

**UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA  
CURSO DE DIREITO  
CAMPUS BARRA DA TIJUCA**

**MÁRCIA CRISTINA COSTA GUIMARÃES**

**VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SILENCIADAS  
PELA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**RIO DE JANEIRO  
JUNHO/2014**

**MÁRCIA CRISTINA COSTA GUIMARÃES**

**VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SILENCIADAS  
PELA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Orientador: Prof. Marcelo Marques**

**RIO DE JANEIRO  
JUNHO/2014**

**UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Direito, Campus Barra da Tijuca, da  
Universidade Veiga de Almeida, para  
obtenção do título de bacharel.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor: Marcelo Marques  
Presidente**

---

**Professor  
Examinador**

---

**Professor  
Examinador**

**RIO DE JANEIRO  
JUNHO/2014**

À minha mãe super-protetora e aos homens da minha vida e melhores amigos, meu saudoso pai e meu querido filho, dedico com especial carinho este trabalho.

Meus agradecimentos especiais a todos os professores e educadores que um dia, direta e indiretamente, fizeram parte da minha existência e ajudaram na formação da minha personalidade.

## RESUMO

Em razão de ter sido constatado que a lei objeto desse estudo, foi fundamentada em uma teoria psicanalítica não comprovada no meio científico, que foi desenvolvida em específico para a defesa de acusações de abuso sexual, maus tratos de menores e violência doméstica contra a mulher, viu-se a necessidade de comprovar que a alienação parental não se tratava de um fenômeno social passível de ser legislado. Ao longo dos últimos cinco anos, foram compreendidos conceitos das áreas da psicanálise, psiquiatria e psicologia e suas aplicações na esfera judicial, através de artigos, livros e legislação para que se pudesse concluir se seria eficaz a Lei de alienação parental, aplicada na solução de conflitos familiares. Foram levantadas mais de 300 (trezentas) ementas em 6 (seis) tribunais estaduais do Brasil, quando restou constatado em altos percentuais, que a teoria/lei de alienação parental é mesmo utilizada para defesa de acusações de violência doméstica, maus tratos e abusos sexuais contra menores. Frente à confusão de conceitos que ficou evidenciada ao longo do desenvolvimento do trabalho, foi também necessário percorrer a legislação pertinente pré-existente, com vistas, a comprovar que havia previsão legal suficiente para a proteção do menor envolvido em conflitos na esfera familiar. Por ter-se verificado a ineficácia da lei de alienação parental na solução de conflitos familiares, foi levantada a possibilidade de arguição de sua inconstitucionalidade através dos controles de constitucionalidade. Em especial, por não tratar-se de um instrumento legal que vise à proteção do menor, mas sim, de uma legislação que regula direitos alheios, e, ainda, promove o silêncio das vítimas de violência real, perpetradas no seio familiar.

**PALAVRAS CHAVES:** Abuso sexual - Alienação Parental - Maus tratos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. TEORIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>12</b>
1.1. PSICANÁLISE, A BASE DA TEORIA .....	12
1.2. O EQUÍVOCO DO USO DA TERMINOLOGIA: ALIENAÇÃO .....	15
1.3. PSICOLOGIA CLÍNICA .....	19
1.4. O PSIQUIATRA RICHARD GARDNER E A TEORIA APLICADA POR PSICÓLOGOS .....	23
1.4.1. <b>A síndrome de alienação parental proposta por                 Richard Gardner e as críticas não reveladas</b> .....	<b>26</b>
1.4.1.1. Sexismo e Pedofilia .....	29
<b>2. APLICAÇÃO DA SAP - TEORIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TESES DE DEFESA CONTRA ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL DE MENORES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>33</b>
2.1. TRIBUNAIS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA .....	33
2.2. TRIBUNAIS DE PORTUGAL .....	34
2.3. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA .....	36
2.3.1. <b>Tribunal do estado do Rio de Janeiro – ANEXO A</b> ....	<b>38</b>
2.3.2. <b>Tribunal do estado de São Paulo – ANEXO B</b> .....	<b>39</b>
2.3.3. <b>Tribunal do estado de Minas Gerais - ANEXO C</b> .....	<b>42</b>
2.3.4. <b>Tribunal do Distrito Federal – ANEXO D</b> .....	<b>43</b>
2.3.5. <b>Tribunal do estado da Bahia – ANEXO E</b> .....	<b>45</b>
2.3.6. <b>Tribunal do estado do Rio Grande do Sul – ANEXO F</b>	<b>46</b>
2.3.7 <b>Demonstração final</b> .....	<b>48</b>
2.4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	49

<b>3. LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>58</b>
3.1. LEI Nº 4.119/62 – REGULAMENTAÇÃO DA PSICOLOGIA; LEI Nº 12.842/2013 EXERCÍCIO DA MEDICINA E RESOLUÇÃO Nº 008/2010, CFP (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA) REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO COMO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO NO PODER JUDICIÁRIO ..	58
<b>3.1.1. As perícias, médica e psicológica–Regulamentações</b>	<b>60</b>
3.2. DIREITO PENAL APLICÁVEL .....	64
<b>3.2.1. Denúnciação caluniosa .....</b>	<b>64</b>
<b>3.2.2. Falso testemunho ou falsa perícia .....</b>	<b>68</b>
3.3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PROMULGADA EM 1988- A ORDEM SOCIAL – INSTITUIÇÃO FAMÍLIA .....	70
3.4. LEGISLAÇÃO ANTERIOR A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL ..	72
<b>3.4.1. Estatuto da criança e do adolescente (ECA) – lei nº 8.069/90 .....</b>	<b>74</b>
<b>3.4.2. Código Civil – Lei nº 10.406/2002 e as alterações promovidas pela Lei da guarda compartilhada nº 11.698/2008 e Lei nº 12.398/11 direito de visita dos avós .....</b>	<b>77</b>
<b>3.4.3. Código Civil – Lei nº 10.406/2002 e a Lei Maria da Penha nº 11.240/2006 – restrição ou suspensão do direito de visitas e afastamento do lar .....</b>	<b>81</b>
<b>4. LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318/2010 .....</b>	<b>83</b>
4.1. A CONFUSÃO DE CONCEITOS EVIDENCIA-SE JÁ NO PROJETO DE LEI .....	83
4.2. MENSAGES DE VETO ESCLARECEDORAS .....	84
4.3. DEFINIÇÕES IMPRECISAS DA LEI .....	85
4.4. O SILÊNCIO DAS VÍTIMAS DE ABUSOS REAIS .....	89
4.5. A CONFUSÃO DE CONCEITOS CONFIRMADA NA NORMA ...	94
4.6. ARGUIÇÃO DE INEFICÁCIADA DA LEI, ATRAVÉS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	99
4.6.1. PRINCÍPIO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO .....	100
<b>4.6.2. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade .....</b>	<b>101</b>
4.6.2.1. Princípio da proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente .....	102



4.6.3. Limites da interpretação constitucional .....	105
CONCLUSÃO .....	107
REFERÊNCIAS .....	110

## **INTRODUÇÃO**

Os conflitos na seara de família são objeto de estudo em diversas áreas do conhecimento. Apesar dos esforços empreendidos, com frequência uma problemática relação familiar culmina em processos judiciais. Quando os personagens envolvidos, deveriam encontrar uma solução pacífica, que pudesse dar a cada qual, o que lhe é de direito. Entretanto, a depender do conhecimento de legisladores e julgadores, muitas vezes as partes, não encontram soluções; encontram sim, mais problemas.

O problema sócio-familiar é apresentado ao judiciário em forma de processo, no qual as partes pretendem ver um direito reconhecido, declarado e, até mesmo, uma condenação da parte adversa. Toma proporções maiores, quando os adultos envolvem as crianças no litígio, que filhos, netos ou parentes dos litigantes, são obrigados a participar da pendenga judicial.

Membros integrantes do seio familiar, as crianças tornam-se partes em processos onde os genitores litigam ferozmente por uma divisão patrimonial, guarda dos filhos, regime de visitas e pensão alimentícia, nas varas de família. Sem muito escrúpulo ou preocupação, alguns membros da família fazem questão de envolver a criança na pendenga judicial para que, comovendo o julgador, possam levar uma vantagem patrimonial maior do que a que lhe cabe por direito. Enquanto alguns membros da família, tentam evitar de toda forma o envolvimento de crianças, outros parecem sentir algum prazer em envolvê-los, e passam a considerar as crianças como objetos, moedas de troca e até mesmo troféus a serem conquistados. Quem levar o troféu criança é o vencedor!

Nesse cenário estarrecedor que se estabelece no judiciário, o mais comum é encontrar pessoas despreparadas, que tentam, muitas vezes de boa fé, encontrar soluções para os litígios judiciais. No entanto, a boa fé, não é suficiente para que sejam apresentadas soluções concretas e pacíficas com a finalidade de encerrar o litígio sem que quaisquer das partes, tenham sido feridas gravemente. Muito pelo contrário, imbuídas de nobres propósitos, constantemente mais prejudicam do que ajudam as partes litigantes e em nada contribuem para o afastamento da criança do litígio, pois impera a falta de conhecimento.

Esse tipo de conflito é verdadeiramente histórico. Passam-se os anos, as décadas, os séculos e nada muda. A divisão patrimonial é uma verdadeira guerra instaurada, onde estratégias processuais são promovidas em várias batalhas judiciais. Pais ou mães abandonam os filhos a própria sorte. Não querem pagar pensão alimentícia, porque julgam não estarem mais obrigados a manterem os filhos, a partir da saída do lar. Avós muitas vezes interferem na relação dos pais com os filhos, por julgarem que seria melhor para as crianças, serem criados pelos primeiros. Agressões são desferidas por todos os envolvidos. Toda sorte de eventos ocorre dentro da instituição família há séculos e como devem, vêm sendo tratados na maioria das vezes de forma a individualizar cada problema, através dos casos em concreto, apresentados ao judiciário.

Nas últimas décadas, muitas mudanças sociais ocorreram. A emancipação da mulher refletiu no cenário legislativo e gerou a Lei do divórcio. Ninguém estava mais obrigado à convivência eterna com outra pessoa. As amarras foram cortadas e a mulher passou a ter um papel social mais amplo e diversificado. No seio familiar, foi conferido a ela o direito de participar das decisões e obrigações relativas ao planejamento familiar. Além de apenas criar os filhos, passou também a deter o poder, isolada ou conjuntamente com o marido. Veio a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e a família passou a ter proteção garantida pelo Estado, que também determinou sua autonomia, limitando assim a intervenção estatal. Logo depois, foi publicada a Lei de reconhecimento da união estável e a ampliação das

formas de família, que hoje podem ser inclusive, monoparentais. Tudo certo até então, a legislação, vinha refletindo os aspectos e ansiedades sociais em busca de soluções para os conflitos. Porém, apesar de todos os esforços empreendidos, uma questão grave não havia obtido a atenção suficiente do poder legislativo. Toda emancipação feminina e proteção da instituição família estava comprometida pela violência que ocorria em seu seio.

Após muita pressão de organismos internacionais, foi publicada no Brasil a Lei Maria da Penha, que tem por finalidade enfrentar o problema da violência familiar e doméstica a qual contém medidas protetivas que garantem o afastamento do agressor do seio familiar.

Permeando o contexto sócio-familiar, encontra-se a combatida violência contra menores, física (maus tratos) ou da pior espécie, a sexual. Os menores não são apenas envolvidos nos conflitos entre os pais, mas muitas vezes são o objeto do conflito, em especial, quando ocorre alguma espécie de violência no âmbito familiar. Seja esta perpetrada pelo homem, pela mulher ou por qualquer outro membro da família ou próximo desta, a violência contra menores é uma triste realidade enfrentada diariamente, tanto na seara de família, quanto na seara criminal.

Nesse contexto social, surge uma proposta tentadora. Complexa, mas viável de ser desenvolvida a partir de uma teoria psicanalítica. A Lei de alienação parental surge em meio ao conturbado contexto sócio-familiar mal compreendido por alguns e tem por “fenômeno social” uma suposta prática de alienação de um dos genitores.

O presente trabalho, tem por finalidade verificar a eficácia da Lei de alienação parental e evidenciar o conflito gerado pela sua existência no ordenamento jurídico, no âmbito do dever/obrigação do Estado na promoção de medidas de proteção ao menor, frente à realidade de maus tratos e abusos sexuais, contrária a teoria de alienação parental, amplamente utilizada como tese de defesa nas acusações de violência doméstica e abusos contra menores.

## 1. TEORIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 1.1. PSICANÁLISE, A BASE DA TEORIA.

Antes de qualquer consideração sobre a teoria em si, vale fazer uma breve viagem pela história da psicanálise para ressaltar algumas conclusões e conceitos formados por Freud, com a finalidade de explicar o contexto teórico profissional sobre o qual foi desenvolvida a teoria da alienação parental.

A médica psicanalista, Silvia Alexim Nunes, em artigo publicado no ano de 2010, esclarece que até 1920, prevalecia na ciência médica brasileira o diagnóstico de histeria para mulheres. Consideravam que sua estrutura física e mental as predisponha à degeneração e à histeria.

“O saber produzido nesses discursos se materializava no cotidiano das práticas psiquiátricas, como atesta o fato de que o diagnóstico de histeria foi prevalente entre as mulheres internadas no Hospício Nacional dos Alienados até a década de 1920 (Facchinetti, Ribeiro, Muñoz, 2008).”<sup>1</sup>

Na obra psicanálise e personalidade, publicada em 1955, Joseph Nutin, destaca que Freud estranhava estarem as desordens ligadas a dificuldades sexuais presentes ou passadas, fundamentando os sofrimentos histéricos.

“No tratamento de seus pacientes histéricos, FREUD espantava-se com o fato de que a desordem estava

---

<sup>1</sup> NUNES, Silvia Alexim. *Histeria e psiquiatria no Brasil da Primeira República*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702010000600006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702010000600006). Acessado em: 27/04/2014.

habitualmente ligada a dificuldades sexuais presentes ou passadas. Isto lembrou-lhe que CHARCOT, BREUER E CRHOBAK haviam outrora, eles também, chamado sua atenção, com meias-palavras, para o fato de que as questões sexuais achavam-se sempre na base dos sofrimentos histéricos.”<sup>2</sup>

Concluiu Nuttin, que Freud abandonou assim o domínio restrito da histeria para ocupar-se de pacientes portadores de neuroses de gêneros diferentes. Desse estudo nasce a teoria da sexualidade<sup>3</sup>.

Segundo Nuttin na primeira descoberta de Freud no domínio da sexualidade, ocorrem analogias e comportamentos adultos considerados como desvios e perversões sexuais. Dentre as analogias aponta como descoberta Freudiana a analogia entre a sexualidade anal e a defecação porque zonas diferentes do corpo são centros de estimulação do prazer que evoluíram até a forma adulta e normal do instinto sexual e por isso, nascem as fixações dos recalques oriundos da energia sexual, libido reprimido.<sup>4</sup>

A partir dessa premissa Freudiana, foram também desenvolvidas diversas teorias sobre a sexualidade infantil. Freud inicia esses desenvolvimentos afirmando que a neurose datava dos conflitos sexuais do período infantil e concluiu que a sexualidade, não começava na puberdade.<sup>5</sup>

Confirmamos o estabelecido por Nuttin, ao ler a obra de Serge Lebovici e Michel Soulé, que afirmam: “foi através da psicanálise de adultos que Freud descobriu a sexualidade infantil, os seus estágios, o seu polimorfismo e suas manifestações na adolescência.” Na obra o conhecimento da criança pela psicanálise, os autores analisam as obras Freudianas publicadas desde 1910 até 1924 e finalizam com a transcrição na íntegra de parte da última obra de Freud, que sugere desculpar-se este, pelos erros cometidos nas investigações psicanalíticas promovidas através de hipnose, onde foram relatados pelos pacientes relações sexuais de adultos com estes, enquanto crianças. Como Freud admite um certo estado de confusão entre seus problemas pessoais e os problemas dos pacientes, concluiu que pode ter passado a eles como

---

<sup>2</sup> NUTTIN, Joseph. *Psicanálise e Personalidade*. Rio de Janeiro: AGIR, 1955. p.24.

<sup>3</sup> NUTTIN, Joseph. *Psicanálise e Personalidade*. Rio de Janeiro: AGIR, 1955. p.25.

<sup>4</sup> NUTTIN, Joseph. *Psicanálise e Personalidade*. Rio de Janeiro: AGIR. 1955, p.32.

<sup>5</sup> NUTTIN, Joseph. *Psicanálise e Personalidade*. Rio de Janeiro: AGIR. 1955, p.30,31.

sugestão, as memórias descritas.

Concluem os autores Soulé e Lebovici, que descreveram uma longa história de uma pesquisa científica penosa, que não é de conhecimento do público em geral. O público leigo em geral, prefere com mais frequência uma teoria de traumatismo patogênico, do que saber que ciência é feita de erros e acertos.

“Essa longa história que marca os primeiros obstáculos de uma pesquisa científica penosa não é do conhecimento do público em geral, que, como já dissemos, prefere a teoria, com tanta frequência popularizada, do traumatismo patogênico.”<sup>6</sup>

Desta forma, pode-se concluir que a história da psicanálise, como a de qualquer outra ciência, é marcada por uma série sucessiva de erros e acertos, enquanto dados empíricos são coletados, armazenados e analisados.

A partir disso, podemos então questionar a razão de termos tantas teorias psicanalíticas em voga. Em resposta, vale ressaltar a brilhante explanação introdutória de Sêrvulo A. Figueira, na obra o contexto social da psicanálise editada em 1981, porém bastante esclarecedora para o momento atual.

“A história da relação entre psicanálise e ciências sociais quase exigiria um escritor polígrafo, e ainda com a propriedade de ser ubíquo, para se deixar contar. É possível, entretanto, pensar euclideanamente a lógica dessas relações, e, simplificando seu desenho, propor um *continuum*: em um extremo, a psicanálise que toma outros saberes e práticas como objeto de estudo, como território anexável, ou ainda, como região sobre cuja topografia tem algo a comentar; na posição média, a interdisciplinaridade que, articulando psicanálise-saber como outros saberes, deságua em produtos que vão desde os mais criativos, desvendadores e de alto valor heurístico até os mais híbridos, ambíguos e estafermos; no outro extremo, a psicanálise tomada como objeto de estudo, como prática a ser percorrida, de modo mais ou menos bem sucedido, por um escrutínio capaz de captar-lhe, com maior ou menor justeza e justiça, as minudências, enfim, a psicanálise telescopicamente examinada pelas ciências sociais.”<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> LBOVICI, Serge; SOULÉ Michel. *O conhecimento da criança pela psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. p. 54.

<sup>7</sup> FIGUEIRA, Sêrvulo A. *O contexto social da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1981. p.1.

Ocorre que, ao que parece, a teoria da alienação parental de Gardner está no proposto por Sérvulo A. Figueira, sendo exatamente um produto híbrido, ambíguo e estafermo, porque fundamentada em distorções das premissas que permeavam o contexto profissional de seu tempo, foram interpretadas de diversas formas, até chegarem a errônea ideia de serem todos os relatos de abusos sexuais contra menores, uma fantasiosa criação edipiana, denunciada por mulheres históricas, que promovem a alienação do menor, com vistas a afastar o pai.

## 1.2. O EQUÍVOCO DO USO DA TERMINOLOGIA: ALIENAÇÃO

Sobre a determinação por parte do criador Richard Gardner, de sua teoria tratar de uma síndrome, falaremos mais adiante, quando será exposta toda crítica, que conduziu a não inclusão do termo médico no texto legal.

Como era de se esperar, após não ser mais possível ignorar as críticas quanto ao uso do termo síndrome, os defensores da teoria da alienação parental contra-argumentaram tentando separar o conceito de síndrome da terminologia alienação, divulgando um novo critério para a teoria, um novo conceito que supostamente deve encerrar dúvidas e resolver conflitos no âmbito do direito de família, com vistas a verem a lei aprovada e publicada.

Ocorre que, a contra-argumentação dos defensores da teoria da alienação parental, não passa em verdade, do conhecido, argumento de fuga. Esse tipo de argumentação é conhecido no meio político e rechaçado no meio jurídico, exatamente por não conter validade científica.

Muito comum no meio político, o argumento de fuga não enfrenta a problemática apresentada, concentra-se em desviar a atenção das provas e fatos relatados, invertendo inclusive os polos nas relações jurídicas.

Validade jurídica têm as formas argumentativas: pró-tese, de autoridade, de oposição, analogia, causa e efeito e até mesmo a de senso comum, mas apenas se amplamente difundido na sociedade. Os demais tipos de argumentação não devem ser considerados na esfera jurídica, exatamente por



mais confundirem, do que apresentarem soluções pacíficas para os conflitos.<sup>8</sup>

Em verdade a origem do conceito de alienação de um genitor é anterior a teoria proposta por Gardner. O estudo de John Bowlby em 1969<sup>9</sup>, foi desenvolvido sobre crianças que não conseguiam estabelecer com um dos pais ou cuidador qualquer vínculo afetivo. As causas e soluções propostas por Bowlby eram diversas das propostas por Gardner e não faz qualquer sentido médico ou jurídico também distorcê-las para tentar utilizá-las em processos judiciais. Até porque, a teoria de Bowlby, afirmava que uma desvinculação precoce da criança da pessoa que lhe fornecia segurança, nos primeiros estágios de vida, era extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento. E, em geral a pessoa a quem a criança tem como sua protetora é a mãe.<sup>10</sup> Apesar de apresentar o comportamento da criança como transtorno ou desorganização da vinculação, também não foi reconhecida no meio científico.

Ora, o termo alienação no senso comum, está impregnado de dúvidas acerca da capacidade volitiva para a tomada de decisões. Além, claro, de determinar que um indivíduo tido como alienado é aquele no qual não se pode confiar, pois não tem conhecimento, nem discernimento suficientes para distinguir o certo, do que é errado. Muito menos tem capacidade para raciocinar sobre qualquer assunto, pois foi alienado por alguma ideia, que nunca é própria. Afinal alienação tem como sinônimos, loucura e incapacidade. Sendo assim, concluíram: crianças, por serem incapazes, não são confiáveis e seus relatos de abusos sexuais e violência beiram a loucura. Foi nesse tipo de argumentação que encontraram os defensores, um dos fundamentos para a teoria da alienação parental, após terem sido confrontados com a realidade científica de não poder ser considerada uma síndrome.

Frente à argumentação falaciosa, não vemos outra alternativa, a não ser, desvendar essa obscuridade pseudocientífica. De início, podemos

---

<sup>8</sup> FETZER, Néli Luiza Cavaliere; TAVARES JR. Nelson Carlos; VALVERDE, Alda da Graça Marques. *Lições de argumentação jurídica: da teoria à prática*. 2ª impressão. Rio de Janeiro: Forense, 2008, capítulo 4 – fundamentação e tipos de argumento.

<sup>9</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011. p.191

<sup>10</sup> PINHEL, Joana; TORRES, Nuno; MAIA, Joana. *Crianças institucionalizadas e crianças em meio familiar de vida: representações de vinculação e problemas de comportamento associado*. Disponível em: [http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312009000400006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312009000400006&script=sci_arttext). Acessado em: 27/03/2014.

compreender através do trabalho de Maria Cristina Poli, desenvolvido para pós-graduação em psicologia, que já na origem, a tradução do termo, gera muita confusão entre alteridade e o conceito jurídico de alienação.

Segundo Maria Cristina Poli, as três expressões em alemão: *aeusserung*, *entausserung* e *entfremdung*, podem ser traduzidas apenas por alienação. Entretanto, há que se fazer a distinção que alguns autores não fazem dos sentidos empregados nas traduções. As duas primeiras expressões, *aeusserung* e *entausserung* significam respectivamente, externalização e exteriorização no sentido de doação, venda ou troca e por isso são empregadas no sentido jurídico de alienação (*verausserung*). Enquanto a partícula *fremd*, significa estrangeiro e indica a dessemelhança apontada pela alteridade em *entfremdung*, uma perda de si em uma realidade estrangeira, o que seria em sentido próprio uma alienação psicanalítica.<sup>11</sup>

Em sua minuciosa pesquisa história na busca da origem da terminologia e formação do conceito, Maria Cristina Poli encontra ainda a apropriação do termo por Lacan, que construiu um conceito diverso do original proposto por Hegel.

“Assim como o conceito de “sujeito”, não é a Freud que a psicanálise deve o termo “alienação” em seu vocabulário. Se podemos reconhecê-lo como um conceito na psicanálise – o que não é de todo seguro –, foi Lacan que o formulou como tal. Sua referência encontra-se presente desde os primeiros escritos e seminários do psicanalista até 1968, ano do *Seminário 15, O ato analítico* (Lacan, 1967-68), no qual encontramos a última menção. Atualmente a aplicação da palavra alienação no campo psicanalítico é vastamente realizada. Apesar disso, não há ainda – que seja de nosso conhecimento – um trabalho crítico sobre a inclusão desse conceito na psicanálise. Para que isso possa vir a ser feito, consideramos imprescindível que a história do termo “alienação”, sobretudo sua gênese na filosofia e na psiquiatria, possa ser conhecida.”<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> POLI, Maria Cristina. *Alienação na psicanálise: a pré-história de um conceito*. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382005000200009&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382005000200009&script=sci_arttext). Acessado em 25/03/2014.

<sup>12</sup> POLI, Maria Cristina. *Alienação na psicanálise: a pré-história de um conceito*. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382005000200009&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382005000200009&script=sci_arttext). Acessado em 25/03/2014.

No trabalho de Maria Cristina Ricotta Brudder, mestre em psicologia clínica, e Jussara Falek Brauer docente em psicologia clínica, verificou-se uma definição das formulações feitas por Lacan, que moldaram o conceito de alienação amplamente utilizado pela psicanálise, apesar dos alertas quanto a sua não cientificidade.

“Segundo a formulação de Lacan (1960/1998), a alienação é própria do sujeito; ele nasce por ação da linguagem. O lugar de Outro, que a mãe ocupa neste momento, oferece significantes, através da fala; o sujeito se submete a um dentre os vários significantes que lhe são oferecidos pela mãe. O seu ser não pode ser totalmente coberto pelo sentido dado pelo Outro: há sempre uma perda. Joga-se aí uma espécie de luta de vida e morte entre o ser e o sentido: se o sujeito escolhe o ser, perde o sentido, e se escolhe o sentido, perde o ser, e se produz a afânise, o desaparecimento do sujeito. Segundo Lacan (1973/1988), essa é uma escolha forçada, que tem a reunião como operação lógica subjacente; há nela um elemento que comporta que, seja qual for a escolha operada, tenha-se por consequência um *nem um, nem outro*. Isto é exemplificado por Lacan (1973/1988) no Seminário 11 (Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise) com a frase: "A bolsa ou a vida!". Supõe-se que alguém force o sujeito a escolher entre a bolsa e a vida. Se escolhe a bolsa, perde as duas. Se escolhe a vida, tem a vida sem a bolsa, isto é, uma vida decepada. Há um fator letal aí dentro, diz Lacan, como se percebe nesse enunciado um pouco particular que faz intervir a própria morte: em "A liberdade ou a morte!", qualquer que seja a escolha, têm-se as duas.”<sup>13</sup>

Lacan tratou a alienação sob a ótica da alteridade, que culmina na perda da forçada da identidade individual, que se subjugava inicialmente a identidade da mãe.

Observa-se assim, que o conceito de alienação construído por Gardner, não passa de uma mescla de teorias, cuja análise crítica foi efetivada pelo próprio, que conclui de forma diversa dos conhecimentos anteriores, por uma alienação proposital promovida por um dos genitores contra o outro genitor. E, na sua ótica própria de obviedade, a figura alienadora em potencial é a mãe.

---

<sup>13</sup> BRUDDER, Maria Cristina Ricotta; BRAUER, Jussara Falek. *A constituição do sujeito na psicanálise lacaniana: impasses na separação*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722007000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000300008). Acessado em 25/03/2014.

Essa conclusão que gerou a conceituação da lei de alienação parental, não pode ser tratada apenas como equivocada e urge ser, como impera a conceituação psicanalítica, desconstruída.

Equivocada é sua aplicação na seara jurídica sem uma definição ou delimitação de classificação, requisitos e diretrizes de tratamento, corretas e precisas, para que os casos apresentados diariamente ao judiciário, sejam julgados pautados na ciência e não na especulação promovida por uma pseudociência que aparenta tratar crianças como se ratos de laboratório fossem, a serviço de uma gama enorme de pessoas que não têm habilitação para promover qualquer diagnóstico seguro, sobre uma enfermidade que não existe para o meio científico<sup>14</sup>.

### 1.3. PSICOLOGIA CLÍNICA

A Psicologia contemporânea, aplicada na seara jurídica, pode-se dizer, é basicamente fundamentada nas obras de Freud e Erick Erikson. Entretanto, muitas outras correntes filosóficas permeiam estudos e tratamentos psicológicos, por vezes de forma não tão coesa e totalmente incoerente com os próprios fundamentos elencados.

Sem início, meio ou fim, inundam-se todos os dias as mentes humanas com teorias não científicas aplicadas sem qualquer empirismo, fundamentadas apenas nas impressões ou sentir dos profissionais da área da psicologia. A exemplo, além da teoria da alienação parental, podemos citar a temida e ainda não aprovada legalmente cura gay ou cura para a homossexualidade, que consiste basicamente em um tratamento psicoterápico que pretende curar o

---

<sup>14</sup> SOUSA, Analícia Martins. *Outro olhar sobre a síndrome de alienação parental*: Disponível em: <http://www.aasptjsp.org.br/artigo/outro-olhar-sobre-sindrome-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental>. Acessado em 25/03/2014. “No que tange à identificação da SAP, Gardner (2002b) ressaltava, com frequência, a importância de os profissionais que atuam nos juízos de família terem conhecimento sobre esta, motivo pelo qual organizou lista com os comportamentos que seriam exibidos por crianças portadoras da síndrome. Entende-se, no entanto, que por meio dos itens listados, os profissionais ao realizarem avaliações individuais estariam encaixando, como componentes da síndrome, os conflitos relacionais observados. Assim, amparados em um conhecimento com *status* de ciência e, portanto, com valor de verdade, os profissionais teriam a função não de diagnosticar, mas de criar a SAP. Compreende-se, portanto, o fato de o psiquiatra norte-americano atribuir qualquer controvérsia sobre a SAP a enganos com relação à prática dos profissionais, e não ao escasso rigor conceitual de sua teoria.”

paciente de uma doença. Apesar de não ser objeto desse estudo, vale ressaltar que, há muito, chás e ervas foram sugeridos para a cura da homossexualidade que hoje não é mais reconhecida pela OMS (Organização Mundial de Saúde) como uma doença a ser tratada ou curada.<sup>15</sup> Além de ter sido verificado que existe uma nova onda psicojurídica, proveniente dos tribunais americanos, transferida para o Brasil, que não tarda, chegará as universidades, como a síndrome de muchhausen por transferência ou procuração, que consiste de forma simplificada, em sintomatizar doenças, para conseguir a atenção de algum membro da família. Vale esclarecer que a continuidade por transferência ou procuração da suposta síndrome ao menor, dá-se pelo genitor guardião que inflige a ele, doenças não existentes. Essa é mais uma das tantas teorias que caíram por terra, nos tribunais americanos, após verificadas várias prisões de guardiões de menores embasadas em pressupostos pseudocientíficos.<sup>16</sup>

Retornando ao tema principal, explica a psicóloga Estela Aranha, que a psicologia é hoje aplicada de duas formas: psicologia experimental, que consiste na prática objetiva e quantificadora do homem que é dissecado em compartimentos menores, para que sejam comparadas a conduta animal e humana; e a psicologia clínica, cuja principal contribuição ocorreu entre o final do século XIX, início do século XX, com a adaptação da teoria psicanalítica Freudiana, a fim de entender e ajudar a pessoa na sua individualidade e subjetividade, desenvolvendo um trabalho com as preocupações, ansiedades, limitações, condições físicas, culturais e sociais.<sup>17</sup>

Podemos desta forma, inferir que a personalidade é o objeto da psicologia contemporânea que é tida como a organização dinâmica dos traços no interior do Eu, formados a partir dos genes particulares que herdamos, das existências singulares que suportamos e das percepções individuais que temos do mundo, capazes de tornar cada indivíduo único em sua maneira de ser e

---

<sup>15</sup> PASSARINHO, Natália; COSTA, Fabiano. Câmara decide arquivar projeto que autoriza 'cura gay'. **G1 política**. Brasília, 02/07/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/07/camara-decide-arquivar-projeto-que-autoriza-cura-gay.htm>. Acessado em 30/03/2014.

<sup>16</sup> LOPES, Laura. Mamãe quer me matar. **Época**. Saúde e bem estar. 25/03/2011. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI221121-15257,00.html>. Acessado em 30/03/2014.

<sup>17</sup> ARANHA, Estela. *Material de aula elaborado*, psicologia jurídica. Estácio de Sá. 2009.

desempenhar o seu papel social.

Segundo Estela Aranha, o desenvolvimento psicossocial, proposto por Erik Erikson ocorre através de crises e desafios que podem ser revisados e resolvidos no decorrer da existência do indivíduo. Iniciando-se nos primeiros períodos de vida é marcado pelo tipo e qualidade das interações entre o sujeito e o meio, principalmente aos adultos que interagem com ele.

São oito as crises elencadas por Erikson<sup>18</sup>, que não serão aqui reproduzidas, mas apontadas através dos efeitos negativos, estruturas clínicas da personalidade que são classificadas em neurose, psicose, perversão e substituição para parafilias.

Delimitadas pela classificação, foram conceituadas em transtornos da personalidade uma gama variada de comportamentos tidos como não salutareis ao desenvolvimento humano.

Os transtornos da personalidade afetam todas as áreas de desenvolvimento da personalidade de um indivíduo e caracterizam-se por um estilo de vida pessoal mal adaptado, inflexível e prejudicial a si próprio e a quem com ele convive.

Em razão da imaturidade, pela incapacidade de compreensão cognitiva, com vistas a não estigmatizar crianças e adolescentes, convencionou-se que, qualquer diagnóstico de transtornos da personalidade só deve ser emitido para adultos, até porque, não há um consenso de serem aplicáveis a personalidades ainda em desenvolvimento.

Os transtornos da personalidade reconhecidos no meio psicológico são: paranoide, dependente, esquizoide, ansiosa, histriônica e obsessiva ou anancástica. Provavelmente existem outros que não foram elencados, por não ter sido comprovada nenhuma forma de estruturação. Convenhamos que estes podem ser suficientes para explicar o comportamento humano nas mais variadas formas prejudiciais em que se encontram. Entretanto, o manual de diagnósticos de saúde mental, o DSM-V, publicado em 2013, modificou algumas dessas classificações e sua leitura é recomendada para aqueles que

---

<sup>18</sup> VERÍSSIMO, Ramiro, *Desenvolvimento Psicossocial Erik Erikson*, Faculdade de Medicina do Porto, Portugal - <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9133/2/1761.pdf>. Acessado em 15/06/2014.

pretendem fazer diagnósticos de transtornos da personalidade em adultos.

Sobre as mudanças esperadas na DSM V, informam Analícia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito que muito do movimento promovido nos tribunais brasileiros, pelos defensores da teoria de alienação parental, para que fosse aprovada uma lei, ocorreu em razão da obstinação destes em ver a teoria fazer parte do rol elencado de doenças mentais. O que não aconteceu, provavelmente em razão de já existir anteriormente na classificação da DSM IV a previsão para conflitos familiares-pai/mãe/filhos, como bem explicam as psicólogas.

“No que tange às dificuldades que atingem as relações parentais quando há exacerbado conflito conjugal, cabe destacar que, de certa forma, estas já teriam sido abarcadas por aquele manual. No DSM-IV-TR (2002), encontra-se o capítulo referente a categorias de problemas de relacionamento que podem merecer cuidado clínico. Dentre aquelas, merece destaque a de problemas de relacionamento entre pai/mãe-criança que, segundo o Manual, “(...) deve ser usada quando o foco de atenção clínica é um padrão de interação entre pai/mãe-criança (...), associado com prejuízo significativo individual ou familiar, ou desenvolvimento de sintomas clinicamente significativos no pai, na mãe ou na criança” (DSM-IV-TR, p. 688). Compreende-se que essa categoria pode ser empregada em diversas situações, inclusive nas de elevado conflito entre pais separados, em que a criança exibe forte vinculação com um dos genitores e extrema rejeição ao outro. A atual versão do manual diagnóstico, portanto, não teria descartado a possibilidade de existência de formas de interação que seriam problemáticas e que poderiam merecer atenção e intervenção clínica.”<sup>19</sup>

Por isso, estranham o que chamam de obstinação em aprovar uma lei, para ver reconhecida a teoria, pela comunidade científica. Afinal, a classificação já permitia o tratamento de diversos transtornos provenientes dos conflitos na esfera familiar. E, ainda, alertam para o risco de ver uma teoria aprovada como síndrome.

---

<sup>19</sup> SOUSA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca de. *Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06>. Acessado em 25/03/2014.



“O rótulo de síndrome ou enfermidade mental, em realidade, pode ser uma forma de aprisionar os indivíduos em um diagnóstico, quando os seus comportamentos passam a ser vistos exclusivamente como resultado de uma patologia. Entende-se que a diversidade e a complexidade dos comportamentos humanos não podem ser contidas inteiramente na descrição de um transtorno ou doença.”<sup>20</sup>

Verifica-se, portanto, que a psicologia toma emprestada para produzir diagnósticos, teorias da psicanálise que, convertidas em análises psicológicas, podem tornar-se reducionistas e por fim, serem mal aplicadas em tratamentos psicoterapêuticos que não têm qualquer respaldo científico, e é dentro desse contexto profissional, que é aplicada a teoria da alienação parental apesar dos esforços contrários empreendidos pelos profissionais gabaritados dentro da área psicológica.

#### 1.4. O PSIQUIATRA RICHARD GARDNER E A TEORIA APLICADA POR PSICÓLOGOS

“Ainda nesses polos: desejo, necessidade e demanda do sujeito anterior a qualquer intervenção da sociedade; imposição, controle e poder da sociedade produtores de todo e qualquer anseio subjetivo – tudo isso orientado pela problemática “indivíduo versus sociedade”. Evidentemente, este *continuum* é apenas o início de um equacionamento. Só muita ingenuidade (ou má-fé) poderia levar alguém a colocar o problema desta maneira para, apresentando-se como êmulo da interdisciplinaridade, criticar a parcialização da ciência e clamar por uma visão integrada do homem. Mesmo pondo de lado esta veleidade, este primeiro equacionamento do problema permanece perigosamente redutor na medida em que, por exemplo, não permite a localização, ao menos imediata, da psicanálise lacaniana ou da demanda tal como é possível entrevê-la nos trabalhos de Foucault e Castel.”<sup>21</sup>

A excelente observação de Sérvulo Figueira, em sua obra reflexiva, sobre o contexto da psicanálise, serve de marco introdutório para a explanação

---

<sup>20</sup> SOUSA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca de. *Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06>. Acessado em: 25/03/2014.

<sup>21</sup> FIGUEIRA, Sérvulo A. *O contexto social da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1981. p.8.



sobre a teoria proposta por Richard Gardner, em especial, porque verifica-se que o próprio autor da teoria incorre em erros grosseiros durante todo processo entre elaboração das causas e conclusão dos efeitos para culminar em uma suposta síndrome não reconhecida no meio científico.

Apenas a título de informação, sem a intenção de promover uma opinião sobre a personalidade de Gardner, faz-se necessário dizer que o psiquiatra e perito judicial suicidou-se no ano de 2003, após ingerir uma quantidade exagerada de drogas. Segundo notícia veiculada pelo New York Time, Richard Gardner, nascido em 28 de abril de 1931, suicidou-se em 25 de maio de 2003, com uma faca. Descreveram ainda que, na cena do crime, a quantidade de sangue era enorme e demonstrou ter sido um ato violento cometido por Gardner contra si mesmo.<sup>22</sup> Ressalte-se que o obituário não faz referências a necropsia realizada, limitaram-se apenas a relatar as obras de Richard Gardner, as críticas e a não aprovação de sua teoria como síndrome, pelas associação psiquiátrica americana e *american medical association*.<sup>23</sup>

Sabemos que psiquiatras são médicos habilitados, que devem seguir rígidas regras científicas na elaboração de suas teorias, a fim de vê-las certificadas por seus pares, antes de serem colocadas em uso, principalmente quando oferecem formas de tratamento e diagnosticam doenças.

Ora, Gardner era psiquiatra e não psicólogo, portanto, deveria fazer como todo médico, um diagnóstico diferencial<sup>24</sup>, a fim de produzir diagnósticos precisos. Porém, suas impressões clínicas foram mais concentradas em laudos produzidos para a defesa de processos judiciais, o que nos sugere, ter deixado muitas vezes de promover os exames necessários a fim de descartar que outras enfermidades tivessem acometido as crianças analisadas.

Em prol da saúde física e mental do indivíduo, refletida na sociedade a qual pertence, o diagnóstico diferencial deve ser observado com muita presteza

---

<sup>22</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011. p.169.

<sup>23</sup> LAVIETES, Stuart. *Richard Gardner, 72, Dies; Cast Doubt on Abuse Claims*. **The New York Times**. June 9, 2003. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>. Acessado em 25/03/2014

<sup>24</sup> NETO, Gallucci José; TAMELINI, Melissa Garcia; FORLENZA, Orestes Vicente – *Diagnóstico diferencial das demências*: Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v32n3/a04v32n3.pdf>. Acessado em 30/03/2014.

e por isso é cobrado inclusive no âmbito ético. Um médico não deve, nem pode comprometer a credibilidade e o trabalho de toda uma classe, privilegiando objetivos pessoais ou seguimentos isolados de uma determinada sociedade, principalmente se tais seguimentos envolvem crimes contra menores e colocam em risco a vida do paciente.

Como não é objetivo desse trabalho discutir a teoria de alienação parental dentro do âmbito psicanalítico, as considerações iniciais, embasadas em citações reproduzidas, de leituras já indicadas são suficientes para demonstrar que a psicanálise permeia os diagnósticos psicológicos e é constantemente criticada, como qualquer outra ciência, principalmente quando verifica-se não ter ocorrido o diagnóstico diferencial.

“Psicologização, individualização, privatização: triplo movimento da *démarche* psicanalítica que a situa como a mais refinada estratégia no seio de estratégias de poder que impõem a redução, a elisão e o desconhecimento dos determinismos objetivos. Entretanto, e Castel não poderia deixar de nota-lo, tal trabalho é possibilitado por situações que a ele pré-existem ao nível dos processos sócio-políticos que atravessam os grupos dos quais são recrutados os pacientes psicanalíticos”<sup>25</sup>

Nesse ponto, não podemos deixar de evidenciar um outro problema criado pela aplicação da teoria por psicólogos. Um problema ainda sem resposta, porque não há como aferir se todos os psicólogos que pretendem ou trabalham com a teoria de Gardner, estão mesmo habilitados a produzirem diagnóstico de doenças mentais. Até porque, dos profissionais especializados em doenças mentais, não podemos excluir os neurologistas. E mais, sem uma classificação científica, não é possível considerar que a teoria sirva para diagnósticos e prescrição de tratamentos, principalmente por psicólogos que não estão autorizados a diagnosticar doenças mentais, nem a prescrever medicação.

---

<sup>25</sup> FIGUEIRA, Sérvulo A. O contexto social da Psicanálise. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1981, p.10.

#### 1.4.1. A síndrome de alienação parental proposta por Richard Gardner e as críticas não reveladas

“O que é uma teoria científica? É um sistema ordenado e coerente de proposições ou enunciados baseados em um pequeno número de princípios, cuja finalidade é descrever, explicar e prever do modo mais completo possível, um conjunto de fenômenos, oferecendo suas leis necessárias. A teoria científica permite que uma multiplicidade empírica de fatos aparentemente muito diferentes sejam compreendidos como semelhantes e submetidos às mesmas leis e vice-versa, permite compreender por que fatos aparentemente semelhantes são diferentes e submetidos a leis diferentes”.<sup>26</sup>

A teoria da síndrome de alienação parental não preenche os pressupostos reconhecidos pela comunidade científica internacional, porque, para tanto, como bem assevera Marilena Chauí, seria necessário que tivesse sido desenvolvida sobre um sistema ordenado e coerente, para que fosse como ciência reconhecida.

Gardner definiu o conceito de síndrome através de provas não objetivas, nem claras. Sem muitos critérios de investigação não demonstrou, nem a frequência com que ocorria, nem as asserções à síndrome.

Nesse ponto, vale mais ressaltar a obra de Maria Clara Sottomayor, que construiu uma análise minuciosa e crítica da teoria de síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família.<sup>27</sup>

Após alguns anos, as pesquisas iniciais de Gardner foram modificadas em razão das críticas sofridas e o percentual que inicialmente era alto de 90% de alienados, mas não descritos, caíram para 40% dos casos envolvendo litígio de família. Disse ter percebido um erro. Mas, mesmo não tendo dados concretos, Gardner insistiu em defender a teoria promovendo teses de defesa nos tribunais americanos, contra acusações de abusos sexuais.

Para justificar que as acusações de abusos sexuais eram falsas, Gardner define a Síndrome de Alienação Parental - SAP como uma campanha sistemática e intencional, promovida por um dos genitores, contra o outro

---

<sup>26</sup> CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 12 ed. São Paulo: Ática, 2002, p.247-251.

<sup>27</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011, p.155 – 193.

genitor, através de uma espécie de lavagem cerebral, com a implantação de falsas memórias, que tem por finalidade destruir o vínculo afetivo, em geral com o genitor que não é o guardião do menor. Podendo ocorrer de forma gradual, do mais tênue ao maior estado agravante, quando então ocorre a falsa denúncia de abuso sexual.

Criou ainda os critérios identificadores da SAP, que são: 1) Campanha sistemática para denegrir a imagem do genitor não guardião; 2) Rejeição do genitor sem justificativa; 3) Falta de ambivalência; 4) O fenômeno do pensador independente; 5) Apoio automático da criança ao genitor alienador; 6) Ausência de sentimentos; 7) Encenações encomendadas; 8) Animosidade contra a família do genitor alienado.

Apesar de ter o próprio Gardner reconhecido que sua teoria não seria aplicável aos casos onde realmente ocorreram abusos sexuais, não furtou-se em presumir que as falsas alegações partiam da mãe da criança, confundindo assim, os envolvidos no evento litigioso, criando uma mescla de síndrome médica ou patológica, sem providenciar o diagnóstico diferencial obrigatório na área médica.

Vale ressaltar que, o diagnóstico diferencial é de extrema importância, pois descarta possíveis doenças físicas ou patologias diversas de uma síndrome, que tem classificação e critérios sérios e restritos, que devem ser seguidos por todos os profissionais da área médica. Por óbvio, um diagnóstico errado, compromete a saúde do paciente e hoje temos tecnologia suficiente para cumprir com a obrigatoriedade imposta pela OMS (Organização Mundial de Saúde) e conselhos de medicina, através de exames laboratoriais, médicos e psiquiátricos, sem a necessidade de expor uma criança a devaneios pseudocientíficos.

A informação precisa prestada por Maria Clara Sottomayor<sup>28</sup> realça a pseudociência promovida por Gardner, em especial, pela afirmação categórica de não ser a SAP um conceito reconhecido pela Associação de Psiquiatria Americana, nem pela Associação Médica Americana, nem pela OMS. E mais, não faz parte de nenhuma classificação da DSM (Manual de Estatística e

---

<sup>28</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011.p.160 – 173.

Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria) e também não é Classificada em nenhuma CID (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), tendo a equipe do Instituto de Medicina Legal de Lisboa alertado para a falta de base científica da SAP, classificando-a como uma construção sociológica operacional, que escapa à ciência jurídica e à ciência médica-psicológica. Da mesma forma, a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria emitiu em 25 de março de 2010 uma declaração contra o uso clínico e legal da chamada Síndrome de Alienação Parental.

Ressalta ainda que Carol Bruch, da Universidade de Davis, salienta ser o trabalho de Gardner o resultado de impressões pessoais da sua própria experiência clínica e nenhuma de suas publicações foi sujeita a *peer-review*. Apesar das afirmações de Gardner de ter levado ao meio científico, a SAP, para o conhecimento e avaliação de seus pares, em investigação minuciosa verificou-se que sua experiência clínica foi publicada em sua editora particular a Creative Therapeutics, em revistas não especializadas, website próprio e revistas jurídicas. Seus livros não fazem parte de bases de dados da maior parte de bibliotecas e universidades americanas.

Provavelmente esta é a razão pela qual seu trabalho foi ignorado pela comunidade científica, principalmente na área da psiquiatria, pois seus pares trabalham com teorias diversas e pelo visto, se tiveram algum acesso as suas pesquisas, esse foi limitado pelas próprias impressões clínicas do autor.

Vale ainda dizer que os “sintomas” descritos por Gardner são próprios de crianças que sofrem agressões no âmbito familiar por algum membro da família ou até, por alguém de convivência muito próxima (vizinho) que frequenta sua residência habitualmente. Em geral, a criança repudia com veemência o familiar ou alguém muito ligada a este, sem maiores explicações, pois sofreu ou presenciou alguma espécie de violência que nela gera a rejeição. As agressões no âmbito familiar podem ser perpetradas por qualquer membro da família, ou alguém próximo a esta, que pode não ser imediatamente identificado pela criança. Uma identificação precisa do agressor depende da idade e maturidade da criança, que muitas vezes não sabe explicar corretamente o evento ao qual foi submetida. Mas, Gardner sem

preocupar-se de fato com os relatos de agressões, pois este não era seu objetivo, desenvolveu sua teoria aplicando técnicas não precisas, pautado em dados não estruturados, que não puderam ser verificados por seus pares, e, ainda, valendo-se dos sintomas comuns de rejeição provocados na criança pelo real agressor.

#### 1.4.1.1. Sexismo e pedofilia

Afirma Maria Clara Sottomayor ter Gardner desenvolvido sua teoria para a defesa de ex-combatentes acusados de violência contra mulheres e/ou abuso sexual de menores. Fez carreira como perito judicial em processos de divórcio ou de regulamentação de responsabilidade parentais (guarda e visitação) na defesa de homens acusados de abusar sexualmente dos filhos menores.

Na obra de Gardner *True and false accusations of child sex abuse*, publicada em 1992, restou clara sua predisposição a compreender o relacionamento com mulheres como sendo elas receptáculos do sêmem do homem, sendo as parafilias, incluía-se a pedofilia, um serviço ao exercício da máquina sexual para a procriação da espécie.<sup>29</sup>

Em verdade os estudos de especialistas na área da psicanálise apontavam exatamente para o oposto. As teses defendidas pelos pares de Gardner consideravam o erotismo da criança como algo natural, sem mitos ou tabus. Entretanto, não indicavam como correta a postura libidinosa para satisfação da lascívia, mas sim, apontavam que uma estimulação precoce com investidas libidinais é contrária as leis da natureza, colocam a criança em risco e precisam ser imediatamente interrompidas, para que seja corrigida a postura erógena que foi imposta a criança.

“As relações entre as funções destinadas a saciar os estados e os prazeres libidinais constituem a base da noção de sustentação, tal como a descreveu Freud. Os distúrbios observados mostram como as perturbações podem se estabelecer nessa libidinização das funções e podemos estudar sua gênese e lógica, da evolução libidinal, da relação

---

<sup>29</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011, p.166.

no seio da díade e do auto-erotismo infantil. Este estudo genético mostra que certos tipos de investimentos libidinais tem por objeto mecanismos inversos aos que protegem a vida. Transgridem suas leis e podem colocar a criança em situação de perigo mortal, se as deixamos evoluir ou se uma personagem exterior não interfere com mecanismos corretivos.”<sup>30</sup>

Em suas obras Gardner distorce as pesquisas de Freud e demonstra-se tolerante ao extremo com a pedofilia e abuso sexual de crianças. Vale a pena, para melhor entendimento dos crédulos defensores da teoria, reproduzir enumerando aqui, as frases proferidas por Gardner ao longo de sua trajetória como perito, através de seus escritos e entrevistas à mídia, que desencadearam a revolta de muitos especialistas da seara do direito de família, que tentam de toda forma, proteger crianças de agressores abusadores e pedófilos. Dizia Gardner:

- 1) “A pedofilia é uma prática generalizada e aceite entre literalmente bilhões de pessoas.”
- 2) “O incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo.”
- 3) “Nestas discussões, a criança tem que perceber que, na nova sociedade ocidental, assumimos uma posição muito punitiva e moralista sobre encontros sexuais adulto-criança.”
- 4) “O pai abusador tem que ser ajudado a dar-se conta de que a pedofilia foi considerada a norma pela vasta maioria dos indivíduos na história do mundo. Deve ser ajudado a perceber que, ainda hoje é uma prática generalizada e aceite entre literalmente bilhões de pessoas.”
- 5) “O determinante acerca de saber se a experiência será traumática é a atitude social em face desses encontros.”
- 6) “As atividades sexuais entre adultos e crianças são parte do repertório natural da atividade sexual humana.”
- 7) “Uma prática positiva para a procriação porque a pedofilia estimula sexualmente a criança torna-a muito sexualizada e fá-la ansiar experiências sexuais que redundarão no aumento da procriação.”<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> LBOVICI, Serge e SOULÉ Michel. *O conhecimento da criança pela psicanálise*. Rio de Janeiro, 1980, p. 611.

<sup>31</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011. p, 168.



Essa era a “pregação” de Gardner. Sua forma de explicar a necessidade de desenvolver uma teoria para a defesa em casos de abuso sexual de menores e violência doméstica.

“Cabe ressaltar que, o enfoque dado pela teoria de Gardner às mães guardiãs como alienadoras pode ter sérias conseqüências, como a estigmatização de mulheres que, por diferentes motivos, após a separação do casal voltam-se para a relação com os filhos, comportamento observado em vários estudos (HURSTEL, 1999; RAPIZO et al. 2001; WALLERSTEIN et KELLY, 1998). Um outro aspecto, não menos provável, é que pode estar em curso na atualidade a construção de uma nova personagem social, a mãe alienadora, a qual deve ser combatida, afastada e punida, como indicava o psiquiatra norte-americano”. (SOUSA, Analicia Martins – Mestre em psicologia social)<sup>32</sup>

De certo, essas ideias não eram apenas suas, tanto que, outros ao distorcerem os estudos de Freud e enveredaram por essa seara, a ponto de promoverem uma série de conclusões errôneas sobre a sexualidade infantil.

Ao cúmulo de compreenderem que a sexualidade inicia-se na infância e deve ser estimulada desde a mais tenra idade através de atos libidinosos com o infante. Porém, como a teoria de Gardner foi a única aplicada nos tribunais em teses de defesa contra acusações de abuso sexual, passou este a ser conhecido como o defensor mor da pedofilia e todas as parafilias que usam pessoas, como objetos de prazer. Desta forma tratam também as crianças, como meros objetos, que procriadores devem ser desde a mais tenra idade, estimulados a desenvolver a libido.

Ao que parece, Gardner defendia visões próprias de sociedades fadadas a extinção, a exemplo da sociedade Mormon, sobre a qual existem relatos de serem as práticas tidas como religiosas, em verdade, abusos cometidos contra crianças e mulheres. Nessa sociedade em específico a poligamia é fundamentada na procriação. A criança é mais um membro da sociedade que

---

<sup>32</sup> SOUSA, Analicia Martins. *Outro olhar sobre a síndrome de alienação parental*: Disponível em:<http://www.aasptjsp.org.br/artigo/outro-olhar-sobre-sindrome-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental>. Acessado em 15/05/2014.



foi gerada para mantê-la a qualquer preço. A procriação para essa sociedade é extremamente valorada, exatamente pelo fato de estar fadada a extinção. Porém, seus membros não compreendem que sua extinção ocorrerá em razão das suas próprias premissas, de isolamento social, poligamia, abusos e excessos cometidos contra menores e violência contra mulheres que são obrigadas a submissão ao patriarca, dono e proprietário de suas vidas. Ressalte-se ainda que, consideram-se proprietários de outros membros inferiores, tanto que, pagam “dotes” ao patriarca de outra família, quando a menina atinge a puberdade e numeram suas esposas. A partir de relatos de fugitivos dessas sociedades, os tribunais americanos passaram a considerar a poligamia como crime e ocorreram intervenções estatais que proporcionaram ao membros, o direito de escolha de pertencerem, ou não, a esse tipo de sociedade.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> GOMES, Adriana. Poligamia. **Hallohellonet**. 02/09/2012. Disponível em: <http://www.hallohellonet.com/tag/fundamentalistas-mormons/>. Acessado em 15/04/2014

## 2. APLICAÇÃO DA SAP - TEORIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM TESES DE DEFESA CONTRA ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL DE MENORES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### 2.1. TRIBUNAIS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Após muitos erros judiciais, diante de divulgação ampla nos EUA, quanto às teses de Richard Gardner, não conterem rigor científico suficiente para serem aceitas pela comunidade acadêmica científica internacional, sendo seus critérios nulos de lógica, a jurisprudência norte-americana passou a desconsiderar sua teoria.<sup>34</sup>

Os tribunais americanos já haviam delimitado nos casos *Frye*, no distrito de Columbia em 1923, critérios para aplicação de teorias da psicologia e testemunhos de peritos nos tribunais. Em 1993, no caso *Daubert v. Merrel Dow Pharmaceuticals* foram ainda delineados de forma mais criteriosa questionamentos para a comprovação e veracidade de teorias a serem aplicadas na esfera judicial. Em ambos os casos foram discutidas guardas de menores em processos crimes de abuso sexual e violência doméstica.

A primeira regra delimitada no caso *Frye* determina só ter validade a prova científica recolhida através de técnicas reconhecidas pela comunidade científica. Décadas depois, no caso *Daubert*, foram fixadas as diretrizes para determinar se uma teoria ou técnica pode ser qualificada como conhecimento científico. Através de questionamentos simples acreditam ser possível aferir

---

<sup>34</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011. p.161.

se uma teoria é ou não científica. Os critérios são questionados da seguinte forma: “a) a teoria ou técnica pode ser qualificada como conhecimento científico?; b) A teoria ou técnica foi baseada em metodologia que pode ser ou foi testada?; c) Qual é a taxa de erro potencial ou conhecida da teoria?; d) A técnica goza de aceitação geral dentro da comunidade científica?”.

No caso da teoria proposta por Gardner, não precisamos pensar e repisar as questões, para responder negativamente aos questionamentos propostos. A SAP realmente não preenche nenhum dos rigorosos pressupostos científicos para ser aplicada nos tribunais. No entanto, apenas em 2000, no caso criminal *The People of the state of New York v. Fortin*, o Supremo Tribunal pronunciou-se contra a validade científica da SAP, exatamente pelo não cumprimento do critério de aceitação imposto pelo julgamento do caso *Frye*.

O Conselho Nacional de juízes dos Tribunais de Família e de Menores, nos EUA, em 2006, qualificou a SAP como uma síndrome desacreditada pela comunidade científica.

No mesmo ano, a Organização Nacional de Mulheres (NOW), emitiu um comunicado, condenando a utilização da SAP nos litígios judiciais, com recomendações aos profissionais que trabalham na proteção dos direitos das mulheres e crianças, para que denunciem a utilização da SAP por não ser ética, ser inconstitucional e perigosa.

Seguiram-se outras rejeições a teoria de Gardner, quando em 2009, em processo cível de regulamentação das responsabilidades parentais, no caso *Syyder v. Cedar de 2006*, o tribunal rejeitou a SAP por falta de base científica e metodológica.

## 2.2. TRIBUNAIS DE PORTUGAL

Os relatos de Maria Clara Sottomayor em capítulo nomeado: uma análise crítica da SAP na jurisprudência portuguesa, revelam que as confusões da teoria, mais prejudicam as conclusões judiciais, do que resolvem os conflitos de forma pacífica.

Foram relatados diversos casos onde as acusações de alienação parental, nas palavras da autora: “começaram a ser comercializadas por peritos e advogados, como estratégia de defesa do progenitor rejeitado pela criança que o acusa de abuso sexual”<sup>35</sup>.

“Na jurisprudência publicada pelos Tribunais Superiores, em processos-crime de violência doméstica, a alienação parental é invocada, pelo arguido, para imputar à vítima a intenção de afastar os/as filhos/as do seu convívio. Esta estratégia defensiva não tem, contudo, até agora, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tido sucesso.”<sup>36</sup>

No ano de 2006, o Tribunal da Relação do Porto, confirmou sentença de 1ª instância que ordenou visitas do pai, sem considerar as alegações de abuso sexual.

O Tribunal da Relação de Évora, em 2007, foi o primeiro a utilizar o conceito de alienação parental, sem questionar sua validade, propondo a guarda da criança para uma terceira pessoa, como solução para os casos mais graves. Entretanto, no caso em concreto que foi analisado, optaram por manter a guarda com a mãe. Anteriormente, o mesmo tribunal havia, no mesmo ano, rejeitado o conceito de síndrome de alienação parental, mantendo a guarda com a mãe, em outro processo.

O Tribunal da Relação de Lisboa, em 2008, apesar de não citar especificamente a SAP, considerou que as dificuldades impostas ao pai, para as visitas da mãe, não eram suficientes para a inversão da guarda em favor da mãe. Já em 2009, foi o primeiro em Portugal a rejeitar a validade científica da tese da SAP, julgando por respeitar a vontade das crianças que acusavam o pai de abuso sexual. Em outro caso, anteriormente já haviam julgado que a síndrome de alienação parental não se aplicava aos casos em que a criança foi efetivamente abusada pelo genitor alienado. No mesmo ano, cassou uma sentença de multa por alienação parental deferida ao pai alienado. Ainda no

---

<sup>35</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011, p.180.

<sup>36</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011, p.180.

mesmo ano, rejeitou as alegações de alienação parental em outro processo de indenização ao pai. Já no ano de 2010, o mesmo tribunal mudou sua postura e passou a aceitar a teoria da síndrome de alienação parental e aplicou a reversão de guarda para o pai. A bibliografia utilizada pelo tribunal foi o livro de José Manuel Aguillar – Síndrome de Alienação Parental – Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro, janeiro de 2008. Em busca na internet, pode-se verificar que o autor do livro é psicólogo clínico forense.

O caso mais agressivo verificado nos tribunais portugueses, ocorreu no Tribunal Judicial da Fronteira, em 2009, que ordenou a institucionalização terapêutica evangélica de uma criança do gênero feminino de 7 anos de idade, por ter rejeitado o pai e o acusado de abuso sexual.

No mesmo ano, o Tribunal da Relação de Guimarães, decidiu por cassar uma sentença que condenava o pai alienador, a pagar uma indenização a mãe alienada.

No Tribunal da Relação em Coimbra o arguido que alegou SAP, para desacreditar as denúncias da filha menor, foi condenado por crime de violência doméstica.

Portanto, podemos concluir que a aplicação da teoria em Portugal, como nos EUA, não passa de uma tese de defesa contra as alegações de abusos sexuais e violência doméstica. Em verdade, como denuncia Maria Clara Sottomayor, parece ocorrer, na maioria dos casos uma espécie de campanha para desacreditar as vítimas reais de violência.

### 2.3. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

A confusão estrutural da teoria de Gardner e sua aplicação nos tribunais internacionais denotam a necessidade de verificar sua aplicação no Brasil, pouco antes e após a promulgação da Lei 12.318/2010, para que possamos avaliar inclusive, sua eficácia.

Apesar da grande dificuldade enfrentada, em razão do segredo de justiça (artigo 155 do Código de Processo Civil) que corretamente protege a privacidade e intimidade dos menores envolvidos nos litígios entre os pais, hoje

é possível verificar através de ementas proferidas pelos tribunais, a aplicação da teoria/lei de alienação parental.

O método científico indutivo demonstra-se o mais adequado a ser aplicado, tendo em vista que o objetivo da pesquisa realizada é compreender e verificar a aplicação da Lei 12.318/2010, aos casos em concreto que são apresentados diariamente ao Judiciário brasileiro.

Os critérios utilizados para a pesquisa, de quantificação, semelhança e conclusão em diferenciação percentual, foram rigorosamente aplicados de forma a obter um resultado imparcial que possibilite verificar a aplicação da legislação ao caso concreto em 6 (seis) tribunais estaduais dentro do território brasileiro.

Para melhor análise, foram separadas e contadas 329 ementas de forma a verificar quantas e em qual percentual, foram configuradas ou não a alienação parental alegada, o deferimento e indeferimento de medidas liminares de reversão da guarda do menor, separados os erros de procedimento que inviabilizaram definir os julgados que não foram conclusivos em relação a alienação parental. Entretanto, o objetivo principal da pesquisa é verificar nos casos em que foram relatados abusos sexuais, violência doméstica, maus tratos ao menor, subtração, sequestro e outros tipos de crimes no âmbito familiar, a utilização da teoria da alienação parental como tese de defesa na seara criminal, aplicada também na seara cível com a finalidade de silenciar vítimas reais dos abusos cometidos. Doravante para facilitar a compreensão, os crimes já elencados, em conjunto serão apenas denominados crimes, pois tratam-se de tipificações de condutas lesivas, ao bem estar físico e psíquico dos familiares envolvidos em conflitos levados ao conhecimento do judiciário.

Foi possível ainda verificar que mesmo não expressivo, existe um percentual substancial de acusações de alienação parental nas defesas de ações de partilha, autorização de viagem e alimentos. Fatos estes que não serão objeto direto do estudo, mas ficarão registrados como mais uma forma de utilização da teoria/lei da alienação parental, com vistas ao não cumprimento de uma obrigação legal, o que desvirtua a finalidade da Lei.

Da mesma forma, verificou-se também que um percentual expressivo revela o envolvimento direto dos avós nos conflitos entre casais nos litígios pela guarda dos menores. E ainda, pode-se quantificar a utilização indevida do conceito de Síndrome (doença) em vários julgados, o que sugere não estarem suficientemente informados e devem ser alertados, os profissionais tanto do direito, quanto da psicologia sobre as variantes do fenômeno que pretendem ver reconhecido como alienação parental.

No entanto, no decorrer da pesquisa foi possível perceber, na maioria dos julgados, a cautela com que procedem alguns julgadores, ao analisar as alegações e provas constantes dos autos processuais. Porém, não foram poucos os casos concretos nos quais alguns julgadores concederam a temida inversão de guarda liminar, pautados apenas em provas superficiais de uma suposta alienação parental, mesmo tendo conhecimento dos alegados crimes de abusos cometidos contra menores ou contra um dos genitores.

### 2.3.1. Tribunal do estado do Rio de Janeiro – ANEXO A

Pesquisa realizada em 01/03/2014

Dados busca: 01/01/2010 à 01/03/2014 – alienação parental – 84 ementas

<b>Histórico</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Alienação</b>	<b>Configurada</b>	<b>10</b>	<b>12%</b>
	<b>Não Configurada</b>	<b>22</b>	<b>26%</b>
	<b>Indícios/Inconclusivos</b>	<b>48</b>	<b>57%</b>
<b>Medida Liminar Reversão Guarda</b>	<b>Deferida</b>	<b>5</b>	<b>6%</b>
	<b>Indeferida</b>	<b>9</b>	<b>11%</b>
<b>Erro de Procedimento</b>		<b>4</b>	<b>5%</b>
<b>Relatos de crimes</b>		<b>25</b>	<b>30%</b>
<b>Utilização em ações de partilha/autorização de viagem e alimentos</b>		<b>9</b>	<b>11%</b>
<b>Envolvimento dos avós</b>		<b>6</b>	<b>7%</b>
<b>Utilização do termo Síndrome</b>		<b>10</b>	<b>12%</b>

Em busca realizada no site do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, foram encontradas 84 ementas relacionadas a alienação parental, delas extraiu-se que 25, relacionavam-se a casos onde foram relatados crimes, que supostos ou não, representam 30% das ementas analisadas. Percentual no mínimo alarmante, se pensarmos que os crimes relatados podem não ser, meras suposições e a tese de alienação pode acabar por silenciar as vítimas reais de abusos sexuais e maus tratos, como alerta Maria Clara Sottomayor, em sua brilhante obra, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*.

Ainda das ementas extraiu-se que, no percentual de 26% foram julgadas pela não configuração de alienação parental, enquanto outros 57% foram inconclusivos, por apresentarem apenas indícios não comprovados.

Como se pode perceber, no Rio de Janeiro, o percentual de 12% de alienações configuradas é bem inferior ao somatório de 83% de ementas que apresentam situações inconclusivas ou não configuradas relativas a alienação parental. Frente ao alto percentual de 30% dos casos em que foram relatados crimes, verifica-se a situação preocupante de utilização da teoria da alienação parental como tese de defesa contra a imputação de atos criminosos.

### 2.3.2. Tribunal do estado de São Paulo – ANEXO B.

Pesquisa realizada em 02/03/2014

Dados busca: 01/01/2010 à 02/03/2014 – alienação parental – 15 ementas

<b>Histórico</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Alienação</b>	<b>Configurada</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>
	<b>Não Configurada</b>	<b>2</b>	<b>13%</b>
	<b>Indícios/Inconclusivos</b>	<b>13</b>	<b>87%</b>
<b>Medida Liminar Reversão Guarda</b>	<b>Deferida</b>	<b>2</b>	<b>13%</b>
	<b>Indeferida</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>
<b>Erro de Procedimento</b>		<b>0</b>	<b>0%</b>
<b>Relatos de crimes</b>		<b>4</b>	<b>27%</b>
<b>Utilização em ações de partilha/autorização</b>		<b>1</b>	<b>0%</b>



<b>de viagem e alimentos</b>		
<b>Envolvimento dos avós</b>	<b>4</b>	<b>27%</b>
<b>Utilização do termo Síndrome</b>	<b>3</b>	<b>20%</b>

O quadro demonstrativo revela que em São Paulo, dos casos concretos apresentados para julgamento em nenhum foi constatada a alienação parental.

Em contrapartida, 13% dos casos apresentados não configuraram a alienação parental e em 87% foram identificados apenas indícios inconclusivos da alienação que supostamente existe nos conflitos levados ao judiciário. Como não foi detectada qualquer configuração de alienação parental 100% dos casos analisados, apontam para a inexistência da suposta alienação, apesar de terem sido deferidas 2 medidas liminares de reversão de guarda, sob a égide de indício das alegações.

Em percentual não muito diferente do encontrado no Rio de Janeiro, em 27% dos casos apreciados no tribunal de São Paulo, foram relatados crimes de abusos contra menores ou crimes dentro do âmbito familiar. Restando claro em um dos julgados, que foi concedida a medida liminar de reversão da guarda, porque os indícios apontavam para uma alienação do menor, perpetrada pela mãe que acusou o pai de abuso sexual em inquérito que foi arquivado por falta de provas.

**“Agravamento de Instrumento 1000245620118260000 São Paulo – 8ª Câmara de Direito Privado – Relator Caetano Lagrasta Neto – 26/10/2011 – Votação: Unânime – Voto nº: 24104 Ementa: MENOR – Guarda – Modificação – Insurgência contra o deferimento da antecipação da tutela ao genitor – **Conduta irregular da genitora – Indícios da prática de alienação parental praticada pela genitora, que promoveu acusação de abuso da filha, alegadamente praticada pelo genitor – Inquérito arquivado por ausência de provas em decisão corroborada por laudo médico e estudo produzido por equipe multidisciplinar – Considerações e advertência a respeito da alienação parental e suas consequências, inclusive através de prisão diante da intensidade do dolo ou internação compulsória se constatada moléstia mental** – Lei Federal n. 12318/10 – Recurso desprovido, com determinação de estabelecimento de um regime de visitas provisório em favor da genitora, caso contrário, haveria a**

possível inversão da alienação parental, se não garantida a convivência entre mãe e filha.”

Na ementa colacionada, pode-se inclusive verificar que a suposta alienadora foi advertida das consequências da suposta alienação com “prisão diante da intensidade do dolo” ou até mesmo uma “internação compulsória se constatada moléstia grave”.

Com todo respeito a opinião do ilustre julgador, faz-se necessário frente a ameaça proferida, lembrar que há muito a nossa sociedade não tolera internações compulsórias de supostas psicopatias ou suposta esquizofrenia, comumente conhecida por uma arcaica sociedade patriarcal, como histeria feminina e muito menos tolera prisão arbitrária de denunciante de abusos contra menores.

Fica mais fácil compreender os fundamentos que levaram às conclusões do excelentíssimo desembargador, quando se lê o artigo de sua autoria publicado no ano de 2011, na revista eletrônica CONJUR<sup>37</sup>, onde expressa seu “sentir” de julgador, com relação a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha e sua não aplicação para os homens, que supostamente sofrem violência no âmbito familiar. E ainda, elenca como essencial para maior eficácia da Lei de alienação parental, que o diagnóstico da SAP seja constantemente reafirmado nos laudos para que a doença seja aceita entre as elencadas no DSM.

“I. as decisões, relatórios e laudos devem com absoluto cuidado reafirmar a existência ou a possibilidade da síndrome de alienação parental (SAP), visando que seja seu diagnóstico, aceito pelo MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE DESORDENS MENTAIS (DSM – definido pela Associação Americana de Psiquiatria e utilizado em todo o mundo), uma vez que irá resultar em novas garantias ao paciente perante os sistemas públicos e particulares de saúde, além de modificações na forma de medicação e eventual internação, etc;”

---

<sup>37</sup> LAGASTRA, Caetano. *O que é a síndrome de alienação parental*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-set-17/guardar-ou-alienar-sindrome-alienacao-parental>. Acessado em 10/03/2014.

Como já denunciado, no capítulo 1.3, psicologia clínica, confirma-se na longa explanação contida no artigo publicado, a forte pressão promovida por grupos defensores da teoria da alienação parental, que pretendiam vê-la reconhecida como doença. O que não ocorreu e frustrou a vislumbrada possibilidade de utilizar a teoria como tese de defesa de acusações de abuso sexual e violência doméstica.

### 2.3.3. Tribunal do estado de Minas Gerais - ANEXO C.

Pesquisa realizada em 03/03/2014

Dados busca: 01/01/2010 à 03/03/2014 – alienação parental – 52 ementas

<b>Histórico</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Alienação</b>	<b>Configurada</b>	<b>8</b>	<b>15%</b>
	<b>Não Configurada</b>	<b>10</b>	<b>19%</b>
	<b>Indícios/Inconclusivos</b>	<b>32</b>	<b>62%</b>
<b>Medida Liminar Reversão Guarda</b>	<b>Deferida</b>	<b>4</b>	<b>8%</b>
	<b>Indeferida</b>	<b>10</b>	<b>19%</b>
<b>Erro de Procedimento</b>		<b>2</b>	<b>4%</b>
<b>Relatos de Crimes</b>		<b>11</b>	<b>21%</b>
<b>Utilização em ações de partilha/autorização de viagem e alimentos</b>		<b>3</b>	<b>6%</b>
<b>Envolvimento dos Avós</b>		<b>5</b>	<b>4%</b>
<b>Utilização do termo Síndrome</b>		<b>5</b>	<b>4%</b>
<b>Suspensão poder paternal – Lar Substituto</b>		<b>1</b>	<b>2%</b>

Não muito diferente dos anteriores, foram os dados coletados no Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. Apenas 15% das ementas selecionadas, configuram como alienação parental, atos de discórdia entre guardião e genitor.

Dos demais casos, 62% foram considerados apenas como indícios inconclusivos e 19% não configuravam alienação parental. Somados, 81% dos casos apresentados ao judiciário, não configuram alienação parental.

Em percentual dentro da faixa anteriormente encontrada, 21% das ementas relatam crimes de abusos contra menores ou acusações de crimes no âmbito familiar.

O mais interessante, foi ver entre as ementas selecionadas, a de nº 32, que determinou a colocação da menor em lar substituto, por terem julgado em sede de agravo de instrumento, portanto de forma liminar, que essa era a melhor forma de acabar com a suposta alienação perpetrada pelos supostos alienadores, a semelhança do caso relatado por Maria Clara Sottomayor, conhecido como Maria da Fronteira, onde uma criança de 7 anos foi condenada a viver mais de 2 anos em uma instituição de caridade, para tratar-se da suposta SAP (síndrome de alienação parental)<sup>38</sup>.

**“Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0194.11.006202-4/0010454434-51.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira Data de Julgamento: 04/10/2011 Data da publicação da súmula: 21/10/2011 Ementa: BUSCA E APREENSÃO DE MENOR – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM – SUSPENSÃO DA ORDEM ATÉ REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO E ESTUDO PSICOLÓGICO – AGRAVO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO – AGRAVADOS QUE ADOTAM CONDUITA QUE CONFIGURA ALIENAÇÃO PARENTAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO – COLOCAÇÃO DA MENOR EM LAR SUBSTITUTO PARA AFASTAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS E TRATAMENTO PSICOLÓGICOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DO LITÍGIO.”**

Como vimos, não há melhor forma de silenciar uma vítima real de abusos, do que retirá-la do seio familiar, como forma de punição por qualquer reclamação que possa fazer sobre a conduta de qualquer um dos envolvidos no conflito familiar.

#### **2.3.4. Tribunal do Distrito Federal – ANEXO D.**

---

<sup>38</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011.p.184 –“Nos Tribunais de 1ª instância, o caso em que a síndrome de alienação parental foi aplicada de forma mais radical foi a decisão do Tribunal Judicial da Fronteira, de 22-06-2009, que ordena a institucionalização terapêutica de uma criança do sexo feminino de sete anos de idade, que rejeitava as visitas do pai, a quem acusou de abuso sexual, alegações não provadas que o Tribunal imputou à mãe.”

Pesquisa realizada em 03/03/2014

Dados busca: 01/01/2010 à 03/03/2014 – alienação parental – 46 ementas

Histórico		Quantidade	Percentual
Alienação	Configurada	7	15%
	Não Configurada	15	33%
	Indícios/Inconclusivos	24	52%
Medida Liminar	Deferida	0	0%
Reversão Guarda	Indeferida	2	4%
Erro de Procedimento		0	0%
Relatos de crimes		22	48%
Utilização em ações de partilha/autorização de viagem e alimentos		1	2%
Envolvimento dos avós		1	2%
Utilização do termo Síndrome		3	7%

Inicialmente, antes dos comentários sobre o quadro demonstrativo, é preciso ressaltar a palavra pertinente de Viviane Amaral dos Santos, psicóloga e supervisora do CERESVS/1º VIJ (Centro de referência para violência sexual da Vara), relativo a dificuldade encontrada em proteger as vítimas de abusos sexuais frente as acusações que tem sofrido os denunciantes de perpetrarem supostas alienações parentais.<sup>39</sup>

“Em relação aos aspectos que continuam a dificultar o trabalho de defesa de meninos e meninas vítimas de abuso sexual, a supervisora cita fatores culturais e ideológicos. **“É possível observar que o tema ainda é permeado por preconceitos, valores morais, ideologias sexistas e medo de se acreditar que a violência sexual ocorre com muito mais frequência do que se gostaria de crer”**, afirma. De acordo com a supervisora, isso pode ser observado, por exemplo, na crença de alguns de que crianças mentem ou podem fantasiar os abusos, **ou ainda**

<sup>39</sup> CNJ. Vara da Infância do DF promove ações na defesa de vítimas de violência sexual. 21/5/2012 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/19474-vara-da-infancia-do-df-promove-aco-es-e-reflexoes-na-defesa-de-vitimas-de-violencia-sexual>. Acessado em 10/02/2014.

**de que as pessoas que se posicionam em proteção à criança mentem ou promovem a alienação parental.** Apesar dos obstáculos, a supervisora reafirma a importância da luta. “Importante é termos sempre um pensamento crítico sobre nossa atuação e persistir nessa luta”, diz”

Ressaltada a opinião da conceituada psicóloga, devemos atentar para a demonstração que novamente aponta para o percentual expressivo de 85% de ementas selecionadas que não configuram atos de alienação parental ou contém apenas indícios inconclusivos. Além de, evidenciar o altíssimo percentual de 48% de casos envolvendo relatos de crimes de abusos contra menores ou no âmbito familiar.

Não há como negar que quase 50% dos casos apresentados para julgamento no Tribunal do Distrito Federal, são permeados de denúncias de atos criminosos e tampouco podemos negar que a teoria/lei da alienação parental, é com frequência utilizada como tese de defesa e não como deveria ser, para resolver casos em que haja algum afastamento desnecessário da figura materna ou paterna.

### 2.3.5. Tribunal do estado da Bahia – ANEXO E.

Pesquisa realizada em 03/03/2014

Dados busca: 01/01/2010 à 03/03/2014 – alienação parental – 18 ementas

<b>Histórico</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Alienação</b>	<b>Configurada</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>
	<b>Não Configurada</b>	<b>2</b>	<b>11%</b>
	<b>Indícios/Inconclusivos</b>	<b>10</b>	<b>56%</b>
<b>Medida Liminar Reversão Guarda</b>	<b>Deferida</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>
	<b>Indeferida</b>	<b>2</b>	<b>11%</b>
<b>Erro de Procedimento</b>		<b>6</b>	<b>33%</b>
<b>Relatos de crimes</b>		<b>4</b>	<b>22%</b>
<b>Utilização em ações de partilha/autorização de viagem e alimentos</b>		<b>0</b>	<b>0%</b>

<b>Envolvimento dos avós</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>
<b>Utilização do termo Síndrome</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>

Mesmo menos expressiva, a pesquisa realizada no Tribunal do Estado da Bahia, revela da mesma forma que as anteriores, um índice alarmante de casos. 100% dos casos apresentados não configuraram alienação parental ou foram inconclusivos, tendo em vista que 33% não foram apreciados por ter ocorrido erro no procedimento escolhido. E, novamente vemos um percentual expressivo, no patamar de 22% de casos envolvendo violência doméstica ou abuso contra menores.

### 2.3.6. Tribunal do estado do Rio Grande do Sul – ANEXO F.

Pesquisa realizada em 03/03/2014

Dados busca: 01/01/2010 à 03/03/2014 – alienação parental – 114 ementas

<b>Histórico</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Alienação</b>	<b>Configurada</b>	<b>13</b>	<b>11%</b>
	<b>Não Configurada</b>	<b>12</b>	<b>11%</b>
	<b>Indícios/Inconclusivos</b>	<b>83</b>	<b>73%</b>
<b>Medida Liminar Reversão Guarda</b>	<b>Deferida</b>	<b>3</b>	<b>3%</b>
	<b>Indeferida</b>	<b>6</b>	<b>5%</b>
<b>Erro de Procedimento</b>		<b>4</b>	<b>4%</b>
<b>Relatos de crimes</b>		<b>39</b>	<b>34%</b>
<b>Utilização em ações de partilha/autorização de viagem e alimentos</b>		<b>18</b>	<b>16%</b>
<b>Envolvimento dos avós</b>		<b>9</b>	<b>8%</b>
<b>Determinação de tratamento psicoterapeutico</b>		<b>1</b>	<b>1%</b>
<b>Utilização do termo Síndrome</b>		<b>5</b>	<b>4%</b>

A Pesquisa realizada no Rio Grande do Sul revela um maior número de atos processuais levados ao tribunal. No total foram 114 ementas analisadas

que não diferentemente das análises anteriores, apontaram para um percentual de não configuração e inconclusivos indícios de alienação parental no patamar de 84%, contra 11% de ementas que apontam a alienação configurada.

Desta forma, não causou estranheza verificar que em 34% haviam relatos de crimes de abusos de menores ou violência familiar.

Chama a atenção haver apenas uma única determinação de tratamento psicoterapêutico frente a demanda litigiosa apresentada ao judiciário.

**“Número: 70049432305 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Uruguaiana Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO OU PSICOLÓGICO. ALIMENTOS. VISITAS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DE HONORÁRIOS. Adequada a determinação sentencial de que o núcleo familiar se submeta a tratamento psiquiátrico ou psicológico, porquanto intenso o conflito vivenciado entre as partes, inclusive com bons indícios de alienação parental. Descabida a redução dos alimentos devidos pelo apelado à filha comum, porquanto não comprovada qualquer redução nas possibilidades dele. Ademais, a resolução da questão patrimonial (partilha) entre os litigantes, não guarda relação direta com os alimentos devidos pelo apelado à filha. Não há insurgência substancial da apelante em relação às visitas regulamentadas pela sentença, como ela mesma afirmou em suas razões recursais. Descabida a distribuição igualitária da sucumbência, porquanto o apelado sucumbiu em parte maior do que a apelante. A distribuição deve se dar na proporção de 70% - 30%. Viável majorar o valor dos honorários advocatícios, porquanto fixados pela sentença em valor diminuto, considerando o tempo de tramitação do processo, a natureza da causa, e a qualidade do trabalho desempenhado. DETERMINAÇÃO DE PARCIAL PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70049432305, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/12/2012) Assunto: 1. GUARDA DOS FILHOS. ALTERAÇÃO. 2. ALIMENTOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRITÉRIO PARA SUA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. 4. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 5. ALIENAÇÃO PARENTAL. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO OU PSICOLÓGICO. DETERMINAÇÃO. QUANDO SE JUSTIFICA. 6. DIREITO DE VISITA. DIREITO DO PAI. REGULAMENTAÇÃO. 7. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. SAP. 8. ESTADO DE BELIGERÂNCIA ENTRE OS PAIS. CONFLITO. Referências Legislativas: LF-12318 DE 2010 ART-6 INC-IV Data de Julgamento: 06/12/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2012.”**



Sem entrar no mérito de ter sido desconsiderada a capacidade volitiva das partes, maiores e capazes na determinação judicial de tratamento psicoterapêutico, vale comentar que esta foi a única ementa entre todas as 329 selecionadas que fez referência a necessidade de um tratamento.

Ora, se tomam como doença (síndrome) a suposta alienação parental, há que se questionar quanto a incapacidade de compreensão de não se tratar de um conduta ilícita, mas sim, de um comportamento passível de ser tratado através de uma terapia psicológica. O que invalidaria qualquer pretensão de punição ao suposto alienador. Porém, se assim não querem compreender, que ao menos atentem para o detalhe de não ter sido, nem uma coisa, nem outra, comprovada cientificamente.

### **2.3.7. Demonstração final – ANEXO G**

Através dos quadros demonstrativos, foi desenvolvido o quadro final no anexo G, onde poderá ser verificado que, no total de 329 ementas selecionadas, foram encontradas apenas 12% de configurações de alienação parental, contra 19% de não configurações e 64% de casos inconclusivos.

Desta forma, 83% das ementas selecionadas apontam para uma série de atos judiciais inconsistentes com atos de alienação parental, o que sugere ser necessária uma reflexão maior, com mais discussão sobre a teoria e sua aplicação na esfera judicial, pois não foram confirmados em 3 anos de levantamento, quaisquer indícios de tratar-se de um fenômeno social. Muito pelo contrário, até o momento, vê-se apenas muita confusão relativa ao conceito psicológico que reflete na área jurídica, como um conceito psico-jurídico, que sem qualquer respaldo científico, fundamenta teses de defesa de crimes de abusos sexuais ou violência doméstica.

No contexto atual, em 32% dos atos judiciais foram relatados abusos contra menores ou violência doméstica. Como vimos, o denunciante pode ser acusado de fazer falsas acusações e ameaçado de prisão arbitrária ou internação compulsória, além claro de ser taxado de alienador, enquanto a criança é tida como mentirosa ou fantasiosa.

“Em Portugal, os Tribunais, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, também têm desvalorizado, com base na síndrome de alienação parental tal como sucedeu nos EUA, alegações de abuso sexual, que mais tarde são provadas em processo-crime, dando lugar à condenação do progenitor.<sup>40</sup>”

Portanto, confirma-se, através da demonstração de dados concretos, selecionados nos sites dos maiores tribunais do país, que também ocorre no Brasil o que já ocorreu nos EUA e agora concomitantemente ocorre em Portugal, como bem explanado por Maria Clara Sottomayor.

#### 2.4. STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor entendimento da formação de opinião dos julgadores, faz-se necessário evidenciar em ordem cronológica as campanhas para a aprovação da Lei e fixação de seu conceito pós a aprovação, promovida através do noticiário do STJ.

No congresso internacional de direito de família, promovido pelo IBDFAM (Instituto brasileiro de direito de família), no dia 09/11/2006, a Ministra Nancy Andrighi, palestrou sobre o tema alimentos: os espinhos do processo. Porém, a matéria publicada enfatiza ser o tema principal do evento a Síndrome de alienação parental, da seguinte forma:

“A síndrome da alienação parental ocorre quando um dos cônjuges não consegue suportar a dor da separação e acaba usando o filho do casal como instrumento de agressividade, o que traz graves conseqüências para a criança, podendo, inclusive, afetar a vida emocional permanentemente”.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011, p.186.

<sup>41</sup> STJ. Ministra do STJ participa de Congresso Internacional de Direito de Família. 09/11/2006. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portaltj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83166&tmp.areaanterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental](http://www.stj.jus.br/portaltj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83166&tmp.areaanterior=44&tmp.argumento_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental). Acessado em 13/03/2014.

Nota-se, a utilização do conceito de síndrome e a conclusão equivocada de tratar-se de um comportamento que tem como causa a dor da separação e como meio de agressividade a utilização da criança, que sofre danos psicológicos permanentes. Lembre-se que não há estudos científicos que comprovem qualquer dano permanente gerado pelas supostas alienações.

Em 24/09/2008, chegou ao STJ o primeiro caso de alienação parental, mas através de conflito de competência, que foi julgado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior. Portanto, não foi apreciado o mérito de alienação parental. Entretanto, da íntegra do acórdão do CC nº 94.723-RJ (2008/0060262-5), podem-se extrair as confusões conceituais e a desvalorização do risco iminente ao qual estavam expostos os menores, e muito mais.

“Em audiência, a psicóloga afirma que as crianças, com 05 e 07 anos de idade, aqui chegaram com 04 e 06, quando apresentavam quadro de grave instabilidade emocional em razão das constantes agressões por elas sofridas, e os dois menores eram tratados com medicamentos de natureza psiquiátrica (tarja preta). Depois de algum tempo não houve mais necessidade dos medicamentos, e ambos hoje indicam serem felizes. Por outro lado, há, ainda, sensível constrangimento das crianças quando o assunto é o pai, pois deixam transparecer voluntário e profundo temor relativo à presença dele. Tamanho temor é por elas justificado porque o genitor era agressivo e os maltratava e batia. Segundo a menor de 07 anos, seu pai, além de bater e maltratá-la, teria cometido abuso sexual e, ao afirmar isso disse apontando com o dedo indicador para o meio de suas pernas 'ele me machucou aqui'. Por fim ela afirma que não quer mais ver seu pai, nem que ele venha acompanhado de outra pessoa. Já o menor de 05 anos, relata que seu pai é mau e lhe batia muito, tem medo dele e não quer morar com ele. Ainda destacando alguns trechos dos depoimentos, a psicóloga que acompanha a família afirma que a mãe não apresenta qualquer indício de ser uma pessoa desequilibrada, ou que tenha personalidade manipuladora.”

A partir do depoimento da psicóloga foi determinado que mãe e filhos fizessem parte do PROVITA (Programa Federal de Assistência a Vítimas Ameaçadas), com o conseqüente afastamento do genitor supostamente agressor.

“Quando se iniciou o processo proposto pela autora, em 11.08.2006, ela morava em Goiânia, tanto que aqui ingressou com a ação. No curso do processo, foi inserida no programa de proteção à vítima e testemunha e, em razão disto, passou a morar em local sigiloso, cujo endereço não era conhecido nem por este Juízo. Suas intimações eram feitas por intermédio do responsável pelo Programa. Julgado o processo em primeira instância, e desligada do programa, a genitora informa que continuará a viver no local onde estava, antes sigilosamente, e ingressa com processo naquela localidade.”

Ressalte-se que, no mesmo juízo (GO) e em juízo diferente (RJ) tramitavam várias ações e para que não ocorresse risco de decisões conflitantes foi determinado que deveriam ser reunidas.

“A conexão do processo ora analisado com o processo de autos nº 200602360770, que aguarda prazo para apelação, é inquestionável. A causa de pedir deste processo é, principalmente, o fato de a mãe tentar a todo custo impedir o convívio paterno, como se apurou nos autos 200602360770, tanto que seria impossível o julgamento do presente pedido sem o relatório acima para situar o grave problema no qual os filhos estão inseridos. Imprescindível, então, a análise do artigo 147, 1 do ECA e do artigo 87 do CPC, a fim de verificar qual dos dois dispositivos terá aplicação ao caso vertente. Se entendermos pela aplicação do artigo 147, 1 do ECA, teríamos que remeter o processo à Comarca de Paraíba do Sul-RJ. Concluindo pela aplicação do artigo 87 do CPC, este Juízo é competente para continuar analisando a questão da guarda e visita dos menores, mesmo diante da pretensão da mãe de morar em Paraíba do Sul-RJ.”

Em uma virada impressionante, passou o juízo de Goiânia a considerar a possibilidade de alienação parental, frente aos laudos apresentados por outros peritos nomeados pelo juízo no ano de 2007.

“Por sua vez, o laudo elaborado pela Psiquiatra, Dra. Valéria Machado Ávilla, cópia às fls. 93/104, em sua parte conclusiva, dispôs que: 'Não há evidências psíquicas de ABUSO SEXUAL por parte do genitor das crianças. Há evidências de ALIENAÇÃO PARENTAL por parte da genitora. (...) Para realizar a perícia, nomeei a Dra. Ângela D. Baiocchi Vasconcelos, Psicóloga renomada, Professora e Pesquisadora na UCG – Universidade Católica de Goiás, Especialista em Psicodrama e Terapia Familiar Sistêmica, Mestre em Educação, Psicóloga Supervisora do GEAGO – Grupo de Apoio à Adoção de Goiás e Projeto Anjo da Guarda do Juizado de Menores. Ela concluiu, cópia às fls. 156/158: 'Não. A partir dos dados colhidos nesta perícia não se constata nenhum tipo

de abuso sexual ou maus tratos contra os filhos por parte do pai. [...] Sim. De acordo com a avaliação e análise do caso aqui exposto houve Síndrome de Alienação Parental (SAP). De forma considerada grave e com conseqüências já manifestada por M. e P.'. (...) "Entretanto, no caso vertente, o que se constata é uma campanha sem limites por parte da mãe para impedir os filhos de conviverem com o pai. Importante observar o que ocorreu na 'Audiência Especial' feita perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul-RJ no dia 06.12.07 , ou seja, dias depois de julgado em primeira instância o processo que tramitava perante este Juízo, o que ocorreu em 30.11.07. Na referida audiência, as crianças teriam narrado ao Juiz atos de agressões físicas contra eles e abuso sexual contra Marina. Consta do termo da 'Audiência Especial', cuja cópia foi juntada aos autos por intermédio do PROVITA, fi. 255 '...que a menor M. relata com dificuldade o fato de que seu pai já ter mexido [sic] em partes que aponta o dedo indicador, como sendo seu órgão genital'. O que se conclui facilmente é que a mãe continua, nos dias atuais, inserindo nas crianças a crença de que o pai é mau (agressivo e praticante de abuso sexual) e que os filhos não podem com ele conviver."

Impressiona a inversão da situação de risco a que estavam expostas as vítimas após ser colocada a tese de defesa de alienação parental. De vítimas, as crianças passaram a seres manipulados e considerados seres alienados, seus depoimentos foram descartados. De denunciante, a mãe passou a alienadora e como tal, também padece de uma doença mental e deveria ser punida com uma reversão da guarda. Incrível é a forma com que foi exposta a questão da determinação de inscrição das vítimas no programa PROVITA. De início a mãe não apresentava qualquer indício de ser uma pessoa manipuladora. Depois passa a ser a pior das manipuladoras e ainda é acusada de promover a mudança dos menores para dificultar as visitas do pai.

Ora, convenhamos, se foi o juízo quem determinou a inscrição no PROVITA, essa mãe nunca poderia ser acusada de promover a mudança dos menores, para dificultar as visitas do pai. Até porque, o programa consiste na proteção das vítimas de abusos e tem como orientação principal não informar a localização das supostas vítimas. Têm-se que, nele operam profissionais habilitados e gabaritados o suficiente para perceber de imediato se uma denúncia é ou não falsa. Porém, como a mudança de endereço é uma das características da suposta alienação parental até mesmo essa questão foi

sucitada, como forma da mãe manipular o juízo para impedir a visitação do pai. E, pautado nessa premissa, o juízo de Goiânia deferiu a reversão da guarda ao pai e suspensão do pagamento da pensão alimentícia.

Os únicos momentos em que se pode ler qualquer menção ao comportamento do pai com as crianças, são nas afirmações dos peritos de as crianças não terem sofrido abusos por parte deste. Sem maiores explicações, pautados em acusações contra a denunciante, os laudos apontam apenas a existência da síndrome, mas nada falam sobre existir uma relação afetuosa entre pai e filhos. E ainda salienta o juízo apenas a condição financeira e imaculada profissão do pai que é Promotor de Justiça na Comarca de Ceres-GO.

“Saliento que o pai é Promotor de Justiça na Comarca de Ceres - GO e afirma que também mantém apartamento em Goiânia-GO, detendo total condição física, emocional e material para exercer o papel de guardião dos filhos, assegurando a eles o ambiente saudável e compatível com as necessidades do ser em desenvolvimento: 'À convivência familiar apenas é possível em ambiente solidário, expressado na afetividade e no co-responsabilidade.'”

Como dito, o STJ não apreciou o mérito da configuração de alienação parental e as considerações feitas aqui, devem ser apenas levadas como observação minuciosa da íntegra do acórdão que determinou a reunião dos processos na Comarca do estado de Goiás, apesar da opinião diversa do Ministério Público que considerou ser aplicável ao caso em concreto o disposto no ECA e não no CPC. Mais considerações serão feitas, a partir da notícia veiculada no site do STJ em 27/11/2011, que trata a questão como indubitavelmente resolvida pela superior tribunal de justiça.

“A alegação era de que o pai seria violento e que teria abusado sexualmente da filha. Por isso, a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro com o apoio do Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a alegação era de que a mãe sofreria da Síndrome de alienação parental – a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem paterna. Nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, ao contrário dos problemas psicológicos da mãe. Foi

identificada pela perícia a Síndrome da alienação parental na mãe das crianças. Além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, ela se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença que julgou improcedente uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos. Sobre a questão da mudança de domicílio, o juízo goiano decidiu pela observância ao artigo 87 do Código de Processo Civil, em detrimento do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o primeiro, o processo ficaria em Goiânia, onde foi originalmente proposto. Se observado o segundo, o processo deveria ser julgado em Paraíba do Sul, onde foi fixado o domicílio da mãe. Para o ministro Aldir Passarinho Junior (aposentado), relator do conflito na Segunda Seção, as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois, mesmo com separação ou divórcio, é importante manter ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada. Ou seja, a permanência dela na mesma casa e na mesma escola era recomendável. O ministro considerou correta a aplicação do CPC pelo juízo goiano para resguardar o interesse das crianças, pois o outro entendimento dificultaria o retorno delas ao pai – e também aos outros parentes residentes em Goiânia, inclusive os avós maternos, importantes para elas.”<sup>42</sup>

Basta ler a íntegra do acórdão para perceber que as informações noticiadas não são de todo verdadeiras. Observa-se sim, que as alegações de alienação parental e laudos da existência de síndrome, qualificaram a mãe como portadora de uma enfermidade mental e afastaram todo conteúdo probatório anterior de abuso sexual e maus tratos. Leia-se em especial a parte colacionada abaixo:

“Destarte, a despeito de inexistir controvérsia antes do deferimento da tutela pelo Juízo da 3ª Vara de Goiânia que a guarda é exercida pela mãe (fl. 111), a solução, na espécie, não pode levar em consideração o art. 147, I, do ECA, que estabelece a competência absoluta do foro de residência dos menores para a ação, desde que seja originária. É que transparece com clareza, pelos aprofundados estudos do caso realizados na Comarca de Goiânia, que G. T. C. procura deslocar artificialmente o foro para obter decisão favorável às suas pretensões. A questão, assim, diversamente do comumente enfrentado em diversos precedentes, amolda-se a

---

<sup>42</sup> STJ. Alienação Parental: Judiciário não deve ser a primeira opção, mas a questão já chegou aos tribunais. 27/11/2011. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental). Acessado em 13/03/2014.



julgados desta e. 2ª Seção que aplicam a regra do art. 87 do CPC, a partir do ajuizamento da ação primeva, no caso a separação de corpos e guarda provisória, ajuizada em 25.02.2003 (fl. 58), época em que todos os membros da família residiam em Goiânia, para evitar que haja manipulação do foro com sucessivas mudanças daquele que exerce a guarda.”

Desta forma, decidiu apenas o STJ, o conflito positivo de competência, levando em consideração as alegações de suposta alienação parental, mas não avaliou o mérito de sua configuração.

Já em 01/01/2012<sup>43</sup>, o noticiário do STJ informa o especial que seria promovido sobre os problemas da alienação parental. Destaca o depoimento do analista de sistemas, Jorge Dondeo, que tem por alienação parental as brigas entre os pais na separação.

“Como os dois queriam ficar comigo e com meu irmão, então eles tentavam forçar desvantagem um do outro. Meu pai falava que minha mãe não estava sendo responsável com a família, com a casa, com a nossa educação... minha mãe falava que meu pai era infiel, que ele era irresponsável, que ele tinha amante e no meio disso ficava a minha madrasta tentando influenciar a gente contra a minha mãe. Minha mãe também tinha muita raiva da minha madrasta, criticava, xingava... e a gente ficava no meio dessa briga entre os dois”

E a matéria consolida a questão com a afirmação surpreendente da necessidade de buscarem os pais os seus direitos, enquanto alienados. Assim, fica fácil perceber quem se acha vítima nessa conflituosa situação. A lei regula que a criança é a vítima do abuso moral: alienação parental, mas os pais supostamente alienados dizem-se as vítimas reais dos abusos de direito praticados pelo outro genitor. Nesse ponto, questiona-se se pretendiam uma legislação sobre um direito/garantia do menor, ou sobre o direito de um suposto pai alienado e para tanto, utilizaram a criança como foco principal da Lei.

“Aguida Barbosa alerta aos pais que são vítimas da alienação parental para buscarem seus direitos e garantirem um

---

<sup>43</sup> STJ. Especial STJ destaca os problemas de Alienação Parental. 01/01/2012. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=104308&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=104308&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental). Acessado em 13/03/2014.



crescimento saudável de seus filhos. “É preciso sempre agir, não pode se acomodar dizendo que vai ser difícil, que processo demora, ou que a outra parte não vai ceder, não vai compreender”

A alienação parental adentra mesmo todas as discussões em matérias diversas como demonstra a notícia veiculada no site do superior tribunal em 02/05/2012<sup>44</sup>. A decisão versa sobre a indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo. Segundo a matéria, a Ministra Nancy Andrichi faz a seguinte reflexão:

“A ministra ressaltou que o ato ilícito deve ser demonstrado, assim como o dolo ou culpa do agente. Dessa forma, não bastaria o simples afastamento do pai ou mãe, decorrente de separação, reconhecimento de orientação sexual ou constituição de nova família. “Quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém”, ponderou. Conforme a relatora, algumas hipóteses trazem ainda impossibilidade prática de prestação do cuidado por um dos genitores: limitações financeiras, distâncias geográficas e mesmo alienação parental deveriam servir de excludentes de ilicitude civil.”

Considerando que a reflexão tenha sido mesmo proferida dessa forma, com todo respeito há que se ter muito cuidado com a criação de excludentes de ilicitude, principalmente quando não se sabe ao certo, quais são seus efeitos no mundo jurídico e podem inclusive refletir maiores situações de risco nas relações familiares. Em especial, quando verificada a efetiva aplicação da teoria de Gardner como tese de defesa contra acusações de abuso sexual de menores e violência doméstica.

Verificou-se portanto, que apesar da divulgação noticiada, a aplicação da teoria de Gardner, ainda não foi levada à apreciação direta do superior tribunal de justiça e limita-se apenas a 3 julgados que referiram-se a conflitos de competência e instrumento processual adequado. No primeiro CC 94723/RJ, julgou o Ministro Aldyr Passarinho Junior o conflito positivo de competência em favor do juízo de Goiás aplicando o CPC, afastando o ECA; o

---

<sup>44</sup>STJ. Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo. 02/05/2012. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105567&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105567&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental). Acessado em 13/03/2014.

segundo em sede de embargos de declaração no conflito de competência 2009/0214953-5, julgou o Ministro Raul Araújo, pela inexistência do conflito, afastando o CPC, aplicando o ECA; enquanto no terceiro, em sede de recurso especial nº 1330172/MS, julgou a Ministra Nancy Andrighi, pela infungibilidade do instrumento hábil para a apreciação de recurso sobre decisão interlocutória que foi promovida como apelação, quando deveria ter sido promovida a defesa como agravo de instrumento, pela natureza do ato judicial que resolve incidentalmente a questão da alienação parental.

### **3. LEGISLAÇÃO**

3.1. LEI Nº 4.119/62 – REGULAMENTAÇÃO DA PSICOLOGIA; LEI Nº 12.842/2013 EXERCÍCIO DA MEDICINA E RESOLUÇÃO Nº 008/2010 DO CFP (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA) REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO COMO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO NO PODER JUDICIÁRIO

Para resolver a problemática apresentada no capítulo 1, subtítulo 1.3, relativa a aplicação da teoria da alienação por psicólogos, faz-se necessário rever as limitações profissionais a que estão sujeitos os profissionais da psicologia.

De início como já comentado, psicólogos não podem diagnosticar doenças. O diagnóstico de doenças é ato privativo de médicos, pois a grade curricular para a formação em medicina é muito maior e abarca estudos não propostos para a psicologia, que tem uma base teórica filosófica, maior do que a contrapartida clínica, prevista na grade de formação da medicina.

O art. 4º da Lei 12.843/2013 dispõe de forma clara o rol de atividades privativas do médico, da seguinte forma: “inciso I, determinação de prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico; parágrafo 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: I - agente etiológico reconhecido; II - grupo identificável de sinais ou sintomas; III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.” E, ainda informa no parágrafo 3º,

“As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde”.

Desta forma, determina a lei que diagnósticos de doenças, só podem ser proferidos por médicos segundo a classificação estatística internacional. Entretanto, a Lei que regulamenta o exercício da medicina não deixou de prever as exceções, resguardando as competências de outras profissões, inclusive as da área psicológica.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

As atribuições privativas do psicólogo estão previstas na Lei nº 4.119/62, mais precisamente no artigo 13, transcrito abaixo.

“Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo. § 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento. § 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.”

Observa-se, portanto, estarem bem delimitadas as atribuições privativas de cada profissional. Aos psicólogos delegou-se o diagnóstico psicológico e utilização de técnicas e métodos psicológicos. Enquanto aos médicos constitui ato privativo, o diagnóstico de doenças.

Desta forma, não há que se questionar, qualquer usurpação de atribuições ou competências profissionais dos psicólogos que não estão autorizados a proferirem diagnósticos de doenças, principalmente mentais.

O que há de se questionar é a investida, obsessiva em ver reconhecida uma teoria que não foi desenvolvida de forma criteriosa, para que se possa diagnosticar um comportamento, como se doença mental fosse, que seja

passível de tratamento, principalmente sem proceder um diagnóstico diferencial.

Não cabe aos psicólogos determinarem que esta, ou aquela criança é portadora de uma síndrome ou padece de qualquer mal. Quando muito, podem apenas diagnosticar que a criança sofre algum abalo emocional. Não há como entender diferente. Qualquer diagnóstico psicológico que extrapole as regras previstas em lei, não deverá ser considerado pelos tribunais como prova válida, pois como visto, diagnósticos de doenças devem ser proferidos por médicos, que tem a formação técnica suficiente para tanto.

Mesmo não sendo necessário, é sempre bom ressaltar que essa diferenciação estende-se também aos pais da criança. Diagnósticos de histeria, psicopatia, sociopatia, neurose, esquizofrenia ou qualquer outra doença mental, só terá validade se proferido por um médico, que tem a habilitação correta para fazer um diagnóstico diferencial, a fim de descartar diversas possibilidades antes de determinar que qualquer pessoa é portadora, ou não, de uma doença mental.

Descartada a possibilidade de ser a alienação parental uma doença, podem os psicólogos apresentar suas teses, através de laudos, para a apreciação dos juízes, limitando-se a apreciação comportamental.

### **3.1.1. As perícias, médica e psicológica – Regulamentações**

A Lei nº 12.842/2013 no artigo 5º, prevê como ato privativo do médico a área da perícia médica, vinculada de forma imediata e direta às atividades privativas do médico. De outro lado, na Lei nº 4.119/62 não regulamenta nenhuma atividade de perito para a área da psicologia. Entretanto, a resolução nº 008/2010, emitida pelo Conselho Federal de Psicologia, tratou a matéria como um código ético.

A partir das reclamações recebidas sobre as atuações de psicólogos peritos no âmbito judicial, resolveram criar diretrizes para a atuação dos psicólogos como peritos. As considerações iniciais transcritas a seguir, explicam a relação dos profissionais com partes, pacientes e juízos.

“CONSIDERANDO que o psicólogo perito é profissional designado para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições e, portanto, deve exercer tal função com isenção em relação às partes envolvidas e comprometimento ético para emitir posicionamento de sua competência teórico-técnica, a qual subsidiará a decisão judicial;”

”CONSIDERANDO que os psicólogos peritos e assistentes técnicos deverão fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico respaldados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos;”

Observa-se assim, que o próprio Conselho Federal de Psicologia tratou de regulamentar a perícia psicológica, lembrando aos profissionais da psicologia que seus laudos estão limitados ao seu conhecimento técnico, teórico e metodológico. O que significa que devem manter seus pareceres técnicos restritos a sua área de atuação, sem extrapolar, nunca emitindo laudos com diagnósticos de doenças e prescrições de tratamentos médicos.

Não obstante aos esforços do Conselho Federal de Psicologia, empreendidos para esclarecer e orientar aos profissionais da área foi possível encontrar artigos publicados com orientações diferentes, promovidas pelas psicólogas, Rosa Maria Carvalho da Silveira<sup>45</sup> e Maria Cecilia Meirelles Ortiz, perita judicial nas varas de família e sucessões de São Paulo<sup>46</sup>, que partiram da premissa maior de existir uma Lei que regulamenta a atividade de perito. Em busca realizada no site do palácio do planalto, verifica-se que equivocaram-se as peritas psicólogas em fornecer a informação de existir uma Lei de nº 4.112/62, que regulamentaria no art. 4º a profissão de perito na área da psicologia. Ressalte-se que a referida Lei dispõe sobre impostos e nada tem a ver com a área da psicologia, muito menos, faz qualquer menção a peritos judiciais. Portanto, partindo de uma falsa premissa, a perita Maria Ortiz, critica

---

<sup>45</sup> SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da *Perícias Psicológicas*. Disponível em: <http://psicologiarosasilveira.com/pdf/art-per-psi.pdf>. Acessado em 09/03/2014.

<sup>46</sup> ORTIZ, Maria Cecilia Meirelles. *A perícia psicológica*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931986000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931986000100009). Acessado em 09/03/2014.

a atuação de peritos psiquiatras e assistentes sociais, dizendo que estes invadem a área da psicologia.

Ora, se a perita desconhece a legislação pertinente, deveria ater-se a comentar apenas as questões psicológicas que envolvem os casos concretos, evitando formar parecer sobre matérias de direito. Porém, como vê-se no desenvolver desse trabalho, a mistura entre psicologia e direito, que criou uma espécie de psicojudicialização dos conflitos de família, não confunde apenas operadores do direito. Confunde também profissionais da área da psicologia que pretendem adentrar por uma seara totalmente diversa dos conceitos filosóficos que aprendem na graduação de psicologia.

Diferente da psicologia, o direito é uma ciência social, que investiga e forma pareceres pautados em diversas áreas do conhecimento. A conceituada interdisciplinaridade promove aos operadores do direito, em sentido amplo e diversificado a apreensão de diversas ciências que procuram respostas e soluções para os conflitos nas relações sociais. De outro lado, a psicologia tem como base teórica, diversas teorias aplicadas na área psicanalítica individual que é bastante criticada pelos profissionais da sociologia. Não há como comparar o amplo conhecimento adquirido por bachareis em direito e medicina, com o conhecimento filosófico dos psicólogos. Nem por isso, devemos deixar de considerar que seus pareceres fundamentados nas teorias psicanalíticas, contribuem de forma significativa para que se encontrem soluções para os conflitos levados diariamente ao judiciário. Porém, não devem ser utilizados como diagnósticos abusolutistas ou deterministas. Devem ser analisados pelos juízos como contribuição ao desvendar da lide, nunca como diagnósticos conclusivos do comportamento social ou humano individualizado, muito menos, devem conter advertências ou prescrição de tratamentos que extrapolem as diretrizes e delimitações legais.

Se, limitados aos ditâmes da profissão, podem psicólogos sugerir ao juízo, que recomende tratamento psicoterapêutico aos membros da família ou mediação<sup>47</sup> e até uma intervenção de um médico, mas nunca estariam

---

<sup>47</sup> Nota da autora: Mediação no sentido de intervenção de profissionais da psicologia, que podem agir como mediadores do conflito, oferecendo propostas de soluções para um acordo que será homologado em juízo e não no sentido de mediação extrajudicial.

habilitados a sugerir uma reversão de guarda ou tratamento para uma doença pautados apenas em indícios de uma suposta alienação, no sentido de ser uma campanha promovida por um dos membros da família para denegrir outro membro da família, com vistas a afastá-lo do convívio com o menor, se não comprovado qualquer dano gerado a ele, pelo afastamento do genitor supostamente alienado.

O caso Joana Marins amplamente noticiado pela mídia, deveria servir de alerta para os profissionais da psicologia, pais e juízos envolvidos em conflitos familiares. Joana foi diagnosticada por psicólogos e teve sua vida ceifada, após ser retirada do lar materno, em reversão abrupta de guarda, com determinação de se afastar a mãe. Sob a guarda do pai, a quem acusava de abusos e maus tratos, apresentou sintomas físicos de meningite, que não foi logo detectada pelo então guardião. As orientações psicológicas que havia recebido eram para não entrar em contato com a mãe da criança, enrolar suas pequenas mãos com fita crepe e deixá-la chorar até cansar, porque os sintomas que apresentava eram de SAP. Durante todo processo de luta para viver, Joana contorceu-se com dores fortes e febre, por mais de 24 horas, mas suas lágrimas foram tidas como “charminho” para retornar ao convívio com a mãe. Ao chegar no hospital, já em estado grave, foi atendida por um falso médico, que não diagnosticou corretamente sua doença. Apenas após muitas horas, quando a menina já estava em estado terminal, o pai entrou em contato com a mãe, que diga-se é médica. Não havia mais tempo, não demorou e Joana faleceu no ano de 2010. O processo criminal contra todos os envolvidos tramita na 3ª vara criminal do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0251581-19.2010.8.19.0001, ainda sem julgamento. Informações precisas sobre o caso, podem ser encontradas no site do jornalista Sidney Rezende, que acompanha o caso, e divulga as entrevistas com os envolvidos, enquanto aguarda o julgamento.<sup>48</sup>

Por tudo que já foi até aqui verificado, podemos concluir que a teoria de Gardner não descreve uma doença. Quando muito, descreve um comportamento não ideal, que geralmente é temporário. Se duradouro for,

---

<sup>48</sup> REZENDE, Sidney. Joanna Marins. SRZD. Disponível em: [http://www.sidneyrezende.com/tag/caso\\_joanna\\_marins](http://www.sidneyrezende.com/tag/caso_joanna_marins). Acessado em 16/03/2014.



verificado que a criança padece de algum mal, as causas devem ser investigadas por médicos, pois psicólogos não têm habilitação para fazerem diagnósticos diferenciais. Sendo assim, a teoria da alienação parental (SAP), não gera propostas seguras para ser aplicada na seara de família, principalmente dentro do âmbito judicial, por psicólogos. Em especial, por não podermos considerar como tratamento psicoterapêutico, uma inversão de guarda, que retira o menor do seu ambiente estruturado, principalmente se a reversão da guarda for abrupta e sem adaptação prévia.

### 3.2. DIREITO PENAL APLICÁVEL

Neste subtítulo não haverá alusão à tipificação dos crimes contra menores. O principal objeto desse trabalho é a lei de alienação parental e sua utilização como tese de defesa nas imputações de crimes contra menores e violência doméstica. Portanto, serão analisadas apenas as leis pertinentes na esfera penal que tenham relação direta com o objeto proposto, para que reste comprovada a pré-existência de legislação suficiente para coibir as falsas imputações de atos criminosos.

#### 3.2.1. Denúnciação caluniosa

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. - Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Vale aqui ressaltar a maior ansiedade dos acusados de abusar ou maltratar os filhos.

De certo, não se pode negar que uma acusação falsa de crime tão grave, gera uma série de transtornos e danos ao denunciado, que padece em uma persecução penal, enquanto corre o risco de ser afastado do lar e

principalmente dos filhos que tanto ama. Entretanto, não se pode desconsiderar que a medida de afastamento do suposto abusador tem por fulcro o bem estar físico e mental da criança que denunciou e em geral só é determinada se fortes forem os indícios de abuso, após comprovado que a criança realmente não consegue conviver com o abusador.

Ocorre que, a criança não tem capacidade civil para denunciar o abuso judicialmente, nem promover a instauração de um inquérito policial. Sendo assim, qualquer pessoa pode e deve fazer a denúncia através de ocorrência policial, diretamente a um membro do Ministério Público ou até mesmo pelo disque denúncia sem identificar-se.

Como os denunciantes são em geral, cuidadores ou guardiões, que em nome da criança, após verificarem indícios de abusos ou maus tratos, tem por obrigação denunciar, é um erro grave, concluir de imediato que o denunciante é um falso acusador, quando em peça de defesa o réu alega uma suposta alienação parental, seja em processo criminal ou em paralelo processo cível de visitação ou regulamentação de guarda.

Até porque, em se tratando de crimes contra menores, a ação é pública incondicionada (artigo 225, parágrafo único, CP), onde o *parquet* é o acusador no processo e tem por obrigação promover a continuidade da persecução criminal, se presentes indícios do crime (artigos 16,17 e 18 do CPP) em respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Desta forma, não há o que se falar em denúncia caluniosa, se não presente e comprovado o dolo na conduta do denunciante, pois a consumação do crime só ocorre quando iniciado o processo criminal. Não se pode considerar a simples abertura de ocorrência, como denúncia caluniosa, em razão da natureza do ato, que não permite concluir, que quando se fala em nome de outro por assistência ou representação, pretende-se fazer uma falsa denúncia com vista a prejudicar a parte denunciada, sem que seja comprovado que o denunciante sabia que o acusado era inocente. Afinal, o denunciante é a voz da vítima de abuso e muitas vezes, descreve apenas as palavras da suposta vítima, que criança, não sabe ao certo, como descrever o evento ao qual, foi submetida.

E mais, o tipo penal descreve o ato de dar instauração a inquérito e ato contínuo promover a ação penal e não cível,<sup>49</sup> como se poderia depreender em uma leitura apressada. Portanto, não há o que se falar em denúncia caluniosa quando se instaura o processo cível, mesmo que sobre uma imputação de ato criminoso e a retirada de peças para a apreciação do Ministério Público prevista no art. 40 do CPP é totalmente descabida.

**“Apelação 17456420098260595 Serra Negra - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator Erickson Gavazza Marques - 22/05/2013 - Votação: Unânime - Voto nº: 11865 Ementa: MENOR - Direito de visita - Regulamentação - Modificação de cláusula de regulamentação de visitas e reconvençional de alteração de guarda - Decisão que deve ser tomada levando-se em consideração os interesses da incapaz - **Guarda de fato que já é exercida pela mãe - Estudos psicossociais que não apontam motivos para se alterar tal situação - Vontade da interessada em permanecer com a genitora - Conjunto probatório que não evidencia a alienação parental - Envio das principais peças dos autos ao ministério público para apuração de eventual crime de denúncia caluniosa - Regulamentação de visitas - Visitação estabelecida de modo a tentar garantir uma aproximação gradativa entre pai e filha - Regime que se mostrou adequado no momento - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recurso não provido, com observação.** Ementa: MENOR - Direito de visita - Regulamentação - Modificação de cláusula de regulamentação de visitas e reconvençional de alteração de guarda - Decisão que deve ser tomada levando-se em consideração os interesses da incapaz - Guarda de fato que já é exercida pela mãe - Estudos psicossociais que não apontam motivos para se alterar tal situação - Vontade da interessada em permanecer com a genitora - **Conjunto probatório que não evidencia a alienação parental - Envio das principais peças dos autos ao ministério público para apuração de eventual crime de denúncia caluniosa - Regulamentação de visitas - Visitação estabelecida de modo a tentar garantir uma aproximação gradativa entre pai e filha - Regime que se mostrou adequado no momento - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recurso não provido, com observação.****

Em razão das considerações quanto a não ser fácil condenar um denunciante de abusos contra menores, agrava-se a ansiedade dos denunciados por crimes contra a criança, a ponto de promoverem uma

---

<sup>49</sup> MACHADO, Antônio Claudio da Costa; AZEVEDO, David Teixeira de. *Código penal interpretado*. 3ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2013. p 541.

verdadeira odisséia para aprovação de uma lei que pudesse punir mais severamente o denunciante de abusos cometidos contra menores. Enquanto aguardava-se a aprovação e publicação da lei de alienação parental, foi possível travar conversas com alguns denunciados através de fóruns de discussões na internet.<sup>50</sup> Quando foi então constatado que a ansiedade era grande e a campanha maior ainda, para que a lei aprovasse uma punição severa para o denunciante, em geral, a mãe.

Ocorre que, na maioria dos casos, os ex-conviventes acusam-se mutuamente, muitas vezes fazendo imputações de atos criminosos, outras vezes achando que algum ato cometido pelo ex-parceiro é criminoso e a criança passa a figurar como uma espécie de troféu, que deve ser conquistado.

Em um dos casos verificados em fóruns da internet, ocorreu uma das mais bizarras brigas entre casais que culminou em diversos (mais de 30) atos processuais promovidos pelo genitor (pai) contra a guardiã (mãe) da criança. As diversas acusações foram feitas em âmbito judicial e também através de rede nacional de televisão, em Portugal. A acusação mais bizarra foi proferida pelo pai da criança, que cego, alegou ter visto, a mãe cometer maus tratos contra o menor. Este caso não chegou aos tribunais, porque conseguiram nos juízos de 1ª instância, em Almada e no Seixal, resolver a questão através de uma espécie de guarda alternada, mas não antes de ter sido necessário promover uma busca e apreensão do menor, pois o pai julgava que conhecia seus direitos patrimoniais sobre o filho e subtraiu o menor, porque foi orientado, quanto a ser um pai alienado, pela mãe brasileira. Ressalte-se que essa mãe nunca acusou o pai, de qualquer abuso, principalmente sexual contra o filho. Foi vítima de violência doméstica, mas sempre pugnou pela convivência do filho com o genitor. Tratava-se apenas de um casal em litígio, que em um contexto social conturbado foi “recrutado” pela internet como potencial clientes/vítimas, de uma suposta alienação parental. Nesse caso, o pai foi recrutado por uma ONG, a pais para sempre<sup>51</sup>, com ramificações também no

---

<sup>50</sup> ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/>. Acessado em 20/03/2014.

<sup>51</sup> PAIS PARA SEMPRE. Disponível em: <http://pais-para-sempre.blogspot.com.br/>. Acessado em 20/03/2014.

Brasil. O mais interessante foi perceber que nesse caso, a mãe tinha de ser culpada de alguma forma. Então, quando as acusações de maus tratos, contra ela caíram por terra, o pai promoveu através de atos judiciais, uma série sucessiva de acusações de alienação parental, que não foi de todo ignorada pelo juízo de 1ª instância de Almada, que determinou a guarda alternada.<sup>52</sup>

Verificou-se, portanto, que os anseios iniciais, deram vazão à real intenção dos defensores da teoria, que não era a de conviverem mais com os filhos. Muitos deles foram orientados a defenderem-se das acusações de abuso sexual, maus tratos e violência doméstica com a teoria da alienação parental e deveriam pugnar por punir severamente uma mãe alienadora, que supostamente promove denúncia caluniosa com a intenção de prejudicar e/ou afastar o pai da criança.

### **3.2.2. Falso testemunho ou falsa perícia**

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.”

A denúncia caluniosa pode ser difícil de ser imputada, mas o falso testemunho e a falsa perícia nem tanto. Exige-se a presença do dolo simples, mas não é exigível que uma sentença condenatória seja proferida. Para que se configure a conduta, basta que o declarante saiba ser falsa a declaração prestada e tenha por intenção beneficiar uma das partes.

De certo, a vítima ou o denunciante não comete crimes de falso testemunho, pois trata-se de crime próprio que só pode ser cometido por quem declara um falso em juízo, com a finalidade de prejudicar o andamento

---

<sup>52</sup> CASO ALEGAÇÕES ALIENAÇÃO PARENTAL – PORTUGAL. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=U6OOUmjgZS4>. Acessado em 20/03/2014.

processual. A conduta é tipificada em razão de prejudicar a administração da justiça. Entretanto, vale também para punir àquele que ajuda outrem a obter uma vantagem ilícita dentro de um processo, tanto que, em 2013, a penalidade foi aumentada, justamente para punir mais severamente declarações falsas prestadas em processos judiciais, independente de prejudicarem diretamente uma das partes, pois basta a turbação processual, para que se configure a tipicidade.<sup>53</sup>

Peritos também podem incorrer em erros, negligência e imperícia, que não estão presentes no elemento do tipo penal. No entanto, se produzem laudos fraudulentos com uma intenção diversa da de relatar opiniões relativas ao caso em concreto, de acordo com o seu conhecimento técnico científico, estão incursos no tipo penal. Vale ainda ressaltar que a retratação prevista no parágrafo 2º só é admissível até ser proferida a sentença de 1º grau. A retratação após a sentença, em sede de 2ª instância, não é causa de extinção da punibilidade.

Observa-se assim, existirem previsões legais, na seara penal, para a condenação de abusos de direito cometidos por falsas denúncias e falsas declarações prestadas em juízo, inclusive para peritos profissionais, seja de que área forem, pois o tipo penal não está limitado a qualquer profissão ou categoria profissional.

Além dos tipos penais elencados, ainda existem a calúnia, a injúria e a difamação que podem ser objeto de estudo para que se coíba a conduta de falso, perpetrada contra qualquer inocente. Portanto, não havia necessidade de promover-se uma campanha para que uma lei fosse aprovada, com vistas a conseguir uma punição maior para o suposto falso denunciante.

Não se pode considerar que todas as denúncias de abusos contra menores sejam falsos levantados em juízo, sob a pena de ver um menor sucumbir em risco que não foi detectado de imediato pelas autoridades do Estado.

A proteção do menor deve sempre prevalecer, principalmente na seara

---

<sup>53</sup> MACHADO, Antônio Claudio da Costa; AZEVEDO, David Teixeira de. *Código penal interpretado*. 3ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2013. p 545.

penal, independente de ser levantada em qualquer processo uma suspeita de falso, mesmo que mais tarde venha a ser verificado que a suspeita configurou-se em denúncia caluniosa ou falso testemunho. E, sua voz não deve ser calada, por um processo cível de alienação parental. É melhor afastar de uma criança um suposto agressor, do que vê-la sucumbir nas mãos de quem deveria protegê-la.

Afinal, um bom pai ou uma boa mãe, mesmo que seja injustiçado, vão sempre preferir o sacrifício próprio, do que verem seus filhos em sofrimento. E se querem mesmo proteger seus filhos, que coloquem-se definitivamente em segundo plano, promovendo o afastamento da criança da peleja que travam entri si. Mesmo que para isso, seja preciso que temporariamente o/a acusado/a de agressão afaste-se por vontade própria, da criança, até que os ânimos fiquem menos acirrados e possam voltar a conviver pacificamente.

Esse deveria ser o objetivo de todos os que trabalham com conflitos na seara de família. Encontrar uma solução pacífica para encerrar o conflito litigioso, sem que sejam prejudicadas as partes e principalmente, visando o bem estar do menor.

### 3.3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PROMULGADA EM 1988 – A ORDEM SOCIAL – INSTITUIÇÃO FAMÍLIA

O avanço promovido pela Constituição de 1988 é aqui ressaltado, sob a ordem da prevalência dos princípios elencados de Ordem Social.

Sob a égide da tutela obrigatória do Estado para a proteção, os princípios gerais norteadores dos direitos da família, criança, adolescente e idoso (art.230), proporcionaram um enorme avanço no processo legislativo, a partir das regras elencadas na Constituição Federal.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Considerado inovador e revolucionário o capítulo de constitucionalização da família modificou o paradigma até então comprometedor da segurança física



e psíquica dos membros dessa instituição. Os membros da família eram dependentes economicamente e sujeitos ao *pater familia* do direito romano, cujos poderes compreendiam a desapropriação dos bens dos filhos e o direito de puni-los, inclusive com a pena de morte. Coceitos compreendidos dentro da dogmática patriarcal, portanto limitados às prerrogativas unipessoais e autoritárias do chefe da família, foram modificados, através das transformações sociais que propiciaram uma nova visão, um novo poder familiar, cujo exercício passou a ser dividido com a esposa que passou a tomar decisões conjuntamente com o esposo (art. 226, parágrafo 5º),<sup>54</sup> em respeito ao princípio fundamental da igualdade de tratamento entre homens e mulheres perante a Lei (art.5º, inciso I).

Reconheceu-se a união estável (art. 226, parágrafo 3º) e a família monoparental (art. 226, parágrafo 4º) ampliando assim, as formas de construção de instituições familiares. E, proporcionou-se aos filhos a igualdade, repudiada a discriminação de filiação (art. 227, parágrafo 6º). Determinou-se ainda, o dever/obrigação de assistência mútua entre filhos e pais (art. 229).

Foi compreendida tamanha importância as relações familiares que ampliou-se o âmbito de proteção aos seus membros, repudiada qualquer forma de violência no âmbito familiar (artigo 226).

“§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Resguardado o direito dos conviventes em livremente, planejar o desenvolvimento familiar, em respeito ao princípio da intervenção mínima do Estado, nas relações particulares, sendo vedado inclusive que qualquer forma coercitiva seja aplicada contra a liberdade individual (artigo 226), incluído o novo conceito de paternidade responsável, elevado ao status constitucional.

“§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos

---

<sup>54</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 17, p. 1.425.



educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Considerando serem os crimes de abuso, a violência e a exploração sexual contra menores, a forma mais vil de destruir o seio familiar, que compromete o desenvolvimento saudável do indivíduo, com sequelas permanentes, elevou-se ao status constitucional de forma expressa, a punição severa do abusador.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A punição severa expressa na Constituição Federal proporcionou tornar crime hediondo, o abuso sexual contra menores (Lei nº 12.015/2009). Porém, não determina que uma teoria psicanalítica sirva de fundamento para que se obtenha uma punição severa. Mesmo que se considere que contém o parágrafo, mecanismo suficiente para condenar alguém por ato de violência não sexual, a teoria de Gardner não descreve uma conduta passível de criminalização.

Como visto a teoria de alienação parental não foi explorada o suficiente pelo meio científico/médico, para que se possa dizer, que descreve um abuso contra o menor, quando não comprovados danos que comprometam a capacidade cognitiva deste, permanentes ou no mínimo duradouros, e, principalmente sem ter sido investigada a causa dos alegados danos, que podem ser diversas de uma reducionista alienação parental.

Infelizmente como pudemos comprovar no capítulo 2, alguns julgadores pensam diferente e aplicam a teoria da alienação parental, mesmo antes de verificarem se o menor sofreu qualquer dano, pautados apenas em lista sintomática precária e imprecisa constante da Lei 12.318/10.

### 3.4. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A confusão gerada pelos grupos defensores da teoria de Gardner é tanta, que qualquer leigo pensaria não existir em nosso ordenamento jurídico

legislação suficiente para a proteção do menor. Se conseguem confundir até mesmo as mentes mais brilhantes do nosso meio jurídico<sup>55</sup>, não podemos condenar quem pensa não existir no ordenamento jurídico qualquer legislação que proteja o menor e ainda, resolva os litígios na seara de família.

Ocorre que, já havia previsão na legislação brasileira para encontrar a solução pacífica para os litígios na seara de família, que será repetida aqui, com a finalidade de lembrar aos operadores do direito, que não existem milagres. Ou seja, não será uma teoria, nem uma lei apenas que resolverá todos os conflitos nas relações familiares, nem tampouco protegerá uma criança das investidas inescrupulosas daqueles que deveriam protegê-la.

Maria Berenice Dias, na obra Manual de Direito das famílias, perfaz um brilhante percurso, no capítulo 23, pelo ordenamento jurídico então vigente, antes da aprovação da Lei de alienação parental, o que evidencia a pré-existência de previsão legal, suficiente para garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, cobrando dos genitores o cumprimento das obrigações que tem com a prole.<sup>56</sup>

Não deixou a autora de evidenciar a obrigatoriedade dos pais, em primar pelo desenvolvimento afetivo da criança. Desenvolvimento afetivo que mal direcionado gera danos ao infante e por isso é passível de indenização e punição ao genitor que abandona os filhos e até mesmo, para aqueles que promovem qualquer tipo de afastamento proposital da figura paterna, asseverando ainda, ser um dever, o que alguns têm, como direito de convivência com os filhos.

Desta forma inicia-se a exposição da legislação pertinente, pré-existente à Lei de alienação parental, com considerações jurídicas elucidativas, que privilegiam como deve ser, os menores envolvidos em litígios entre os pais.

A premissa maior, para o desenvolvimento de qualquer tese relativa a menores deve ser sempre o seu bem estar, a sua dignidade e a sua

---

<sup>55</sup> Nota da autora: Recomenda-se a leitura do subtítulo 23.14, Síndrome de alienação parental, da obra de DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 6ª ed. Revista dos Tribunais, 2010. A afirmativa de ser a teoria de Gardner a solução para as falsas acusações de abuso sexual, denota ser necessário que um amplo debate seja promovido, para maior esclarecimento dos julgadores. p.455 a p.459.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 6ª ed. Revista dos Tribunais, 2010. P.432 a p.459.

segurança. Quando em conflito com direitos menores, deve-se privilegiar de toda forma, as interpretações que tenham como premissa, os princípios da Constituição Federal e valores também principiológicos, elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, sob a pena de não o fazendo, incorrerem em erros graves, que prejudicam a segurança e a saúde física e mental de crianças e adolescentes.

### **3.4.1. Estatuto da criança e do adolescente (ECA)– lei nº 8.069/90**

No Brasil, o ECA, entrou em vigor um mês antes de começar a vigorar internamente a Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada pelo Brasil na ONU (Organização das Nações Unidas) em setembro de 1990. Desta forma, cumprindo as diretrizes internacionais, nosso ordenamento jurídico recebeu o Estatuto, que visa proteger os direitos de crianças e adolescentes.

Nele estão elencados à exaustão, as diversas obrigações legais e meios de proteção dos direitos fundamentais dos menores, dentro e fora do seio familiar.

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Regula ainda ser um direito de toda criança ou adolescente ser criado e educado no seio da sua família (artigo 19) e apenas excepcionalmente em família substituta, sem deixar de prever os prazos e pressupostos legais nos parágrafos, para que a excepcionalíssima medida não se torne um ato arbitrário. Foram inclusive, em capítulo especial definidas as regras da colocação de menores em famílias substitutas, na seção III, capítulo III, onde foi inserida a necessidade de se observar a capacidade volitiva do menor e sua opinião quando apto para depôr em audiência (artigo 28).

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será

previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.”

Em subseção na parte (II) define a questão da guarda por terceiros, para regularização da posse de fato, garantindo o direito de visitação dois pais e o dever de prestar alimentos (parágrafo 4º). Já na subseção (III) foram incluídas as diretrizes para o suprimento judicial de autorização para viajar. E, o título II, foi destinado a regras as medidas de proteção ao menor a partir do artigo 98 até o artigo 102.

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.”

Tais medidas devem ter por orientação os princípios elencados no artigo 100, que no caput evidencia a necessidade de utilização de métodos pedagógicos que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. São estes os princípios norteadores das medidas de proteção ao menor: I-crianças e adolescentes são sujeitos e titulares dos direitos; II-proteção integral e prioritária na interpretação do Estatuto; III-responsabilidade primária e solidária do poder público, nas 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização ou entidades não governamentais; IV- Deve a intervenção do Estado privilegiar o interesse superior da criança e do adolescente; V-respeito a intimidade e privacidade do menor; VI-intervenção precoce das autoridades competentes para situação de risco iminente; VII-intervenção mínima com exclusividade do Estado, apenas nos casos em que for indispensável para a promover os direitos e proteger a criança; VIII-proporcionalidade e atualidade da intervenção que deve ser necessária e adequada ao risco em que se encontra o menor; IX-responsabilidade parental, a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com o menor; X-prevalência da família, privilegiando a integração

ou reintegração do menor no seio familiar, tornando excepcionalíssima a colocação em família substituta; XI-obrigatoriedade da informação ao menor, mesmo que através dos pais ou responsáveis, dos motivos que determinam a intervenção e da forma como será processada; XII-obrigação de oitiva dos pais e do menor, que deve sempre ser ouvido acompanhado dos pais ou responsável ou pessoa por si indicada, na definição de medida de promoção dos direitos e de proteção.

Cientes dos princípios norteadores devem os julgadores, pais, profissionais da área de saúde e operadores do direito, terem em suas mentes que estes não devem ser tratados como meras diretrizes, mas sim, como direitos fundamentais de toda criança e adolescente em respeito ao princípio supraconstitucional da dignidade humana presente no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e qualquer desrespeito à estes, viola regras de direito fundamental (artigo 5º da CF/88) .

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. § 2º **Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos**

**pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.”**

Observa-se ainda que, nas medidas sócio-protetivas, teve o legislador o cuidado de regradar serem o acolhimento intitucional e o acolhimento familiar do menor, como medidas excepcionalíssimas e provisórias, que não devem afastar de todo a convivência familiar, e serão promovidas para facilitar a transição com a finalidade de reintegrar o menor no seio da família a qual pertence. Tal preocupação deve-se a estudos primorosos que concluíram pela primazia de manter o menor dentro do seu meio, para que se consiga atingir seu bem estar pleno.

Mesmo primando pelo bem estar do menor, também não deixou de prever o legislador, o contraditório em respeito ao princípio da ampla defesa (artigo 5º, LV da CF/88), garantia fundamental dos acusados de abusar sexualmente de uma criança ou adolescente, no parágrafo 2º do artigo 101, que como visto, delimita também a competência exclusiva do poder judiciário para a medida de afastamento da criança do convívio familiar. Note-se que, a preocupação principal desse artigo é a de determinar que a necessidade premente da medida urgente, protege o menor, mas não afasta a garantia constitucional dos acusados que poderão defender-se e só serão considerados culpados após o trânsito em julgado do processo criminal. Entretanto, não se deve expor uma criança a riscos iminentes de continuar a sofrer abusos e calar-se frente as ameaças do agressor. Principalmente, se o sentimento de repulsa faz adoecer a vítima.

Portanto, não podemos desconsiderar que já havia uma previsão exaustiva elencada no Estatuto da Criança e Adolescente, para a proteção dos direitos do menor, inclusive contra os próprios pais, 20 anos antes da publicação da lei de alienação parental.

**3.4.2. Código Civil – Lei nº 10.406/2002 e a alterações promovidas pela Lei da guarda compartilhada nº 11.698/2008 e Lei nº 12.398/11 direito de visita dos avós**

O Código Civil de 2002 entrou em vigor no ano de 2003, enquanto a lei da guarda compartilhada promoveu a alteração dos artigos 1.583 e 1.584, a partir de sua vigência em agosto de 2008. Portanto, o diploma legal que rege as relações de família, em especial a guarda e visitação, já existia 7 anos antes da publicação da Lei de alienação parental e regulava perfeitamente as relações, até o ano de 2008, quando foi modificado, com a finalidade de promover uma melhor solução para os casos em concreto, levados diariamente ao judiciário.

Assevera Maria Berenice Dias<sup>57</sup> que a guarda dos filhos é implicitamente conjunta e só se individualiza, quando ocorre a separação de fato dos pais (artigo 1.631, parágrafo único). Mesmo quando a separação ocorre de forma consensual, o juiz pode não homologar, nem decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges (art. 1574, parágrafo único). Previsão legal que denota a preocupação legislativa com os deveres dos pais relativos a prole.

Durante a união/casamento é dever de ambos os cônjuges, prover o sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1566, IV c/c 1.631), mas esse dever não cessa com a dissolução da relação marital (artigo 1.579, caput e parágrafo único c/c 1.632).

No capítulo XI, da proteção da pessoa dos filhos, foram alterados como dito, em 2008 pela Lei 11.698/2008, os artigos 1583 e 1584, para incluir a regulamentação da guarda compartilhada, que deve ser privilegiada, ainda prevendo a guarda unilateral como forma alternativa, ressalvada a obrigação do genitor não guardião em supervisionar os interesses dos filhos (artigo 1583, parágrafo 3º).

“A citada Lei atribui a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda

---

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 6ª ed. Revista dos Tribunais, 2010. P.435



compartilhada deve ser incentivada. Essa não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência com em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores.”<sup>58</sup>

Assegurados também estavam os direitos do ex-convivente que ao contrair novas núpcias não perde o direito de ter os filhos consigo, garantido que só lhe serão retirados se provado que não são bem tratados (artigo 1.588 c/c 1.636, caput e parágrafo único).

Deixaram livre a convenção de visitação, em razão da conjugação de necessidades e vontades, primando assim pela disposição dos ex-conviventes em suprir as necessidades afetivas dos filhos de forma presencial, para que pudessem de comum acordo determinar o melhor sistema de visitação (artigo 1.589). Entretanto, não deixaram de prever a possibilidade de ser determinada pelo juiz, caso não haja acordo.

A preocupação com o bem estar do menor que tem o direito de conviver com ambas as famílias, materna e paterna, promoveu ainda uma alteração posterior a Lei de alienação parental que estende o direito de visitação dos pais, aos avós (artigo 1589, parágrafo único). Portanto, se havia nesse ponto alguma omissão legislativa, foi sanado com a publicação da Lei 12.398/2011.

“Há uma prática bem difundida, que é de os avós buscarem a guarda dos netos exclusivamente para fins previdenciários. Ainda que muitas vezes os pais residam juntos e na dependência econômica dos avós, desempenham eles tal mister em decorrência dos deveres decorrentes da solidariedade familiar. Estando os genitores no exercício do poder familiar, não se justifica a concessão da guarda aos avós. Ma há decisões mais flexíveis atentando ao melhor interesse da criança.”<sup>59</sup>

Como alerta Maria Berenice Dias, além da visitação, há uma prática recorrente de avós pleiteando guarda dos netos, para fins previdenciários. E

---

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 15ª ed. São Paulo: 2011. p. 87.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 6ª ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.435.



como bem ressalta, não faz qualquer sentido afetivo ou jurídico, destituir os pais da guarda ou poder familiar, quando não se verificam os pressupostos legais, para tanto.

Ainda no esteio das garantias, tanto ao menor, quanto ao genitor prejudicado, o artigo 1583 do Código Civil, possibilita ao juízo quando verificado descumprimento imotivado de cláusula estipulada para guarda, seja unilateral ou compartilhada, providencie a redução das prerrogativas atribuídas ao detentor (guardião), inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho (parágrafo 4º). Fica sob a discricionariedade do juiz da causa, a providência inclusive de reverter a guarda ou redução de horas de visitação. Garantindo assim, para ambos, genitor e guardião, que qualquer descumprimento de cláusula pactuada, ou abuso por parte de um deles, possibilita a revisão do sistema acordado ou determinado de visitação e guarda. Também não deixaram de prever a possibilidade de ser deferida a guarda à terceira pessoa, que interessada, revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados o grau de parentesco, afinidade e afetividade (parágrafo 5º), pode tornar-se guardião do menor.

A suspensão do poder familiar só ocorre quando o genitor comete ato de abuso de autoridade, falta com seus deveres, arruina os bens dos filhos ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (artigo 1.637). Assevera Carlos Roberto Gonçalves<sup>60</sup> que a punição imposta ao genitor é temporária e facultativa e pode refrir-se a apenas um dos filhos. É em verdade uma proteção ao menor, por infrações menos graves cometidas pelos genitores.

Já a perda ou extinção do poder familiar por crime grave, cometido contra o filho (artigos 1.635, V c/c 1.638), é permanente, imperativa e abrange toda prole, mas nem por isso, definitiva, pois pode o genitor tentar recuperar o poder paternal sobre os filhos, através de processo contencioso, quando cessadas as causas de extinção do poder familiar. Também é tipificada no código penal, art. 92, II, por crimes dolosos contra o filho. Há ainda a previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 437, parágrafo único, que

---

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 15ª ed. São Paulo: 2011. P. 137.

permite a destituição do poder familiar como sanção aos pais que permitem o trabalho dos filhos em locais nocivos à sua saúde. E, claro, não poderia deixar de existir a previsão do ECA, nos artigos 22 e 24, que determina a perda do poder familiar, por infração ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Verifica-se portanto, a pré-existência de mecanismos legais suficientes para a proteção do menor, com previsões nas diversas áreas do direito, que conferem as garantias necessárias ao seu pleno desenvolvimento em ambiente familiar salutar, que estruturado, contenha os benefícios, a segurança física e psicológica de que necessita. Observa-se ainda que, as alterações promovidas vieram a propiciar melhores condições de proporcionar as garantias legais, inclusive de convivência com os avós.

Sendo assim, não há mais dúvidas quanto à desnecessidade de uma lei específica, para coibir uma conduta que ninguém sabe ao certo, até que ponto gera danos ao menor. De início, já foi descartada a possibilidade de existir uma síndrome. Depois confirmado foi, que não se trata de uma doença. Agora constata-se que existia legislação suficiente para punir excessos cometidos pelos próprios pais contra os filhos e que a suposta alienação perpetrada por uma suposta alienadora, poderia ser coibida através dos mecanismos legais já existentes.

### **3.4.3. Código Civil – Lei nº 10.406/2002 e Lei Maria da Penha nº 11.240/2006 – restrição ou suspensão do direito de visitas e afastamento do lar**

Após verificado todo exposto até aqui, ficará mais fácil entender que uma outra Lei, generalizou a ansiedade popular. A Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica, prevê como forma de proteção à vítima, no artigo 22, incisos I e IV, o afastamento do agressor, do lar ou local de convivência com a ofendida e seus familiares, e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

Publicada em 07 de agosto de 2006, com vigência após o 45º dia, a Lei

Maria da Penha gerou muita revolta entre os membros machistas da nossa sociedade. Ressalte-se que, dos grupos machistas, fazem parte também mulheres, que condicionadas por décadas de conceitos sexistas, ainda acreditam ser o homem, o senhor da casa, que detém o poder absoluto sobre as vidas e os destinos de todos os membros da família.

Os mecanismos legais de afastamento do lar e da ofendida, redução e suspensão da visitação podem ser concedidos de forma liminar, presentes a urgência e necessidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida e de seus familiares.

Sendo assim, raciocinou o seguimento machista da seguinte forma: se as supostas vítimas de violência doméstica, fizessem a denúncia de violência doméstica, deveriam sofrer o mesmo tratamento a eles determinado pela Lei Maria da Penha, e, concluíram que para tanto, necessitavam de uma lei específica, que contivesse os mesmos ditames legais desta lei.

A teoria proposta por Gardner era excelente! Não havia mais qualquer dúvida. Era esta a solução para calar definitivamente a vítima de violência doméstica. Uma Lei, que determinasse “de forma igualitária” uma punição para uma suposta alienadora, que na verdade era a vítima de violência doméstica. A ideia é genial! Invertem-se os polos, na cena de agressão violenta. De agressor passa-se a vítima de uma surreal conspiração matriarcal contra os poderes masculinos, ameaçados pelas super-mães alienadoras que pretendem dominar o mundo, transformando os homens brasileiros em gays alienados. Para tanto, precisavam apenas de um pouco de comoção. Não há nada que comova mais, do que uma criança em sofrimento. A Lei não poderia ter o nome de José da Penha, pois um homem maltratado, não comove. Assim, aprovou-se a Lei de alienação parental, que tem como personagem central ou deveria ter a criança, seu bem estar físico e psíquico.

#### **4. LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318/2010.**

##### **4.1. A CONFUSÃO DE CONCEITOS EVIDENCIA-SE JÁ NO PROJETO DE LEI**

No projeto de Lei nº 4.053/2008, foram discutidas a margem da ciência médica, as diretrizes para a aprovação de uma lei, que coibisse a prática de alienação parental. Observa-se na parte do relatório colacionado abaixo, que não participou da discussão qualquer membro de uma entidade da área médica.

“No dia primeiro de outubro foi realizada Audiência Pública, nesta Comissão, que debateu o tema com os seguintes participantes: Dra. Maria Berenice Dias, Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Dr. Elizio Luiz Perez – consolidador do pré-projeto; Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Sra. Karla Mendes, vítima de alienação parental na infância e adolescência; Dra. Sandra Baccara – especialista em psicologia familiar e infantil.”

Após vagas e imprecisas discussões, concluíram por não incluir a designação de síndrome, mas primaram por manter a conceituação descrita por Richard Gardner. Em parecer fundamentado a relatora deputada Maria do Rosário, explica que o deputado Régis de Oliveira desenvolvedor do projeto, justifica a necessidade da Lei, pautado na seguinte premissa:

“Em sua justificativa, o autor esclarece que a alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar em crianças e adolescentes, ocorrendo quando o filho do casal é

manipulado por um dos genitores para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor, configurando, assim, uma forma de abuso emocional, apta a causar à criança distúrbios psicológicos (depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e dupla personalidade) para o resto de vida. Importante salientar que tal prática tem sido evidenciada nas separações e divórcios.”

Note-se que já na justificativa ocorre, uma certa confusão entre, distúrbios, transtornos e doenças mentais, que culminam no desenvolvimento de dupla personalidade. Os conceitos e doenças poderiam ter sido diferenciados por profissionais da área médica que informariam corretamente as teorias e tratamentos aplicáveis, seguros e comprovados, mais utilizados em crianças que de alguma forma, sofrem com a separação dos pais.

Os supostos danos gerados ao menor, em nenhum momento foram explanados ou comprovados por qualquer entidade. Nota-se que trabalharam com suposições de possíveis danos, e só. Nada além foi apresentado ou comprovado para que se pudesse ter como segura a afirmação de ocorrerem danos ao menor, que têm como causa um abuso emocional, para que se possa entender ser passível de punição a conduta do genitor supostamente alienador.

#### 4.2. MENSAGES DE VETO ESCLARECEDORAS

Sem entrar no mérito jurídico dos vetos é possível perceber que, a Lei nasceu maculada de vícios. Entretanto, entendeu o Ministro da Justiça, por propor o veto de apenas alguns artigos, quais sejam: o artigo 9º, que pretendia fazer valer o instrumento de mediação extrajudicial para a solução do conflito e formar cadastros de mediadores habilitados (criando assim uma nova profissão ou nova espécie de perito em relações familiares); e, o artigo 10, que pretendia modificar o ECA, imputando na seara penal uma penalidade ao denunciante de crimes de abuso sexual e violência contra o menor.

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei

nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Com considerações sobre as contrariedades ao princípio da intervenção mínima e dever principiológico elencado no Estatuto da Criança e do Adolescente, foram vetados os referidos artigos, retirando assim do texto legal dispositivos que contrariavam inclusive a Constituição Federal.

Observa-se ainda que, restou claro ao Ministério da Justiça, que o ECA, já contemplava mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da suposta alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental.

Por óbvio, optaram por vetar os artigos mais conflitantes, pois não cabe ao Ministério da Justiça impedir a publicação de uma Lei, que foi devidamente aprovada segundo o processo legislativo vigente. Resta agora no judiciário, rever o texto legal, para que se possa saber se deve continuar a pertencer ao ordenamento jurídico.

#### 4.3. DEFINIÇÕES IMPRECISAS DA LEI

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

No artigo 2º, tentaram a toda prova “encontrar” o suposto alienador, abarcando uma série de personagens que convivem com o menor, sem definir o potencial alienador. Quando incluíram que quem estiver com a vigilância do menor, também pratica ato de alienação parental colocaram também o genitor não guardião, o diretor da instituição escolar e social, o professor, o líder religioso, a freira da escola dominical, os avós, os tios, o médico que cuida de um paciente internado, enfim, qualquer pessoa está presente no rol de propensos alienadores. Sem a definição concreta do sujeito ativo do ato, tem-se que, a lei extrapola o âmbito do direito de família e relações familiares quando deixa em aberto que qualquer pessoa pode ser um potencial alienador. Para tanto, basta tecer comentários desfavoráveis a figura do genitor. Como exemplo podemos citar algumas frases comuns que podem ser consideradas como atos de alienação parental, as seguintes: “seu pai bebe muito, isso não é bom”; “sua mãe fuma demais é melhor não ficar perto dela”; ou até, “o uso da maconha é proibido, seu pai não devia fumar maconha, isso não faz bem para você.”

Ocorre que, inúmeros casos apresentados ao judiciário comprovam que as acusações são mútuas e, muitas vezes, provenientes de vários membros da família. Ou seja, concluíram ao legislar que podem os supostos atos de alienação parental serem perpetrados por todos os que convivem com a criança, quando o conflito está acirrado. Tal fato restou reconhecido nas ementas colacionadas abaixo, que surpreendentemente concluem por alienação parental recíproca.

**“Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.076025-1/002 1256801-78.2012.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela Data de Julgamento: 19/03/2013 Data da publicação da súmula: 26/03/2013 Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - LIMINAR DEFERIDA AO GENITOR - PEDIDO DE REVERSÃO - ALIENAÇÃO PARENTAL - ALEGAÇÃO RECÍPROCA - ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA - NECESSIDADE - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Deve ser mantida a decisão singular que indefere o pedido de reversão da guarda provisória, outrora deferida ao genitor, se a situação de fato perdura por mais de 01 ano, mormente diante da reciprocidade da alegação de alienação parental, o que**

torna de rigor o encerramento da fase probatória, imprescindível ao aquilate do melhor interesse da menor. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais.”

**“0002057-35.2013.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 10/04/2013- DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. LITIGIOSIDADE ENTRE OS PAIS. INVESTIDA, DE MÃO DUPLA, NAS ACUSAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ALÉM DA ALEGAÇÃO, PELA MULHER, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPLEMENTOU A GUARDA COMPARTILHADA, DELIMITANDO OS PERÍODOS DE VISITAÇÃO MATERNA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. TESE FULCRADA NO FATO DE QUE O AUTOR NÃO RESTRINGIU O ACESSO DIÁRIO E IRRESTRITO ÀS CRIANÇAS. DESCABIMENTO. DEBATE QUE ENVOLVE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUATIVO [REBUS SIC STANDBUS] (ART. 471, I, DO CPC), ALÉM DA SUJEIÇÃO AO PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR NA TUTELA DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA (ART. 798 DO CPC C/C 4º DO ECA). FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM VISTAS NO MELHOR INTERESSE DO MENOR (ART. 1584, II, DO CC), AINDA QUE ISTO IMPORTE EM DESMEMBRAMENTO DO DIREITO DOS PAIS DE SIMULTANEAMENTE TEREM O FILHO EM SUA COMPANHIA (INFORMATIVO STJ Nº 481). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 58 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.”**

Como não fosse suciente, incluíram no rol de propensos alienadores “os auxiliares” previstos no parágrafo único. Assim, amplia-se de forma indefinida o sujeito ativo a quem poderá ser imputada a suposta alienação parental.

Na área médica, também podem ser considerados alienadores, os médicos que pretendem, por exemplo, convencer um membro da família, religioso testemunha de Jeová, da necessidade de fazer uma transfusão de sangue para salvar uma criança. Quem sabe até um líder religioso que pretenda passar ensinamentos morais, conflitantes com as ideias de seguimentos ditos, ateus. Ou pior, pode um pedófilo abusador de menores, ser reduzido a um mero alienador, descriminalizada a conduta, por alegações de alienação parental.



Não há como saber quem é o potencial sujeito ativo, quando da forma que foi redigido, o texto legal sugere que poderíamos até incluir o serviço militar obrigatório<sup>61</sup>, caso algum superior hierárquico do soldado, venha a tecer comentários desfavoráveis à figura de um dos genitores. Sim, porque o nosso ordenamento jurídico contempla, no parágrafo único do art. 2º da Lei. 8.069/90 (ECA), como excepcionalíssima a aplicação do diploma às pessoas entre 18 e 21 anos de idade e a OMS considera para fins médicos, que a adolescência termina aos 20 e não aos 18 anos.

E mais, sem maiores explicações de como essas condutas são promovidas, o limitado texto legal, não explica claramente a forma com que são realizadas:

“I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

Em verdade, trata o rol exemplificativo de um queixume, frequentemente infundado, constante em processos de dissolução da sociedade conjugal, quando pais disputam a atenção, a posse e principalmente querem o apoio dos filhos, através de processos judiciais de guarda, em geral para obterem vantagens patrimoniais em uma partilha ou até mesmo, deixar de pagar uma pensão alimentícia.

O jogo de manipulação é tamanho, que nem o legislador conseguiu definir o sujeito ativo da suposta infração. Nesse diapasão, não se pode desconsiderar inclusive, que os filhos têm, ou podem ter, participação ativa,

---

<sup>61</sup> COSTA, Eliza Fiuza Ferreira. *O Recrutamento militar infantil: seu impacto e responsáveis*. INFANTIL, <http://pucminasconjuntura.wordpress.com/2013/10/16/o-recrutamento-militar-infantil-seu-impacto-e-responsaveis/>. Acessado em 08/03/2014

como autores diretos dos supostos atos alienadores. Não que a estes deva ser imputada qualquer conduta ilícita, mas que se tenha em mente, serem também atores nesse cenário conturbado e em muitos casos agentes ativos, que mais manipulam os pais, do que por eles são manipulados. Por isso, a necessidade de investigação exaustiva deve ser preservada, antes de qualquer tomada de decisão que condene o menor a não convivência com o suposto alienador, principalmente se privilegiar a convivência com um propenso agressor/abusador de menores.

#### 4.4. O SILÊNCIO DAS VÍTIMAS DE ABUSOS REAIS

O mais preocupante deste rol é o inciso VI, que pretende ver configurado como ato de alienação parental uma denúncia falsa contra genitor ou familiares deste, que tenha por finalidade obstar a convivência com o menor.

Ora, como visto, pretender imputar ao denunciante de crimes contra menores, serem falsas as alegações de abusos sexuais e ainda dizer que foram promovidas de forma dolosa é uma forma muito eficaz, de calar a vítima de abuso sexual. Com este dispositivo pretende-se em verdade, ver todas as denúncias de abusos e violência contra menores levadas ao poder Estatal, serem conhecidas como falsas, principalmente àquelas que forem arquivadas por falta de provas ou por dificuldades em concluir a autoria.

De fato, o inciso é mais um coação legal do que em verdade um inibidor/descritor de conduta, pois existe tipificação penal para a conduta de falso testemunho e denúncia caluniosa, mas não existe, nem deve existir no ordenamento jurídico, qualquer dispositivo legal que enseje pensar ser uma proteção ao menor um comportamento passível de punição, nem mesmo na esfera cível.

Ressalte-se que existe uma enorme diferença entre coação e coerção legal. A ameaça contra o dever de denunciar é premente no dispositivo. Argumentar que refere-se apenas as denúncias falsas, como sendo, atos de alienação não é suficiente para afastar o poder psicológico coator da norma,

que gera no denunciante a dúvida quanto a possibilidade de ser considerado um alienador e com isso, ser punido com a diminuição de visitação e até, com a fatídica perda da guarda. É de conhecimento geral a dificuldade que encontram os profissionais especializados em obter provas de abusos sexuais, pois trata-se de um crime silencioso, que ocorre dentro do ambiente familiar, muitas vezes protegido pelos membros da família, que por motivos que variam desde vergonha, até o medo de sofrerem agressões maiores, não denunciam, como assevera Maria Berenice Dias em artigo publicado em sua página pessoal na internet<sup>62</sup>.

“A denúncia é muito difícil, pois o crime não é praticado com o uso de violência, e, quando a vítima se dá conta de que se trata de uma prática erótica, simplesmente o crime já se consumou. Ela é pega de surpresa, surgindo o questionamento de quando foi que tudo começou. Com a vergonha de contar o que aconteceu, vem o sentimento de culpa de, quem sabe, ter sido conivente. Teme ser acusada de ter seduzido o agressor, ser questionada porque não denunciou antes. Assim, cala por medo de ser considerada culpada. Surge, então, o temor de não ser acreditada. Afinal, o agressor é alguém que ela quer bem, que todos querem bem, que a mãe e toda a família ama e respeita. Geralmente é um homem honesto e trabalhador, que sustenta a família e é benquisto na sociedade.”

Cientes das dificuldades encontradas pelas vítimas, ainda pode-se alertar para um detalhe importantíssimo, que foi desconsiderado por esta norma. As denúncias são feitas por adultos, muitas vezes a partir do depoimento dos menores, que não sabem ao certo, dizer a natureza do ato ao qual foram submetidos. Não se pode imputar de imediato, sem comprovação que um denunciante agiu dolosamente, quando este, fez a denúncia pautado no depoimento do menor, nem mesmo quando o processo ou inquérito for arquivado. E mais, o Ministério da Justiça divulga constantemente a campanha contra maus tratos e abusos sexuais, informando que apenas 6%<sup>63</sup> das

---

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. *Incesto e a síndrome de alienação parental*. Disponível em: [www.mbdias.com.br](http://www.mbdias.com.br). Acessado em 01/04/2014.

<sup>63</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cartilha educativa*. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha\\_cartilha\\_educativa\\_SEDH\\_512.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha_cartilha_educativa_SEDH_512.pdf). Acessado em 15/04/2014.

acusações são falsas<sup>64</sup>.

“Há uma enorme dificuldade de emprestar credibilidade à palavra da vítima. Quando é criança, costuma-se pensar que ela usa da imaginação ou que foi induzida a mentir. Quando é adolescente, acredita-se que provocou o abusador, seduziu-o, insinouou-se a ele. A vítima é inquirida se sentiu prazer, como se esse fato tivesse alguma relevância para a configuração do delito. Com isso, a responsabilidade pelo crime passa a ser atribuída a ela, e não ao réu. Justifica-se, assim, sua prática. A Justiça acaba sendo conivente com o infrator, culpabiliza a vítima. E de uma maneira surpreendente, a absolvição por falta de provas é o resultado na imensa maioria dos processos.”<sup>65</sup>

Seria uma injustiça grave determinar que todas as denúncias que não forem conclusivas para a configuração de abuso sexual e, principalmente, para a autoria do ato criminoso, são falsas e foram feitas de forma dolosa, mesmo na esfera cível. Na esfera penal os critérios de apuração do crime de denúncia caluniosa são mais rígidos. Tais critérios não são observados por civilistas. Utilizada como tese de defesa na esfera cível, a teoria da alienação parental, só contribui para aumentar a desconfiança dos depoimentos de menores, comprometendo sua credibilidade, até mesmo, em juízo criminal. E, como já explicado, a vítima silenciosa, passa a ser silenciada pelo medo de receber o denunciante, mais uma punição. A perda da guarda e ameaça de suspensão do poder parental causam enorme impacto emocional no denunciante, que ameaçado, tende a preferir conviver com o abuso do menor, do que, perder o contato com ele, sendo obrigado a vê-lo nas mãos do abusador. Causa ainda mais impacto e ansiedade na vítima, que com frequência é ameaçada pelo abusador e agora poderá ser ameaçada da seguinte forma: “\_se contar para a mamãe ou para o papai, eu digo que você mente e nunca mais você vai vê-los, porque vou dizer que ele ou ela te alienou.”

---

<sup>64</sup> Nota da autora: Vale a pena ler a cartilha e verificar os mitos e verdades, que esclarecem que raramente as crianças mentem sobre os abusos sofridos.

<sup>65</sup> Dias, Maria Berenice. *Incesto e a síndrome de alienação parental*. Disponível em: [www.mbdias.com.br](http://www.mbdias.com.br). Acessado em 01/04/2014.

Na ementa colacionada abaixo, pode-se verificar que a tese de defesa na acusação de abuso sexual contra vulnerável foi a de alienação parental perpetrada pela mãe, com pedido de avaliação psicológica desta, para investigação de alienação parental. A Tese que acertadamente foi rechaçada pelo juízo criminal, que privilegiou, como deve ser, o depoimento da menor que foi abusada pelo padastro.

**“Número: 70048878813 Seção: CRIME Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Carlos Alberto Etcheverry Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. Mãe e filha já foram submetidas à avaliação psicológica pela psicóloga do Ministério Público, logo após o recebimento da denúncia, tendo sido realizadas entrevistas conjuntas e individuais, com a ofendida. Ademais, o juízo a quo indeferiu o pedido tendo em vista que não havia qualquer evidência de alienação parental. Não evidenciado, portanto, o alegado cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A sentença condenatória está fundamentada na prova oral colhida no feito, considerando que o crime a que foi denunciado o réu nem sempre deixa vestígios, sendo, por vezes, dispensável a prova pericial. Não há afronta a norma constitucional. Ademais, o depoimento da vítima e das testemunhas foi reforçado pela avaliação psicológica realizada no início do feito, não tendo deixado margem para dúvidas. Desse modo, devidamente fundamentada a sentença penal condenatória. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, reforçada pelo restante do conjunto probatório, inclusive pelo laudo psicológico. Em se tratando de atentado violento ao pudor, prescindível o exame de corpo de delito, visto que essa modalidade delituosa nem sempre deixa vestígios, podendo ser comprovado mediante prova testemunhal, como no caso dos autos. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. No caso concreto, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. CRIME PRATICADO POR**

PADRASTO. ART. 226, II, DO CP. Restou comprovado que o acusado era padrasto da vítima, visto que convivia com a mãe da ofendida há cerca de dois anos, fato confirmado por ele em juízo. Incide, portanto, a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP. O fato foi praticado na vigência da Lei n.º 11.106/2005, estando adequado o aumento de metade. APENAMENTO. Mantido. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70048878813, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/04/2013) Data de Julgamento: 18/04/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, em outro caso na seara cível, a acusação de abuso sexual, foi rechaçada, sem maiores investigações, por um laudo psicológico que sugeria a alienação parental, sem levar em consideração, pelo menos, não comentada na ementa, a palavra da vítima ou de seu representante legal. Observa-se ainda que a ementa não faz referência a qualquer exame médico ou psicológico, que tivesse por finalidade investigar o alegado abuso, tratando o julgador a questão como mera suspeita.

**“Número: 70051595841 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Canoas Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL.** 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. **2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de alienação parental.** 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido, com assistência e intermediação de Oficial de Justiça e membro do Conselho Tutelar, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70051595841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2012) Data de Julgamento: 12/12/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul.

Não há como negar que a alegação de alienação parental gera dúvidas, nos julgadores, quando há denúncia de abuso sexual e maus tratos ao menor. Alegações que não são consideradas razoáveis na esfera penal, enquanto são tomadas como verdades absolutas na esfera cível.

#### 4.5. A CONFUSÃO DE CONCEITOS CONFIRMADA NA NORMA

No artigo 3º confirma-se a confusão de conceitos e classificações. De certo essas confusões são próprias de atos legislativos eivados de vícios, por terem sido construídos pautados em fundamentos teóricos não jurídicos, nem sociais, portanto, imprecisos.

Tivessem concentrado esforços em compreender o ordenamento jurídico, a partir dos preceitos sociais que regulam a matéria, não haveriam confusões de conceitos na formação da Lei, nem relegaria-se aos julgadores a árdua tarefa de interpretá-la, para que se torne menos danosa às partes envolvidas e, por consequência, surtam os efeitos sociais por elas pretendidos. Porém, as muitas jornadas de direito civil, demonstram ser prática comum em nosso país, o desenvolvimento e a publicação de normas, sem a observação das premissas fundamentais exaustivamente elencadas em diversos diplomas normativos vigentes.

“Por isso é que juristas como Pérez Lufio chegam a dizer que a norma jurídica não é o pressuposto, mas o resultado da interpretação, enquanto outros asseveram – como o faz, com frequência Miguel Reale – que o Direito é a norma e também a situação normada e que a norma é a sua interpretação, uma afirmação que, de resto, é comprovada pelo fato, não contestado sequer pelos críticos da criatividade hermenêutica, de que o direito, em sua concreta existência, é aquele “declarado” pelos juízes e tribunais, e que sem o problema suscitado a partir do intérprete as normas jurídicas permanecem genéricas e estáticas, à espera de que ocorram as suas hipóteses de incidência, situações de fato que, também elas, estão sujeitas a juízos de constatação hermenêuticas pelas instâncias a tanto legitimadas. No mesmo sentido, o arguto Eros Grau afirma e reafirma que, sem a mediação criadora do intérprete autêntico, de que nos fala Kelsen, o conjunto das disposições (textos, enunciados) é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação ou, se



preferirmos, um elenco de normas potenciais, cujo significado – as verdadeiras normas – é produzido pelos seus aplicadores, no curso do processo de concretização dos modelos jurídicos.”<sup>66</sup>

Diz o texto legal: (...) constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

Questiona-se nesse ponto, o que pretendia o legislador. Se a alienação parental for como abuso moral considerada, não há o que se falar em danos psicológicos, duradouros ou permanentes que ensejem medidas de intervenção estatal, maiores ou mais punitivas dos que as pré-existentes no ordenamento jurídico. Para tanto, com vistas a reparar um dano apenas moral, basta remeter aos preceitos de responsabilidade civil, para que seja deferida ao lesado (menor) uma indenização pecuniária pelo dano moral gerado, se estabelecido e comprovado o nexo causal. O que não está previsto na lei, e mesmo assim não justificaria uma lei específica.

Afinal, maior dano moral do que o gerado pelo abandono afetivo, o menor não pode sofrer sendo uma suposta vítima de alienação parental. E, o abandono afetivo, tão combatido na seara de família, não foi objeto de Lei mais severa.

E ainda, o que está disposto no parágrafo do artigo 4º e inciso V, do artigo 6º regula matéria já regulada, mais precisamente nos artigos 1588, 1589 e 1636 do Código Civil e, claro, no Estatuto da Criança e adolescente que como já evidenciado protege e garante ao menor o direito de convivência familiar. Relembre-se, a situação de guarda pode ser revista a qualquer tempo, mediante comprovação de sofrer o menor, maus tratos de quaisquer espécies, desde que sejam graves. Quanto à visitação, esta também deve ser livremente convencionada pelas partes, só admitindo-se a intervenção judicial quando houver necessidade de regulamentar, por indisposição de um dos genitores.

---

<sup>66</sup> MENDES, COELHO, Inocência Martires Coelho. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 1, p.86.



Em respeito ao princípio da intervenção mínima do Estado nas relações particulares, que principalmente envolvam menores (ECA), como visto, a guarda pode ser determinada pelo juízo, mas apenas quando as partes não estão em consenso e ainda, há muitas dúvidas doutrinárias quanto a ser a guarda compartilhada a melhor forma de solucionar o conflito, quando estão em litígio os genitores.

Sobre a discricionariedade do juiz, este deve respeitar o princípio da intervenção mínima do Estado. A inversão de guarda é medida extrema, tendo sido convencionado pela doutrina majoritária, que só deve ser concedida quando encontrar-se o menor em risco iminente, gerado por agressões graves, que somatizem sintomas de doenças, no mínimo duradouras e maus tratos físicos. Vale assim, ressaltar os requisitos elencados por Maria Clara Sottomayor.

“A intervenção judicial assume um carácter excepcional e subsidiário face ao acordo dos pais, que consiste no modo principal de exercício das responsabilidades parentais. Nesse sentido, para proteger a autonomia da família, a lei submete a intervenção judicial a determinados requisitos: 1º) Exigência de que a desavença recaia sobre uma questão de particular importância, cuja existência deve ser controlada pelo juiz. Consequentemente, ficam à margem da intervenção judicial as questões de menor importância, cuja resolução é remetida para o seio da intimidade familiar. (...) 2º) O segundo requisito refere-se à obrigação do juiz de tentar conciliar as partes. Trata-se de um trabalho de índole essencialmente sociológica, em que o juiz desempenha uma função mediadora e de orientação, limitando-se a sugerir aos pais uma solução e a dialogar com eles sobre a natureza e as matizes do conflito, para que, com a sua ajuda, possa ser alcançado o acordo que, por si só, os pais não foram capazes de encontrar.(...) Entendemos que o juiz só poderá escolher uma solução diferente no caso de as propostas dos pais serem de molde a colocar em perigo a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do/a filho/a.(...) 3º) O terceiro requisito diz respeito à obrigação de ouvir os/as filhos/as independentemente da idade, de acordo com o princípio do respeito pela personalidade e pela autonomia da criança, e com o direito desta a ser ouvida em todos os processos que lhe digam respeito.”<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011. p.286.

A perícia também já era um meio de prova válido e amplamente utilizado na seara de família, regrada em sua essência e forma na sessão VII do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, mais precisamente nos artigos 420 à 439. Mais uma vez, demonstra-se que também no caput do artigo 5º, não há qualquer inovação proposta para o ordenamento jurídico. No entanto, o parágrafo 2º criou um problema para a comprovação dos supostos atos de alienação, pois determina que só serão válidos, laudos de profissionais com histórico profissional para diagnosticar alienação parental. Primeiro, porque a toda prova, a alienação parental não é uma doença ou distúrbio, ou transtorno diagnosticável e como já ressaltado no capítulo 2, crianças são pessoas em desenvolvimento e não devem ser diagnosticados com distúrbios ou transtornos; segundo, porque a especialização na teoria de Gardner, no ramo da psicologia é escassa, exatamente, por tratar-se de uma proposta teórica dentre tantas, no meio psicanalítico (até o momento, não se tem conhecimento de qualquer curso de especialização promovido por qualquer universidade); e por fim, corre-se o risco de laudos psiquiátricos e médicos que diganostiquem pela não existência de qualquer indício ou configuração de alienação parental, não serem considerados válidos. O que excluiria da equipe multidisciplinar os psiquiatras e pediatras, pois estes, enquanto médicos não podem diagnosticar doenças que não são reconhecidas pela comunidade científica internacional. Lembre-se que não foi aprovada a inclusão da teoria de Gardner na classificação da DSM V.

Diagnóstico é por definição a arte de conhecer a doença pelos seus sintomas (diagnose<sup>68</sup>). Mesmo que se pretenda impregnar o termo, de outro sentido, não há como compreender diferente. O ato de diagnosticar a alienação parental, à luz da lei e teoria que a fundamentou, é um diagnóstico de uma doença e tornou-se privativo de psicólogos especializados. Desta forma, excluiu-se o diagnóstico diferencial promovido por médicos, que são

---

<sup>68</sup> CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 2ª ed. Lexikon, Rio de Janeiro, 1986. p.261. “*sf.*(Med.) conhecimento ou determinação de uma doença. (Hist. Nat.) descrição de um animal ou de uma planta. 1813. Termo de linguagem científica internacional, tomado ao gr. *Diágnosis* ‘discernimento. Exame’ de *diagignoskein* ‘discernir’ | diagnosticar 1881. Do fr. *Diagnostiquer* | diagnóstico 1813, Do It. *Diagnostic* deriv. do gr. *diagnóstikos* ‘capaz de ser diagnosticável’.

obrigatórios na área de saúde e psicólogos que desenvolvem seu trabalho em bases fundamentadas em teorias diferentes e não fizeram especialização.

Vale ainda ressaltar que a lei não delimita claramente o que são indícios, de configuração de alienação parental. Tanto que, no artigo 4º dispõe que, declarado indício de ato de alienação parental, o juiz determinará medidas necessárias provisórias. Combinado com o artigo 6º autoriza ao juízo a declarar a alienação parental, se caracterizada ou não, por prever que qualquer conduta que supostamente dificulte a convivência com o menor, é passível de ser declarada por ocorrência.

Ora, o ato declaratório da ocorrência de alienação parental, deve ser sentencial e mesmo que possa ser proferido em processo incidental, deve ser objeto de investigação exaustiva. Atos decisórios devem limitar-se a reconhecer apenas indícios sob a égide do art. 273 do CPC, quando houver a presença dos requisitos essenciais do ato, que são o *fumus bonnus iuris* e o *periculum in mora*. E, nunca concedendo a reversão de guarda de forma liminar, se não presentes riscos iminentes à saúde do menor. Portanto, se de forma liminar for concedida poderá ser revertida a qualquer tempo, sem a necessidade de aguardar-se uma apelação, se proferido por ato decisório e não sentencial. E mesmo assim, há que se levar em consideração que a reversibilidade não impede que danos maiores tenham sido gerados ao menor. A constante reversão de guarda que ocorre em alguns processos é extremamente prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial do menor, que vê-se jogado de um, para outro lar, perde seu eixo referencial e sofre com a imprevisibilidade e falta de segurança jurídica.

Da forma que foi redigida, a Lei permite que sem maiores investigações, seja proferida uma decisão declaratória de ocorrência de alienação parental. O que além do mais, está em contrasenso com o caput art. 5º, que deixa a discricionariedade do juízo determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, quando houverem indícios de alienação parental.

Vale ressaltar que indícios não são provas cabais do ato. Indícios iniciam as investigações, que devem ser exaustivas. Reversões de guarda só devem ser deferidas caso existam provas cabais das supostas alienações.

Sem o desenrolar do devido processo legal, que propicie a contestação da parte acusada de cometer atos que supostamente afastam um dos genitores, sem conceder a ela a possibilidade de instruir o processo com provas de sua defesa, também sem qualquer comprovação efetiva de estar a criança em risco, não há como considerar constitucionais a aplicação dos incisos: V, que determina a alteração de guarda para compartilhada ou sua inversão; e pior, o inciso VII que declara a suspensão da autoridade parental, pois violam flagrantemente o princípio do contraditório, art. 5º LV da CF/88, se deferidos liminarmente.

Também muito grave é a suspensão da autoridade parental que só deve ser determinada nos casos de infrações cometidas, pois a matéria é tratada no art. 1.637 do Código Civil, como representativo de infração genérica aos deveres paternos contra o menor e apesar de temporária só deve ser aplicada quando necessária ao bem estar deste. Entender diferente fere princípios fundamentais e garantias Constitucionais, elencados na forma de princípios norteadores no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pretender que um suposto ou indício de ato de alienação parental seja considerado como uma infração das responsabilidades parentais é no mínimo uma irresponsabilidade legislativa.

#### 4.6. A INEFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – ARGUIÇÃO ATRAVÉS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Depois de tudo que foi explanado, considerando que a teoria de Gardner não é inequívoca e segura, para ser aplicada na esfera judicial, por ter sido desenvolvida para, e, é constantemente aplicada como tese de defesa de abusadores de menores, pode-se dizer que não apenas na forma, mas também na substância a Lei nasceu maculada de vício, por fundamentar-se em uma teoria psicanalítica que não observou corretamente o amplo espectro social valorativo da normatização vigente.

Para melhor explicitar juridicamente a afirmação, faz-se necessário explanar alguns princípios de interpretação constitucional. Mas, não sem antes

evidenciar a crítica às várias interpretações constitucionais, através do comentário de Inocêncio Mártires Coelho.

Nos últimos tempos, a pretexto de otimizar a Constituição, as Cortes Constitucionais vêm proferindo decisões de nítido caráter legislativo, o que lhes têm custado críticas acerbadadas, como veremos adiante, ao tratar dos limites da interpretação constitucional.”<sup>69</sup>

Tais críticas, como explica o autor no decorrer da obra, ocorrem mais em razão da otimização da legislação infraconstitucional, para que se amolde esta a Constituição Federal, do quem verdade, quando a primeira é declarada inconstitucional.

#### **4.6.1. Princípio da interpretação conforme a constituição**

Não se trata apenas de uma regra de interpretação, também é utilizado como instrumento para o controle de constitucionalidade, como enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.417/DF, pelo Ministro Moreira Alves, consubstancia uma diretriz de prudência política, além de reforçar outros cânones interpretativos, como o princípio da unidade da Constituição e o da correção funcional.

É recomendável que quando utilizado para a interpretação de norma infraconstitucional de múltiplos significados, escolha-se o sentido que torne a norma constitucional e não o contrário. Pretende-se com isso, que o intérprete da norma não invalide atos privativos do legislativo. Portanto, a inconstitucionalidade não deve ser presumida, mas sim, provada de modo cabal, irrecusável e incontroverso. Entretanto, a prudência não pode ser excessiva a ponto de deixar que o intérprete salve a Lei, à custa da Constituição ou contrariá-la, para que a Lei seja salva a qualquer preço.

“No primeiro caso porque isso implicaria interpretar a Constituição conforme a Lei e, assim, subverter a hierarquia

---

<sup>69</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 1, p.142.

das normas, no segundo, porque toda conformação exagerada implica, no fundo, usurpar tarefas legislativas e transformar o intérprete em legislador positivo, na exata medida em que a lei resultante dessa interpretação – conformadora só nas aparências – em verdade seria substancialmente distinta, em sua letra como no seu espírito, daquela que resultou do trabalho legislativo.”<sup>70</sup>

Em sede de controle de constitucionalidade, devem os julgadores agir como legisladores negativos, anulando as leis contrárias a Constituição Federal, nunca agindo como produtores de normas, mesmo que esta se faça por via interpretativa.

#### 4.6.2. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade

Nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho, o princípio da proporcionabilidade ou razoabilidade emana das seguintes ideias ou ideais a serem alcançados: “justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins”. Portanto, de natureza axiológica<sup>71</sup>, deve ser utilizado para aferir a legitimidade da restrição de direito, e, também na concessão de poderes, privilégios e benefícios.

“Como decantados da experiência hermenêutica ou, se preferirmos da experiência jurídica em sentido amplo, deles se poderá afirmar o que se disse Kriegl sobre a interpretação dos enunciados normativos em geral: só na sua aplicação aos casos concretos, e na concretização que assim necessariamente se processa, é que se revela todo o seu conteúdo significativo e eles cumprem a função de regular situações da vida.”<sup>72</sup>

Elevado ao status constitucional obriga autoridades, administrativa, juízes e legisladores, pela relação direta de interdependência, com os direitos fundamentais. A interdependência manifestada nas colisões entre bens ou

---

<sup>70</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 1, p.141.

<sup>71</sup> PESSOA, Eduardo. *Dicionário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica, 2006. p.60 – Axiologia – Estudo ou teoria dos valores.

<sup>72</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 1, p.143.

valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, obriga efetivamente ao juízo de ponderação que deve ser proferido nos três poderes, legislativo, executivo e judiciário.

Doutrinariamente reconhece-se o excesso do poder legislativo através da violação do princípio da proporcionalidade quando o legislador podendo valer-se de meio menos oneroso, restringe direitos de forma inadequada.

“O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais.”<sup>73</sup>

Assevera Gilmar Ferreira Mendes, que a doutrina constitucional mais moderna, indaga tanto sobre a admissibilidade constitucional de restrição eventualmente fixada (reserva legal), quanto se a restrição está em compatibilidade com o princípio da proporcionalidade. Um juízo definitivo deve resultar de rigorosa ponderação, equilibrado entre o significado da intervenção para o atingido e o objetivo perseguido pelo legislador. Portanto, para solver os riscos de substituir uma legislação por uma avaliação subjetiva do julgador, faz-se necessário raciocinar a lei de alienação parental sobre o subprincípio que será elencado a seguir.

#### 4.6.2.1. Princípio da proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente

Assevera Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Superior Tribunal Federal, que quando comparadas situações no âmbito de medidas protetivas, deve-se observar a proibição de excesso, onde serão examinadas medidas igualmente eficazes e menos invasivas.

Na análise em questão a Lei de alienação parental pretende legislar sobre uma proteção do direito do menor, de convivência familiar, em especial com ambos os genitores, substancialmente inferior a proteção elencada nos diversos diplomas legais pré-existentes, que enfatizam a necessidade de

---

<sup>73</sup> MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 5. p. 364.



proteger o menor de uma agressão física, mesmo diante da mera suspeita.

Na avaliação dos casos em concreto, em especial quando a teoria de Gardner serve de tese de defesa contra abusos sexuais, maus tratos e violência doméstica, colidem duas formas de proteção ao menor, de espécies diferentes. Uma mais abrangente que versa sobre maus tratos (inclua-se os psicológicos) e abuso sexual (crime hediondo) e outra que não se sabe ao certo que tipo de agressão ao menor se pretende ver coibida, quando o legislador aponta como espécie, apenas um abuso moral e não define corretamente um dano específico a saúde psíquica do menor, que possa ter por causa um suposto ato de alienação parental. Se como subespécie for compreendida, já está abrangida pelo gênero, maus tratos e não necessita de uma lei específica. Se como uma espécie diferente quiserem compreender, têm por obrigação delimitar sua abrangência através de critérios específicos de causa e efeito.

O conflito é evidenciado quando verifica-se que a referida lei pretende assegurar com primazia que o menor conviva com o genitor supostamente alienado, mesmo quando houver investigação, ou sobre este, recair uma suspeita de maus tratos e abusos contra menores, pois não há nela, qualquer menção a exclusão da suposta ilicitude. Inverte-se assim, a primazia da proteção do direito tutelado pelo Estado, colocando em risco a saúde física e mental do menor em prol de uma suposta e não definida alienação parental. Principalmente quando concede ao juízo cível a discricionariedade de liminarmente conceder reversão de guarda e suspensão do poder parental em detrimento de juízo criminal que pode vir mais tarde a condenar o suposto alienado, por maus tratos e abusos sexuais contra o menor. Ressalte-se que, não contém a lei de alienação parental qualquer dispositivo que determine ser a medida aplicável apenas aos casos onde não forem relatados, mesmo que apenas supostas, acusações maus tratos e abuso sexual.

Muito pelo contrário, dispõe a Lei no inciso V do art. 6º que falsas acusações são uma forma de alienação parental, sem preocupar-se o legislador em prever o devido processo legal, confrontando inclusive o artigo 329 do código penal, quando claramente condena na esfera cível qualquer



denúncia de maus tratos e abuso sexual contra menores, sob investigação ou até que tenha sido arquivada por falta de provas ou dificuldades em comprovar a autoria. Desta forma, claramente silencia-se a vítima de violência, quando o denunciante, sem o direito ao devido processo legal na esfera criminal, que permitiria a comprovação efetiva do dolo (prova inequívoca da acusação) é condenado por alienação parental na esfera cível. E, por consequência, compromete-se o dever de denunciar os crimes contra menores, expondo nossas crianças a um risco muito maior do que serem alienados por um dos genitores.

Ademais, as punições previstas nos incisos V e VII, demonstram-se excessivas frente a suposta ameaça de violação de direitos do menor que pretende a lei tutelar. Primeiro, porque não considera o bem estar do menor, seu envolvimento familiar, sua estrutura ambientada (escola, casa), nem a convivência com irmãos e familiares. Em detrimento do bem estar do menor, privilegia a convivência com o genitor supostamente alienado, que ressalte-se, pode ser um abusador. Segundo, porque determina a suspensão do poder parental, em razão de uma suposta infração contra este, que em verdade configura um abuso de direito em relação ao direito do genitor supostamente alienado. E, por fim, flagrantemente, tutela com primazia um direito diferente que pode ser conflitante com o direito do menor, para obter uma punição severa ao suposto alienador, modificando assim, a essência da Lei.

Quando poderia muito bem, ter apenas regulado a pena pecuniária e a ampliação de convivência com o suposto alienado. Se assim fosse, mesmo que desnecessária, por restar presente no ordenamento jurídico vigente, não seria prejudicial para quaisquer das partes envolvidas no litígio, e privilegiaria a tutela de proteção ao menor.

Não há como considerar serem válidas, as alegações de omissão legislativa ou até mesmo de proteção insuficiente contra uma suposta alienação, caso venha a referida lei a ser considerada inconstitucional, pois a ordem da tutela, colocada de forma exata, sob o prisma correto do dever/obrigação do Estado em promover a proteção do menor, contra a

violência no âmbito doméstico, seja esta física/psíquica ou sexual, se sobrepõe a garantia menor, abuso moral, regulada pela lei.

#### **4.6.3. Limites da interpretação constitucional**

A discussão sobre a criação de critérios para limitar a interpretação das leis, tem como princípio basilar a segurança jurídica nas relações que seria comprometida, caso o aplicador do direito viesse a atribuir qualquer significado, à revelia dos cânones hermenêuticos à margem da justiça.

“Umberto Eco defende a existência de critérios que permitam verificar a sensatez dessas interpretações e rejeitar as que se mostrarem indubitavelmente erradas ou clamorosamente inaceitáveis.”<sup>74</sup>

No entanto, doutrinadores nacionais e internacionais divergem na formação de tais critérios, por considerarem que ainda encontra-se em andamento a constitucionalização das normas. A Constitucionalização das normas é um processo social recente. Assevera-se inclusive que deve haver mais concretização do que interpretação, pois independente da vontade do legislador, até mesmo a sua revelia, a abertura semântica dos princípios jurídicos enseja sejam interpretados, a luz do caso em concreto.

A pretexto de otimizar a Constituição, as cortes assumem nítida postura legislativa, quando criam normas de caráter geral e vinculante. Nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho: “A experiência mais recente, no entanto, parece condenar ao esquecimento a concepção Kelsiana do legislador negativo, tantas têm sido as decisões das Cortes Constitucionais”.

Como visto no subtítulo 4.6.1 otimizar a Lei de alienação parental, aproveitando sua essência duvidosa, já comprometida pelas recusas de sua aplicação na seara jurídica nos tribunais americanos, poderia ser mais prejudicial ao ordenamento jurídico brasileiro, do que em verdade, se esta nele não existisse.

---

<sup>74</sup> COELHO, Inocêncio Martires. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 1, p.144

Em especial quando verificada a sua ineficácia, na solução dos conflitos, nos tribunais brasileiros, evidenciados os percentuais, de 32% de utilização da teoria de Gardner, como tese de defesa contra acusações de maus tratos e abuso sexual, contra os 6% apurados pelo Ministério da Justiça, de falsas denúncias. E, ainda, sabendo que 83% de casos de não configuração somados aos indícios inconclusivos, são muito superiores aos 12% de casos de configuração da suposta infração.

Ademais, interpretá-la a luz da Constituição, demonstra-se tarefa árdua, quando evidenciado o confronto ao ordenamento jurídico vigente (Código Penal), previsão legal anterior que supria a suposta infração (ECA e Código Civil), e, ainda a afronta aos princípios constitucionais (art. 5º, LV; art. 3º, III; art. 226, parágrafo 7º).

Portanto, conclui-se, que através do controle de constitucionalidade, poderá ser arguida a inconstitucionalidade total ou parcial da Lei. E mais, na avaliação da Lei em específico, pode o julgador optar por agir como um legislador negativo e declará-la inconstitucional, por violação direta dos princípios constitucionais, e, ainda, por ser ineficaz, pois mais conflito gera no ordenamento jurídico, do que soluções apresenta para os litígios na esfera do direito de família principalmente, quando dificulta ou até mesmo impede o exercício do dever/obrigação de proteção do Estado ao menor vítima de maus tratos e abuso sexual, no âmbito familiar.

## CONCLUSÃO

Para melhor compreender tudo que foi exposto, faz-se necessário relembrar algumas questões importantes que foram comprovadas ao longo do presente trabalho, quais sejam: a) a SAP não existe para o mundo científico; b) a SAP não pode ser classificada como doença, apenas por serem apresentados inúmeros casos ao judiciário; c) a alienação parental é uma teoria psicanalítica e não um fenômeno social e a tentativa patética de explicar “as mudanças de interpretação ou classificação (gênese)” a cada contra-razão apresentada por cientistas, não vai tornar a teoria aceitável no meio científico/médico ou jurídico; d) a aplicação da teoria da alienação parental no mundo jurídico não é segura, pois não foi revelado em qualquer estudo, sua eficácia na solução de conflitos familiares, nos tribunais americanos, onde foi primeiramente utilizada e rechaçada pelo supremo tribunal daquele país no ano de 2000; e) há legislação suficiente no ordenamento jurídico brasileiro para proteger o bem estar do menor; f) há legislação suficiente no ordenamento jurídico para condenar falsos em juízo, ou fora dele e vale evidenciar que as falsas denúncias correspondem a apenas 6% das acusações, como apurado pelo Ministério da Justiça; g) a Lei Maria da Penha, protege a integridade física da mulher em risco e estende-se aos seus familiares. Vigora, válida e eficaz e uma outra Lei não tem o condão de afastá-la ou invalidá-la como instrumento de proteção e solução para os conflitos de violência familiar promovidos contra mulheres e crianças; h) da mesma forma, não podem ser afastadas as tipificações penais de crimes contra menores com a Lei de alienação parental, através de teses de defesa, que são verdadeiros argumentos de fuga, pois não

enfrentam as acusações e provas, nem criam qualquer excludente de ilicitude; i) a lei de alienação parental não se revelou nos tribunais brasileiros como um instrumento pacificador dos conflitos, muito pelo contrário, acirrou os conflitos entre ex-conviventes e não comprovou-se eficaz, pois o número de casos não configurados e inconclusos supera na proporção de 90% dos casos de configuração de alienação parental; j) desvirtua-se a finalidade da Lei, quando verificado que sua utilização é massiva, em patamar superior a 30%, como tese de defesa de imputação de crimes de abuso sexual e violência doméstica e não como deveria ser, para a tutela do bem estar do menor; l) a manutenção da lei no ordenamento jurídico brasileiro, implica em uma séria colisão no dever/obrigação do Estado em promover a proteção ao menor, tendo em vista que permite sejam confrontados maus tratos e abuso sexual x abuso moral (como definido pelo poder legislativo); m) e, por fim, vale ainda ressaltar que igualdade, não é sinônimo de Lei de Talião e, portanto, não se pode pretender punir um suposto alienador da mesma forma que se pune um abusador de menores.

Não há mais como negar, ter Richard Gardner desenvolvido a teoria da alienação parental, para tese de defesa de acusações de violência doméstica, maus tratos e abusos sexuais contra menores. Sua aplicação foi totalmente condenada por organismos internacionais, que concluíram pela sua ineficácia na solução dos conflitos familiares, em especial, pela falta de comprovação e por dificultar a proteção de menores, quando aplicada em processos judiciais.

Ademais, pode-se ainda verificar que no Brasil, alguns julgadores da esfera cível compreendem acusações não concluídas ou arquivadas na esfera penal, por falta de provas, como denúncias falsas. E mais, indícios como provas cabais de atos de alienação parental, inventando assim, a ordem das premissas legais que deveriam propiciar a proteção do menor envolvido nos conflitos familiares.

Desta forma, demonstrou-se cabalmente ser possível pugnar através do controle de constitucionalidade, pela não permanência da Lei de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, onde poderão ser levantadas todas

as questões aqui pontuadas, evidenciado o confronto ao ordenamento jurídico vigente e violação dos princípios fundamentais elencados.

Portanto, conclui-se que não há porque insistir na manutenção da lei de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, quando verificada foi também, a grande confusão entre conceitos psicanalíticos e jurídicos que geram mais malefícios do que benefícios para as relações familiares. Mantê-la no ordenamento jurídico pode contribuir para que a violência continue dentro do seio familiar, silenciando assim as vítimas reais de violência doméstica, maus tratos e abuso sexual, com acusações de supostos abusos morais.

**REFERÊNCIAS:**

ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/>. Acessado em 20/03/2014.

ARANHA, Estela. *Material de aula elaborada, psicologia jurídica*. Estácio de Sá. 2009.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 2ª ed. Lexikon, Rio de Janeiro, 1986.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASIL. Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina.

BRUDDER, Maria Cristina Ricotta; BRAUER, Jussara Falek. <sup>I</sup>Mestra em Psicologia Clínica. Colaboradora do LEPP (Laboratório de estudos e pesquisas dos distúrbios graves na infância), do Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. <sup>II</sup>Livre Docente em Psicologia Clínica. Assessora de gabinete do Instituto de Psicologia da Universidade de São. *A constituição do sujeito na psicanálise lacaniana: impasses na separação*. Disponível em: Paulo [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722007000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000300008). Acessado em 25/03/2014.

CASO ALEGAÇÃO ALIENAÇÃO PARENTAL – PORTUGAL, <http://www.youtube.com/watch?v=U600UmjgZS4>. Acessado em 20/03/2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Resolução nº 008/2010. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/resolucoes\\_cfp/fr\\_cfp\\_008-10.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/resolucoes_cfp/fr_cfp_008-10.aspx). Acessado em, 20/03/2014.

COSTA, Eliza Fiuza Ferreira. *O Recrutamento militar infantil: seu impacto e responsáveis*. INFANTIL, <http://pucminasconjuntura.wordpress.com/2013/10/16/o-recrutamento-militar-infantil-seu-impacto-e-responsaveis/>. Acessado em 08/03/2014.

CNJ. Vara da Infância do DF promove ações na defesa de vítimas de violência sexual. 21/5/2012 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/19474-vara-da-infancia-do-df-promove-aco-es-e-reflexoes-na-defesa-de-vitimas-de-violencia-sexual>. Acessado em 10/02/2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 6ª ed. Revista dos Tribunais, 2010. – Pós graduada e Mestre em Processo Civil pela PUC-RS. Ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vice-Presidente Nacional do IBDFAM. Presidente da diversidade sexual do conselho federal da OAB.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e a síndrome de alienação parental*. Disponível em: [www.mbdias.com.br](http://www.mbdias.com.br). Acessado em 01/04/2014.

FETZER, Néli Luiza Cavalieri; TAVARES JR. Nelson Carlos; VALVERDE, Alda da Graça Marques. *Lições de argumentação jurídica: da teoria à prática*. 2ª impressão. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FIGUEIRA, Sérvulo Augusto. *O contexto social da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1981- Doutorando em psicologia social na *British Psycho-Analytical Society* - Londres.

GOMES, Adriana. Poligamia. **Hallohellonet**. 02/09/2012. Disponível em: <http://www.hallohellonet.com/tag/fundamentalistas-mormons/>. Acessado em 15/04/2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 15ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2011.- Mestre em direito civil pela PUC-SP. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Membro da academia brasileira de direito civil.

LAGASTRA, Caetano. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. *O que é a síndrome de alienação parental*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-set-17/guardar-ou-alienar-sindrome-alienacao-parental>. Acessado em 10/03/2014.

LAVIETES, Stuart. *Richard Gardner, 72, Dies; Cast Doubt on Abuse Claims. The New York Times. June 9, 2003*. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>. Acessado em 25/03/2014

LEBOVICI, Serge e SOULÉ Michel. *O conhecimento da criança pela psicanálise*. Paris, França. 1977. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1980.- LEBOVICI, médico, psiquiatra e psicanalista infantil. Conselheiro técnico do Ministério da saúde da França e editor da coleção psicanalítica francesa *Le Fil Rouge*. - SOULÉ, médico psiquiatra e psicanalista infantil. Tradução: PEREIRA, Suelena Werneck.

LOPES, Laura. Mamãe quer me matar. **Época**. Saúde e bem estar. 25/03/2011. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI221121-15257,00.html>. Acessado em 30/03/2014.



MACHADO, Antônio Claudio da Costa; AZEVEDO, David Teixeira de. *Código penal interpretado*. 3ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártire; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. – MENDES, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Doutor em controle abstrato de normas constitucionais e mestre em pressupostos de admissibilidade do controle abstrato de normas perante a corte constitucional pela universidade de *Munster-RFA*. Mestre em direito e estado pela universidade de Brasília.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cartilha educativa*. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha\\_cartilha\\_educativa\\_SEDH\\_512.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha_cartilha_educativa_SEDH_512.pdf). Acessado em 15/04/2014.

NETO, Gallucci José; TAMELINI, Melissa Garcia; FORLENZA, Orestes Vicente – *Diagnóstico diferencial das demências*: Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v32n3/a04v32n3.pdf>. Acessado em 30/03/2014.

NUNES, Sílvia Alexim. *Histeria e psiquiatria no Brasil da Primeira República*. Médica, psicanalista, pesquisadora do grupo Epos-genealogias, subjetivações e violências/instituto de medicina social/universidade do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702010000600006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702010000600006). Acessado em: 27/04/2014.

NUTTIN, Joseph. *Psicanálise e Personalidade*. 1º Mil. Louvain, França. Rio de Janeiro: AGIR, 1955 – Professor da universidade de Louvain. Tradução: LOPES, Regina Maria Leme.

ORTIZ, Maria Cecília Meirelles. Perita judicial nas varas da família e das sucessões de São Paulo. *A perícia psicológica*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931986000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931986000100009). Acessado em 09/03/2014.

PAIS PARA SEMPRE. Disponível em: <http://pais-para-sempre.blogspot.com.br/>. Acessado em 20/03/2014.

PASSARINHO, Natália; COSTA, Fabiano. Câmara decide arquivar projeto que autoriza 'cura gay'. **G1 política**. Brasília, 02/07/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/07/camara-decide-arquivar-projeto-que-autoriza-cura-gay.htm>. Acessado em 30/03/2014.

PESSÔA, Eduardo. *Dicionário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica. 2006.

PINHEL, Joana; TORRES, Nuno; MAIA, Joana. *Crianças institucionalizadas e crianças em meio familiar de vida: representações de vinculação e problemas de comportamento associado*. Disponível em: [http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312009000400006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312009000400006&script=sci_arttext). Acessado em: 27/03/2014.

POLI, Maria Cristina. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Psicologia. *Alienação na psicanálise: a pré-história de um conceito*. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382005000200009&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382005000200009&script=sci_arttext). Acessado em 25/03/2014.

REZENDE, Sidney. Joanna Marins. SRZD. Disponível em: [http://www.sidneyrezende.com/tag/caso\\_joanna\\_marins](http://www.sidneyrezende.com/tag/caso_joanna_marins). Acessado em 16/03/2014.

SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. *Perícias Psicológicas*. Disponível em: <http://psicologiarosasilveira.com/pdf/art-per-psi.pdf>. Acessado em 09/03/2014.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2011. – Doutora em direito civil pela universidade católica portuguesa. Mestre em ciências jurídico civilistas pela universidade de Coimbra. Professora auxiliar da escola de direito do Porto. Juíza conselheira nomeada em 2012, para o STJ de Portugal.

SOUSA, Analícia Martins. Psicóloga; mestre em Psicologia Social - UERJ; especialista em Psicologia Jurídica – UERJ. *Outro olhar sobre a síndrome de alienação parental*: [http://www.aasptjsp.org.br/artigo/outro-olhar-sobre-sindrome-da-aliena %C3 %A7% C3% A3o-parental](http://www.aasptjsp.org.br/artigo/outro-olhar-sobre-sindrome-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental). Acessado em 25/03/2014.

SOUSA, Analícia Martins. Psicóloga; mestre em Psicologia Social - UERJ; especialista em Psicologia Jurídica – UERJ; BRITO, Leila Maria Torraca de. *Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06>. Acessado em 25/03/2014.

STJ. Ministra do STJ participa de Congresso Internacional de Direito de Família. 09/11/2006. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portalstj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83166&tmp.areaanterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental](http://www.stj.jus.br/portalstj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83166&tmp.areaanterior=44&tmp.argumento_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental). Acessado em 13/03/2014.

STJ. Alienação Parental: Judiciário não deve ser a primeira opção, mas a questão já chegou nos tribunais. 27/11/2011. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental). Acessado em 13/03/2014.

STJ. Especial STJ destaca os problemas de Alienação Parental. 01/01/2012. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=104308&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=104308&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental). Acessado em 13/03/2014.

STJ. Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo. 02/05/2012. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105567&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105567&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=aliena%E7%E3o%20parental). Acessado em 13/03/2014.

VERÍSSIMO, Ramiro, *Desenvolvimento Psicossocial Erik Erikson*, Faculdade de Medicina do Porto, Portugal - <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9133/2/1761.pdf>. Acessado em 15/05/2014.

## **ANEXOS**

Anexo A – Pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro.

Anexo B – Pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Anexo C – Pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais.

Anexo D – Pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Anexo E – Pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do estado da Bahia.

Anexo F – Pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul.

Anexo G – Quadro demonstrativo dos 6 (seis) Tribunais de Justiça.

QUADRO DEMONSTRATIVO PERÍODO 01/01/2010 À 03/03/2014

ESTADO/DF - EMENTAS	RIO DE JANEIRO 84		SÃO PAULO 15		MINAS GERAIS 52		DISTRIT O FEDERAL 46		BAHIA 18		RIO GRANDE DO SUL 114		TOTAL 329		
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
<b>Histórico</b>															
Alienação	Configurada	10	12%	0	0	8	15%	7	15%	0	0%	13	11%	38	12%
	Não Configurada	22	26%	2	13%	10	19%	15	33%	2	11%	12	11%	63	19%
	Indícios/ Inconclusivos	48	57%	13	87%	32	62%	24	52%	10	56%	83	73%	210	64%
Medida Liminar Reversão Guarda	Deferida	5	6%	2	13%	4	8%	0	4%	0	0%	3	3%	14	4%
	Indeferida	9	11%	0	0%	10	19%	2	4%	2	11%	6	5%	29	9%
Erro de Procedimento	4	5%	0	0%	2	4%	0	0%	6	33%	6	5%	18	5%	
Abuso sexual/violência doméstica/ maus tratos/subtração/sequestro/ toxicodependência/denúncia caluniosa x alienação parental	25	30%	4	27%	11	21%	22	48%	4	22%	39	34%	105	32%	
Autorização de viagem/alimentos/partilha x alienação parental	15	18%	1	7%	3	6%	2	4%	2	11%	17	15%	40	12%	
Utilização do termo Síndrome	10	12%	3	20%	5	10%	3	7%	0	0%	5	4%	26	8%	
Suspensão poder paternal – Lar substituto	0	0%	0	0%	1	2%	0	0%	0	0%	0	0%	1	0%	
Determinação tratamento psicoterapêutico	1	1%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	1	1%	2	1%	
Avós	6	7%	4	27%	5	10%	1	2%	0	0%	9	8%	25	8%	

ANEXO F: PESQUISA REALIZADA EM 03/03/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

DADOS BUSCA: 01/01/2010 À 03/03/2014 – ALIENAÇÃO PARENTAL -

114 EMENTAS

1) Número: 70057579112 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a declaração prematura da ocorrência de alienação parental. A questão deve ser analisada em sentença. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NO PONTO, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70057579112, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/02/2014) Data de Julgamento: 27/02/2014

2) Número: 70058487844 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ MATERNA. INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. O convívio da criança com os avós é, em regra, saudável e, no caso, é até necessário para preservar os vínculos afetivos com avó materna. 3. Se o sistema de visitação está regulado de forma a atender o interesse e as conveniências da infante, sem prejudicar o convívio com a genitora, de forma a estabelecer um vínculo saudável com a avó, mostra-se totalmente descabida a resistência da mãe, que tangencia uma situação de alienação parental. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70058487844, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/02/2014) Data de Julgamento: 26/02/2014 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2014

3) Número: 70058376377 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Igrejinha Ementa: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE VISITAS COM PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO PERNOITE. TUTELA ANTECIPADA. INTERESSE DA CRIANÇA. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Descabe antecipação de tutela ou providência cautelar quando inexistente prova da situação de risco e existem questões fáticas que ainda reclamam a cabal comprovação, necessitando que aporem aos autos elementos suficientes que justifiquem o pleito liminar. 3. Mostrando-se adequado o esquema de visitação estabelecido e considerando que deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores, descabe promover qualquer modificação neste momento. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a

revisão. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70058376377, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 05/02/2014) Data de Julgamento: 05/02/2014 Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014

4) Número: 70058328808 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ MATERNA. INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O convívio da criança com os avós é, em regra, saudável e, no caso, é até necessário para preservar os vínculos afetivos com avó materna. 2. Se o sistema de visitação está regulado de forma a atender o interesse e as conveniências da infante, sem prejudicar o convívio com a genitora, de forma a estabelecer um vínculo saudável com a avó, mostra-se totalmente descabida a resistência da mãe, que tangencia uma situação de alienação parental. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70058328808, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/01/2014) Data de Julgamento: 30/01/2014 Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2014

5) Número: 70057137911 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Lajeado Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. HONORÁRIOS Foram realizadas perícias, psicológica e social, que concluíram que ambos os genitores estão capacitados para dispensar à filha os cuidados necessários. Em que pese haja entre o ex-casal um forte clima de desavença, não se verifica situação de vulnerabilidade à infante sob os cuidados maternos, nem mesmo foram identificados indícios de alienação parental por parte da mãe. Assim, é de ser mantida a guarda com a genitora. No que diz respeito aos honorários, é de ser mantida a verba tal como fixada na sentença, pois de acordo com os parâmetros do art. 20, §3º e 4º do CPC. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057137911, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014) Data de Julgamento: 30/01/2014 Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014.

6) Número: 70055911432 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Campo Bom Ementa: ALTERAÇÃO DE VISITAS. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABUSO SEXUAL, DE MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR. REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO RETIDO. 1. Não há necessidade de realização de nova perícia psicológica, quando existem elementos suficientes nos autos no sentido de que o autor não possui perfil de abusador sexual. 2. Cabe ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. Não restando comprovado o alegado abuso sexual, nem os maus tratos e a negligência por parte do genitor, e havendo indícios de um processo de alienação parental por parte da genitora da menor, deve ser mantido o esquema de visitação estabelecido em primeiro grau, apenas com algumas definições adaptações necessárias para evitar situações de conflito e permitir uma convivência harmoniosa com genitor com a filha. 4. Mostra-se descabida a alteração de guarda em decorrência da alienação parental, pois além de não ter sido cabalmente comprovada, restou evidenciado que a filha consegue



estabelecer bom vínculo com o pai, situação que tende a melhorar com o incentivo da mãe e o acompanhamento terapêutico. 5. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e se destina à redefinição do encargo alimentar. 6. Demonstrada a redução na capacidade econômica do alimentante e que o valor dos alimentos não acompanhou as condições econômicas deste, pois o reajuste é feito pelos índices de aumento do salário mínimo, que superam em muito o custo de vida, é cabível a redefinição do quantum da pensão alimentícia. Inteligência do art. 1.699 do CCB. 7. Sendo o alimentante assalariado, os alimentos devem ser fixados em percentual sobre os seus ganhos líquidos, isto é, sobre o valor bruto menos os descontos legais obrigatórios. 8. Considerando que as custas processuais foram rateadas entre as partes, mostra-se descabida a condenação do autor a pagar de forma integral a perícia psicológica, sob o argumento de que possui melhores condições financeiras. Recurso do autor provido em parte, sendo desprovidos o agravo retido e o recurso adesivo. (Apelação Cível Nº 70055911432, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/01/2014) Data de Julgamento: 29/01/2014 Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014.

7) Número: 70057822389 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Comarca de Origem: Comarca de Alvorada Ementa: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MANUTENÇÃO EM ESCOLA INFANTIL. 1. Cabível o julgamento na forma do art. 557 do CPC, em face do entendimento da Câmara sobre a matéria. 2. Não resta demonstrado nos autos a prática de alienação parental pela genitora. Nem mesmo no estudo social foi detectado ato de alienação por parte da agravada, sendo que eventuais discordâncias entre pai e mãe não levam, necessariamente, ao juízo de alienação. 3. A permanência ou não da infante no Centro Infantil, na cidade de Viamão, em 2014, deve ser avençada pelos pais, sopesando o que é melhor para a criança, ponderando, para tanto, os aspectos de adaptação, distância, dentre outros. 4. No tocante às visitas, por ora, deve ser mantida as visitas em finais de semana, de forma alternada, alterado apenas o horário. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo Nº 70057822389, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/12/2013) Data de Julgamento: 18/12/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014

8) Número: 70057987042 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo Ementa: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS MATERNOs. GENITORA QUE FALECEU. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial e sua concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Descabe deferir a antecipação de tutela, alterando o esquema de visitas da menor aos avós maternos, quando não há nos autos elementos suficientes acerca da suposta alienação parental perpetrada pelos avós. 3. O convívio da criança com os avós é, em regra, saudável e, no caso, é até necessário para preservar os vínculos afetivos com avós maternos, mormente em razão do falecimento precoce da genitora. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70057987042, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/12/2013) Data de Julgamento: 17/12/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia

22/01/2014

9) Número: 70057151524 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Três de Maio Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. OITIVA DA MENOR. As gravações realizadas na casa da genitora constituem prova clandestina, pois obtidas sem autorização judicial, violando assim o disposto no inciso X do art. 5º da CF/88. Eventuais atos de alienação parental podem ser comprovados por meios lícitos, previstos em lei. Ao juiz é destinada a prova, cabendo-lhe deferir a realização daquelas que entender necessárias ao deslinde do feito. A oitiva da infante poderá ser realizada, posteriormente, se assim entender cabível o juízo, após a oitiva das testemunhas. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057151524, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/12/2013) Data de Julgamento: 12/12/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013

10) Número: 70056012792 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Pelotas Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPENSAMENTO. Embora haja identidade de partes, não há identidade de pedido e causa de pedir entre as demandas, não se justificando o apensamento. Ademais, a demanda de alienação parental, cujo trâmite é prioritário, nos termos no art. 4º da Lei 12.318/2010, demandará instrução diferenciada, na medida em que deverá ser procedida a realização de perícias psicológica e/ou psiquiátrica para verificar a ocorrência de tais atos. Na demanda ordinária, a agravante postula a retirada das redes sociais de informações e fotos da menor, utilizadas pelas agravadas (tia e avó paternas), sem a devida autorização, bem como dano moral. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056012792, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2013) Data de Julgamento: 28/11/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2013

11) Número: 70057091001 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PROCEDÊNCIA. Considerando que não há desabono à conduta da apelante, a qual deixou o filho com o pai em decorrência de anterior situação precária financeira; considerando indícios de alienação parental; sendo que o laudo social e a própria sentença reconhecem que a mãe pode exercer a guarda do filho, e estando presente prejuízo ao infante em decorrência do afastamento do pai e prejuízo escolar, aconselhável que a guarda seja modificada em favor da mãe apelante. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057091001, Oitava Câmara Cível,... Data de Julgamento: 28/11/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2013

12) Número: 70053086633 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO. GUARDA. CONCESSÃO À MÃE. ADEQUAÇÃO. Caso no qual a prova dos autos mostrou com absoluta clareza que o pai/apelante não conta com a melhor aptidão para ter a guarda dos filhos, em função do seu temperamento autoritário, de sua falta de preocupação com os filhos, e de sua reiterada conduta tendente a inviabilizar a visitação materna (no período em



que o genitor teve a guarda provisória), que remetem ao diagnóstico de alienação parental. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70053086633, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em... Data de Julgamento: 14/11/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013

13) Número: 70056161946 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PARA FILHA COMUM. VISITAS PATERNAS. AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA. Inviável majorar os alimentos provisórios fixados em 2,5 salários-mínimos, em prol de filha comum de cerca de 01 ano de idade. Inexiste demonstração de necessidade ou despesa da menor, que não esteja sendo devidamente atendida com o valor fixado. Passado algum tempo desde a fixação de visitação restrita do pai à filha, em face da pouca idade da criança (então com cerca de 07 meses de vida), não há razão para deixar de aumentar a visitação paterna, agora que a menina já tem mais de 01 ano... Data de Julgamento: 14/11/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013

14) Número: 70056592561 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E VISITAS. Decisão liminar deste recurso que contou com parecer do Ministério Público no mesmo sentido e que vai reafirmada para manter a decisão agravada. Até decisão em contrário, o acordo homologado entre as partes continua hígido, podendo o autor agravante requerer as medidas cabíveis para exercício das visitas da forma anteriormente estabelecida. Logo, descabe modificação na forma de visitação neste momento. A alegação de síndrome da alienação parental deve ser apurada com ampla dilação probatória, descabendo, em sede de cognição sumária e... Data de Julgamento: 14/11/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013

15) Número: 70056314545 Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA AVIADO PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADES DA MENOR ATENDIDAS A CONTENTO PELA GENITORA. 1. Caso em que os estudos técnicos realizados revelam que os interesses da menor (atualmente com seis anos de idade) vêm sendo atendidos a contento pela genitora, que desde o ano de 2008 detém a sua guarda, devendo a responsabilidade pela escassa convivência paterno-filial também ser imputada ao genitor, que optou aguardar a solução do feito para retomar as visitas à infante. 2. Não ocorrendo situação excepcional a justificar a alteração... Data de Julgamento: 14/11/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013

16) Número: 70057179277 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sandra Brisolará Medeiros Comarca de Origem: Comarca de Campo Bom Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR PÚBERE. REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADA PELOS GENITORES NÃO SUPRE A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUJO DEBATE NÃO É ADMITIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DECISÃO

CONFIRMADA POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057179277, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em... Data de Julgamento: 28/10/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2013)

17) Número: 70056781933 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul Ementa: AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. VISITAS. INTERESSE DO ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. 1. Ficando bem claro que o adolescente não mantém um bom relacionamento com o genitor, por ter sempre se sentido abandonado por ele e por ter presenciado agressões físicas e verbais dele em relação a sua genitora, não há como reconhecer a ocorrência de alienação parental. 2. Tendo o filho adolescente demonstrado total resistência em manter contato com o genitor, não se mostra conveniente impor tal medida, não merecendo prosperar o pedido deduzido pelo autor. Recurso desprovido. (Apelação Cível... Data de Julgamento: 16/10/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2013)

18) Número: 70056236631 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FILHO MENOR. AMPLIAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe a ampliação, em sede de liminar, do direito de visitação paterna. Acordo homologado judicialmente há seis meses. Alegação de alienação parental, necessidade de dilação probatória. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravado de Instrumento Nº 70056236631, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/10/2013) Data de Julgamento: 04/10/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2013

19) Número: 70055762447 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Canoas Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E REVERSÃO DE GUARDA DE MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. Competência territorial. Não se verifica incompetência do juízo originário, porquanto as mudanças de domicílio das partes, no curso do processo, constituem alteração do estado de fato das partes e não alteram a competência, conforme dispõe o artigo 87 do CPC. Alteração de guarda e reconhecimento de alienação parental. As provas anexadas aos autos não trazem nenhum fato novo apto a modificar a guarda, revertida em favor do pai da criança, ora agravado. Evidências de ocorrência de alienação parental que autorizam visitas com restrições à mãe, ora agravante, mediante supervisão. Vale registrar que a guarda pode ser alterada a qualquer tempo, caso o detentor deixe de exercê-la com seriedade, afeto e responsabilidade ou passe a adotar comportamento incompatível com a formação e a criação da criança. Caso em que não prospera o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70055762447, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/09/2013)

20) Número: 70054570643 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Comarca de Origem: Comarca de Cachoeira do Sul Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERESSE DA CRIANÇA. A guarda

deve atender, primordialmente, ao interesse do menor, devendo permanecer o status quo quando não há motivos para alteração. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70054570643, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013) Data de Julgamento: 28/08/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2013

21) Número: 70054794888 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Comarca de Origem: Comarca de Canoas Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GUARDA REVERTIDA EM FAVOR DO GENITOR. FIXAÇÃO DE VISITAS MATERNAS COM ACOMPANHAMENTO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70054794888, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013) Data de Julgamento: 28/08/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2013

22) Número: 70055284954 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Bom Jesus Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE GUARDA DO FILHO DO CASAL. Em face dos indícios de prática de alienação parental por parte da agravante, bem como em razão do pai apresentar condições para ser o guardião, é caso de se prestigiar a impressão pessoal do magistrado de primeira instância que, através da imediação com as partes, deferiu a guarda ao pai. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055284954, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/08/2013) Data de Julgamento: 15/08/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013

23) Número: 70055102305 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Caso em que não há indício de perigo ao interesse da menor no deferimento da busca e apreensão da criança em favor da mãe guardiã. Ao contrário, os indícios do processo apontam para prática de alienação parental do genitor agravante, não guardião, que justifica ainda mais o deferimento antecipado da cautelar de busca e apreensão. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055102305, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2013) Data de Julgamento: 01/08/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2013

24) Número: 70055132435 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Comarca de Origem: Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não cabe, na hipótese, a destituição do poder familiar, que estaria apenas punindo a mãe, sem que existam indicativos de resguardar, de forma efetiva, o sadio desenvolvimento da criança. Não é razoável que, não vislumbrando situação de risco, seja alijada do contato com a mãe, pois a destituição extingue definitivamente os laços e, com isso, a menor não teria a figura maternal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055132435, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em

17/07/2013) Assunto: 1. PODER FAMILIAR. PÁTRIO PODER. 2. DEVERES INERENTES AO PÁTRIO PODER OU DECORRENTE DE TUTELA OU GUARDA. DESCUMPRIMENTO DOLOSO OU CULPOSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABANDONO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA PARA COM O MENOR. INOCORRÊNCIA. 3. TIA PATERNA. GUARDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. - ALIENAÇÃO PARENTAL. - COMUNICAÇÃO COM A MENOR. APROXIMAÇÃO. DIREITO DE VISITA. PROIBIÇÃO. 4. GUARDA DEFINITIVA DA MENOR. MÃE. GENITORA. DEFERIDA. - PRESENTES CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. 5. PAI. GENITOR. FALECIMENTO. MORTE. Referências Legislativas: LF-8069 DE 1990 CC-1638 DE 2002 CPC-549 CPC-551 CPC-552 Data de Julgamento: 17/07/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2013

25) Número: 70054470091 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO UNILATERAL PELO PADRASTO. CABIMENTO. Como regra geral, a falta de recursos e a impossibilidade dos pais em assistir materialmente os filhos não são justificativas suficientes para imposição da drástica medida de perda do poder familiar. Também a boa relação afetiva entre uma criança ou adolescente com seu padrasto autoriza a destituição do poder familiar em face do genitor não guardião. Obviamente, a relação estabelecida entre o companheiro da mãe e sua enteada - no geral - não interfere, ou não deveria interferir, na relação da filha com o pai biológico. Contudo, no presente caso, para além do apelante ter estado incapacitado de assistir materialmente a filha, verificou-se que o recorrente afastou-se da filha ao longo de mais de 10 anos da vida dela. A impossibilidade de pagar alimentos não deve provocar o término de convivência entre o pai e filha. Por outro lado, ainda que se admitisse eventual postura de alienação parental por parte da mãe, o que chama atenção aqui, é que o pai/apelante resignou-se com esse "afastamento forçado" da filha e não tomou providências para retomar o convívio. Fato é que - atualmente - a filha não reconhece no apelante a figura paterna, ficando demonstrado na instrução que foi a própria adolescente quem pediu para ser adotada pelo padrasto e regularizar a relação socioafetiva já consolidada no plano fático. Caso em que a destituição do poder familiar e a adoção pelo padrasto é medida que melhor atende aos interesses da adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70054470091, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/06/2013) Data de Julgamento: 27/06/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013

26) Número: 70053874905 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA E REVERSÃO DE GUARDA E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. AGRAVO RETIDO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE DECLAROU O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELA GENITORA E IMPROCEDENTE AS AÇÕES DE GUARDA E REVERSÃO PROPOSTAS PELO GENITOR. RECONHECIMENTO E CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, PERPETRADA PELA FAMÍLIA PATERNA. MELHOR INTERESSÉ DA CRIANÇA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE LEALDADE PROCESSUAL POR PARTE DO GENITOR. APLICAÇÃO DE MULTA AO GENITOR TENDO EM VISTA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO GENITOR DESPROVIDOS E APELO DA



GENITORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053874905, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/06/2013) Data de Julgamento: 26/06/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2013

27) Número: 70051947547 Seção: CRIME Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Laura Louzada Jaccottet Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE 14 ANOS. Ausentes elementos suficientes que comprovem a materialidade do delito, de molde a modificar a decisão recorrida. Risco de ocorrência de alienação parental. Criança contextualizada em um ambiente de genitores em severo conflito e evidente perturbação emocional. Fragilidade probatória e dúvidas acerca da ocorrência do abuso sexual que remetem à necessária manutenção do decreto absolutório. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70051947547, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 20/06/2013) Data de Julgamento: 20/06/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2013

28) Número: 70054323936 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo Ementa: ALTERAÇÃO DE GUARDA. FILHA MENOR. DISPUTA ENTRE OS PAIS. 1. Não merece acolhida o agravo retido, reprimido em sede preliminar, pois a competência para processar e julgar causa em que se discute guarda de criança é a do local onde esta se efetivamente encontra residindo e é incontroverso o exercício da guarda fática pelo genitor. Inteligência do art. 147, inc. I, do ECA. 2. Se a filha já está residindo na companhia do pai há mais de quatro anos e se encontra perfeitamente inserida no seu núcleo familiar, onde vem tendo atendidas de forma satisfatória todas as suas necessidades pessoais, sociais e emocionais, cercada de afeto e carinho, não se justifica promover qualquer alteração. 3. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais da menor, podendo gerar transtornos de ordem emocional. 3. Não restando evidenciada também, em nenhum momento, a alegada alienação parental, não prospera a inconformidade. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70054323936, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/05/2013) Data de Julgamento: 29/05/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2013

29) Número: 70054337993 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Eldorado do Sul Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS E PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS FEITOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Caso em que a demanda ajuizada pelo autor não revela a ocorrência de litispendência, mas sim de continência, pois o objeto da ação antes proposta pela ora ré é mais amplo, o que enseja a reunião dos processos para instrução e julgamento conjuntos. Inteligência dos arts. 104 e 105 do CPC. Desconstituição da sentença extintiva. APELO PROVIDO, POR MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70054337993, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/05/2013) Data de Julgamento: 22/05/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2013

30) Número: 70053766622 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Pelotas Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. DUVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMEPTEÊNCIA DE OFÍCIO. VISITAS EM FERIADOS E DATAS FESTIVAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Fixação da competência na comarca de Pelotas. A outra ação conexa, movida pela agravada em Canoas que foi remetida à Pelotas e há dúvida acerca da justificativa para competência do juízo de Canoas, para processar e julgar a primeira ação proposta pela agravada. Assim, a presente ação de regulação de visitas, movida pelo agravante, deve correr em Pelotas, porquanto comprovado que lá é o domicílio da companheira, guardiã do filho do casal. Caso em que se resolve a dúvida de competência de ofício. Visitação regular de finais de semana. O direito de visitação recíproco entre pai e filho, de modo regular, em finais de semana alternados, é indubitoso. Caso em que se defere esse pedido liminar - mesmo sem análise do juízo de primeiro grau, em razão da urgência - para regular a visitação do pai em finais de semana alternados. Visitação em feriados/datas festivas e reconhecimento de prática de alienação parental. Tocante aos pedidos de regulamentação de visitas em feriados e datas festivas, bem como o reconhecimento de alienação parental, tendo em conta que a decisão agravada não conheceu tais pedidos, aliado à circunstância de que não há urgência ou perigo de dano que justifique a análise, diretamente pelo segundo grau de jurisdição, não é caso de conhecimento dessa parte do agravo de instrumento. DE OFÍCIO, FIXARAM A COMPETÊNCIA. CONHECERAM PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70053766622, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/05/2013) Data de Julgamento: 16/05/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013

31) Número: 70054073564 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. VISITAS LIVRES. ESQUEMA DE VISITAÇÃO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. Inexiste qualquer prova nos autos, sobre eventual alienação parental que esteja sendo promovida pela avó (que é a guardiã), em relação ao pai. Ao invés, o laudo de avaliação social confirmou que as visitas do pai à filha de 12 anos de idade às vezes não ocorrem, mas não por oposição ou resistência da avó, mas sim porque a própria menina não quer. Em face do contexto, a sentença fixou visitas paternas livres. Mas delineou um esquema de visitação mínimo, com pernoites em finais de semana alternados, férias e feriados, e condicionou tais visitas ao consentimento da menina. Considerando que a menina já tem 12 anos de idade, ela já tem idade suficiente para decidir se e quando quer visitar o pai. Nesse contexto, não há como fixar o esquema de visitação mínimo postulado pelo pai, mas dele retirar a necessidade de consentimento da menina. Por outro lado, não há necessidade de retirar do esquema de visitação mínimo o pernoite e a presença da madrasta, porque pela sentença tanto o pernoite, quanto a presença da madrasta, só ocorrerão se a menina quiser. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70054073564, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/05/2013) Data de Julgamento: 16/05/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013

32) Número: 70052960051 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. GUARDA. ALTERAÇÃO. INDEFERIMENTO. O agravante não trouxe aos autos provas de que o filho esteja em situação de risco ou vulnerabilidade na companhia da mãe, que é quem detém sua guarda desde a separação do casal. O fato de ter permanecido fora da escola por longo período no ano de 2012 (aproximadamente 5 meses), não caracteriza qualquer perigo ao infante, tendo em vista que, na época, ele frequentava a pré-escola (Jardim da Infância B). Mesmo a alegação de alienação parental é questão que deve ser deduzida e investigada na origem, onde será oportunizada a ampla dilação probatória, sendo frágil a prova trazida neste agravo para fins de reversão de guarda. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70052960051, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/05/2013) Data de Julgamento: 02/05/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2013

33) Número: 70053490074 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves conseqüências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70053490074, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013) Data de Julgamento: 24/04/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2013

34) Número: 70048878813 Seção: CRIME Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Carlos Alberto Etcheverry Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. Mãe e filha já foram submetidas à avaliação psicológica pela psicóloga do Ministério Público, logo após o recebimento da denúncia, tendo sido realizadas entrevistas conjuntas e individuais, com a ofendida. Ademais, o juízo a quo indeferiu o pedido tendo em vista que não havia qualquer evidência de alienação parental. Não evidenciado, portanto, o alegado cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A sentença condenatória está fundamentada na prova oral

colhida no feito, considerando que o crime a que foi denunciado o réu nem sempre deixa vestígios, sendo, por vezes, dispensável a prova pericial. Não há afronta a norma constitucional. Ademais, o depoimento da vítima e das testemunhas foi reforçado pela avaliação psicológica realizada no início do feito, não tendo deixado margem para dúvidas. Desse modo, devidamente fundamentada a sentença penal condenatória. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, reforçada pelo restante do conjunto probatório, inclusive pelo laudo psicológico. Em se tratando de atentado violento ao pudor, prescindível o exame de corpo de delito, visto que essa modalidade delituosa nem sempre deixa vestígios, podendo ser comprovado mediante prova testemunhal, como no caso dos autos. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. No caso concreto, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. CRIME PRATICADO POR PADRASTO. ART. 226, II, DO CP. Restou comprovado que o acusado era padrasto da vítima, visto que convivia com a mãe da ofendida há cerca de dois anos, fato confirmado por ele em juízo. Incide, portanto, a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP. O fato foi praticado na vigência da Lei n. 11.106/2005, estando adequado o aumento de metade. APENAMENTO. Mantido. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70048878813, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/04/2013) Data de Julgamento: 18/04/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013

35) Número: 70052903572 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Recomendável a manutenção das visitas fixadas em antecipação de tutela, quando do recebimento deste agravo, como forma de preservar os vínculos afetivos entre pai e filho. O feito tem seu andamento regular, com remessa dos autos ao serviço social para elaboração de estudo junto aos envolvidos. Não há qualquer situação de risco ao menor quando desfruta da companhia paterna. As alegações de alienação parental deverão ser objeto de investigação, análise e apreciação na origem, a partir das perícias realizadas, bem como demais elementos de prova. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70052903572, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/03/2013) Data de Julgamento: 28/03/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2013

36) Número: 70052418043 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS PTERNOS VERSUS MÃE. SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS AVÓS. REFLEXO DA CELEUMA VIVIDA PELOS AVÓS PTERNOS E A MÃE DO MENOR DE IDADE, ATENDENDO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ENVOLVIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013) Data de Julgamento: 28/03/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2013



37) Número: 70053631495 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA A TUTELA ANTECIPADA. ADEQUADO AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Descabe antecipação de tutela quando existem questões fáticas que ainda reclamam a cabal comprovação, necessitando que aporem aos autos elementos suficientes que justifiquem o pleito liminar. 3. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, imperiosa a observância do contraditório e o esclarecimento das questões fáticas controvertidas. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70053631495, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/03/2013) Data de Julgamento: 13/03/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2013

38) Número: 70051964328 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS MATERNAS. RECURSO PREJUDICADO, NO PONTO. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Diante da prolação de nova decisão a respeito do pedido de retomada das visitas, resta prejudicado o recurso neste ponto, já que a decisão recorrida não mais subsiste. 2) O pedido de autorização de viagem internacional, por período determinado, foi devidamente justificado pelo genitor que, como guardião, tem plena liberdade de proporcionar férias ao infante, inexistindo mínimo indício de que sua intenção seja ocultar a criança para promover alienação parental. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051964328, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/02/2013) Data de Julgamento: 28/02/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2013

39) Número: 70049039118 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Gramado Ementa: APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEPARAÇÃO. VISITAS. ALIMENTOS. PARTILHA. Não há cerceamento de defesa quando, após a juntada de documentos em resposta a ofícios encaminhados pelo juízo, a parte é intimada e os autos ficam à sua disposição, e depois advém apresentação de memoriais, sem nenhuma alegação de nulidade. Caso no qual existem alguns indícios de que a filha comum sofreu abuso, mas sem provas de que tenha sido perpetrado pelo genitor; e no qual há bons indícios de alienação parental praticada pela família materna. Situação que não enseja a suspensão das visitas paternas. Contudo, de rigor que a visitação paterna seja retomada, por primeiro, mediante acompanhamento. Adequado o valor fixado pela sentença para os alimentos a serem pagos pelo apelado à filha comum, já que os autos não contam com prova de que ele tenha possibilidade de pagar valor maior. O valor de uma reforma em imóvel do apelado foi bem aquilutado pela sentença, através de adequada análise da prova que está nos autos. REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

(Apelação Cível Nº 70049039118, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/02/2013) Data de Julgamento: 28/02/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2013

40) Número: 70052791647 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Comarca de Origem: Erechim Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Dispõe o artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Não havendo identidade quanto à causa de pedir, não há falar em litispendência. 2. A regulamentação de visitas materializa o direito dos filhos de conviver com a genitora não guardiã, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida dos infantes. Deve ser resguardado sempre o melhor interesse das crianças, que estão acima da conveniência dos genitores. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052791647, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/02/2013) Referências Legislativas: CPC-301 PAR-1 Data de Julgamento: 27/02/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2013

41) Número: 70051595841 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Canoas Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido, com assistência e intermediação de Oficial de Justiça e membro do Conselho Tutelar, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70051595841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2012) Data de Julgamento: 12/12/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012

42) Número: 70049432305 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Uruguaiana Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO OU PSICOLÓGICO. ALIMENTOS. VISITAS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DE HONORÁRIOS. Adequada a determinação sentencial de que o núcleo familiar se submeta a tratamento psiquiátrico ou psicológico, porquanto intenso o conflito vivenciado entre as partes, inclusive com bons indícios de alienação parental. Descabida a redução dos alimentos devidos pelo apelado à filha comum, porquanto não comprovada qualquer redução nas possibilidades dele. Ademais, a resolução da questão patrimonial (partilha) entre os litigantes, não guarda relação direta com os alimentos devidos pelo apelado à filha. Não há insurgência substancial da apelante em relação às visitas regulamentadas pela sentença, como ela mesma afirmou em suas razões recursais. Descabida a distribuição igualitária da sucumbência, porquanto o apelado sucumbiu em parte maior do que a apelante. A distribuição deve se dar na proporção de 70% - 30%. Viável majorar o valor dos honorários advocatícios, porquanto fixados pela sentença em valor

diminuto, considerando o tempo de tramitação do processo, a natureza da causa, e a qualidade do trabalho desempenhado. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70049432305, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/12/2012) Assunto: 1. GUARDA DOS FILHOS. ALTERAÇÃO. 2. ALIMENTOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRITÉRIO PARA SUA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. 4. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 5. ALIENAÇÃO PARENTAL. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO OU PSICOLÓGICO. DETERMINAÇÃO. QUANDO SE JUSTIFICA. 6. DIREITO DE VISITA. DIREITO DO PAI. REGULAMENTAÇÃO. 7. SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. SAP. 8. ESTADO DE BELIGERÂNCIA ENTRE OS PAIS. CONFLITO. Referências Legislativas: LF-12318 DE 2010 ART-6 INC-IV Data de Julgamento: 06/12/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2012

43) Número: 70051582484 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS CUMULADOS COM FIXAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. CABIMENTO. Conforme é sabido, ao juiz de destina a prova, cabendo a ele a elaboração daquelas que entender pertinentes para a solução do litígio (art. 130, CPC). Não se verifica qualquer prejuízo ao conjunto probatório a determinação do juízo no sentido de intimar o psicólogo que atende a menina, para trazer aos autos parecer técnico. É mais um elemento de prova do qual a magistrada tem necessidade de ter. Os genitores da menor apresentam um comportamento que extrapola daquele que se vê entre ex-casais que disputam a guarda e visitas dos filhos. O clima extremamente beligerante expõe, ao fim, a filha menor, vítima por ambos os lados. De um, pesa a alegação de abuso sexual, e de outro, a de alienação parental. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Agravo de Instrumento Nº 70051582484, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/12/2012) Data de Julgamento: 06/12/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2012

44) Número: 70052347887 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Campo Bom Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA CONTEMPLAR DATAS ESPECIAIS. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental, devendo os fatos serem esclarecidos ao longo da fase cognitiva. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas devendo assim permanecer até que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. 4. Descabe a pretendida ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado na decisão recorrida mostra-se bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A intensa beligerância desaconselha, nesse momento, modificações. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70052347887, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/12/2012) Data de Julgamento: 03/12/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2012

45) Número: 70049995046 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão

Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos  
Comarca de Origem: Comarca de Casca Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. COISA JULGADA NÃO OCORRIDA. GUARDA MANTIDA COM A MÃE. Tratando-se de relação jurídica continuativa, sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda dos filhos. Nenhuma inobservância ao devido processo legal ocorreu nestes autos. Ao ter notícia da alteração liminar de guarda da filha, o genitor poderia ter apresentado sua inconformidade, via recurso próprio. Não o fez certamente por opção de estratégia processual. Tocante ao mérito, ao longo do feito se verificou que a genitora reuniu melhores condições de ter a filha sob seus cuidados. O apelante apresentou comportamento de dificultava as visitas, havendo, ademais, notícias de abuso por ele perpetrado contra a filha, e fortes indícios de alienação parental. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049995046, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012) Data de Julgamento: 29/11/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2012

46) Número: 70051217172 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS, CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, IMPOSIÇÃO DE ADVERTÊNCIA, MULTA E CONDICIONAMENTO DE VISITAS. 1. Em que pese a fixação de alimentos na modalidade unicamente in pecunia seja habitualmente mais adequada, tenho que, no caso, dadas suas peculiaridades, adequada a fixação na modalidade também in natura. 2. Tratando-se de menor de idade, a definição judicial da guarda é medida que se impõe, mormente considerando a animosidade existente entre os genitores. Assim, tendo em vista que o apelado não se opõe a que a guarda permaneça com a genitora, motivo não há para que não se confirme. Contudo, tendo em vista que a menor já conta 14 anos e possui bom relacionamento com o pai, que inclusive a leva para o hipismo quando pode, não há razões para estabelecimento de visitas em esquema rígido, devendo continuar na forma livre. 3. A alegação de alienação parental não foi minimamente demonstrada, com o que descabida advertência ou qualquer consequência prevista no art. 6º da Lei 12.318/2010. 4. A sentença deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor das patronas da autora, em que pese a procedência parcial do pedido, por entender que a ação era desnecessária, na medida em que o demandado já arcava com as despesas da requerente. Entretanto, mesmo admitindo-se tal fato, a fixação judicial da pensão é um direito que assiste à autora, visando, inclusive, a apaziguar os ânimos entre seus genitores. Portanto, a fixação de honorários advocatícios em favor das patronas da autora é medida que se impõe, ante o disposto no art. 20 do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051217172, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012) Data de Julgamento: 29/11/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2012

47) Número: 70051157923 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo Ementa: DIREITO DE VISITAS. MÃE. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. REGULAMENTAÇÃO. 1. Como decorrência do poder familiar, a genitora não-guardiã tem o direito de avistar-se com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. Os fortes indícios de que a mãe esteja promovendo alienação parental não podem impedir o contato dela com o filho, mas as visitas devem ser restringidas e feitas em ambiente terapêutico, ou seja, mediante acompanhamento profissional, devendo assim permanecer até que seja



concluída a avaliação pela psicopedagoga e elaborado o estudo social determinado. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento Nº 70051157923, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/11/2012) Data de Julgamento: 21/11/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2012

48) Número: 70051662898 Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: acórdão Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Comarca de Origem: Porto Alegre Ementa: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE VISITAÇÃO. PEDIDO DE GUARDA DAS MENORES FEITO PELO GENITOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. MUDANÇA DE ESTADO SEM AVISO AO GENITOR. 1. Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso. 2. As alterações de guarda devem ser evitadas, pois, em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. Razoável, no caso, que se aguarde a avaliação para melhor instrução. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70051662898, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/11/2012) Referências Legislativas: CPC-557 PAR-1 Data de Julgamento: 21/11/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2012.

49) Número: 70050448828 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento Nº 70050448828, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012) Data de Julgamento: 24/10/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2012

50) Número: 70050201045 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Canoas Ementa: ALTERAÇÃO DE GUARDA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABUSO SEXUAL E DE MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. Inocorre cerceamento de defesa se a parte desistiu da oitiva das testemunhas. 2. Também inocorre cerceamento de defesa pela não oitiva da criança e de sua genitora quando o Juiz entende que essa prova não contribuirá

para a solução da lide, cabendo ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. Mostra-se descabida a alegação de que não teve oportunidade de se manifestar sobre documento juntado aos autos, quando sequer tal documento serviu para dar suporte à procedência da ação. 4. Não tendo restado provado o abuso sexual, maus tratos e negligência por parte do genitor, e havendo indícios da possibilidade de um processo de alienação parental, mostra-se cabível a suspensão do poder familiar por parte da genitora, com a transferência da guarda da filha ao pai. 5. A alteração da guarda, no caso, constitui medida de prudência, merecendo ser observado que, conforme a evolução do caso, o poder familiar poderá vir a ser restabelecido oportunamente. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70050201045, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012) Referências Legislativas: CPC-130 Data de Julgamento: 24/10/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2012

51) Número: 70049083645 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de Eldorado do Sul Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. FILHO MENOR DE IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Observado o cerceamento de defesa da parte autora, a quem não foi oportunizada a dilação probatória no que pertine a alegação de alienação parental, questão que sequer foi objeto de análise na sentença, cumpre desconstituí-la para reabrir a instrução do processo. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70049083645, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/10/2012) Data de Julgamento: 18/10/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2012

52) Número: 70050657170 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sandra Brisolara Medeiros Comarca de Origem: Comarca de Lajeado Ementa: AGRAVO EM FACE DO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE VISITAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO. A revisão de regime de visitas a menor requer dilação probatória e oportunidade de amplo contraditório. Não se verifica plausível a concessão de provimento liminar para impor a vontade da genitora, titular do direito de visitas, em sede de sumária cognição, a fim de propiciar que esse direito se realize na residência de seus pais (avós maternos) e mediante alguns pernoites. Prudente o aguardo de laudo psiquiátrico que deve vir aos autos para corroborar a alegação de alteração da situação de fato, considerando doença psiquiátrica da qual é acometida a agravante, cujo tratamento foi necessariamente suspenso na gravidez e retomado após o parto, do que decorreram importantes alterações comportamentais à época. Enquanto isso, faz-se mister a conciliação entre as famílias dos genitores do menor, a fim de evitar tentativas irascíveis de mútua alienação parental. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70050657170, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 17/10/2012) Data de Julgamento: 17/10/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2012

53) Número: 70051440147 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Embargos de Declaração Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MEDIDA CAUTELAR DE VISITAÇÃO. PEDIDO DE GUARDA DAS MENORES FEITO PELO GENITOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. MUDANÇA DE ESTADO SEM AVISO AO GENITOR. A DECISÃO EMBARGADA ABORDOU O TEMA PROPOSTO, NÃO OCORRENDO QUALQUER OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JULGADA DESFAVORAVELMENTE, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70051440147, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/10/2012) Data de Julgamento: 09/10/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012

54) Número: 70045566197 Seção: CRIME Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Carlos Alberto Etcheverry Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 217. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO. No caso dos autos, como bem salientado pelo julgador singular, há patente dúvida sobre a existência dos abusos narrados na denúncia ou da chamada "síndrome de alienação parental". Os testemunhos dos autos, bem como a farta documentação colacionada, evidenciam que há forte disputa na esfera cível sobre a guarda da vítima, a partir dos quais se percebe, igualmente, a postura violenta do acusado em face da prole. Contudo, os relatos testemunhais são vagos e imprecisos ao narrar o imputado conteúdo sexual das investidas do réu contra a filha, o que gera dúvida sobre a efetiva existência de atentado violento ao pudor. Assim, a dúvida conduz inexoravelmente à absolvição, que, entretanto, deve estar fundamentada no art. 386, inciso II, do CPP. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70045566197, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 27/09/2012) Data de Julgamento: 27/09/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2012

55) Número: 70050816925 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Porto Alegre Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Tendo sido apreciado com o necessário cuidado e lançada decisão com suficiente clareza, com criteriosa regulamentação de visitas, cabe à parte cumprir com a decisão judicial. 3. A relutância no cumprimento do que foi decidido deixa transparecer preocupante situação de alienação parental, dando corpo às acusações feitas pelo recorrido no seu contraponto às acusações de abuso sexual. 4. Descabe determinar que outras pessoas acompanhem a visitação, tendo sido estabelecido, com critério o acompanhamento das visitas pela avó paterna. 5. A conduta da parte em resistir ao cumprimento do que já foi decidido, criando incidentes descabidos e recorrendo ao plantão na expectativa de obter vantagem, aproxima-se perigosamente da litigância desleal. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70050816925, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/09/2012) Referências Legislativas: CPC-557 Data de Julgamento: 26/09/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2012

56) Número: 70050816891 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos



Chaves Comarca de Origem: Porto Alegre Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Tendo sido apreciado com o necessário cuidado e lançada decisão com suficiente clareza, com criteriosa regulamentação de visitas, cabe à parte cumprir com a decisão judicial. 3. A relutância no cumprimento do que foi decidido deixa transparecer preocupante situação de alienação parental, dando corpo às acusações feitas pelo recorrido no seu contraponto às acusações de abuso sexual. Recurso desprovido. (Agravado Nº 70050816891, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/09/2012) Referências Legislativas: CPC-557 Data de Julgamento: 26/09/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2012

57) Número: 70049655202 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sandra Brisolará Medeiros Comarca de Origem: Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. 1. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA-PETITA. 2. RESPON-SABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CCB. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS E ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 333, I, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Não concretiza hipótese de nulidade sentença que, apreciando o pedido de reparação no contexto da alegação sobre a ocorrência de variadas ofensas, dá maior enfoque a uma que a outra. Pretensão analisada e solvida na sua integralidade. 2. A verificação de efetivo dano decorrente de relações familiares não se presume decorrente do distanciamento afetivo por si só, o que se trata de circunstância a que todos estão sujeitos em razão da convivência em família. A prova da veracidade dos fatos alegados, além do nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída ao suposto ofensor é ônus que incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC), e, na sua ausência, não há cogitar reparação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049655202, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/09/2012) Referências Legislativas: CC-186 DE 2002 CC-927 DE 2002 CPC-333 INC-I CPC-368 PAR-ÚNICO CPC-549 CPC-551 CPC-552 Data de Julgamento: 26/09/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2012

58) Número: 70051148195 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MEDIDA CAUTELAR DE VISITAÇÃO. PEDIDO DE GUARDA DAS MENORES FEITO PELO GENITOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. MUDANÇA DE ESTADO SEM AVISO AO GENITOR. As alterações de guarda devem ser evitadas, pois, em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. Razoável, no caso, que se aguarde a avaliação para melhor instrução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70051148195, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/09/2012) Data de Julgamento: 25/09/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2012

59) Número: 70050929967 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator:

Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Tendo sido apreciado com o necessário cuidado e lançada decisão com suficiente clareza, com criteriosa regulamentação de visitas, cabe à parte cumprir com a decisão judicial. 2. A relutância no cumprimento do que foi decidido deixa transparecer preocupante situação de alienação parental, dando corpo às acusações feitas pelo recorrido no seu contraponto às acusações de abuso sexual. 3. Descabe determinar que outras pessoas acompanhem a visitação, tendo sido estabelecido, com critério o acompanhamento das visitas pela avó paterna. 4. A conduta da parte em resistir ao cumprimento do que já foi decidido, criando incidentes descabidos e tendo até recorrido ao plantão judicial na expectativa de obter vantagem, e reprimando pleitos que sabe serem inconsistentes, resistindo ao cumprimento da determinação judicial, com sucessivos recursos desprovidos de fundamento, configura, com todas as letras a litigância de má-fé ex vi do art. 17, inc. III, V e VI do CPC. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70050929967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/09/2012) Data de Julgamento: 11/09/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2012

60) Número: 70049836133 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Campo Bom Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70049836133, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2012) Data de Julgamento: 29/08/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2012

61) Número: 70047476650 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de Farroupilha Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM CONVERTIDA EM AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. BUSCA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Não há como persistir a decisão recorrida quando há indícios de alienação parental não esclarecidos por ausência de avaliação psicológica. Cumpre realizar a avaliação psicológica da criança e de seus genitores com o intuito de buscar preservar o melhor interesse do infante. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70047476650, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/08/2012) Data de Julgamento: 23/08/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2012

62) Número: 70050566884 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio

Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Tendo sido apreciado com o necessário cuidado e lançada decisão com suficiente clareza, com criteriosa regulamentação de visitas, cabe à parte cumprir com a decisão judicial. 2. A relutância no cumprimento do que foi decidido deixa transparecer preocupante situação de alienação parental, dando corpo às acusações feitas pelo recorrido no seu contraponto às acusações de abuso sexual. 3. Descabe determinar que outras pessoas acompanhem a visitação, tendo sido estabelecido, com critério o acompanhamento das visitas pela avó paterna. 4. A conduta da parte em resistir ao cumprimento do que já foi decidido, criando incidentes descabidos e recorrendo ao plantão na expectativa de obter vantagem, aproxima-se perigosamente da litigância desleal. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70050566884, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/08/2012) Data de Julgamento: 21/08/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2012

63) Número: 70050546027 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Tendo sido apreciado com o necessário cuidado e lançada decisão com suficiente clareza, com criteriosa regulamentação de visitas, cabe à parte cumprir com a decisão judicial. 2. A relutância no cumprimento do que foi decidido deixa transparecer preocupante situação de alienação parental, dando corpo às acusações feitas pelo recorrido no seu contraponto às acusações de abuso sexual. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70050546027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/08/2012) Data de Julgamento: 20/08/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2012

64) Número: 70050368463 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: DIREITO DE VISITAS. PEDIDO PARA FLEXIBILIZAÇÃO DAS VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. 1. Verificando-se grave situação de beligerância entre os pais, com acusações recíprocas de abuso sexual, de um lado, e alienação parental, de outro, nada há para ser comemorado por qualquer dos genitores, pois a filha, que está no centro das discussões, termina servindo de instrumento para questões afetivas não resolvidas entre o casal. 2. O bom senso sem dúvida recomendaria fosse deferida a visita para comemoração do dia dos pais, que, aliás, deveria até prescindir de autorização judicial específica, mas a falta de bom senso entre os litigantes recomenda maior prudência do julgador, não sendo possível, neste momento nenhuma flexibilização no que já foi estabelecido. 3. Convém gizar que as decisões judiciais devem ser cumpridas sempre, e o descumprimento enseja a adoção de medidas drásticas, que passam pela advertência, pela aplicação de astreintes, pela busca e apreensão, pelo reconhecimento do crime de desobediência, enfim por todo arsenal disponível na legislação civil e penal. 4. Não é possível cogitar de aplicação de multa em sede recursal quando essa questão não foi alvo de exame no juízo de primeiro grau. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70050368463, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/08/2012) Data de Julgamento:

09/08/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2012

65) Número: 70049645252 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Canoas Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. REVOGAÇÃO MANTIDA. O agravante apresenta atitude incompatível com quem se diz preocupado com o bem estar do filho. O impedimento de ingresso na escola infantil em que o menor se encontra matriculado, se deve pelo fato de o varão ter demonstrado comportamento agressivo com a Diretora da escola, especialmente, tanto que resultou em ocorrência policial, por parte desta. Pelo estudo realizado junto ao UACAV vê-se que o menor apresenta bom desenvolvimento cognitivo, não se evidenciando qualquer sinal de sofrimento psicológico que justifique a transferência de escola. Quanto à matrícula na aula de natação, a genitora informou às professoras, pela agenda escolar, que o infante não quer mais freqüentar as aulas, passando a fazer capoeira na escola. Tendo o varão se oferecido para custear as despesas com a perícia psicológica, é plausível a revogação do benefício da gratuidade, por coerência. Ademais, ele é advogado atuante na justiça estadual e federal, com considerável número de feitos em andamento. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70049645252, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/08/2012) Data de Julgamento: 09/08/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2012

66) Número: 70049727357 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sandra Brisolara Medeiros Comarca de Origem: Comarca de Lajeado Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE VISITAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). A revisão de regime de visitas a menor requer dilação probatória e oportunização de amplo contraditório. Não se verifica plausível a concessão de provimento liminar para impor a vontade da genitora, titular do direito de visitas, em sede de sumária cognição, a fim de propiciar que esse direito se realize na residência de seus pais (avós maternos) e mediante alguns pernoites. Prudente o aguardo de laudo psiquiátrico que deve vir aos autos para corroborar a alegação de alteração da situação de fato, considerando doença psiquiátrica da qual é acometida a agravante, cujo tratamento foi necessariamente suspenso na gravidez e retomado após o parto, do que decorreram importantes alterações comportamentais à época. Enquanto isso, se faz mister a conciliação entre as famílias dos genitores do menor, a fim de evitar tentativas irascíveis de mútua alienação parental. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70049727357, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 03/08/2012) Data de Julgamento: 03/08/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 16/08/2012

67) Número: 70049710197 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA. MENOR. PEDIDO DO GENITOR. As alterações de guarda devem ser evitadas, pois, em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. Com base em avaliação do serviço social e psicológico, e com risco de alienação parental, deve a criança retornar



ao lar materno. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70049710197, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/06/2012) Data de Julgamento: 28/06/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2012

68) Número: 70046829305 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Roberto Carvalho Fraga Comarca de Origem: Comarca de Santiago Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. GUARDA. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. Não obstante a pretensa alienação parental bilateral, a guarda deve ser deferida à genitora. É o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70046829305, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/06/2012) Data de Julgamento: 13/06/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012

69) Número: 70047955729 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento Nº 70047955729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/06/2012) Data de Julgamento: 13/06/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2012

70) Número: 70046988960 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA EXERCIDA PELO GENITOR. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. GENITORA QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que a genitora não esteja habilitada a exercer satisfatoriamente a guarda dos filhos, e tendo a prova técnica comprovado que estes estão sendo vítimas de alienação parental por parte do genitor-guardião, que, no curso do processo não demonstrou o mínimo de comprometimento no fortalecimento do convívio materno-filial, imperiosa a alteração da guarda. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046988960, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 24/05/2012) Data de Julgamento: 24/05/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2012

71) Número: 70047309372 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA VISITAÇÃO DA FILHA AO PAI E MULTA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a declaração prematura da ocorrência de alienação parental. Entretanto, merece ser provido o pleito em parte para declarar a obrigação da agravada no cumprimento das visitas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70047309372, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/05/2012) Data de Julgamento: 17/05/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2012

72) Número: 70047112321 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Comarca de Origem: Feliz Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MEDIDA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS VISITAS. Mostra-se prudente manter a liminar de suspensão temporária das visitas, a fim de assegurar o bem estar da criança, mormente sua saúde psíquica. Agravo de instrumento desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70047112321, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/05/2012) Data de Julgamento: 16/05/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2012

73) Número: 70047564398 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA EM ESTÁGIO INICIAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO NÃO CONHECIDO. Para deferimento da a guarda compartilhada, em um ambiente de conflito entre os genitores, imprescindível conhecer e comprovar toda a dinâmica familiar com vistas a uma melhor dose de certeza de que guarda compartilhada é realmente a escolha adequada ao caso. Desaconselhável deferir a guarda compartilhada em sede inicial da ação, antes da instrução do processo e ainda sem a elaboração de laudos técnicos e/ou oitiva de testemunhas. De resto, o regime de visitas de finais de semana alternados e quartas-feiras, claro que não se compara ao contato diário, mas preserva, por ora, a presença do pai na vida dos filhos e diminuiu o temor de alienação parental trazido pelo agravante. Pedido alternativo de alargamento do direito de visitação não conhecido, pois não apreciado pelo juízo a quo. CONHECERAM PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70047564398, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/04/2012) Data de Julgamento: 19/04/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2012

74) Número: 70046850764 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Ricardo Moreira Lins PastilComarca de Origem: Comarca de Canoas Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho

nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046850764, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012) Data de Julgamento: 12/04/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2012

75) Número: 70043863448 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Roberto Carvalho Fraga Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO PATERNA. ACUSAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL. As visitas devem ser fixadas em atenção aos precípuos interesses da criança, atentando para a necessidade de contato entre pai e filho, a fim de preservar vínculos. Em que pese a conduta litigante das partes, prejudicial ao filho, bem como das mútuas acusações (indicação de alienação parental pelo pai e abuso sexual pela mãe), as visitas devem ser fixadas em periodicidade semanal, conforme a liminar que deferi e sob forte supervisão. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70043863448, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11/04/2012) Data de Julgamento: 11/04/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012

76) Número: 70046648424 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Roberto Carvalho Fraga Comarca de Origem: Comarca de Santiago Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. Não obstante a pretensa alienação parental bilateral, a guarda deve ser deferida, por ora, às Agravantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70046648424, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11/04/2012) Data de Julgamento: 11/04/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012

77) Número: 70044028215 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Montenegro Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. TRATAMENTO PSICOLÓGICO AO MENOR. Caso em que a mãe ajuizou ação declaratória de alienação parental contra o pai e a atual companheira dele, e pediu liminarmente fosse determinada a realização de tratamento psicológico no filho comum. No entanto, é duvidosa a viabilidade jurídica da pretensão declaratória, nos moldes em que foi deduzida na petição inicial. Por fim, no caso não se verifica a demonstração de qualquer situação de urgência ou de risco iminente ao filho, a justificar a tomada de qualquer medida liminar e "inaudita altera parte". Hipótese na qual se mostra adequado o indeferimento do pedido liminar de imposição de tratamento psicológico. NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70044028215, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/03/2012) Assunto: 1. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. DETERMINAÇÃO. REQUISITOS. 2. ALIENAÇÃO PARENTAL. 3. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. SAP. RELAÇÃO DE BELIGÊNCIA ENTRE OS PAIS. CONFLITO. 4. AÇÃO PROPOSTA PELA MÃE CONTRA O PAI E CONTRA A ATUAL COMPANHEIRA . Data de Julgamento: 29/03/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2012

78) Número: 70043752120 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Roberto



Carvalho FragaComarca de Origem: Comarca de Ijuí Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. Não obstante a pretensa alienação parental bilateral, a reversão da guarda deve ser postulada no juízo em que se processa a ação de guarda. Ademais, após interposição deste recurso, observa-se que a recorrente teve deferido pedido em que postulava ficar com a menor em período de férias. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70043752120, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/03/2012) Data de Julgamento: 19/03/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2012

79) Número: 70047564398 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA EM ESTÁGIO INICIAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO NÃO CONHECIDO. Para deferimento da a guarda compartilhada, em um ambiente de conflito entre os genitores, imprescindível conhecer e comprovar toda a dinâmica familiar com vistas a uma melhor dose de certeza de que guarda compartilhada é realmente a escolha adequada ao caso. Desaconselhável deferir a guarda compartilhada em sede inicial da ação, antes da instrução do processo e ainda sem a elaboração de laudos técnicos e/ou oitiva de... Data de Julgamento: 24/02/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2012

80) Número: 70045945318 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil SantosComarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. RECONVENÇÃO. RECEBIMENTO. Correta a decisão que deixou de receber a reconvenção, pois todos os argumentos lá deduzidos, sobretudo as alegações de prática de alienação parental, podem ser objeto de contestação, inexistindo, assim, interesse processual no exercício da reconvenção. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70045945318, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012) Data de Julgamento: 26/01/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2012

81) Número: 70045575610 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de InstrumentoÓrgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: MEDIDA DE PROTEÇÃO. PROIBIÇÃO DE VISITAS DA CRIANÇA À FAMÍLIA PATERNA. ACUSAÇÕES GRAVES QUE MERECEM ATENÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL A SER EXAMINADA E COIBIDA. CAUTELA. 1. Havendo acusação da prática de atos graves praticados pela avó paterna, cabível a adoção de medidas tendentes à preservar a integridade física e moral da criança. 2. Os fatos, contudo, merecem criteriosa e célere apuração, pois a criança pode estar sendo vítima de alienação parental, o que, se apurado, deverá ser coibido, adotando-se todas as providências que se mostrarem necessárias, inclusive no âmbito penal. 3. A decisão é provisória e deverá ser reexaminada tão logo os fatos sejam esclarecidos ou se ficar evidenciada a conveniência de que sejam retomadas as visitas. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70045575610, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/12/2011) Data de Julgamento: 22/12/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2012

82) Número: 70043405950 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: André Luiz Planella Villarinho Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO PATERNA. ACUSAÇÕES MÚTUAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL. VISITAS SUPERVISIONADAS PELO NAF. As visitas devem ser fixadas em atenção aos precípuos interesses das crianças, atentando para a necessidade de contato entre pai e filhos, a fim de preservar vínculos. Em que pese a conduta litigante das partes, prejudicial aos filhos, bem como das mútuas acusações (alienação parental pela mãe e abuso sexual pelo pai, não confirmado segundo perícia), as visitas devem ser fixadas em periodicidade semanal, uma vez por semana, por três horas diárias, sob supervisão do NAF - Núcleo de Apoio à Família, a fim de preservar o bem estar dos infantes envolvidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043405950, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011) Data de Julgamento: 14/12/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2011

83) Número: 70045749199 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Comarca de Origem: Comarca de Charqueadas Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE VISITA MOTIVADA POR ALIENAÇÃO PARENTAL. FILHO MENOR. PRETENSÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO. Em se tratando de ação proposta pelo genitor acerca de alteração de cláusula de visita a menor, necessária a instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, a fim de propiciar plena análise da questão. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70045749199, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 22/11/2011) Data de Julgamento: 22/11/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2011

84) Número: 70045892056 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Triunfo Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. Tendo a parte agravante demonstrado a sua insuficiência de recursos para suportar os valores das despesas processuais, restam satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70045892056, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/10/2011) Data de Julgamento: 28/10/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2011

85) Número: 70044613925 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Canoas Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. VISITAS. AMPLIAÇÃO. 1. Quanto à obtenção do reconhecimento da alegada prática de alienação parental por parte da agravada, nada foi decidido na origem. Logo, não havendo decisão específica, o agravo não vai conhecido quanto ao ponto. 2. Considerando que a agravada não se opôs, em audiência, quanto às visitas paternas nos moldes aqui pretendidos, não há motivo razoável para não formalizar essa modalidade de visitação. Isso porque é sabido que os contatos de uma criança de tenra idade com os genitores devem se pautar não apenas pela qualidade do tratamento que recebe nestas ocasiões, mas também pela quantidade de tempo que os têm próximos. Não é demais lembrar,

porém, que qualidade e quantidade, no caso, são valores indissociáveis, pois de nada adianta um contato freqüente ser marcado por situações de tensão para a criança. Por isso, conclama-se a ambos os genitores que, em nome de seu filho, busquem o desarmamento de espíritos, pois, caso contrário, o litígio (que só reflete um doentio jogo de poder) só terminará quando a criança se tornar maior de idade, e, traumatizada por uma infância permeada de conflitos entre os genitores, acabar optando por se afastar de ambos! CONHECERAM EM PARTE DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70044613925, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2011) Data de Julgamento: 27/10/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2011

86) Número: 70044818359 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Embargos de Declaração Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Roberto Carvalho Fraga Comarca de Origem: Comarca de Capão da Canoa Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS E PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE ACORDO E ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. Não há falar em omissão do julgado se ventiladas todas as questões trazidas no recurso. 2. Hipótese em que é evidente o intuito de rediscussão da matéria enfrentada no aresto embargado, o que não se pode dar na via dos embargos de declaração. 3. Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, devem estar presentes os requisitos do art. 535 do CPC, a fim de que mereça ser acolhido o recurso. Hipótese incorrente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70044818359, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/10/2011) Data de Julgamento: 19/10/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011

87) Número: 70041734070 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Roberto Carvalho Fraga Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Hipótese em que evidenciada a necessidade de realização de avaliação psicológica em todos os envolvidos na lide (genitores e filhos menores de idade), imperativo o provimento do agravo retido interposto na audiência de instrução pelo demandante. Restando cediço que o objetivo da avaliação psicológica é o de comprovar a existência ou não de alienação parental por parte da genitora das crianças, tem-se que tal circunstância enseja a manutenção das visitas paternas deferidas na origem, enquanto se desenvolve a instrução processual, com a qual se aguarda elementos seguros para a decisão final da ação. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70041734070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/10/2011) Data de Julgamento: 19/10/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011

88) Número: 70043131077 Seção: CRIME Tipo de Processo: Habeas Corpus Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa Comarca de Origem: Comarca de Gravataí Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. - Em relação a alegada negativa de acesso aos autos a

defesa, bem como no que tange ao inadequado temor do paciente acerca do risco de sua prisão, considerando o contido nas informações prestadas pela digna Dra. Pretora, pensamos que o parecer do ilustrado Procurador de Justiça, em feliz síntese, enfrenta as questões sub judice. - Com efeito, segundo constou das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente não sofre perigo de ser preso pela apontada prática de "alienação parental", inclusive por tal fato não ser tipificado como crime na lei mencionada. - Resulta daí, que, em razão de tais alegações, a ordem não deve ser concedida. Precedentes desta Corte. - Por outro lado, estabelecidas medidas protetivas em favor da vítima, e não havendo notícia de descumprimento da decisão judicial, não se apresenta risco concreto em relação a liberdade do paciente. Não podemos olvidar que "A mera suposição, sem indicativo fático, de que as futuras decisões (pronúncia, sentença e acórdão) poderão determinar a expedição de mandado de prisão não constitui uma ameaça concreta à liberdade do paciente capaz de justificar o manejo de Habeas Corpus preventivo." (passagem da ementa do HC 109089/TO, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 19/05/2011) - destacamos. - Devemos lembrar, também, do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "3. Mera intimação para cumprimento de decisão judicial, com advertência genérica de responsabilização por crime de desobediência, com eventual sujeição do agente a prisão em flagrante, não constitui cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na via do habeas corpus, porquanto o despacho da autoridade impetrada é de caráter genérico e abstrato, consubstanciando-se em simples exortação ao cumprimento de dever legal. Precedentes." (passagem da ementa do HC 157499/ MS, Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. em 09/06/2011) - Quanto à afirmação no sentido de que a magistrada teria negado a aplicação da transação penal ao paciente, importante consignar que nas informações prestadas pela autoridade coatora restou evidenciado que esta hipótese (de transação penal) sequer foi aventada pelo juízo, em razão de que há no artigo 41 da Lei n.º 11.343/2006 expressa vedação à incidência da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal questão, inclusive, já foi objeto de apreciação por esta Câmara. Precedentes. - A alegação de que a conduta do paciente é absolutamente diversa daquela constante nos autos de origem, sendo que a sedizente vítima tenta utilizar do procedimento para imputar ao paciente a prática de fato inexistente, não pode ser conhecida na via eleita. Com efeito "O remédio heróico do habeas corpus," conforme já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, "precisamente por força do seu angusto âmbito, hostil à dilação probatória, somente se presta ao deslinde de questões fáticas quando acompanhado de prova pré-constituída, não se destinando à análise aprofundada de prova, nem à declaração de inocência, antecipando julgamento a ser procedido pela autoridade competente." (HC 22494/MA, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 16/03/2004, 6ª Turma). (grifamos) ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70043131077, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 13/10/2011) Data de Julgamento: 13/10/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2011.

89) Número: 70043037902 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Ricardo Moreira Lins PastilComarca de Origem: Comarca de São Sebastião do Caí Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-



tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043037902, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011) Data de Julgamento: 29/09/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2011

90) Número: 70044274280 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALTERAÇÃO. A alteração de guarda é medida que deve ser tomada com extrema cautela, levando-se, sempre, em consideração os interesses do adolescente envolvido. Em verdade, desde o nascimento (1998), a guarda da menor é exercida pela genitora, com visitas livres pelo pai. O só fato de ter, durante as férias escolares, permanecido mais tempo com a filha, não leva à conclusão de que a guarda fora deferida ao varão. Ademais, este período prolongado de convivência ocorreu em razão da hospitalização da outra filha. A decisão que anteriormente havia deferido a guarda ao genitor, baseou-se em trocas de algumas mensagens eletrônicas, sem terem sido submetidas ao contraditório. Por fim, a manifestação de vontade da adolescente não pode servir de único fundamento para conceder a guarda a um ou outro genitor, sobretudo quando há indícios de alienação parental que merecem investigação, na origem, observado o devido processo legal. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70044274280, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/09/2011) Data de Julgamento: 22/09/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2011

91) Número: 70041227760 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Comarca de Origem: Comarca de Sapiranga Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de declaração de ato de alienação parental pode ser formulado incidentalmente na ação de separação do casal ou de regulamentação de visitas, não havendo motivo para o pedido em ação autônoma. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70041227760, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2011) Data de Julgamento: 14/09/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2011.

92) Número: 70042885384 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Lajeado Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO. Em que pese seja evidente a importância da convivência da criança, de apenas cinco anos de idade, com sua genitora, considerando serem verossímeis as alegações de prática de atos de alienação parental, deve ser mantida a decisão que suspendeu as visitas até o esclarecimento dos fatos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70042885384, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/09/2011) Data de Julgamento: 01/09/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2011.

93) Número: 70043925775 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Cruz Alta Ementa: APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PARTILHA. ALIMENTOS AO FILHO COMUM. GUARDA. Caso

de adequado reconhecimento da existência da união estável, porquanto até admitida pelo apelante a existência desse relacionamento. Adequada as determinações sentenciasais sobre a partilha de bens, pois na união estável regida pelas disposições da comunhão parcial, é desnecessária a contribuição específica para a comunicabilidade dos bens onerosamente adquiridos na vigência do relacionamento. Ademais, restaram totalmente sem comprovação as alegações de aquisição anterior ao relacionamento, ou de sub-rogação por outros bens exclusivos. Adequado valor dos alimentos fixados ao filho comum, porquanto não demonstrada a alegada impossibilidade do pai/alimentante (ônus que a ele incumbia). Correta a concessão da guarda do filho menor à mãe, pois nada nos autos leva a conclusão diversa. Alegação de alienação parental, que não foi objeto de investigação e nem debate, deve ser objeto de ação própria, se for do interesse do apelante. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70043925775, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/09/2011) Data de Julgamento: 01/09/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2011

94) Número: 70043806686 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Roberto Carvalho Fraga Comarca de Origem: Comarca de Capão da Canoa Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS E PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE ACORDO E ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente. 2. Deve sempre prevalecer o interesse da infante acima dos interesses e conveniência dos genitores. 3. Descabe alterar a guarda da filha, quando resta comprovado que a criança vem recebendo os cuidados necessários e apresenta desenvolvimento saudável sob a guarda da mãe, não restando configurada a alienação parental. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043806686, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/08/2011) Data de Julgamento: 24/08/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2011

95) Número: 70043065473 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Venâncio Aires Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR PARTE DA GENITORA. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS VISITAS. Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada do acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043065473, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2011) Data de Julgamento: 14/07/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2011

96) Número: 70042944835 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Cachoeirinha Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS PATERNAS. A acusação de abuso sexual deve ser vista com reservas, pois muitas vezes é instrumento em processo de alienação parental, sobretudo porque, no caso, a genitora (que levantou a suspeita) é diagnosticada como bipolar. As visitas são um direito da criança, merecedora da proteção integral. Não se verifica qualquer possível prejuízo à infante, pois as visitas são autorizadas na forma supervisionada, em ambiente forense. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70042944835, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/07/2011) Data de Julgamento: 14/07/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2011

97) Número: 70041232992 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: André Luiz Planella Villarinho Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO/ REVOGAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. LAUDO PASICOLÓGICO INDICANDO A MANUTENÇÃO DE VISITAS. Não sendo constatado, através laudos de avaliação social e psicológica, indicativos seguros de que o genitor seja o autor dos abusos praticados contra os filhos - duas crianças de 06 e 04 anos de idade -, assim como os elementos técnicos apurados demonstram a existência de vínculos fortalecidos entre pai e filhos, evidenciado ainda o desencadeamento de alienação parental por parte da genitora, tais circunstâncias ensejam a manutenção das visitas paternas deferidas na origem, enquanto se desenvolve a instrução processual, com a qual se aguarda elementos seguros para decisão da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041232992, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/05/2011) Data de Julgamento: 25/05/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2011

98) Número: 70039985981 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Sapucaia do Sul Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. GUARDA E ALIMENTOS. VISITAS MATERNAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROCESSO ANULADO. É certo que o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir as que julgue desnecessárias e/ou procrastinatórias. Deve, no entanto, caso indefira, fazê-lo de modo fundamentado. Não foi o que ocorreu aqui, pois nem sequer manifestação judicial houve em torno do pleito probatório. Simplesmente foi ignorada a postulação e, com base em uma certidão equivocada, lançada, de pronto, sentença. O cerceamento de defesa é flagrante e não pode ser ratificado em sede recursal, mormente em se tratando de tema tão sensível como o que trata de guarda de crianças, havendo notícia de alienação parental. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039985981, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/05/2011) Data de Julgamento: 05/05/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2011

99) Número: 70041249442 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. REVERSÃO EM FAVOR DA MÃE. VISITAS. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, na ação de reversão de guarda,



deferiu a guarda provisória da menor em favor do pai. Inconformidade da mãe demandada. Alegação de insuficiência de elementos a ensejar a reversão da guarda em favor do genitor e de que este promove a alienação parental. Decisão que tem por fundamento a conclusão do laudo psiquiátrico realizado; o fato de o pai já estar exercendo faticamente a guarda da adolescente e dele ter melhores condições de exercer a guarda neste momento.... Data de Julgamento: 28/04/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011

100) Número: 70042216945 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filhos, mormente quando, depois da acusação feita pela genitora, ela entabulou acordo com o genitor ajustando regime de visitação flexível, não se verificando nenhum fato novo superveniente. 3. As visitas ficam mantidas conforme ajustado e devem assim permanecer até que seja concluído o estudo social, já determinado. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70042216945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/04/2011) Data de Julgamento: 15/04/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2011

101) Número: 70041250754 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.318/2010. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, não resta demonstrada, por ora, a alegada alienação parental, não se tendo maiores informações acerca da situação real e atual da infante sob a guarda de seu genitor, impondo-se proceder à devida instrução para apurar qual a solução que melhor atenderá ao interesse da criança. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70041250754, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/04/2011) Data de Julgamento: 14/04/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2011

102) Número: 70040895856 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Jaguari Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. VISITAS. Os avós paternos estão com a guarda dos adolescentes, descabendo obrigá-los a visitar a mãe. Por outro lado, a visita não pode ser dificultada pelos guardiões. É forte o clima de beligerância entre as partes que acabam por submeter os menores a situações de extremo constrangimento. As alegações de alienação parental devem ser objeto de profunda análise, o que só poderá ocorrer na demanda principal, observado o devido processo legal. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040895856, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/04/2011) Data de Julgamento: 14/04/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2011

103) Número: 70042171892 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Rui Portanova  
Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. Deve ser incentivada a iniciativa dos pais em buscar acompanhamento profissional na busca da solução dos conflitos de relacionamento e emocionais em relação ao filho do casal. A genitora/agravada já está ciente das possíveis repercussões judiciais, caso provada a prática de alienação parental. O próprio acordo em audiência, onde os genitores consentiram em se submeter a acompanhamento profissional, indica uma evolução no comportamento da genitora. Caso em que a alteração da guarda, em favor da avó paterna nesse contexto, em antecipação da tutela, é medida desaconselhável diante da pouca profundidade de cognição. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70042171892, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/04/2011) Data de Julgamento: 13/04/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2011

104) Número: 70040140642 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento  
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Roberto Carvalho Fraga  
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR POSTULA PARTICIPAR DAS ENTREVISTAS MARCADAS COM A AGRAVADA E A FILHA MENOR E DIRECIONAR O ESTUDO SOCIAL PARA INVESTIGAR PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AGRADO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento Nº 70040140642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/04/2011) Data de Julgamento: 13/04/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2011

105) Número: 70041803495 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento  
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves  
Comarca de Origem: Comarca de Pelotas Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de alienação parental não pode impedir o contato entre pai e filhos, devendo as visitas continuarem a ser realizadas conforme estabelecido, devendo assim permanecer até que seja concluído o estudo social. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70041803495, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/04/2011) Data de Julgamento: 08/04/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 14/04/2011

106) Número: 70039688445 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova  
Comarca de Origem: Comarca de Santiago Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACORDO DE VISITAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. Em ação que busca apenas execução de acordo de visitação, descabe abrir investigação sobre alegação de alienação parental. Essa questão deve ser deduzida em ação própria para fazer tal tipo de investigação. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70039688445, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/04/2011) Data de Julgamento: 07/04/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2011

107) Número: 70041467549 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Rui Portanova  
Comarca de Origem: Comarca de Canoas Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ALIENAÇÃO PARENTAL. AMPLIAÇÃO  
DO REGIME DE VISITAS. Estamos diante de uma ação de regulamentação de visitas.  
Aqui, a regulamentação de visitas é por objeto a tematização da alienação parental  
como causa de pedir. Tendo em vista que neste juízo de cognição sumária, não há  
elementos nos autos capazes de demonstrar a alienação parental alegada, inviável a  
pretensão do agravante em ampliar o regime de visitas. NEGADO SEGUIMENTO. EM  
MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70041467549, Oitava Câmara Cível,  
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/03/2011) Data de  
Julgamento: 02/03/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2011

108) Número: 70041300252 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento  
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Sérgio  
Fernando de Vasconcellos Chaves Comarca de Origem: Comarca de Cruz Alta  
Ementa: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE ENTREGA  
DE MENOR. INTERESSE DO ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES.  
VISITAÇÃO DA GENITORA AO FILHO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO.  
QUESTÕES NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. ALIENAÇÃO PARENTAL.  
MATÉRIA FÁTICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DAS  
HIPÓTESES DO ART. 273 DO CPC. 1. A reversão da guarda é, por ora, inviável,  
sendo eloqüente o estudo social que aconselha a permanência do menor com o  
genitor. 2. Considerando que as questões relativas à regulamentação das visitas da  
genitora ao menor e da necessidade de acompanhamento psicológico não foram  
foram alvo da decisão judicial, devem ser postuladas em primeiro grau. 3. A alegada  
alienação parental é matéria fática, que reclama comprovação. 4. A antecipação de  
tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua  
concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da  
verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou  
de difícil reparação. Inteligência do art. 273 do CPC. 5. Descabe antecipação de tutela  
quando existem questões fáticas que ainda reclamam a cabal comprovação,  
necessitando que aporem aos autos elementos suficientes que justifiquem o pleito  
liminar. 6. Em se tratando de discussão sobre guarda de menor, é necessária a ampla  
produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor  
interesse do adolescente e, em consequência, dos próprios genitores. 7. A decisão  
provisória pode ser revista a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos  
de convicção que justifiquem a revisão. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento  
Nº 70041300252, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio  
Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2011) Data de Julgamento:  
18/02/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2011

109) Número: 70038966255 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Luiz Felipe  
Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Canoas Ementa: AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. GUARDA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Em que pese haver  
entre o ex-casal um forte clima de beligerância, com evidentes demonstrações de  
alienação parental de ambas as partes em relação a cada um dos filhos que se  
encontra sob sua guarda, a regulamentação de visitas mostra-se recomendável a fim  
de preservar o vínculo afetivo do menor com a mãe e com a irmã, de quem também se  
viu afastado. Em razão do longo período de afastamento - aproximadamente um ano -  
as visitas devem se dar em finais de semana alternados e supervisionadas por  
Assistente Social, ficando a cargo do juízo de origem, por estar mais próximo aos fatos,  
detalhar os dias, horários e locais em que ocorrerão. DERAM PROVIMENTO.

UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70038966255, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/11/2010) Data de Julgamento: 18/11/2010 Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2010

110) Número: 70039766308 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos Comarca de Origem: Comarca de Pelotas Ementa: FAMÍLIA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CRIANÇA DE TENRA IDADE. MEDIDA DRÁSTICA QUE NÃO SE RECOMENDA, POR ORA, EM ESPECIAL SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70039766308, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 08/11/2010) Data de Julgamento: 08/11/2010 Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2010

111) Número: 70039118526 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Monocrática Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS. ADEQUAÇÃO. O juízo está atento à possibilidade de prática de alienação parental neste caso. Há advertência bem clara à genitora acerca das sanções possíveis, caso comprovada a conduta da agravada tendente à prática da alienação. Por outro lado, a suspensão das visitas é temporária. Há também clara previsão na decisão no sentido de que a suspensão vigorará até a execução do laudo social e audiência, os quais já estão apazados. Logo, a cautela recomenda que se avalize o entendimento do juízo singular, e também do Ministério Público de primeiro grau, que estão diretamente em contato com as partes e tem melhores condições de discernimento acerca da melhor solução para este breve momento. Mantida a suspensão da visitação. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70039118526, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2010) Data de Julgamento: 13/10/2010 Publicação: Diário da Justiça do dia 18/10/2010

112) Número: 70035473933 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: José Conrado Kurtz de Souza Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE VISITAÇÃO DO PAI À FILHA. IMPEDIMENTO PELA GENITORA COM APOIO DA CLÍNICA NA QUAL A MENINA REALIZADA TRATAMENTO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DO TRATAMENTO NESTA CLÍNICA. POSSIBILIDADE. Verificado que a clínica, na qual a menina realiza tratamento há mais de quatro anos, além de estimular a ocorrência de abuso sexual pelo genitor, abuso este já afastado em ação própria transitada em julgado com base em diversos laudos periciais, não consegue reaproximar o genitor da menina, afastando-os cada vez mais com o apoio e incentivo da genitora, deve o tratamento na referida instituição ser cessado, a fim de que, após sugeridos outros profissionais por ambas as partes e com a avaliação do corpo técnico do juizado, o magistrado possa decidir qual o melhor tratamento a ser seguido pela criança. Com isto, visa-se a impedir a alienação parental que vem sofrendo a menina, mesmo após quatro anos da decisão que manteve o genitor com o poder familiar, determinando a visitação que vem sendo obstaculizada pela genitora com o apoio da clínica na qual a criança ainda realiza o tratamento. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70035473933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do



RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 22/09/2010) Data de Julgamento: 22/09/2010 Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2010

113) Número: 70035436492 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE ABUSO SEXUAL DO PAI. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70035436492, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/08/2010) Data de Julgamento: 19/08/2010 Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2010

114) Número: 70034656058 Seção: CIVEL Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: José Conrado Kurtz de Souza Comarca de Origem: Porto Alegre Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AJUIZADA PELA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR QUE REGULAMENTOU O DIREITO DO AGRAVANTE DE VISITAR A FILHA DE OITO ANOS DE IDADE, DEFERIDA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CLÍNICA ONDE A MENINA FAZ TRATAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVADA NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. Hipótese em que se revela imperioso o imediato cumprimento do que fora decidido pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 70033906215, quando não mais por ter restado decidido que a convivência entre pai e filha deve ser imediatamente restabelecida, nada obstante estivesse em tramitação exceção de incompetência oposta pela agravada, cuja matéria é eminentemente processual, não se podendo sobrepor à tutela já antecipada ao agravante em decisão do 2º Grau. Já no que pertine ao pedido de alteração da clínica onde a criança faz tratamento, é bem de anotar-se que o digno Juízo singular já se manifestou de forma negativa, tanto que interposto recurso de agravo de instrumento, tombado sob o nº 70035473933. Por isto, tal matéria não poderá ser apreciada no presente recurso. Evidenciado que a agravada não fixou residência na cidade de Alvorada, tanto que requerida a desistência da exceção de incompetência após a apresentação de impugnação pelo agravante, estampada a litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 17, incisos II, V e VI, c/c 18, ambos do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70034656058, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 26/05/2010) Assunto: 1. DIREITO DE VISITA. REGULAMENTAÇÃO. DIREITO DO PAI. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. 3. MENOR. TRATAMENTO EM DETERMINADA CLINICA. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. 4. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. CLINICA DOMUS. TRATAMENTO FOCADO NA EXISTÊNCIA DE ABUSO SEXUAL PRATICADO POR PAI. 5. INCLUSÃO EM INSTITUTO DE TRATAMENTO MÁRIO MARTINS . TRATAMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. VEDAÇÃO. \*\*\* OBS: Julgador(a) de 1º Grau: CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS Referências Legislativas: CPC-17 INC-II INC-V INC-VI CPC-18 Jurisprudência: AGI 70033906215 AGI 70035473933 Data de Julgamento: 26/05/2010

Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2010

ANEXO E: PESQUISA REALIZADA EM 03/03/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

DADOS BUSCA: 01/01/2010 À 03/03/2014 – ALIENAÇÃO PARENTAL -

18 EMENTAS

1) 0303233-97.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Daisy Lago Ribeiro Coelho Comarca: Salvador Órgão julgador: Terceira Câmara Cível Data do julgamento: 31/07/2012 Data de registro: 17/11/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA. CRIANÇA QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. MENOR MANTIDO SOB OS CUIDADOS DA GENITORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Agravante no seu pleito recursal, revelando-se inconsistentes os fundamentos de que se vale. Isto porque, em que pese tenha tramitado perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude, a ação de suspensão do poder familiar, proposta pela Agravada, tal fato não impõe o julgamento da ação de reconhecimento de alienação parental ajuizada pelo Recorrente, naquele Juízo, nem tão pouco fere o princípio da isonomia. O que se vê, do caso em tela, é que os indícios de que o menor se encontrava em situação de risco, não subsistem mais, haja vista que, na hipótese em apreço, restou noticiado nos autos se encontrar o menor devidamente amparado pela sua genitora. Nesse contexto, não restando evidenciado, que o menor se encontra em situação de risco, o que significa dizer, não se enquadrar sua situação em nenhuma das hipótese do artigo 98 do ECA, verifica-se o acerto na decisão do Juízo de 1º grau, que declinou da competência para uma das Varas de Família desta Capital, diante da ausência de motivos que justificassem o processamento do feito originário perante a Vara Especializada. Assim, não se vislumbra, na hipótese, elementos que motivem a reforma da decisão agravada, visto que não constatada a situação de risco prevista no artigo 98 do ECA, a ensejar a competência da Vara da Infância e Juventude, o processamento e julgamento da ação originária é de competência da Vara de Família. RECURSO NÃO PROVIDO

2) 0301118-06.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Comarca: Salvador Órgão julgador: Terceira Câmara Cível Data do julgamento: 04/09/2012 Data de registro: 17/11/2012 Ementa: CIVIL. MENOR. GENITOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUERIMENTO. INSURGÊNCIA MATERNA. ARGUMENTAÇÃO. HOSTILIDADE PATERNA. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. VISITAÇÃO. DEFERIMENTO. IMPERIOSIDADE. MONITORAMENTO. DESNECESSIDADE. I - O genitor não-guardião tem a obrigação de supervisionar os interesses de seu filho e o direito de visitá-lo e tê-lo em sua companhia, a teor do disposto nos artigos 1.583, §3º, e 1.589 do Código Civil. II - O direito de visitas não é absoluto, podendo ser modificado a qualquer tempo, desde que sobrevenha fato superveniente ao momento de sua fixação, devendo, todavia, resguardar-se os interesses dos envolvidos, primando, sempre, pelo bem estar do menor. III – Ausente qualquer demonstração de hostilidade paterna relativa ao filho ou outro risco a que o menor possa estar sujeito, quando acompanhado do seu genitor, imperiosa é a reforma da decisão que, sem considerar os prejuízos afetivos advindos de tal posicionamento, impede a visitação do pai ao filho, obstando o exercício, por ambos, do direito que possuem de ter um ao outro em companhia e estimular a afetividade entre eles.



## RECURSO PROVIDO.

3) 0000672-13.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Daisy Lago Ribeiro Coelho Comarca: Salvador Órgão julgador: Terceira Câmara Cível Data do julgamento: 16/10/2012 Data de registro: 17/11/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO OU MANDADO DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL POR PARTE DO GENITOR EM FACE DA FILHA MENOR. DECISÃO A QUO AUTORIZANDO AO REQUERENTE, ORA AGRAVADO, EXERCER O DIREITO DE VISITAS AOS SÁBADOS ALTERNADOS, DAS 09:00 ÀS 18:00HS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO.

4)0009348-47.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Comarca: Salvador Órgão julgador: Terceira Câmara Cível Data do julgamento: 04/09/2012 Data de registro: 17/11/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRECEDENTE. COMUNICAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. CPC, ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. I – A teor do disposto no artigo 526 do CPC, o recorrente tem o prazo de três dias, a contar do protocolo do agravo de instrumento no Tribunal, para requerer, no juízo precedente, a juntada da cópia da petição do recurso, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram. II – O descumprimento do quanto disposto no referido artigo ou a interposição após o decurso do prazo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo do instrumento. III – Evidenciado que a informação ao juízo a quo ocorreu após o prazo legal, impositiva é a inadmissão do recurso. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

5)0013040-88.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Vera Lúcia Freire de Carvalho Comarca: Brumado Órgão julgador: Primeira Câmara Cível Data do julgamento: 24/09/2012 Data de registro: 17/11/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DE FAMÍLIA – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL DO MENOR – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Decorre da exegese conjunta do art. 148, caput e § único, alíneas ‘a’ e ‘b’, do ECA, que o Juízo da Infância e da Juventude somente é competente para “conhecer de pedidos de guarda e tutela” e para “conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda”, “quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98”, do mesmo Estatuto Menoril, que, por sua vez, dispõe que “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (caput): “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado” (inciso I); “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável” (inciso II); e “em razão de sua conduta” (inciso III), significando que, para que restasse caracterizada a competência do Juízo a quo para processar e julgar o feito originário, necessário seria que se apresentasse evidenciada, no caso concreto, a situação de ameaça ou violência a direito fundamental do menor, o que não ocorreu até o momento processual em que a decisão agravada foi proferida, conforme se depreende dos elementos residentes nos autos, não se materializando, por via de consequência e a teor do parágrafo único, do art, 148 do ECA, a competência do Juízo a quo para julgar o feito primitivo. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO – NULIDADE Caso em que a prova até então coligida nos autos de origem não enseja a suspensão liminar do poder familiar pretendida pelo Órgão do Ministério Público e deferida pelo Juízo a quo, a qual, a teor do art. 24, do

ECA, somente poderá ser decretada por decisão judicial em procedimento contraditório, em que seja assegurada ao réu a ampla defesa, sendo certo, conforme preceitua o art. 1.637, em sua parte final, do CCB, que a referida suspensão apenas poderá ser determinada em última hipótese, quando outra medida não puder ser adotada pelo juiz, para defesa dos interesses do menor. Na hipótese vertente, a par da causa de pedir deduzida pelo MP se fundar, exclusivamente, nas declarações prestadas pelo menor, a decisão agravada se arrimou, também, unicamente, nos relatos feitos pelo adolescente, inobservando a regra cogente do supracitado art. 24, da Lei 8.069/90, que impõe a oportunização do contraditório para a decretação judicial da perda e da suspensão do poder familiar. MODIFICAÇÃO DE GUARDA – SITUAÇÃO DE RISCO NÃO CONFIGURADA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COMPETÊNCIA, POR PREVENÇÃO, DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA QUE DEFERIU A GUARDA CUJA MODIFICAÇÃO SE PERSEGUIE Em casos que tais a competência se define pela acessoriedade, e encontra disciplinamento no art. 108, do CPC, uma vez que a propositura da ação que objetiva a alteração de guarda resulta da decisão proferida na anterior ação de regulamentação de guarda, em cujos autos foi deferida a guarda cuja modificação ora se persegue, sendo, portanto, aquela ação acessória desta. Anote-se que a tramitação, perante o Juízo da Vara de Família, da anterior ação de regulamentação em cujos autos foi deferida a guarda, cuja modificação constitui o objeto da ação proposta pelo Órgão Ministerial, consubstancia fato incontroverso, porquanto foi afirmado, de forma expressa, tanto pelo Ministério Público de Primeiro Grau na petição inicial do feito originário, quanto pelo Agravante, nas suas razões recursais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, com a declaração da incompetência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito originário; a declaração de nulidade da decisão agravada; e a determinação da remessa dos autos da ação originária para o Juízo da Vara de Família.

6) 0006184-74.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): José Cícero Landin Neto Comarca: Salvador Órgão julgador: Quinta Câmara Cível Data do julgamento: 22/05/2012 Data de registro: 16/11/2012 Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Modificação de Cláusula de Regulamentação de Visita. Decisão de 1º grau que antecipou a tutela e modificou o acordo, suspendendo o pernoite da criança, filho do agravante, na casa do genitor, durante o período de visita, em decorrência de alegação de maus tratos pela atual esposa do recorrente. Inexistência de prova inequívoca, capaz de, liminarmente, privar o genitor do direito de pernoitar com o seu filho. Necessidade de instrução probatória para apuração dos fatos no processo ordinário. Imperativo resguardar o interesse da criança, sobretudo quando o pai/agravante demonstra empenho em manter-se próximo e ativo na criação de seu filho, considerando-se, sobretudo, as consequências imutáveis ou que não permitirão o retorno ao status quo ante, caso seja mantida a decisão agravada. Recurso provido.

7) 0043378-76.2009.8.05.0001 Apelação Comarca: Salvador Órgão julgador: Primeira Câmara Cível Data do julgamento: 03/09/2012 Data de registro: 16/11/2012 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. 1. FAMÍLIA. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). 2. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. 3. ACORDO CELEBRADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO DEFININDO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA DO FILHO MENOR. 4. EVIDENTE ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. 5. COMPARTILHAMENTO DE GUARDA DESAUTORIZADO NO CASO CONCRETO. 6. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. 7. ANÁLISE FÁTICA DOS AUTOS COMPROVA A GUARDA A SUA GENITORA. 8. DIREITO DE AMPLIAÇÃO DA VISITAÇÃO E CONVIVÊNCIA DO GENITOR ASSEGURADO. 9. SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA. 10. RECURSO, PARCIALMENTE,

PROVIDO. 1. O art. 33 do ECA, dispõe que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, objetivando sempre buscar a proteção dos interesses do menor. 2. Ação ajuizada pela mãe da criança. Pleito que almeja a modificação da guarda, a fim de regularizar a situação fática. Análise detida dos autos comprova que o deferimento da guarda do menor à mãe, melhor atenderá aos interesses da criança. 3. Evidência nos autos de que há animosidade entre os genitores da criança, não sendo, portanto, conveniente a guarda compartilhada.

8)0013996-07.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Sara Silva de Brito Comarca: Salvador Órgão julgador: Primeira Câmara Cível Data do julgamento: 16/07/2012 Data de registro: 16/11/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). 1. GUARDA. 2. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. 3. LIMINAR. CONCESSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 4. TRATANDO-SE DE MENORES, CUJA GUARDA FOI DEFERIDA À GENITORA, A RETIRADA ABRUPTA DESSES, PELO PAI, AUTORIZA A CONCESSÃO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. 5. NECESSIDADE DO RESTABELECIMENTO DA GUARDA E DA PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS MENORES. 6. AGRAVO, PARCIALMENTE, PROVIDO.

9)0011952-10.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano Comarca: Salvador Órgão julgador: Quinta Câmara Cível Data do julgamento: 10/12/2013 Data de registro: 12/12/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. OFERTA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. OBEDIÊNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/DISPONIBILIDADE ENTRE ALIMENTANDO E ALIMENTANTE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ALTERADA NO PONTO ATINENTE AO ANIVERSÁRIO DO MENOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O agravado argui preambular de ilegitimidade do polo ativo recursal, visto que não poderia PATRÍCIA ALESSANDRA BATISTA DE CARVALHO declarar-se agravante, em evidente ofensa ao instituto da representação legal. Entretanto, da análise do acervo probatório, resta demonstrado, sem sombra de dúvidas, que o pleito vestibular diz respeito a interesse do menor, em relação ao qual a parte apontada é representante legal, o que constitui mera irregularidade formal. Rejeito, pois, a preliminar. 2. De igual modo, aparto a proemial de não conhecimento do inconformismo, por ausência de procuração outorgada pela via do instrumento de representação, tendo em vista ser revestido de validade o mandato conferido pela representante do menor impúbere. 3. No mérito, tem-se que o valor fixado a título de alimentos deve ser baseado no binômio necessidade-possibilidade, consoante dispõe o § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, ressaltando-se que, ao mesmo tempo em que deve atender às necessidades do alimentado, deve respeitar as condições econômicas do alimentante, sob pena de se tornar gravame insuportável para o mesmo. 4. No que tange à possibilidade do alimentante, extrai-se do acervo probatório que este auferia salário líquido no montante de R\$ 3.605,26 (três mil, seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos), sobrelevando salientar que a prova adunada ao fólio não se revela suficiente para comprovar que perceba outras rendas, o que será apurado no decorrer dos atos instrutórios. 5. Portanto, neste momento processual, diante dos ganhos comprovados do recorrido, justifica-se a manutenção do montante aproximado que este já vinha pagando espontaneamente ao agravante, conforme confessado. 6. Por razões que tais, revela-se prudente acatar a pretensão recursal neste particular, a fim de estabelecer a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a ser pago mensalmente a título de pensão alimentícia, de acordo com o requerido, considerando,

inclusive, que o agravante, por questão de saúde, necessita de acompanhamento médico específico, ao passo que o agravado reside com os seus pais e não possui outros dependentes, não havendo, desse modo, prejuízo à sua própria manutenção. 7. Digno de registro, por oportuno, que, no caso sub examine, o fato de algum dos avós eventualmente custear despesa em favor do infante, cuida-se de ato voluntário, estranho a obrigação legal discutida nos presentes autos. 8. No que concerne à regulamentação de visitas, correta a análise ministerial, a qual acolho in totum, mantendo a decisão agravada exceto no que se refere ao disposto quanto ao aniversário do menor, por considerar mais salutar ao mesmo não se fracionar a sua comemoração, cabendo aos seus genitores, querendo, deste dia compartilhar de forma conjunta ou de acordo com a vontade deste, sempre privilegiando o seu interesse, em observância aos princípios que norteiam a questão. 9. Tudo o mais que se pretende discutir, inclusive a alegação de alienação parental, é matéria que pertence à instrução probatória e ao mérito da ação principal; ressaltando-se, por fim, que a natureza provisória desta decisão permitirá sua modificação a qualquer tempo, desde que comprovados outros fatos que a embasem.

10) 0008525-73.2011.8.05.0000 Ação Rescisória Relator(a): Sara Silva de Brito Comarca: Porto Seguro Órgão julgador: Primeira Câmara Cível Data do julgamento: 30/09/2013 Data de registro: 09/10/2013 Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA – PRETENSÃO DE RESCINDIR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DEFINITIVA DE FILHA MENOR – CONFLITO APARENTE DE NORMAS – ARTS. 485, VIII E 486 DO CPC – SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA, DESPROVIDA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DE CONTROVÉRSIA – VIA INADEQUADA – DESCABIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios, a via adequada para se rescindir a sentença meramente homologatória de acordo desprovido de controvérsia e conteúdo decisório é a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC. Conclui-se que a autora padece de interesse processual para buscar nesta via rescisória a alteração do acordo livremente firmado e homologado, devendo, por essa razão, o processo ser extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI do CPC. Visualizar Ementa Completa

11) 0016292-65.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende Comarca: Salvador Órgão julgador: Quarta Câmara Cível Data do julgamento: 09/10/2012 Data de registro: 25/09/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE O MENOR PASSE OS FINAIS DE SEMANA NA COMPANHIA DO SEU PAI, A PARTIR DAS 12:00H DA SEXTA-FEIRA ATÉ A SEGUNDA-FEIRA SEGUINTE, BEM COMO AS FESTAS NATALINAS E METADE DAS FÉRIAS ESCOLARES. UTILIZAÇÃO, PELA AGRAVADA, DOS MESMOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA AÇÃO Nº 0055423-44.2011.8.05.0001, ATRAVÉS DA QUAL ACUSA O PAI DE ABUSO SEXUAL CONTRA O MENOR, ESTA JULGADA IMPROCEDENTE, EMBORA AINDA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO QUE SE COADUNA COM A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ALEGADO ABUSO SEXUAL QUE FUNDAMENTOU A SENTENÇA DE MÉRITO DAQUELA AÇÃO E, PORTANTO, COM AS INSUBSISTENTES PROVAS ALI COLHIDAS. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA A JUSTIFICAR A LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NA AÇÃO REFERENTE AO PRESENTE AGRAVO. MERA AMPLIAÇÃO DA RETOMADA DO CONVÍVIO DE PAI E FILHO QUE JÁ HOUVERA SIDO ESTABELECIDO EM PROCESSO ANTERIOR. DECISÃO



MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

12) 0311190-52.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Maria do Socorro Barreto Santiago Comarca: Salvador Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Data do julgamento: 20/11/2012 Data de registro: 06/08/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE POSSIBILITOU A CONVIVÊNCIA MATERNA EXERCIDA EM FINS DE SEMANAS ALTERNADOS – PERÍODO DE VISITAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 08:00 HS SÁBADO ÀS 18:00 HS DOMINGO, SEM ASSISTÊNCIA/SUPERVISÃO PATERNA, COM PERNOITE – DECISÃO RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA AO INTERESSE PRIMAZ DA CRIANÇA – VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR MATERNOS EM VIAS DE DESENVOLVIMENTO– RESTABELECIMENTO DOS LAÇOS ENTRE MÃE E FILHO - INCONFORMISMO DO GENITOR/AGRAVANTE. INACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA EM SUA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Prima facie, em análise à preliminar suscita pela Procuradoria de Justiça, entendo que a mesma não deve ser acolhida, porquanto o pronunciamento do magistrado à fl. 46/TJ tem cunho decisório. Houve um pronunciamento judicial, onde não há postergação de análise de pedido para momento subsequente; há, inequivocadamente, pronunciamento judicial que, não resolvendo o processo, susceptível de provocar gravame à parte, conforme irresignação recorrente. Assim, entendo que não se trata de um mero despacho irrecorrível. Inclusive, frise-se que diante do pedido de reconsideração, o a quo poderia, eventualmente, caso entendesse plausível e jurídica a alegação do réu/agravante, alterar a decisão anterior (fl. 27/TJ), possibilitando assim à autora/agravada insurgir-se diante da mudança da decisão anterior. Nesta esteira, evidenciado o cunho decisório à fl. 46/TJ. O convívio pessoal entre mãe e filho, acaso não existente, ou não solidificado, é preciso que se inicie. Não se pode permitir que uma criança fique à mercê do convívio dos seus genitores, salvo hipóteses que autorizem, de forma cogente, a suspensão ou extinção do exercício do poder familiar, ínsito neste o direito de visitas, inclusive. Pelo que resta evidenciado, não é o caso dos autos. Ao contrário, a agravada demonstra atual interesse em reavivar seu vínculo emocional e afetivo com o seu filho. Não cabe ao Estado de Direito, diante de uma realidade fática, impedir/obstar este convívio, salvante hipótese legal imperiosa (não incindível in casu), devidamente constatada e contrário aos interesses da criança, que poderiam obstar a manutenção/perpetuação do vínculo afetivo. Pelo que consta dos autos, entendo que não há prova em sentido contrário a obstar o reinício do convívio pessoal e direto entre mãe e filho, em finais de semanas alternados, porquanto período em que será possível um maior amadurecimento e estreitamento dos laços afetivos. "Aos pais, co ampla liberdade de visitação, está dada a oportunidade de promoverem a transferência da guarda sem maiores transtornos ou prejuízos para o filho, de maneira espontânea, criando laços afetivos, estimulando a convivência com o irmão natural e mostrando compreensão, tolerância, conquistando sem ruptura brusca o coração do filho gerado, e, com isso, ampliando os afetos e tornando natural o retorno ao seio da família natural" (REsp 518.562/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 15/09/2005). Entendo, ainda, não haver prejuízo algum à criança se o convívio deferido realizar-se sem a presença e supervisão de pessoas da família paterna, especificamente do genitor, conforme pleiteou. Isto pois, o direito à regulamentação de visitas, in casu, é para ser exercido entre mãe biológica e filho, ou seja, por aquela que, não detendo a guarda, poderá desenvolver e sedimentar o vínculo afetivo, a confiança e reciprocidade com o filho. Não restou evidenciado que a ausência do pai, no transcurso do período de visitas, irá acarretar prejuízos à criança. A decisão objurgada cumpre, em sua íntegra, os anseios da criança (best interes of the child), porquanto terá o condão de possibilitar, mediante visitas quinzenais com

pernoites, inclusive, uma melhor e maior convivência entre mãe e filho, perfeitamente apta a assegurar e garantir o bem-estar pueril, físico, psicológico e espiritual, não havendo, pois, evidenciado nos autos qualquer empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico, pessoal e social. Ao revés, irá potencializar um gradativo e necessário desenvolvimento natural de uma relação de afetividade e cumplicidade maternas. Por tais razões, em consonância com o Opinitivo do Parquet nesta instância recursal, entendo razoável e prudente a manutenção do decisum interlocutório. agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0311190-52.2012.8.05.0000 em que é agravante NILTON SILVA e agravada DULCE ELISA ALMEIDA SILVA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

13) 0011760-48.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Comarca: Salvador Órgão julgador: Terceira Câmara Cível Data do julgamento: 04/12/2012 Data de registro: 06/08/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. CPC, ART. 504. APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. I – Conforme dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, em razão dos despachos de mero expediente serem desprovidos de carga decisória, não são passíveis de recurso. II – O ato judicial por meio do qual o magistrado se reserva para apreciar o pedido liminar após a emissão do relatório de estudo social pela SAOF e o parecer do Ministério Público, caracteriza-se como despacho de mero expediente. III – Evidenciada a irrecorribilidade do ato impugnado, imperativo é o não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

14) 0308741-24.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Maria da Purificação da Silva Comarca: Salvador Órgão julgador: Primeira Câmara Cível Data do julgamento: 14/01/2013 Data de registro: 06/08/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. O pedido pleiteado na petição inicial é estimativo, podendo o julgador, diante da possibilidade do alimentante, fixar valor diverso, ou mesmo maior, que seja condizente com as reais necessidades dos alimentandos. 2. A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos provisórios a serem destinados em benefício aos filhos menores, quando em companhia do genitor que possua menos capacidade financeira, devendo tal fator apenas ser levado em consideração na fixação do valor. 3. Assim, tendo em vista a capacidade financeira do Agravante e o interesse por ele mesmo manifestado em arcar diretamente com as despesas das filhas, deve o mesmo continuar a pagar o plano de saúde, o transporte escolar e as mensalidades escolares das Agravadas, o que já fazia antes, independentemente da guarda compartilhada. Além disso, deve arcar com as despesas diárias com alimentação, lazer, etc, enquanto as Agravadas estiverem sob a sua guarda. Contudo, visando a manutenção do padrão de vidas de suas filhas, mesmo quando em companhia da Genitora, e a necessidade de contribuir com as demais despesas das menores, mas também levando em consideração a guarda compartilhada, deve o Agravante arcar ainda com o pagamento de pensão complementar, a ser fixada em dois salários mínimos, correspondente a 1 salário para agravada, considerando o dever de sustento que também incube à Genitora. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

15) 0127124-36.2009.8.05.0001 Embargos de Declaração Relator(a): Marcia Borges Faria Comarca: Salvador Órgão julgador: Quinta Câmara Cível Data do julgamento: 11/02/2014 Data de registro: 13/02/2014 Ementa: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. FILHA MENOR. REGULAMENTAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES QUANTO A QUESTÕES NÃO SUSCITADAS ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Não pratica omissão, suprível pelos aclaratórios, o acórdão que deixa de se manifestar sobre matéria não versada pelo embargante anteriormente, impondo-se, por conseguinte, o não acolhimento dos embargos nesse aspecto. 2. Verificada a ocorrência de erro material, concernente a menção no relatório do Acórdão recorrido de que a sentença homologatória seria proveniente do Juízo de Barra do Mendes/BA, quando na verdade o provimento de piso é originário da 12ª Vara de Família da Capital, merece ser acolhido nesse ponto o recurso, a fim de sanar a irregularidade apontada.

16) 0323970-55.2011.8.05.0001 Apelação Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende Comarca: Salvador Órgão julgador: Quarta Câmara Cível Data do julgamento: 11/02/2014 Data de registro: 12/02/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E/OU REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE DO GENITOR DO MENOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS AUTORAS PARA EMENDAR A INICIAL. INFRINGÊNCIA AO ART.284 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Não sendo a parte intimada para emendar a inicial, citando o genitor do menor para compor o polo passivo da lide, restou violado o art.284 do CPC, devendo a sentença ser anulada, para que se dê prosseguimento ao feito.

17) 0017071-49.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): José Olegário Monção Caldas Comarca: Salvador Órgão julgador: Quarta Câmara Cível Data do julgamento: 04/02/2014 Data de registro: 08/02/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR EM FAVOR DO AUTOR/AGRAVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO PARA SUSTAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL QUE INTIMOU A AGRAVADA DA DECISÃO LIMINAR. IRREGULARIDADE SANADA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Quanto ao pleito de nulidade da intimação da decisão liminar, assim como de todos os atos subsequentes, formulado pela Agravante, este não merece prosperar porquanto o ato processual atingiu o seu fim quando do comparecimento espontâneo da recorrente que pleiteou a revogação da guarda provisória, conforme depreende-se das fls. 351/352. Compulsando-se os autos, não se vislumbra qualquer impedimento para que a Agravada perca o direito de guarda de suas filha menor, pois inexistem provas que desabonem a sua conduta ou que demonstrem a inidoneidade desta para com a menor. Ademais, é de se observar que a Agravante já exerce o múnus da guarda, considerando que a infante sempre morou em ambiente materno, e, que, desde a separação do casal, aquela ficou sob a responsabilidade da genitora, de modo que a decisão a quo concretizou o quanto previsto no art. 33, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, tão somente, para revogar a medida antecipatória que concedeu a guarda provisória ao Agravado, confirmando-se a liminar de fls. 1822/184, que conferiu o efeito suspensivo pleiteado.



18) 0017781-69.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento Comarca: Ilhéus Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Data do julgamento: 04/02/2014 Data de registro: 05/02/2014 Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE FILHO MENOR. ALTERAÇÃO. PEDIDO REALIZADO PELO GENITOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. AGRAVO IMPROVIDO. A alteração de guarda reclama a cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando evidenciada situação de risco atual ou iminente, devendo sempre prevalecer o interesse do menor acima de todos os demais, sendo que, no caso em tela, justifica-se a manutenção da guarda com a genitora.

ANEXO D: PESQUISA REALIZADA EM 03/03/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

DADOS BUSCA: 01/01/2010 À 03/03/2014 – ALIENAÇÃO PARENTAL -

46 EMENTAS

1) AGI -Agravo de Instrumento Relator(a): JOAO EGMONT Processo: 20130020240170AGI 16/12/2013 5ª Turma Cível DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC, ART. 273. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. OS DIREITOS DAS CRIANÇAS DEVEM SER INTERPRETADOS CONFORME O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), PAUTADOS NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, QUE COMPREENDE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1.1 É DIZER AINDA: NOS PROCESSOS A ENVOLVER MENORES, DEVEM AS MEDIDAS SER TOMADAS NO INTERESSE DESTES, O QUAL DEVE PREVALECER DIANTE DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS. 2. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVE SER ANALISADO À LUZ DO PREVISTO NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE EXIGE, ALÉM DA PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PLAUSIBILIDADE NAS MESMAS, O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2.1. NO CASO, NÃO EXISTEM ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMAR O ALEGADO PELO AGRAVANTE, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DA FORMA EM QUE SE ENCONTRA. 2.2. ALÉM DA DÉMANDA AINDA NÃO ESTAR ANGULARIZADA PELA CITAÇÃO DA RÉ, EXISTEM NOS AUTOS DOCUMENTOS REFERENTES A OUTRO PROCESSO QUE CONTRADIZEM FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR. 2.3. PORTANTO, SE FAZ NECESSÁRIA UMA MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO. 3. PRECEDENTE DA TURMA: 1. O DIREITO DE GUARDA É CONFERIDO SEGUNDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O NORTE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DIRECIONA NO SENTIDO DA PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DO MENOR SOBRE AS DEMAIS ASPIRAÇÕES DOS PAIS. 2. A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, SEGUNDO DISCIPLINA O ARTIGO 273, DO CPC, EXIGE, ALÉM DA PROVA DE RISCO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. 2.1. NA HIPÓTESE CONCRETA, POR MAIS QUE O AGRAVANTE APONTE FATOS RELEVANTES QUANTO ÀS CONDIÇÕES DAS INFANTES, NÃO HÁ ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMÁ-LOS, IMPONDO-SE, DESTE MODO, A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DA FORMA COMO SE ENCONTRA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (20130020047640AGI, DJE: 11/07/2013. PÁG.: 119). 4. AGRAVO IMPROVIDO.

2) APC -Apelacao Cível Relator(a): ANA CANTARINO Processo: 20120110060368APC 10/12/2013 6ª Turma Cível DIREITO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR. ALEGADA NECESSIDADE DE VISITAS ASSISTIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 1589, 1632 E 1634 DO CÓDIGO CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.318/2010. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. O ARTIGO 1.589, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE, PRECEITUA SER

DIREITO DO GENITOR, EM CUJA GUARDA NÃO ESTEJAM OS FILHOS, VISITÁ-LOS E TÊ-LOS EM SUA COMPANHIA, SEGUNDO O QUE ACORDAR COM O OUTRO CÔNJUGE, OU FOR FIXADO PELO JUIZ, BEM COMO FISCALIZAR SUA MANUTENÇÃO E EDUCAÇÃO. DE IGUAL SORTE, SEGUNDO O ART. 1.634, DO CC, COMPETE AOS PAIS, EM CONJUNTO, DIRIGIR A CRIAÇÃO E A EDUCAÇÃO DOS FILHOS, SENDO QUE O DIVÓRCIO, A SEPARAÇÃO JUDICIAL E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO PODEM ALTERAR AS RELAÇÕES ENTRE ELAS, CONFORME O ART. 1.632 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTINDO NOS AUTOS PROVAS DE CAUSAS DE IMPEDIMENTOS A QUE UM DOS PAIS VEJA SEUS FILHOS SEM A NECESSIDADE DE SUPERVISÃO DE OUTREM, NÃO HÁ DE SE FALAR EM VISITAS ASSISTIDAS, POIS SÃO INDISPENSÁVEIS OS CONTATOS DE MODO MAIS LIVRE ENTRE GENITORES E SEUS FILHOS, SENDO NECESSÁRIA A SUA IMPLEMENTAÇÃO SEM A IMPOSIÇÃO DE DIFICULDADES POR PARTE DO OUTRO GENITOR. NÃO PRESERVAR UMA IMAGEM POSITIVA DO GENITOR E DIFICULTAR A REALIZAÇÃO DAS VISITAS SÃO POSTURAS PREJUDICIAIS DO PONTO DE VISTA PSICOLÓGICO E QUE IMPORTAM EM ALIENAÇÃO PARENTAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.318/2010. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

3) AGI -Agrav de Instrumento Relator(a): VERA ANDRIGHI Processo: 20130020211292AGI 03/12/2013 6ª Turma Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PAI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALIENAÇÃO PARENTAL. I - EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ESTÃO DEMONSTRADOS OS ALEGADOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL OU DE SITUAÇÃO DE RISCO AOS MENORES, IMPROCEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA PELO GENITOR PARA A MODIFICAÇÃO DO ACORDO REFERENTE À GUARDA DOS FILHOS. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

4) APC -Apelacao Cível Relator(a): TEOFILO CAETANO Processo: 20100111881655APC 29/11/2013 1ª Turma Cível DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM INVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍTIMA DA ALIENAÇÃO. GENITOR. INOCORRÊNCIA. DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHA. CONSTRUÇÃO INERENTE À POSTURA ASSUMIDA PRECIPUAMENTE PELO PAI, E NÃO EM RAZÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PRATICADOS PELA GENITORA. GUARDA. ATRIBUIÇÃO À GENITORA. INTERESSE DA FILHA. PRESERVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA. MENSURAÇÃO. FÓRMULA LEGALMENTE ESTABELECIDA. PONDERAÇÃO. VERBA. ADEQUAÇÃO. PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. 1. A PEÇA RECURSAL GUARDA NÍTIDA SIMILITUDE COM A PETIÇÃO INICIAL, COM A ÚNICA RESSALVA DE QUE, ENQUANTO ESTA ESTÁ DESTINADA A ALINHAR OS FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O PEDIDO E MOLDÁ-LO DE CONFORMIDADE COM O ADUZIDO, AQUELA ESTÁ VOLVIDA A INFIRMAR O QUE RESTARA ORIGINARIAMENTE DECIDIDO E A RECLAMAR SUA REFORMA NA EXATA MEDIDA DO VEICULADO E DA INTENÇÃO MANIFESTADA PELA PARTE INCONFORMADA, ESTANDO DEBITADO À PARTE RECORRENTE O ÔNUS DE ALINHAR OS ARGUMENTOS APTOS A DESQUALIFICAR A DECISÃO RECORRIDA, DERIVANDO DESSAS PREMISSAS QUE É FORMAL E TECNICAMENTE APTO O RECURSO QUE SUPRE ALUDIDOS REQUISITOS, ARROSTANDO CRITICAMENTE O DECIDIDO, ENSEJANDO SEJA CONHECIDO (CPC, ART. 514, II E III). 2. O RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL OU SÍNDROME DA IMPUTAÇÃO

DE FALSA MEMÓRIA ENSEJA A APREENSÃO, SEGUNDO A DICÇÃO LEGAL, DE QUE HOUVERA A INTERFERÊNCIA NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE PROMOVIDA OU INDUZIDA POR UM DOS GENITORES, PELOS AVÓS OU PELOS QUE TENHAM A CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB A SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA PARA QUE REPUDIE GENITOR OU QUE CAUSE PREJUÍZO AO ESTABELECIMENTO OU À MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS COM ESTE (LEI Nº 12.318/10, ART. 2º). 3. APREENDIDO DO CONTEXTO PROBATÓRIO QUE, AO INVÉS DE A GENITORA TER INTERCEDIDO NA FORMAÇÃO DA FILHA MENOR QUE FICARA SOB SUA GUARDA COM O PROPÓSITO DELIBERADO DE NELA ENSEJAR A GERMINAÇÃO DE SENTIMENTOS DE INDIFERENÇA OU REPULSA EM RELAÇÃO AO GENITOR, A INDIFERENÇA NUTRIDA ATUALMENTE PELA MENOR, JÁ ENTRADA NA ADOLESCÊNCIA, EM RELAÇÃO AO PAI DERIVARA PRECIPUAMENTE DA CONDUTA POR ELE ASSUMIDA, POIS SEMPRE FORA AUSENTE DOS EVENTOS DA VIDA DA FILHA, TRANSMUDANDO O RELACIONAMENTO ENTRE PAI E FILHA NUM FOMENTO DE LITÍGIOS JUDICIAIS ESTABELECIDOS ENTRE OS GENITORES, TORNA-SE MATERIALMENTE INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE FATOS APTOS A ENSEJAREM O RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL OU SÍNDROME DA IMPUTAÇÃO DE FALSA MEMÓRIA. 4. O AMOR INERENTE À RELAÇÃO ENTRE PAI E FILHOS DEVE SER CULTIVADO COM CARINHO, AFEIÇÃO, PRESENÇA, CUMPLICIDADE, ACEITAÇÃO E COMPREENSÃO, QUE, ALIADOS AOS PREDICADOS DA AUTORIDADE PATERNA, QUE COMPREENDEM A EDUCAÇÃO E CORREÇÃO, DEVEM NORTEAR O RELACIONAMENTO FAMILIAR, DESVANECENDO A Vã ILUSÃO DE QUE PODE SER PRESERVADO MEDIANTE ATITUDES QUE O AFETAM E O MINAM, COMO INDIFERENÇA, ARROGÂNCIA E DISTANCIAMENTO, DERIVANDO QUE, NÃO CULTIVADO O AFETO FILIAL, NÃO PODE O DESAMOR SER DEBITADO À CULPA DA GENITORA QUE, ACOLHENDO A FILHA, SUPRIRA SUAS NECESSIDADES AFETIVAS. 5. ELIDIDA A SUBSISTÊNCIA DE QUALQUER FATO PASSÍVEL DE ENSEJAR A QUALIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL VITIMANDO O GENITOR, A PRETENSÃO QUE FORMULARÁ ALMEJANDO O RECONHECIMENTO DA SUA OCORRÊNCIA DEVE SER REFUTADA, E, COMO COROLÁRIO, SER PRESERVADA A SITUAÇÃO DE FATO VIGORANTE, NA QUAL A FILHA, DESDE O NASCIMENTO, VIVE SOB A GUARDA DA GENITORA, NOTADAMENTE QUANDO A PROVA TÉCNICA ATESTARA QUE É FELIZ NO AMBIENTE FAMILIAR EM QUE VIVE, RECOMENDANDO, AINDA, QUE SEJA REALIZADA CONSTRUÇÃO DESTINADA AO RESTABELECIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA, DEVENDO O SISTEMA DE GUARDA VIGORAR COMO FORMA DE SER PRIVILEGIADO O INTERESSE DA MENOR COMO EXPRESSÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL QUE LHE É RESERVADA. 6. REJEITADO O PEDIDO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER NECESSARIAMENTE DEBITADOS À PARTE AUTORA DEVEM SER MENSURADOS, EM PONDERAÇÃO COM O CRITÉRIO DE EQUIDADE QUE PAUTA SEU ARBITRAMENTO, EM IMPORTE APTO A COMPENSAR OS TRABALHOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS PELOS PATRONOS DA PARTE QUE SAGRARA-SE VENCEDORA, OBSERVADO O ZELO COM QUE SE PORTARAM, O LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, NÃO PODENDO SER DESVIRTUADOS DA SUA DESTINAÇÃO TELEOLÓGICA E SEREM ARBITRADOS EM IMPORTE IRRISÓRIO, SOB PENA DE SEREM DESCONSIDERADOS OS PARÂMETROS FIXADOS PELO LEGISLADOR E SUA DESTINAÇÃO, AMESQUINHANDO-SE OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS NO PATROCÍNIO DA CAUSA (CPC, ART. 20, §§ 3º E 4º). . APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. MAIORIA.

5) APC -Apelacao Civel Relator(a): ANGELO CANDUCCI PASSARELI Processo: 20090110929082APC 25/11/2013 5ª Turma Civel CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA E VISITAS DE MENORES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. DESENTENDIMENTOS INTENSOS ENTRE OS GENITORES. REGIME DE VISITAS. DEFINIÇÃO ADEQUADA. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DAS MENORES. BUSCA E ENTREGA DAS CRIANÇAS. ATRIBUIÇÃO DO GENITOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL, SE O MAGISTRADO, NO CORPO DA FUNDAMENTAÇÃO, TECEU CONSIDERAÇÕES SUFICIENTES PARA TANTO, MORMENTE QUANDO OS TEMAS EM DEBATE NA AÇÃO E RECONVENÇÃO SÃO INTEIRAMENTE ENLAÇADOS, DE MANEIRA QUE OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PARA INDEFERIR O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA E PARA ELASTECER A VISITAÇÃO PATERNA TAMBÉM SE PRESTAM A EMBASAR O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO EM RECONVENÇÃO. 2 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC, QUANDO O JULGADOR, EM APRECIÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E EXTENSÃO DO DIREITO DE VISITAS, DISPÕE SOBRE A VISITAÇÃO DE MANEIRA NÃO CORRESPONDENTE AO EXATO REGIME PROPOSTO PELO AUTOR, HAJA VISTA QUE O REQUERIMENTO DE GUARDA, CONCEITUALMENTE MAIS AMPLO, ABARCA A POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ABRANGENTE DO DIREITO DE VISITAS. 3 - NÃO HÁ LUGAR PARA A CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, QUANDO NÃO RESTOU CARACTERIZADA A INCURSÃO EM QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 17 DO CPC. 4 - NÃO COMPROVADA NOS AUTOS A PROMOÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GUARDIÃ RELATIVAMENTE AO GENITOR, DESCABE AVÊNTAR-SE O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA COM LASTRO NO ARTIGO 6º, INCISO V, DA LEI 12.318/10. 5 - O DESACORDO AVENTADO NO § 2º DO ART. 1.584 DO CÓDIGO CIVIL, EM SUA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.698 DE 13 DE JUNHO DE 2008, COMO INDUTOR DO DEFERIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA, DIZ RESPEITO À DESARMONIA ENTRE OS GENITORES QUANTO A QUEM SE ENCARREGARÁ DA GUARDA JUDICIAL DOS FILHOS COMUNS, NADA SE RELACIONANDO COM A DIFICULDADE DE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES. - IMPERANDO ENTRE OS GENITORES A INCAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO E DE ENTENDIMENTO, NÃO SE FAZ RECOMENDÁVEL O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA, HAJA VISTA QUE TAL DIVISÃO DO ENCARGO PRESSUPÕE UMA RELAÇÃO DE COLABORAÇÃO E DE CONFIANÇA, POIS É DA PRÓPRIA ESSÊNCIA DO INSTITUTO QUE A ROTINA DOS FILHOS SEJA DECIDIDA EM CONJUNTO POR AMBOS, EXIGINDO, PORTANTO, CAPACIDADE DE DIÁLOGO E DE ENTENDIMENTO. 7 - REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE ELASTECIMENTO EXCESSIVO E PREJUDICIAL DO DIREITO DE VISITAS PATERNO, UMA VEZ EVIDENCIADO QUE O REGIME DEFINIDO EM SENTENÇA CONSUBSTANCIA ADEQUADO EQUACIONAMENTO DOS SUPERIORES INTERESSES DAS MENORES, NA MEDIDA EM QUE POSSIBILITA AMPLO CONVÍVIO DE AMBOS OS GENITORES COM SUAS FILHAS, OS QUAIS, SEGUNDO ESTUDO PSICOSSOCIAL DO CASO, POSSUEM EXCELENTE RELACIONAMENTO COM AS MENORES, ASSEGURANDO-SE, ASSIM, A PARTICIPAÇÃO DOS PAIS NO PROCESSO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL E FÍSICO DAS FILHAS. 8 - O DIREITO DE VISITAS COM A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DE BUSCAR E ENTREGAR AS CRIANÇAS À GUARDIÃ É DO GENITOR, SENDO INERENTE AO



PODER FAMILIAR, O QUAL SE RESTRINGE AOS PAIS, DE FORMA QUE NÃO SE REVELA ACEITÁVEL A DELEGAÇÃO DE TAIS ATOS A TERCEIRA PESSOA. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

6) AGI -Agravado de Instrumento Relator Designado(a): JOSE DIVINO DE OLIVEIRA  
Processo: 20130020206713AGI 12/11/2013 6ª Turma Cível PROCESSO CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. CONEXÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OFERTA DE ALIMENTOS. GENITORES. DIVERGÊNCIA ACERCA DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL EM QUE OS FILHOS DEVEM SER MATRICULADOS. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE. ALIENAÇÃO PARENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I - NAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OFERTA DE ALIMENTOS TANTO A CAUSA DE PEDIR QUANTO O PEDIDO SÃO DIVERSOS E NÃO EXISTE PERIGO DE DECISÕES DIVERGENTES, RAZÃO DA REGRA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRECONIZADA NO ART. 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EM CASO DE PAIS SEPARADOS, EMBORA A TITULARIDADE DO PODER FAMILIAR CONTINUE A PERTENCER A AMBOS OS GENITORES, O EXERCÍCIO EFETIVO É CINDIDO, DIVIDINDO-SE AS ATRIBUIÇÕES, DE MODO QUE É DIRECIONADO AO QUE DETÉM A GUARDA, MESMO QUE DE FATO, SENDO ASSEGURADO ÀQUELE QUE NÃO TEM OS FILHOS EM SUA COMPANHIA O DIREITO DE FISCALIZAR O DESEMPENHO DA OUTRA, PODENDO REQUERER A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA SOLUCIONAR EVENTUAIS DESAVENÇAS OU COIBIR ABUSOS (CC, ART. 1.631, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 21 DA LEI Nº 8.069/90). III - A AGRAVANTE TEM OS FILHOS EM SUA COMPANHIA. PORTANTO, CABE A ELA ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS PARA QUE AS CRIANÇAS FREQUENTEM REGULARMENTE A ESCOLA, ESTAR ATENTA AOS HORÁRIOS, CUIDAR DOS LANCHES E REFEIÇÕES, FISCALIZAR OS ESTUDOS, EM ESPECIAL SE ESTÃO SENDO FEITOS OS DEVERES DE CASA, PARTICIPAR DE EVENTOS E REUNIÕES PARA ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO ESCOLAR. ASSIM SENDO, EM LINHA DE PRINCÍPIO, DEVE PREVALECER A SUA DECISÃO ACERCA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESCOLHIDA, UMA VEZ QUE, NO CASO CONCRETO, TAMBÉM ATENDE AOS INTERESSES DOS FILHOS, MAS A TRANSFERÊNCIA DEVE SER EFETIVADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO. IV - A ALIENAÇÃO PARENTAL OCORRE QUANDO HÁ O PROPÓSITO DE INVIABILIZAR OU OBSTRUIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR (LEI Nº 12.318/2010, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO), O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE EM APREÇO. V - NÃO TEM CABIMENTO A PRETENSÃO DE CONDENAR O AGRAVADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, POIS A CONDUTA IMPUTADA NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VI - DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

7) APC -Apelacao Cível Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA Processo: 20100111864163APC 24/09/2013 1ª Turma Cível APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C ALIENAÇÃO PARENTAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ENCARGOS. ÔNUS DO VENCIDO. 1. O JULGADOR NÃO SE ENCONTRA VINCULADO À TESE DAS PARTES; O FATO DE A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO NÃO COINCIDIR COM OS INTERESSES DEFENDIDOS PELOS LITIGANTES NÃO IMPLICA OMISSÃO. 2. OS CONSECUTÓRIOS INERENTES À PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA REQUERIDA, TAL COMO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE VENCIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC.3. SOMENTE SE ATRIBUI AO ESTADO O ÔNUS DE ARCAR COM A PERÍCIA SE O LITIGANTE FOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE.4. O PARECER

ELABORADO PELA EQUIPE DA SECRETARIA PSICOSSOCIAL JUDICIÁRIA MOSTRA-SE DETALHADO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CLARO E COESO, NÃO HAVENDO NENHUMA EVIDÊNCIA QUE DESABONE AS CONCLUSÕES A QUE CHEGARAM OS SERVIDORES ATUANTES, PREPARADOS PARA LIDAR COM SITUAÇÕES FAMILIARES CONFLITUOSAS.5. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

8) AGI -Agravado de Instrumento Relator(a): SIMONE LUCINDO Processo: 20130020107887AGI 10/09/2013 1ª Turma Cível AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. 1. OS REQUISITOS ATINENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ADQUIREM COLORIDO PARTICULAR QUANDO O INTERESSE TUTELADO ENVOLVE A DIFÍCIL EQUAÇÃO RELATIVA À PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DESSE MODO, PARA FINS DE SER PRESERVADA E TUTELADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, É POSSÍVEL REPUTAR VEROSSÍMEIS ALEGAÇÕES AINDA QUE NÃO HAJA, ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL DA AÇÃO PRINCIPAL, PROVAS INEQUÍVOCAS DOS INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 2. DIANTE DO DESENHO MODERNO DE FAMÍLIAS MOSAICO, FORMADAS POR NÚCLEO FAMILIAR INTEGRADO POR GENITORES QUE JÁ CONSTITUÍRAM OUTROS LAÇOS FAMILIARES, DEVEM OS GENITORES EVITAR POSTURAS QUE ROBUSTEÇAM O TOM CONFLITUOSO, SOB PENA DE TORNAR AINDA MAIS TENSA A CRIANÇA, A QUAL SE VÊ CADA VEZ MAIS VULNERÁVEL EM RAZÃO DO TOM E DA FALTA DE DIÁLOGO ENTRE OS PAIS. OS CONTORNOS DA GUARDA DE UM FILHO NÃO PODEM REFLETIR DESAJUSTES DE RELACIONAMENTOS ANTERIORES DESFEITOS, DEVENDO ILUSTRAR, AO REVÉS, O EMPENHO E A MATURIDADES DO PAR PARENTAL EM VISTA DE VIABILIZAR UMA REALIDADE SAUDÁVEL PARA O CRESCIMENTO DO FILHO. 3. A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DÁ ENSEJO À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR, ATÉ QUE, COM ESTEIO EM ELEMENTOS DE PROVA A SEREM PRODUZIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL, SEJAM DEFINIDAS DIRETRIZES PARA UMA MELHOR CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA, O QUE RECOMENDARÁ A REDUÇÃO DO CONFLITO ENTRE OS GENITORES, BEM COMO A CRIAÇÃO DE NOVOS CANAIS QUE VIABILIZEM O CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. 4. AMBOS OS GENITORES DEVEM EMPREENDER ESFORÇOS NO SENTIDO DE CONSERVAR OS LAÇOS DE AFETO DO FILHO, RAZÃO PELA QUAL A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU (DETERMINAÇÃO DE QUE O ADOLESCENTE E OS GENITORES PASSASSEM A PARTICIPAR DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO) REÚNE SENSIBILIDADE E PRECISÃO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE NOVA POSTURA DOS GENITORES. 5. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9) APC -Apelação Cível Relator(a): JOAO EGMONT Processo: 20080130099570APC 02/09/2013 5ª Turma Cível PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. AGRADO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. GUARDA DE MENOR. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO ADOLESCENTE. VONTADE MANIFESTA DE PERMANECER RESIDINDO COM O GENITOR. RELATÓRIO TÉCNICO RECOMENDA SEJA RESPEITADA A VONTADE DO ADOLESCENTE. NÃO CONFIGURADA ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSOS



IMPROVIDOS. 1. AGRAVO RETIDO PARA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL IMPROVIDO. 1.1. SENDO O JUIZ O DESTINATÁRIO DA PROVA, REPUTANDO TER CONDIÇÕES DE PROLATAR A SENTENÇA, DEVE PROCEDER AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DISPENSANDO A PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS, PRESTANDO OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS DA RÁPIDA TRAMITAÇÃO DO LITÍGIO, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. 1.2 EM ASSIM AGINDO ESTARÁ O MAGISTRADO ZELANDO PELA RÁPIDA TRAMITAÇÃO DO LITÍGIO, APENAS UMA DE SUAS PREOCUPAÇÕES. 1.3 ENFIM. CONSTANTES DOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR, NÃO INCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA SE JULGADA ANTECIPADAMENTE A CONTROVÉRSIA (STJ, AG. 14.952-DF-AGRG, 4ª TURMA, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU 03.02.1992, PÁG. 472). 2. A GUARDA TEM POR OBJETIVO PRESERVAR OS INTERESSES DO MENOR, INCLUINDO-SE OS ASPECTOS PATRIMONIAIS, MORAIS, PSICOLÓGICOS DE QUE NECESSITA O MENOR PARA SE DESENVOLVER COMO INDIVÍDUO. 2.1. EM QUESTÕES ENVOLVENDO A GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENORES O JULGADOR DEVERÁ A PRESERVAR OS INTERESSES DO INFANTE. 3. NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS VERIFICA-SE A NÍTIDA INTENÇÃO DO MENOR DE PERMANECER RESIDINDO COM O PAI, AO PASSO QUE O RELATÓRIO TÉCNICO RECOMENDA DE QUE SEJA RESPEITADA A VONTADE DO ADOLESCENTE. 3.1. EMBORA A RECORRENTE APONTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECLARAÇÃO DE VONTADE DO MENOR POR MEIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL REALIZADAS PELO APELADO, TAIS VÍCIOS NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. 4. OBSERVANDO O MELHOR INTERESSE DO MENOR, PRINCÍPIO BASILAR QUE REGE AS RELAÇÕES COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE, DESTACA-SE A IMPORTÂNCIA DE PREDOMINAR A VONTADE DO MENOR EM DESFRUTAR DA COMPANHIA DO GENITOR NA MEDIDA EM QUE JULGA, DIANTE DO PAR PARENTAL, SER A PESSOA QUE TEM MAIS AFINIDADE NAQUELE MOMENTO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES, MORMENTE EM PROL DE UM DESENVOLVIMENTO HÍGIDO DO MENOR. 5. MESMO QUE AINDA MENOR, NÃO SE PODE DESPREZAR SUA VONTADE, HAJA VISTA JÁ SER PESSOA QUE TEM DISCERNIMENTO SUFICIENTE PARA ESCOLHER COM QUAL DOS PAIS MORAR, SENDO SUA VONTADE LEVADA EM CONSIDERAÇÃO, QUANDO A SUA ESCOLHA NÃO LHE COMPROMETER O DESENVOLVIMENTO MORAL E PSICOLÓGICO. 6. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

10) APC -Apelacao Civel Relator(a): VERA ANDRIGHI Processo: 20120110174692APC 03/09/2013 6ª Turma Civel APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE MENOR AO PAÍS DE ORIGEM. CONVENÇÃO SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS - CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980. DECRETO 3.413/00. ART. 109, III, DA CF. COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. SANÇÃO. GUARDA UNILATERAL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MENOR AO PAÍS DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS - CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980, DECRETO 3.413/00. ART. 109, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II - O ART. 6º DA LEI 12.318/10 IMPÕE A ABSTENÇÃO DE UM COMPORTAMENTO INDEVIDO DO GENITOR QUE PROMOVE O AFASTAMENTO DO FILHO DO OUTRO GENITOR. III - NA AÇÃO DE GUARDA DE MENORES, IMPORTA, PRINCIPALMENTE, O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OU SEJA, CONSIDERAR ANTES SUAS NECESSIDADES, EM DETRIMENTO DAS INTENÇÕES DOS PAIS. AO CONCEDER A GUARDA

UNILATERAL PARA A MÃE DO MENOR, RESGUARDANDO, ENTRETANTO, O DIREITO DE CONVIVÊNCIA COMO O PAI, INCLUSIVE COM A PREOCUPAÇÃO DE QUE, GRADATIVAMENTE, ESSES MOMENTOS SEJAM AMPLIADOS, A R. SENTENÇA CONSIDEROU A IDADE DA CRIANÇA, QUE, COM APENAS CINCO ANOS, NECESSITA DO CUIDADO MATERNO E O FATO DE JÁ SE ENCONTRAR INSERIDA NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO. IV - OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 20, §4º, DO CPC FORAM ADEQUADAMENTE CONSIDERADOS. VERBA MANTIDA. V - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER COMPENSADOS QUANDO HOUVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ASSEGURADO O DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À EXECUÇÃO DO SALDO SEM EXCLUIR A LEGITIMIDADE DA PARTE. SÚMULA 306 DO STJ. VI - APELAÇÃO DESPROVIDA.

11) APC Apelacao Civel Relator(a): ALFEU MACHADO Processo: 20110910080177APC 30/08/2013 1ª Turma Civel CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA FIXADA EM FAVOR DA MÃE. CRIANÇA QUE DEMONSTRA TER O LAR MATERNO COMO REFERÊNCIA. PAI QUE PRETENDE SER O GUARDIÃO DA FILHA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES PARA MODIFICIAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA JÁ ESTABELECIDA. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O DIREITO DE GUARDA É CONFERIDO SEGUNDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A ORIENTAÇÃO DADA PELA LEGISLAÇÃO, PELA DOCTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA RELEVA A PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. PORTANTO, TRATANDO-SE DE INVESTIGAÇÃO SOBRE QUEM DEVE EXERCER A GUARDA DE UM INFANTE, IMPÕE-SE QUE O JULGADOR PERSCRUTE, DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS, A SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDE A ESSA NORMA, A FIM DE PRIVILEGIAR A SITUAÇÃO QUE MAIS FAVORECE A CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE. . NA HIPÓTESE, EMBORA HAJA CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIA EMPECILHOS RELEVANTES PARA AMBOS OS GENITORES EXERCEREM A GUARDA, ESTÁ CORRETA A SENTENÇA QUE DECIDIU POR FIXAR A GUARDA EM FAVOR DA MÃE, UMA VEZ QUE PRIVILEGIOU A ROTINA JÁ ESTABELECIDA DA INFANTE, ATENDENDO AO MELHOR INTERESSE DESTA. 3. NÃO HAVENDO MOTIVOS RELEVANTES, MORMENTE EM RELAÇÃO À CONDUTA DA PESSOA QUE VINHA EXERCENDO A GUARDA DE FATO, PARA AFASTAR A CRIANÇA DO CONVÍVIO PREVIAMENTE ESTABELECIDO, NO CASO, NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS E MEIO, DEVE-SE ASSEGURAR QUE A MENOR PERMANEÇA NESSA CIRCUNSTÂNCIA A FIM DE EVITAR MUDANÇAS BRUSCAS EM SEU AMBIENTE OU UMA DESNECESSÁRIA READAPTAÇÃO A UM NOVO LAR, SEM OLVIDAR QUE A CRIANÇA DEMONSTROU ESTAR BEM ADAPTADA AO CONTATO DIÁRIO COM A MÃE. 4. MALGRADO HAJA NOTÍCIA DE QUE A MÃE, EM ALGUM MOMENTO DO PASSADO, NÃO TENHA FAVORECIDO O CONTATO AFETIVO ENTRE PAI E FILHA, ISSO, POR SI SÓ, NÃO REPRESENTA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DELA, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 12.318/10. É O QUE SE PODE RETIRAR DO ESTUDO PSICOSSOCIAL, NÃO HAVENDO QUALQUER OUTRA COMPROVAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO NOS AUTOS. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

12) AGI -Agravo de Instrumento Relator(a): SIMONE LUCINDO Processo: 20130020083394AGI 17/07/2013 1ª Turma Civel AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - GRATUIDADE - NÃO CABIMENTO - ESTUDO PSICOSSOCIAL - NECESSIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZADORA -

DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1) - DEVE SER INDEFERIDO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUANDO AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA EXIGIDA, TENDO EM VISTA OS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELA AGRAVANTE E AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 2) - TENDO EM VISTA A REALIDADE FÁTICA DO NÚCLEO FAMILIAR E TRATANDO-SE DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE MENOR IMPÚBERE, COM NOTÍCIA DE QUE O AUTOR ENCONTRA-SE COM PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS E QUE FAZ USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA E QUE A REQUERIDA TEM DIFICULTADO AS VISITAS ENTRE PAI E FILHO, APARENTANDO QUADRO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, FAZ-SE NECESSÁRIO ESTUDO MAIS APROFUNDADO, ATRAVÉS DO SEPSI, TENDO EM VISTA QUE O INTERESSE MAIOR A SER RESGUARDADO É O DO MENOR. 3) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

13) AGI -Agravo de Instrumento Relator(a): SIMONE LUCINDO Processo: 20130020083394AGI 17/07/2013 1ª Turma Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. 1. OS REQUISITOS ATINENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ADQUIREM COLORIDO PARTICULAR QUANDO O INTERESSE TUTELADO ENVOLVE A DIFÍCIL EQUAÇÃO RELATIVA À PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESSE MODO, PARA FINS DE SER PRESERVADA E TUTELADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, É POSSÍVEL REPUTAR VEROSSÍMEIS ALEGAÇÕES AINDA QUE NÃO HAJA, ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL DA AÇÃO PRINCIPAL, PROVAS INEQUÍVOCAS DOS INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 2. DIANTE DO DESENHO MODERNO DE FAMÍLIAS MOSAICO, FORMADAS POR NÚCLEO FAMILIAR INTEGRADO POR GENITORES QUE JÁ CONSTITUÍRAM OUTROS LAÇOS FAMILIARES, DEVEM OS GENITORES EVITAR POSTURAS QUE ROBUSTEÇAM O TOM CONFLITUOSO, SOB PENA DE TORNAR AINDA MAIS TENSA A CRIANÇA, A QUAL SE VÊ CADA VEZ MAIS VULNERÁVEL EM RAZÃO DO TOM E DA FALTA DE DIÁLOGO ENTRE OS PAIS. OS CONTORNOS DA GUARDA DE UM FILHO NÃO PODEM REFLETIR DESAJUSTES DE RELACIONAMENTOS ANTERIORES DESFEITOS, DEVENDO ILUSTRAR, AO REVÉS, O EMPENHO E A MATURIDADES DO PAR PARENTAL EM VISTA DE VIABILIZAR UMA REALIDADE SAUDÁVEL PARA O CRESCIMENTO DO FILHO. 3. A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DÁ ENSEJO À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR, ATÉ QUE, COM ESTEIO EM ELEMENTOS DE PROVA A SEREM PRODUZIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL (ESTUDO PSICOSSOCIAL), SEJAM DEFINIDAS DIRETRIZES PARA UMA MELHOR CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA, O QUE RECOMENDARÁ A REDUÇÃO DO CONFLITO ENTRE OS GENITORES, BEM COMO A CRIAÇÃO DE NOVOS CANAIS QUE VIABILIZEM O CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

14) APC -Apelacao Cível Relator(a): GETULIO DE MORAES OLIVEIRA Processo: 20100110231948APC 28/06/2013 3ª Turma Cível DIREITO DE FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. DIVISÃO IGUALITÁRIA DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DAS MENORES. OBRIGAÇÃO DE AMBOS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 1. ASSENTADA PELO LAUDO PERICIAL A ADAPTAÇÃO DAS MENORES EM OUTRO PAÍS NA COMPANHIA DA MÃE, DEVE SER PRESERVADA A SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE

SE ENCONTRAM, COM VISTAS A ATENDER O MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS.2. AS DESPESAS RELATIVAS AO DESLOCAMENTO DAS MENORES, POR OCASIÃO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA A SER USUFRUÍDO EM COMPANHIA DO PAI, DEVEM SER IGUALMENTE PARTILHADAS, POIS OS ENCARGOS DECORRENTES DA EDUCAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS FILHOS É ATRIBUIÇÃO DE AMBOS OS GENITORES, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. 3. NÃO RESTOU CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA, QUE ATÉ MESMO SE DISPÕS A VIABILIZAR A VISITA DAS FILHAS AO PAI. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

15) APC -Apelacao Civel Relator(a): ALFEU MACHADO Processo: 20120310140988APC 03/06/2013 1ª Turma Civel PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO PRECLUSA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA DA QUE, DE FATO, PRETENDIA IMPUGNAR. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS. VIA INADEQUADA. REQUERIMENTO CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DAS APELAÇÕES. NEGADO SEGUIMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR PEDE A REVERSÃO DA GUARDA EM SEU FAVOR EM RAZÃO DE SUPOSTOS MAUS TRATOS DA MÃE. GENITORA PEDE A SUSPENSÃO DAS VISITAS DO PAI À FILHA SUPOSTAMENTE ABUSADA POR ELE OU QUE SEJAM ASSISTIDAS E SEM PERNOITE. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O ALUDIDO ABUSO SEXUAL E SOBRE AS NOTÍCIAS DE MAUS TRATOS. ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA. CONTRADIÇÕES E INCOERÊNCIAS NAS DENÚNCIAS DAS ALUDIDAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS FEITAS PELA GENITORA DENUNCIANTE. FATOS NÃO CONFIRMADOS POR TERCEIROS. CRIANÇA COM QUATRO ANOS DE IDADE A ÉPOCA DOS DEPOIMENTOS. VERBALIZAÇÃO CONFUSA. APARENTE INDUÇÃO DO MEIO EXTERNO ALTAMENTE CONFLITUOSO. NÃO DEMONSTRADO OS ANUNCIADOS MAUS TRATOS PRATICADOS PELA MÃE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS DE ACORDO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO E DE MANEIRA CONGLOBANTE. CONTEXTO QUE INFORMA PELA NÃO OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA QUE MANTÉM A GUARDA COM A GENITORA E INDEFERE A SUSPENSÃO DE VISITAS DO GENITOR À FILHA MENOR. INDICAÇÃO DE QUE AS CRIANÇAS ESTARIAM SE DESENVOLVENDO BEM NO LAR MATERNO. FIXAÇÃO DO REGIME DE VISITAS COM PERNOITE E SEM SUPERVISÃO. CORREIÇÃO. AMBIENTE TUMULTUADO POR ACUSAÇÕES MÚTUAS E NA FRENTE DOS INFANTES. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AMPLIADO PARA EVITAR O CONTATO FREQUENTE DOS GENITORES A FIM DE PRESTIGIAR UM MÍNIMO DE PAZ NAS RELAÇÕES FAMILIARES. RECURSO DA MÃE IMPROVIDO. RECURSO DO PAI PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1. O JUÍZO SINGULAR RECEBEU AS APELAÇÕES NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER IMPUGNAÇÃO A ESSAS DECISÕES NAS RESPECTIVAS OCASIÕES (ART. 522, CAPUT, DO CPC), ENCONTRANDO-SE A QUESTÃO PRECLUSA. ESSE FATO INVIABILIZA O REQUERIMENTO LIMINAR PARA REAPRECIAÇÃO DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS. ALÉM DISSO, EM SEDE DE APELAÇÃO, NÃO CABE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE TAL MEDIDA ESTÁ RESTRITA AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. NÃO CABE AGRAVO DE DECISÃO QUE, À LUZ DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTÉM UMA ANTERIOR QUE FOI



DESFAVORÁVEL AO AGRAVANTE, NA MEDIDA EM QUE, NESSA HIPÓTESE, PROFERIU-SE MERO DESPACHO A FIM DE RESPONDER AO PEDIDO DE REVISÃO DO QUE JÁ RESTARA DECIDIDO. COM ESSA ATITUDE, PRETENDE O AGRAVANTE, NA REALIDADE, ESTENDER O PRAZO DE OPOSIÇÃO DO RECURSO, ATACANDO A DECISÃO DESFAVORÁVEL APÓS O TÉRMINO DO DECÊNIO LEGAL, UMA VEZ QUE APRESENTARA SUA IRRESIGNAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA IMPUGNAR A PRIMEIRA DECISÃO. ADEMAIS, O REFERIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, POR CERTO, NÃO SUSPENDEU NEM INTERROMPEU O PRAZO RECURSAL. DE RESTO, INSTA ANOTAR QUE O DECISUM QUE MANTEVE AQUELE QUE, DE FATO, TROUXE UMA SITUAÇÃO CONTRÁRIA À PRETENSÃO DO RECORRENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE REDECIDIR O QUE JÁ FORA FIRMADO ANTERIORMENTE. 3. A DENUNCIANTE, QUE É MÃE DA MENOR, SENDO A PRIMEIRA ADULTA A PERCEBER A ALUDIDA VIOLÊNCIA, DEVERIA, AO MENOS, INDICAR COM PRECISÃO E COERÊNCIA QUANDO E COMO ACONTECERAM OS ATOS, JÁ QUE RELATARA O OCORRIDO EM DIVERSAS SITUAÇÕES E EM POUCO TEMPO, A FIM DE SE SABER, EM VERDADE, O QUE A LEVOU A ACUSAR O PAI DAS CRIANÇAS COM AS GRAVES IMPUTAÇÕES DE ABUSO SEXUAL DA FILHA, O QUE NÃO ESTÁ BEM DELINEADO NOS AUTOS. CONFORME SE AVERIGUAVAM OS FATOS, A GENITORA IA APRESENTANDO NOVAS CONDUTAS REPROVÁVEIS DO PAI SEM APRESENTAR PROVAS QUE NÃO A SUA PRÓPRIA PERCEPÇÃO. POR CONSEGUINTE, RESTOU PREJUDICADA A DEFESA PROCESSUAL DO SUPOSTO ABUSADOR. . NO QUE TANGE À VERBALIZAÇÃO DA CRIANÇA ACERCA DO ABUSO SEXUAL, NÃO SE PODE EXIGIR UM CONHECIMENTO AMIÚDE DOS ALUDIDOS ACONTECIMENTOS DE UMA CRIANÇA DESSA IDADE (4 ANOS). MAS, PLENAMENTE POSSÍVEL TER HAVIDO INFLUÊNCIA EXTERNA PARA QUE A CRIANÇA VIESSE A NARRAR OS FATOS DA MANEIRA COMO FORAM ANOTADOS. NÃO SE TRATA DE DIZER QUE A CRIANÇA FOI PREPARADA, MAS QUE, DIANTE DAS DESCONFIANÇAS DA MÃE OU DOS EQUÍVOCOS DESTA ACERCA DA REALIDADE DOS FATOS, ALÉM DAS CONSTANTES BRIGAS ENTRE OS PAIS E SUGESTÕES DO ACONTECIDO A TERCEIROS, AMBAS SITUAÇÕES PRESENCIADAS PELA MENINA, SEGUNDO RELATOS DOS PRÓPRIOS PAIS, DA MÉDICA E DA DIRETORA, QUE A MENOR TENHA CRIADO ESSE CONTEXTO EM SEU MUNDO INFANTIL. 5. O AMBIENTE FAMILIAR CONTURBADO É INDICATIVO DE QUE AS PARTES, EM TESE, POSSAM CRIAR ACUSAÇÕES FALSAS RECIPROCAMENTE. DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO DOS ENVOLVIDOS, CONSOANTE OBSERVARAM OS ESTUDOS, O CLIMA ENTRE ELES É BÉLICO. AS FAMÍLIAS ESTÃO POLARIZADAS, NÃO HAVENDO UMA PESSOA ALHEIA PARA MEDIAR O CONFLITO, CRIANDO UMA LINHA DE CONCILIAÇÃO AO PAR PARENTAL. 6. EM TODOS OS PROCEDIMENTOS - ESTUDOS PSICOSSOCIAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO -, MESMO A AUTORA AFIRMANDO, CONTUNDENTEMENTE, QUE A DIRETORA TINHA CONHECIMENTO E QUE A MENOR LHE RELATOU O ACONTECIDO, ESSA SENHORA NÃO PÔDE CONFIRMAR ALGO NESSE SENTIDO, MAS APENAS QUE A MÃE ASSIM O RELATARA, O QUE DIMINUI, BASTANTE, A LEGITIMIDADE DA DENÚNCIA MATERNA. AGREGADO A ISSO, A MÉDICA CITADA TAMBÉM NÃO CONFIRMOU A INFORMAÇÃO DA GENITORA, MAS SOMENTE QUE OUVIRA AS AFLIÇÕES DA MÃE SOBRE A SUPOSTA VIOLÊNCIA. 7. OS FATOS E AS PROVAS, DA MANEIRA COMO ESTÃO CONTEXTUALIZADOS NOS AUTOS, PERMITEM CONCLUIR, NO MÍNIMO, QUE A GENITORA FAZ UMA APARENTE CONFUSÃO OU UM MAL ENTENDIMENTO ACERCA DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS FAMILIARES VIVENCIADAS. RESSALVE-SE, A PROPÓSITO, QUE, EMBORA SE CHEGUE A UMA CONCLUSÃO CONTRÁRIA DO QUE ALEGAVA NAS DENÚNCIAS, TAMBÉM NÃO RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADO QUE AGIA ARDILOSAMENTE OU

EM CONDUTA EVIDENTEMENTE CALUNIOSA, MAS QUE SUAS SUSPEITAS ERAM INFUNDADAS. 8. AS DECLARAÇÕES DA FILHA MAIOR DE IDADE DAS PARTES, QUE CONVIVE COM O PAI, SÃO FORTES INDÍCIOS DE QUE OS ABUSOS NÃO FORAM COMETIDOS, DESTACANDO-SE A HARMONIA E A COERÊNCIA DOS SEUS RELATOS. COM EFEITO, É PRECISO DAR A CORRETA MEDIDA VALORATIVA AOS DEPOIMENTOS DESSA PESSOA. ELA É IRMÃ DOS MENORES, DEMONSTROU ESTAR BEM SITUADA NA RESIDÊNCIA PATERNA E QUE TÊM PROFUNDO INTERESSE NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, COMO SE PODE VERIFICAR DOS DEPOIMENTOS DELA E DA CONCLUSÃO DO ÚLTIMO PARECER PSICOSSOCIAL. POR ISSO, ACREDITO QUE, AO MENOS NA MAIOR PARTE, ELAS MERECEM SER DIGNOS DE VERACIDADE. 9. VERIFICOU-SE A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA. A GENITORA, EM RAZÃO DAS DENÚNCIAS DESPROVIDAS DE PROVAS, ALÉM DAS OFENSAS PERPETRADAS EM DESFAVOR DO GENITOR. ESTE, EM RAZÃO DAS ACUSAÇÕES DE MAUS TRATOS INFUNDADAS, DAS BRIGAS NA FRENTE DAS CRIANÇAS E PELO FATO DE TAMBÉM NÃO COLABORAR PELA REAPROXIMAÇÃO DA FILHA MAIS VELHA COM A MÃE. PORTANTO, O MELHOR CAMINHO A SEGUIR DEVE SER LASTREADO, OBVIAMENTE, PELO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. 10. PREVALECE O PRINCÍPIO DOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA (THE CHILD'S BEST INTERESTS AND ITS OWN PREFERENCE), AO CONSIDERAR COMO CRITÉRIO IMPORTANTE PARA DEFINIÇÃO DA GUARDA APURAR A FELICIDADE DOS FILHOS, E NÃO OS DE SE VOLTAR PARA OS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS, OU PARA COMPENSAR ALGUM DESARRANJO CONJUGAL DOS GENITORES E LHEM OUTORGAR A GUARDA COMO UM TROFÉU ENTREGUE AO ASCENDENTE MENOS CULPADO PELA SEPARAÇÃO, EM NOTÓRIA CENSURA ÀQUELE CONSORTE QUE, AOS OLHOS DA DECISÃO JUDICIAL, PARECEU SER O MAIS CULPADO (...). (IN MADALENO, ROLF. CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 4ª ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2011. P. 420) 1. A PERMANÊNCIA DA GUARDA UNILATERAL COM A MÃE ESTÁ DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES, DIANTE DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO E DO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DAS CRIANÇAS NA ATUAL ORGANIZAÇÃO FAMILIAR, ESTANDO CORRETA A SENTENÇA NESSE QUESITO. 2. NO CASO CONCRETO, CONSTANDO QUE OS GENITORES ESTÃO EM CONFLITO, INCLUSIVE NA PRESENÇA DOS FILHOS, ONDE, A QUALQUER MOMENTO, PODEM INICIAR NOVAS DISCUSSÕES NA FRENTE DAS CRIANÇAS, OS PAIS DEVEM EVITAR CONTATO PESSOAL, POR ORA. COM ISSO, A FIXAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR AOS FILHOS MENORES, CONTIDA NA SENTENÇA, EMBORA MANTIDA NOS TERMOS OUTRORA FIXADOS, DEVE SER MODIFICADA PARA QUE OS CONTATOS ENTRE OS GENITORES, POR ORA, SEJAM EVITADOS, AO MENOS PARA QUE NÃO SEJAM TÃO FREQUENTES, DEVENDO O GENITOR PASSAR A PEGAR E A DEVOLVER OS INFANTES DIRETAMENTE NA ESCOLA, E A FIM DE DISCRIMINAR MELHOR A REGULAMENTAÇÃO, AFASTANDO OUTRAS DISCUSSÕES A RESPEITO E TRAZENDO UM AMBIENTE MAIS AMENO ÀS CRIANÇAS. 13. À SEMELHANÇA DO QUE PROPÔS O MINISTÉRIO PÚBLICO, A IRMÃ MAIOR DE IDADE PODERÁ SERVIR DE SUPERVISORA DOS CUIDADOS AOS INFANTES, TENDO EM VISTA QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE POSSUI PROFUNDO CARINHO POR ELAS. ALÉM DISSO, VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE AMPLA REDE DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS NO AMBIENTE PATERNO. 4. AGRAVO RETIDO REJEITADO. APELAÇÕES CONHECIDAS. RECURSO DA APELANTE-MÃE IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE-PAI PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.



16) APC -Apelacao Civel Relator(a): ALFEU MACHADO Processo: 20110310214892APC 03/06/2013 1ª Turma Civel PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO PRECLUSA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA DA QUE, DE FATO, PRETENDIA IMPUGNAR. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS. VIA INADEQUADA. REQUERIMENTO CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DAS APELAÇÕES. NEGADO SEGUIMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR PEDE A REVERSÃO DA GUARDA EM SEU FAVOR EM RAZÃO DE SUPOSTOS MAUS TRATOS DA MÃE. GENITORA PEDE A SUSPENSÃO DAS VISITAS DO PAI À FILHA SUPOSTAMENTE ABUSADA POR ELE OU QUE SEJAM ASSISTIDAS E SEM PERNOITE. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O ALUDIDO ABUSO SEXUAL E SOBRE AS NOTÍCIAS DE MAUS TRATOS. ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA. CONTRADIÇÕES E INCOERÊNCIAS NAS DENÚNCIAS DAS ALUDIDAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS FEITAS PELA GENITORA DENUNCIANTE. FATOS NÃO CONFIRMADOS POR TERCEIROS. CRIANÇA COM QUATRO ANOS DE IDADE A ÉPOCA DOS DEPOIMENTOS. VERBALIZAÇÃO CONFUSA. APARENTE INDUÇÃO DO MEIO EXTERNO ALTAMENTE CONFLITUOSO. NÃO DEMONSTRADO OS ANUNCIADOS MAUS TRATOS PRATICADOS PELA MÃE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS DE ACORDO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO E DE MANEIRA CONGLOBANTE. CONTEXTO QUE INFORMA PELA NÃO OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA QUE MANTÉM A GUARDA COM A GENITORA E INDEFERE A SUSPENSÃO DE VISITAS DO GENITOR À FILHA MENOR. INDICAÇÃO DE QUE AS CRIANÇAS ESTARIAM SE DESENVOLVENDO BEM NO LAR MATERNO. FIXAÇÃO DO REGIME DE VISITAS COM PERNOITE E SEM SUPERVISÃO. CORREIÇÃO. AMBIENTE TUMULTUADO POR ACUSAÇÕES MÚTUAS E NA FRENTE DOS INFANTES. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AMPLIADO PARA EVITAR O CONTATO FREQUENTE DOS GENITORES A FIM DE PRESTIGIAR UM MÍNIMO DE PAZ NAS RELAÇÕES FAMILIARES. RECURSO DA MÃE IMPROVIDO. RECURSO DO PAI PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1. O JUÍZO SINGULAR RECEBEU AS APELAÇÕES NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER IMPUGNAÇÃO A ESSAS DECISÕES NAS RESPECTIVAS OCASIÕES (ART. 522, CAPUT, DO CPC), ENCONTRANDO-SE A QUESTÃO PRECLUSA. ESSE FATO INVIABILIZA O REQUERIMENTO LIMINAR PARA REAPRECIAÇÃO DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS. ALÉM DISSO, EM SEDE DE APELAÇÃO, NÃO CABE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE TAL MEDIDA ESTÁ RESTRITA AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. NÃO CABE AGRAVO DE DECISÃO QUE, À LUZ DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTÉM UMA ANTERIOR QUE FOI DESFAVORÁVEL AO AGRAVANTE, NA MEDIDA EM QUE, NESSA HIPÓTESE, PROFERIU-SE MERO DESPACHO A FIM DE RESPONDER AO PEDIDO DE REVISÃO DO QUE JÁ RESTARA DECIDIDO. COM ESSA ATITUDE, PRETENDE O AGRAVANTE, NA REALIDADE, ESTENDER O PRAZO DE OPOSIÇÃO DO RECURSO, ATACANDO A DECISÃO DESFAVORÁVEL APÓS O TÉRMINO DO DECÊNIO LEGAL, UMA VEZ QUE APRESENTARA SUA IRRESIGNAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA IMPUGNAR A PRIMEIRA DECISÃO. ADEMAIS, O REFERIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, POR CERTO, NÃO SUSPENDEU NEM INTERROMPEU O PRAZO RECURSAL. DE RESTO, INSTA ANOTAR QUE O DECISUM QUE MANTEVE AQUELE QUE, DE FATO, TROUXE UMA SITUAÇÃO CONTRÁRIA À PRETENSÃO DO RECORRENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE

REDECIDIR O QUE JÁ FORA FIRMADO ANTERIORMENTE. 3. A DENUNCIANTE, QUE É MÃE DA MENOR, SENDO A PRIMEIRA ADULTA A PERCEBER A ALUDIDA VIOLÊNCIA, DEVERIA, AO MENOS, INDICAR COM PRECISÃO E COERÊNCIA QUANDO E COMO ACONTECERAM OS ATOS, JÁ QUE RELATARA O OCORRIDO EM DIVERSAS SITUAÇÕES E EM POUCO TEMPO, A FIM DE SE SABER, EM VERDADE, O QUE A LEVOU A ACUSAR O PAI DAS CRIANÇAS COM AS GRAVES IMPUTAÇÕES DE ABUSO SEXUAL DA FILHA, O QUE NÃO ESTÁ BEM DELINEADO NOS AUTOS. CONFORME SE AVERIGUAVAM OS FATOS, A GENITORA IA APRESENTANDO NOVAS CONDUTAS REPROVÁVEIS DO PAI SEM APRESENTAR PROVAS QUE NÃO A SUA PRÓPRIA PERCEPÇÃO. POR CONSEQUENTE, RESTOU PREJUDICADA A DEFESA PROCESSUAL DO SUPOSTO ABUSADOR. 4. NO QUE TANGE À VERBALIZAÇÃO DA CRIANÇA ACERCA DO ABUSO SEXUAL, NÃO SE PODE EXIGIR UM CONHECIMENTO AMIÚDE DOS ALUDIDOS ACONTECIMENTOS DE UMA CRIANÇA DESSA IDADE (4 ANOS). MAS, PLENAMENTE POSSÍVEL TER HAVIDO INFLUÊNCIA EXTERNA PARA QUE A CRIANÇA VIESSE A NARRAR OS FATOS DA MANEIRA COMO FORAM ANOTADOS. NÃO SE TRATA DE DIZER QUE A CRIANÇA FOI PREPARADA, MAS QUE, DIANTE DAS DESCONFIANÇAS DA MÃE OU DOS EQUÍVOCOS DESTA ACERCA DA REALIDADE DOS FATOS, ALÉM DAS CONSTANTES BRIGAS ENTRE OS PAIS E SUGESTÕES DO ACONTECIDO A TERCEIROS, AMBAS SITUAÇÕES PRESENCIADAS PELA MENINA, SEGUNDO RELATOS DOS PRÓPRIOS PAIS, DA MÉDICA E DA DIRETORA, QUE A MENOR TENHA CRIADO ESSE CONTEXTO EM SEU MUNDO INFANTIL. 5. O AMBIENTE FAMILIAR CONTURBADO É INDICATIVO DE QUE AS PARTES, EM TESE, POSSAM CRIAR ACUSAÇÕES FALSAS RECIPROCAMENTE. DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO DOS ENVOLVIDOS, CONSOANTE OBSERVARAM OS ESTUDOS, O CLIMA ENTRE ELAS É BÉLICO. AS FAMÍLIAS ESTÃO POLARIZADAS, NÃO HAVENDO UMA PESSOA ALHEIA PARA MEDIAR O CONFLITO, CRIANDO UMA LINHA DE CONCILIAÇÃO AO PAR PARENTAL. 6. EM TODOS OS PROCEDIMENTOS - ESTUDOS PSICOSSOCIAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO -, MESMO A AUTORA AFIRMANDO, CONTUNDENTEMENTE, QUE A DIRETORA TINHA CONHECIMENTO E QUE A MENOR LHE RELATOU O ACONTECIDO, ESSA SENHORA NÃO PÔDE CONFIRMAR ALGO NESSE SENTIDO, MAS APENAS QUE A MÃE ASSIM O RELATARA, O QUE DIMINUI, BASTANTE, A LEGITIMIDADE DA DENÚNCIA MATERNA. AGREGADO A ISSO, A MÉDICA CITADA TAMBÉM NÃO CONFIRMOU A INFORMAÇÃO DA GENITORA, MAS SOMENTE QUE OUVIRA AS AFLIÇÕES DA MÃE SOBRE A SUPOSTA VIOLÊNCIA. 7. OS FATOS E AS PROVAS, DA MANEIRA COMO ESTÃO CONTEXTUALIZADOS NOS AUTOS, PERMITEM CONCLUIR, NO MÍNIMO, QUE A GENITORA FAZ UMA APARENTE CONFUSÃO OU UM MAL ENTENDIMENTO ACERCA DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS FAMILIARES VIVENCIADAS. RESSALVE-SE, A PROPÓSITO, QUE, EMBORA SE CHEGUE A UMA CONCLUSÃO CONTRÁRIA DO QUE ALEGAVA NAS DENÚNCIAS, TAMBÉM NÃO RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADO QUE AGIA ARDILOSAMENTE OU EM CONDUTA EVIDENTEMENTE CALUNIOSA, MAS QUE SUAS SUSPEITAS ERAM INFUNDADAS. 8. AS DECLARAÇÕES DA FILHA MAIOR DE IDADE DAS PARTES, QUE CONVIVE COM O PAI, SÃO FORTES INDÍCIOS DE QUE OS ABUSOS NÃO FORAM COMETIDOS, DESTACANDO-SE A HARMONIA E A COERÊNCIA DOS SEUS RELATOS. COM EFEITO, É PRECISO DAR A CORRETA MEDIDA VALORATIVA AOS DEPOIMENTOS DESSA PESSOA. ELA É IRMÃ DOS MENORES, DEMONSTROU ESTAR BEM SITUADA NA RESIDÊNCIA PATERNA E QUE TÊM PROFUNDO INTERESSE NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, COMO SE PODE VERIFICAR DOS DEPOIMENTOS DELA E DA CONCLUSÃO DO ÚLTIMO PARECER PSICOSSOCIAL. POR ISSO, ACREDITO QUE, AO MENOS NA MAIOR PARTE, ELAS MERECEM SER DIGNOS DE VERACIDADE. 9. VERIFICOU-SE A

OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA. A GENITORA, EM RAZÃO DAS DENÚNCIAS DESPROVIDAS DE PROVAS, ALÉM DAS OFENSAS PERPETRADAS EM DESFAVOR DO GENITOR. ESTE, EM RAZÃO DAS ACUSAÇÕES DE MAUS TRATOS INFUNDADAS, DAS BRIGAS NA FRENTE DAS CRIANÇAS E PELO FATO DE TAMBÉM NÃO COLABORAR PELA REAPROXIMAÇÃO DA FILHA MAIS VELHA COM A MÃE. PORTANTO, O MELHOR CAMINHO A SEGUIR DEVE SER LASTREADO, OBVIAMENTE, PELO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. 10. PREVALECE O PRINCÍPIO DOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA (THE CHILD'S BEST INTERESTS AND ITS OWN PREFERENCE), AO CONSIDERAR COMO CRITÉRIO IMPORTANTE PARA DEFINIÇÃO DA GUARDA APURAR A FELICIDADE DOS FILHOS, E NÃO OS DE SE VOLTAR PARA OS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS, OU PARA COMPENSAR ALGUM DESARRANJO CONJUGAL DOS GENITORES E LHEM OUTORGAR A GUARDA COMO UM TROFÉU ENTREGUE AO ASCENDENTE MENOS CULPADO PELA SEPARAÇÃO, EM NOTÓRIA CENSURA ÀQUELE CONSORTE QUE, AOS OLHOS DA DECISÃO JUDICIAL, PARECEU SER O MAIS CULPADO (...). (IN MADALENO, ROLF. CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 4ª ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2011. P. 420) 11. A PERMANÊNCIA DA GUARDA UNILATERAL COM A MÃE ESTÁ DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES, DIANTE DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO E DO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DAS CRIANÇAS NA ATUAL ORGANIZAÇÃO FAMILIAR, ESTANDO CORRETA A SENTENÇA NESSE QUESITO. 12. NO CASO CONCRETO, CONSTANDO QUE OS GENITORES ESTÃO EM CONFLITO, INCLUSIVE NA PRESENÇA DOS FILHOS, ONDE, A QUALQUER MOMENTO, PODEM INICIAR NOVAS DISCUSSÕES NA FRENTE DAS CRIANÇAS, OS PAIS DEVEM EVITAR CONTATO PESSOAL, POR ORA. COM ISSO, A FIXAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR AOS FILHOS MENORES, CONTIDA NA SENTENÇA, EMBORA MANTIDA NOS TERMOS OUTRORA FIXADOS, DEVE SER MODIFICADA PARA QUE OS CONTATOS ENTRE OS GENITORES, POR ORA, SEJAM EVITADOS, AO MENOS PARA QUE NÃO SEJAM TÃO FREQUENTES, DEVENDO O GENITOR PASSAR A PEGAR E A DEVOLVER OS INFANTES DIRETAMENTE NA ESCOLA, E A FIM DE DISCRIMINAR MELHOR A REGULAMENTAÇÃO, AFASTANDO OUTRAS DISCUSSÕES A RESPEITO E TRAZENDO UM AMBIENTE MAIS AMENO ÀS CRIANÇAS. 13. À SEMELHANÇA DO QUE PROPÔS O MINISTÉRIO PÚBLICO, A IRMÃ MAIOR DE IDADE PODERÁ SERVIR DE SUPERVISORA DOS CUIDADOS AOS INFANTES, TENDO EM VISTA QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE POSSUI PROFUNDO CARINHO POR ELES. ALÉM DISSO, VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE AMPLA REDE DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS NO AMBIENTE PATERNO. 14. AGRAVO RETIDO REJEITADO. APELAÇÕES CONHECIDAS. RECURSO DA APELANTE-MÃE IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE-PAI PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

17) APC -Apelacao Civel Relator(a): ALFEU MACHADO Processo: 20110310052770APC 03/06/2013 1ª Turma Cive PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO PRECLUSA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA DA QUE, DE FATO, PRETENDIA IMPUGNAR. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS. VIA INADEQUADA. REQUERIMENTO CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DAS APELAÇÕES. NEGADO SEGUIMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR PEDE A REVERSÃO DA GUARDA EM SEU FAVOR EM RAZÃO DE SUPOSTOS MAUS TRATOS DA MÃE. GENITORA PEDE A SUSPENSÃO DAS VISITAS DO PAI À FILHA

SUPOSTAMENTE ABUSADA POR ELE OU QUE SEJAM ASSISTIDAS E SEM PERNOITE. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O ALUDIDO ABUSO SEXUAL E SOBRE AS NOTÍCIAS DE MAUS TRATOS. ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA. CONTRADIÇÕES E INCOERÊNCIAS NAS DENÚNCIAS DAS ALUDIDAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS FEITAS PELA GENITORA DENUNCIANTE. FATOS NÃO CONFIRMADOS POR TERCEIROS. CRIANÇA COM QUATRO ANOS DE IDADE A ÉPOCA DOS DEPOIMENTOS. VERBALIZAÇÃO CONFUSA. APARENTE INDUÇÃO DO MEIO EXTERNO ALTAMENTE CONFLITUOSO. NÃO DEMONSTRADO OS ANUNCIADOS MAUS TRATOS PRATICADOS PELA MÃE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS DE ACORDO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO E DE MANEIRA CONGLOBANTE. CONTEXTO QUE INFORMA PELA NÃO OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA QUE MANTÉM A GUARDA COM A GENITORA E INDEFERE A SUSPENSÃO DE VISITAS DO GENITOR À FILHA MENOR. INDICAÇÃO DE QUE AS CRIANÇAS ESTARIAM SE DESENVOLVENDO BEM NO LAR MATERNO. FIXAÇÃO DO REGIME DE VISITAS COM PERNOITE E SEM SUPERVISÃO. CORREIÇÃO. AMBIENTE TUMULTUADO POR ACUSAÇÕES MÚTUAS E NA FRENTE DOS INFANTES. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AMPLIADO PARA EVITAR O CONTATO FREQUENTE DOS GENITORES A FIM DE PRESTIGIAR UM MÍNIMO DE PAZ NAS RELAÇÕES FAMILIARES. RECURSO DA MÃE IMPROVIDO. RECURSO DO PAI PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1. O JUÍZO SINGULAR RECEBEU AS APELAÇÕES NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER IMPUGNAÇÃO A ESSAS DECISÕES NAS RESPECTIVAS OCASIÕES (ART. 522, CAPUT, DO CPC), ENCONTRANDO-SE A QUESTÃO PRECLUSA. ESSE FATO INVIABILIZA O REQUERIMENTO LIMINAR PARA REAPRECIAÇÃO DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS. ALÉM DISSO, EM SEDE DE APELAÇÃO, NÃO CABE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE TAL MEDIDA ESTÁ RESTRITA AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. NÃO CABE AGRAVO DE DECISÃO QUE, À LUZ DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTÉM UMA ANTERIOR QUE FOI DESFAVORÁVEL AO AGRAVANTE, NA MEDIDA EM QUE, NESSA HIPÓTESE, PROFERIU-SE MERO DESPACHO A FIM DE RESPONDER AO PEDIDO DE REVISÃO DO QUE JÁ RESTARA DECIDIDO. COM ESSA ATITUDE, PRETENDE O AGRAVANTE, NA REALIDADE, ESTENDER O PRAZO DE OPOSIÇÃO DO RECURSO, ATACANDO A DECISÃO DESFAVORÁVEL APÓS O TÉRMINO DO DECÊNIO LEGAL, UMA VEZ QUE APRESENTARA SUA IRRESIGNAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA IMPUGNAR A PRIMEIRA DECISÃO. ADEMAIS, O REFERIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, POR CERTO, NÃO SUSPENDEU NEM INTERROMPEU O PRAZO RECURSAL. DE RESTO, INSTA ANOTAR QUE O DECISUM QUE MANTEVE AQUELE QUE, DE FATO, TROUXE UMA SITUAÇÃO CONTRÁRIA À PRETENSÃO DO RECORRENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE REDECIDIR O QUE JÁ FORA FIRMADO ANTERIORMENTE. 3. A DENUNCIANTE, QUE É MÃE DA MENOR, SENDO A PRIMEIRA ADULTA A PERCEBER A ALUDIDA VIOLÊNCIA, DEVERIA, AO MENOS, INDICAR COM PRECISÃO E COERÊNCIA QUANDO E COMO ACONTECERAM OS ATOS, JÁ QUE RELATARA O OCORRIDO EM DIVERSAS SITUAÇÕES E EM POUCO TEMPO, A FIM DE SE SABER, EM VERDADE, O QUE A LÉVOU A ACUSAR O PAI DAS CRIANÇAS COM AS GRAVES IMPUTAÇÕES DE ABUSO SEXUAL DA FILHA, O QUE NÃO ESTÁ BEM DELINEADO NOS AUTOS. CONFORME SE AVERIGUAVAM OS FATOS, A GENITORA IA APRESENTANDO NOVAS CONDUTAS REPROVÁVEIS DO PAI SEM APRESENTAR PROVAS QUE NÃO A SUA PRÓPRIA PERCEPÇÃO. POR CONSEGUINTE, RESTOU PREJUDICADA A DEFESA PROCESSUAL DO SUPOSTO ABUSADOR. 4. NO QUE



TANGE À VERBALIZAÇÃO DA CRIANÇA ACERCA DO ABUSO SEXUAL, NÃO SE PODE EXIGIR UM CONHECIMENTO AMIÚDE DOS ALUDIDOS ACONTECIMENTOS DE UMA CRIANÇA DESSA IDADE (4 ANOS). MAS, PLENAMENTE POSSÍVEL TER HAVIDO INFLUÊNCIA EXTERNA PARA QUE A CRIANÇA VIESSE A NARRAR OS FATOS DA MANEIRA COMO FORAM ANOTADOS. NÃO SE TRATA DE DIZER QUE A CRIANÇA FOI PREPARADA, MAS QUE, DIANTE DAS DESCONFIANÇAS DA MÃE OU DOS EQUÍVOCOS DESTA ACERCA DA REALIDADE DOS FATOS, ALÉM DAS CONSTANTES BRIGAS ENTRE OS PAIS E SUGESTÕES DO ACONTECIDO A TERCEIROS, AMBAS SITUAÇÕES PRESENCIADAS PELA MENINA, SEGUNDO RELATOS DOS PRÓPRIOS PAIS, DA MÉDICA E DA DIRETORA, QUE A MENOR TENHA CRIADO ESSE CONTEXTO EM SEU MUNDO INFANTIL. 5. O AMBIENTE FAMILIAR CONTURBADO É INDICATIVO DE QUE AS PARTES, EM TESE, POSSAM CRIAR ACUSAÇÕES FALSAS RECIPROCAMENTE. DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO DOS ENVOLVIDOS, CONSOANTE OBSERVARAM OS ESTUDOS, O CLIMA ENTRE ELAS É BÉLICO. AS FAMÍLIAS ESTÃO POLARIZADAS, NÃO HAVENDO UMA PESSOA ALHEIA PARA MEDIAR O CONFLITO, CRIANDO UMA LINHA DE CONCILIAÇÃO AO PAR PARENTAL. 6. EM TODOS OS PROCEDIMENTOS - ESTUDOS PSICOSSOCIAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO -, MESMO A AUTORA AFIRMANDO, CONTUNDENTEMENTE, QUE A DIRETORA TINHA CONHECIMENTO E QUE A MENOR LHE RELATOU O ACONTECIDO, ESSA SENHORA NÃO PÔDE CONFIRMAR ALGO NESSE SENTIDO, MAS APENAS QUE A MÃE ASSIM O RELATARA, O QUE DIMINUI, BASTANTE, A LEGITIMIDADE DA DENÚNCIA MATERNA. AGREGADO A ISSO, A MÉDICA CITADA TAMBÉM NÃO CONFIRMOU A INFORMAÇÃO DA GENITORA, MAS SOMENTE QUE OUVIRA AS AFLIÇÕES DA MÃE SOBRE A SUPOSTA VIOLÊNCIA. 7. OS FATOS E AS PROVAS, DA MANEIRA COMO ESTÃO CONTEXTUALIZADOS NOS AUTOS, PERMITEM CONCLUIR, NO MÍNIMO, QUE A GENITORA FAZ UMA APARENTE CONFUSÃO OU UM MAL ENTENDIMENTO ACERCA DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS FAMILIARES VIVENCIADAS. RESSALVE-SE, A PROPÓSITO, QUE, EMBORA SE CHEGUE A UMA CONCLUSÃO CONTRÁRIA DO QUE ALEGAVA NAS DENÚNCIAS, TAMBÉM NÃO RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADO QUE AGIA ARDILOSAMENTE OU EM CONDUTA EVIDENTEMENTE CALUNIOSA, MAS QUE SUAS SUSPEITAS ERAM INFUNDADAS. 8. AS DECLARAÇÕES DA FILHA MAIOR DE IDADE DAS PARTES, QUE CONVIVE COM O PAI, SÃO FORTES INDÍCIOS DE QUE OS ABUSOS NÃO FORAM COMETIDOS, DESTACANDO-SE A HARMONIA E A COERÊNCIA DOS SEUS RELATOS. COM EFEITO, É PRECISO DAR A CORRETA MEDIDA VALORATIVA AOS DEPOIMENTOS DESSA PESSOA. ELA É IRMÃ DOS MENORES, DEMONSTROU ESTAR BEM SITUADA NA RESIDÊNCIA PATERNA E QUE TÊM PROFUNDO INTERESSE NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, COMO SE PODE VERIFICAR DOS DEPOIMENTOS DELA E DA CONCLUSÃO DO ÚLTIMO PARECER PSICOSSOCIAL. POR ISSO, ACREDITO QUE, AO MENOS NA MAIOR PARTE, ELAS MERECEM SER DIGNOS DE VERACIDADE. 9. VERIFICOU-SE A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA. A GENITORA, EM RAZÃO DAS DENÚNCIAS DESPROVIDAS DE PROVAS, ALÉM DAS OFENSAS PERPETRADAS EM DESFAVOR DO GENITOR. ESTE, EM RAZÃO DAS ACUSAÇÕES DE MAUS TRATOS INFUNDADAS, DAS BRIGAS NA FRENTE DAS CRIANÇAS E PELO FATO DE TAMBÉM NÃO COLABORAR PELA REAPROXIMAÇÃO DA FILHA MAIS VELHA COM A MÃE. PORTANTO, O MELHOR CAMINHO A SEGUIR DEVE SER LASTREADO, OBVIAMENTE, PELO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. 10. PREVALECE O PRINCÍPIO DOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA (THE CHILD'S BEST INTERESTS AND ITS OWN PREFERENCE), AO CONSIDERAR COMO CRITÉRIO IMPORTANTE PARA DEFINIÇÃO DA GUARDA APURAR A FELICIDADE DOS FILHOS, E NÃO OS DE SE

VOLTAR PARA OS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS, OU PARA COMPENSAR ALGUM DESARRANJO CONJUGAL DOS GENITORES E LHE OUTORGAR A GUARDA COMO UM TROFÉU ENTREGUE AO ASCENDENTE MENOS CULPADO PELA SEPARAÇÃO, EM NOTÓRIA CENSURA ÀQUELE CONSORTE QUE, AOS OLHOS DA DECISÃO JUDICIAL, PARECEU SER O MAIS CULPADO (...). (IN MADALENO, ROLF. CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 4ª ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2011. P. 420) 1. A PERMANÊNCIA DA GUARDA UNILATERAL COM A MÃE ESTÁ DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES, DIANTE DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO E DO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DAS CRIANÇAS NA ATUAL ORGANIZAÇÃO FAMILIAR, ESTANDO CORRETA A SENTENÇA NESSE QUESITO. 12. NO CASO CONCRETO, CONSTANDO QUE OS GENITORES ESTÃO EM CONFLITO, INCLUSIVE NA PRESENÇA DOS FILHOS, ONDE, A QUALQUER MOMENTO, PODEM INICIAR NOVAS DISCUSSÕES NA FRENTE DAS CRIANÇAS, OS PAIS DEVEM EVITAR CONTATO PESSOAL, POR ORA. COM ISSO, A FIXAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR AOS FILHOS MENORES, CONTIDA NA SENTENÇA, EMBORA MANTIDA NOS TERMOS OUTRORA FIXADOS, DEVE SER MODIFICADA PARA QUE OS CONTATOS ENTRE OS GENITORES, POR ORA, SEJAM EVITADOS, AO MENOS PARA QUE NÃO SEJAM TÃO FREQUENTES, DEVENDO O GENITOR PASSAR A PEGAR E A DEVOLVER OS INFANTES DIRETAMENTE NA ESCOLA, E A FIM DE DISCRIMINAR MELHOR A REGULAMENTAÇÃO, AFASTANDO OUTRAS DISCUSSÕES A RESPEITO E TRAZENDO UM AMBIENTE MAIS AMENO ÀS CRIANÇAS. 13. À SEMELHANÇA DO QUE PROPÔS O MINISTÉRIO PÚBLICO, A IRMÃ MAIOR DE IDADE PODERÁ SERVIR DE SUPERVISORA DOS CUIDADOS AOS INFANTES, TENDO EM VISTA QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE POSSUI PROFUNDO CARINHO POR ELES. ALÉM DISSO, VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE AMPLA REDE DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS NO AMBIENTE PATERNO. 14. AGRAVO RETIDO REJEITADO. APELAÇÕES CONHECIDAS. RECURSO DA APELANTE-MÃE IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE-PAI PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

18) APC -Apelacao Civel Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO  
Processo: 20110112193036APC 30/04/2013 6ª Turma Civel APELAÇÃO CÍVEL.  
PROCESSO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AÇÃO INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. AS BALIZAS DA SENTENÇA ESTÃO INSERIDAS NO PEDIDO, EM RELAÇÃO AO QUAL INCIDE O BROCARDO SENTENTIA DEBET ESSE CONFORMIS LIBELLO. EM DECORRÊNCIA DESSE PRINCÍPIO, DENOMINADO DA CONFORMIDADE, POR OUTROS TAMBÉM CHAMADO DO PARALELISMO, DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO, O JUIZ NÃO PODERÁ JULGAR ULTRA, EXTRA OU CITRA PETITA. NÃO HÁ Cerceio de DEFESA PERANTE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUANDO EXISTEM NOS AUTOS DOCUMENTOS HÁBEIS À SUA SOLUÇÃO. O MAGISTRADO ESTÁ INVESTIDO DO PODER DE INICIATIVA PROBATÓRIA, MORMENTE QUANDO LHE RESTAR PERPLEXIDADE, ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 130, DO CPC, NÃO SE TRATANDO, POIS, DE UM MERO ESPECTADOR INERTE, DIANTE DE INTERESSES EM CONFLITO. HAVENDO NOS AUTOS A PERFEITA HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO, COMO O QUE SE ESTAMPA NO ART. 131 DO CITADO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE DISPÕE SOBRE A LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ, NA MODALIDADE DE PERSUAÇÃO RACIONAL, PODE ESTE, DESDE LOGO, PROLATAR A SENTENÇA. A MENOR DEVERÁ PASSAR O DIA DO SEU ANIVERSÁRIO COM O GENITOR QUE DETIVER O DIREITO DE



VISITAS NA SEGUNDA METADE DAS FÉRIAS ESCOLARES. A LEI N.º 12.318/2010 NÃO EXIGE PROVA ROBUSTA, AUTORIZANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. ENTRETANTO, LADO OUTRO, NÃO EXIGE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA, VEZ QUE DEIXOU A CARGO DO MAGISTRADO, CASO ENTENDA NECESSÁRIO, DETERMINAR A SUA REALIZAÇÃO OU NÃO. RECURSO DE APELAÇÃO, NA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO E DOS REQUERENTES PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO, NA AÇÃO INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL, DOS AUTORES NÃO PROVIDO.

19) APC -Apelacao Civel Relator(a): JOSE DIVINO DE OLIVEIRA Processo: 20110111132578APC 19/03/2013 6ª Turma Civel CIVIL. RESTABELECIMENTO DE CONVIVÊNCIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. MAIORIDADE. PERDA DO INTERESSE. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO.I - A JURISPRUDÊNCIA ADMITE O MANEJO DO RECURSO ADESIVO COM A FINALIDADE DE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. II - TORNANDO-SE INÚTEIS OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DESTINADOS A INIBIR OU ATENUAR OS EFEITOS DE EVENTUAL ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DA MAIORIDADE DA FILHA, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NO CONSECUTÁRIO UTILIDADE. III - TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENÇÃO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS NA FORMA PRECONIZADA NO § 4º DO ART. 20 DO CPC, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, ATENDIDAS AS NORMAS DO § 3º DO MESMO ARTIGO, SEM, CONTUDO, LIMITAR SUA FIXAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTES. IV - NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

20) APC -Apelacao Civel Relator(a): SIMONE LUCINDO Processo: 20110110455723APC 07/03/2013 1ª Turma Civel APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPEITA DE AGRESSÃO SEXUAL DA MADRASTA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VISITAS MONITORADAS. COMANDO DA SENTENÇA INFACÍVEL. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. 1.A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL DA COMPANHEIRA DO GENITOR EM RELAÇÃO A SEU FILHO IMPÕE A CAUTELA DE - EM NOME DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR, QUE COMPREENDE EVIDENTEMENTE A TUTELA DA SUA INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E PSICOLÓGICA - OBSTAR QUE A SUPOSTA AGRESSORA TENHA OPORTUNIDADE DE CONTATO EM RELAÇÃO À CRIANÇA, SE DESACOMPANHADA.2. A EXEQÜIBILIDADE DA MEDIDA DEVE SER OBSERVADA EM TODA E QUALQUER PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE SE OBSTINE A SER EFETIVA, SENDO QUE, CUIDANDO-SE DE DIREITOS DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, ESSA DIMENSÃO REVELA-SE DE CAPITAL RELEVÂNCIA. 3. EM RAZÃO DO ÓBICE PROCESSUAL RELATIVO À VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS, NÃO É POSSÍVEL QUE ESTE SEGUNDO GRAU ALTERE O REGIME DE VISITAÇÃO DE MODO A FAZÊ-LO DE MODO MAIS FACTÍVEL. NO ENTANTO, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O QUAL NÃO SE REVELA ATENDIDO DIANTE DE COMANDOS DECISÓRIOS QUE NÃO OSTENTAM EXEQÜIBILIDADE, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA, PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA COM COMANDO AFINADO À PREMISSE CONSTANTE DA PRÓPRIA SENTENÇA DE SER NECESSÁRIA A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA EM QUADRO DE SUPOSTA

AGRESSÃO SEXUAL, MEDIANTE VISITAS MONITORADAS.4. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

21) AGI -Agravo de Instrumento Relator(a): VERA ANDRIGHI Processo: 20120020244102AGI 19/02/2013 6ª Turma Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MODIFICAÇÃO DAS VISITAS. I - OS ATOS INDICADOS PELO AGRAVANTE-PAI NÃO CARACTERIZAM ALIENAÇÃO PARENTAL E NÃO AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DO RESPECTIVO INCIDENTE PROCESSUAL, UMA VEZ QUE A AGRAVADA-MÃE NÃO INTERFERIU NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DE A., TAMPOUCO NA DAS IRMÃS ADOLESCENTES J. E G., A FIM DE QUE REPUDIEM O AGRAVANTE-PAI OU AINDA A FIM DE CAUSAR PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS COM ELE, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 12.318/10. II - OS HORÁRIOS DE VISITA LIMITADOS E A PRESENÇA DE UMA ACOMPANHANTE INDICADA PELA AGRAVADA-MÃE SÃO IMPOSIÇÕES JUDICIAIS OBRIGATÓRIAS E DEVERÃO SER IMPRETERIVELMENTE ACATADAS PELO AGRAVANTE-PAI, PORQUE NECESSÁRIAS À SEGURANÇA E BEM-ESTAR DA MENOR A., EM RAZÃO DO HISTÓRICO DO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E ESTADO DE EMBRIAGUEZ, BEM COMO DA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO HORÁRIO DE VISITA INDEFERIDO. III - AGRAVO DESPROVIDO.

22) APC -Apelacao Civel Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO Processo: 20100710009264APC06/02/201319/02/2013 6ª Turma Cível DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEMONSTRADO DOS AUTOS QUE A MENOR, QUE CONTA COM 11 ANOS, TEM SUAS NECESSIDADES ATENDIDAS NO LAR MATERNO, BEM COMO DEMONSTROU INTERESSE EM CONTINUAR RESIDINDO COM A GENITORA, NÃO MERECE PROCEDÊNCIA O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. OS ATOS DA GENITORA QUE IMPORTAM EM DIFICULTAR A REALIZAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS E NÃO PRESERVAR UMA IMAGEM POSITIVA DO GENITOR PARA A FILHA MENOR CONFIGURAM ALIENAÇÃO PARENTAL, NOS TERMOS DA LEI 12.318/2010. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

23) APC -Apelacao Civel Relator(a): ALFEU MACHADO Processo: 20120110867322APC 01/02/2013 1ª Turma Cível APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA/INFRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM AS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSAS PERPETRADAS POR MEIO ELETRÔNICO, SEM NOTÍCIA DE PUBLICIDADE. MERO DISSABOR. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (CPC, ARTIGOS 2º, 128, 293 E 460), DEVE O MAGISTRADO DECIDIR A LIDE NOS MOLDES OBJETIVADOS PELA PARTE, SENDO-LHE DEFESO DEFERIR A PRETENSÃO DE MANEIRA AQUÉM, FORA OU ALÉM DO QUE FOI POSTULADO. SIGNIFICA, POIS, A ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PROVIMENTO JURISDICIONAL DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL. NESSE TOAR, CONSOANTE REITERADA JURISPRUDÊNCIA, REGISTRE-SE SER DESNECESSÁRIO QUE O JULGADOR SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, SOBRE TODAS AS INDAGAÇÕES, TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA PARTE, BASTANDO INDICAR OS QUE SERVIRAM

DE BALIZA PARA O DESLINDE DA CONTENDA, MÁXIME QUANDO ENCERRAM O DEBATE SOBRE A MATÉRIA, PECULIARIDADE ESTA INDUBITAVELMENTE OBSERVADA NA ESPÉCIE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, POR CITRA/INFRA PETITA, REJEITADA. . UMA VEZ PROLATADA A SENTENÇA, SÓ É POSSÍVEL AS PARTES COLACIONAR AOS AUTOS PROVA DOCUMENTAL ATINENTE A FATOS INÉDITOS, OU SOBRE AQUELES QUE, EM RAZÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, NÃO PUDEAM SER JUNTADOS AOS AUTOS NO MOMENTO ADEQUADO (CPC, ARTIGOS 396 E 397). ASSIM SENDO, POR NÃO VERSAREM SOBRE FATOS NOVOS, BEM ASSIM PELO FATO DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR HÁBIL A JUSTIFICAR TAL PRÁTICA NESSA SEARA RECURSAL, TEM-SE POR INVIÁVEL A APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS TÃO SOMENTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NA ESFERA JURÍDICO-FAMILIAR, ÀS VEZES, PODEM SURTIR HIPÓTESES DE DANO MORAL EM RAZÃO DE ATOS PREJUDICIAIS PRATICADOS POR UMA DAS PARTES, EQUIVALENTES A QUALQUER OUTRO ATO ILÍCITO PERPETRADO POR QUALQUER INDIVÍDUO CONTRA OUTRO INDIVÍDUO. EM CASO TAIS, FAZ-SE INDISPENSÁVEL DEMONSTRAR QUE O FATO EXTRAPOLA O PROBLEMA DA MERA QUEBRA DE COMPROMISSO, PARA SE ENQUADRAR NA AGRESSÃO À DIGNIDADE DA PESSOA. ESSE DEVER GERAL DE RESPEITO À PESSOA DO CONVIVENTE SUBSISTE ATÉ MESMO DEPOIS DE DISSOLVIDA A SOCIEDADE CONJUGAL. 4. ATENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE AS PARTES MANTIVERAM RELACIONAMENTO AMOROSO, DO QUAL NASCEU UMA FILHA EM COMUM, TENDO ESSA RELAÇÃO SIDO DISSOLVIDA, MEDIANTE ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. DESDE ENTÃO, DEPREENDE-SE A EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADES E RESENTIMENTOS DE AMBAS AS PARTES COM O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO AFETIVO, ESPECIALMENTE QUANTO À VISITAÇÃO DA MENOR AO PAI, NÃO SENDO POSSÍVEL FALAR EM APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, QUE TRATAM DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 5. CONQUANTO AS MENSAGENS ELETRÔNICAS ENCAMINHADAS ENTRE OS LITIGANTES (AS QUAIS FICARAM RESTRITAS AOS E-MAILS PARTICULARES) OSTENTEM CERTO CONTEÚDO OFENSIVO, COM PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, TAIS RESENTIMENTOS SÃO TÍPICOS DO FIM DE UM RELACIONAMENTO HAVIDO ENTRE ELAS, NÃO TENDO O CONDÃO DE CARACTERIZAR UM ABALO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO ECONÔMICA. 6. NO QUE TOCA À OCORRÊNCIA POLICIAL, ÀS POSSÍVEIS AMEAÇAS DE FALSA OCORRÊNCIA NA DPCA E À COAÇÃO NA ASSINATURA DO ACORDO JUDICIAL, AINDA QUE ESSAS SITUAÇÕES CAUSEM CERTO DESCONFORTO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE, PELAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ECA (LEI N. 8.069/1990), BEM COMO PELO DISPOSTO NO ARTIGO 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL, A MÃE POSSUI O DEVER JURÍDICO DE COMUNICAR À AUTORIDADE COMPETENTE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE MAUS TRATOS À CRIANÇA. EM SITUAÇÕES COMO ESSA, A FIM DE QUE NASÇA O DEVER DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, FAZ-SE NECESSÁRIA PROVA CABAL DA LEVIANDADE DA PARTE, POIS A MÁ-FÉ NÃO É PRESUMIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, PELO CONTRÁRIO, EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. SE A PARTE INTERESSADA NÃO SE DESINCUMBIU DESSE ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO HÁ COMO PONDERAR PRESENTE SEU DIREITO A UMA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A ESSE TÍTULO. 7. PARA A CARACTERIZAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PSICOSSOCIAIS COM A CRIANÇA, A FIM DE PERMITIR UMA AVALIAÇÃO DETALHADA DO SEU ESTADO PSÍQUICO (EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE UM PROCESSO DE DESTRUIÇÃO, DE DESMORALIZAÇÃO, DE DESCRÉDITO DA FIGURA PATERNA). NÃO OBSTANTE A

PARTE TENHA ACOSTADO AOS AUTOS O PARECER CRÍTICO, CONVÉM RESSALTAR QUE TAL DOCUMENTAÇÃO FORA PRODUZIDA UNILATERALMENTE, CUJA PARCIALIDADE É MANIFESTA, RAZÃO PELA QUAL O SEU CONTEÚDO É IRRELEVANTE PARA FINS DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. 8. A INTENSIDADE DOS PROBLEMAS VIVENCIADOS PELOS EX-CONVIVENTES, COM REFLEXOS DIRETOS EM RELAÇÃO À FILHA, INCLUSIVE, ENVOLVENDO ÓRGÃOS PÚBLICOS, REVELAM A NECESSIDADE DAS PARTES DE REAVALIAREM SUAS CONDUITAS. O DANO MORAL NÃO PODE OPERAR COMO MECANISMO PARA A CENSURA COMPORTAMENTAL QUE PODERIA TER SIDO RESOLVIDA COM UMA BOA CONVERSA SEM INTERFERÊNCIA ESTATAL 9. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE, POR JULGAMENTO CITRA/INFRA PETITA, REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

24) APC -Apelacao Civel Relator(a): GETULIO DE MORAES OLIVEIRA Processo: 20090130005903APC 30/11/2012 3ª Turma Civel CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE PROPOSTA PELOS AVÓS MATERNOS. ABUSO SEXUAL EFETUADO PELO PADRASTO. ALIENAÇÃO PARENTAL. INEXISTENTE. SÓCIO-AFETIVIDADE. INTERESSE DA MENOR. PREVALÊNCIA. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O CÓDIGO CIVIL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESGUARDAM QUE OS INTERESSES E DIREITOS DOS MENORES IMPÚBERES DEVEM PREVALECER QUANDO DA ANÁLISE DE QUEM DEVE TER-LHES A GUARDA, EM RAZÃO DE SUA VULNERABILIDADE. 2. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MENOR, PELO COMPANHEIRO DA MÃE, CONSTATADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA PARA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL, BEM COMO PELA DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, SÃO SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO QUE CONCEDEU A GUARDA DA CRIANÇA AOS AVÓS MATERNOS E AFASTAR O ARGUMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DOS APELADOS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

25) AGI -Agravo de Instrumento Relator(a): JOSE DIVINO DE OLIVEIRA Processo: 20120020148202AGI 22/11/2012 6ª Turma Civel AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VISITA. ACORDO PROVISÓRIO. COMUNICAÇÃO ENTRE GENITORA E FILHA DURANTE VISITA AO GENITOR. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVIVÊNCIA DURANTE AS FÉRIAS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. - NÃO É RAZOÁVEL QUE O PODER JUDICIÁRIO ESTABELEÇA OS LIMITES, A QUANTIDADE E O CONTEÚDO DA COMUNICAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA, SENDO CERTO QUE SE HOVER EXCESSOS, E ESTES FICAREM EVIDENCIADOS PELO ESTUDO PSICOSSOCIAL, A PARTE RESPONSÁVEL ESTARÁ SUJEITA ÀS PENALIDADES DA LEI QUE REGE A ALIENAÇÃO PARENTAL (ART. 6º DA LEI Nº. 12.318/2010). II - NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE QUANTO AO PEDIDO DE CONVIVÊNCIA COM A FILHA DURANTE AS FÉRIAS, SE A MAGISTRADA NÃO LHE NEGOU ESTA POSSIBILIDADE, MAS APENAS DETERMINOU QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, INDICASSE O PERÍODO DA VIAGEM, O LOCAL, OS ENDEREÇOS E TELEFONES DE CONTATO. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

26) AGI -Agravo de Instrumento Relator(a): ANTONINHO LOPES Processo: 0110020241098AGI 18/07/201226/11/2012 4ª Turma Civel AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA. SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO. 1. DADA A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,



RESPALDADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART.227) E PELO ESTATUTO DE REGÊNCIA (LEI 8.069/90), HAVENDO MOTIVO GRAVE PODERÁ O JUIZ SUSPENDER LIMINARMENTE O PODER FAMILIAR ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA, FICANDO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE CONFIADO A PESSOA IDÔNEA. 2.AGRAVO IMPROVIDO.

27) AGI -Agravado de Instrumento Relator(a): ANGELO CANDUCCI PASSARELI Processo: 20120020194237AGI 06/11/2012 5ª Turma Cível DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. MENOR SOB A GUARDA PROVISÓRIA DO GENITOR. RECUSA DA GENITORA EM ENTREGAR OBJETOS DE USO PESSOAL DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRECIÇÃO INVIABILIZADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, A LEGITIMAÇÃO DA RECUSA DA GENITORA EM ENTREGAR BENS DE USO PESSOAL A SEU FILHO, PROVISORIAMENTE SOB A GUARDA DO GENITOR, AO ARGUMENTO DE SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL, CIRCUNSTÂNCIA CUJA AFERIÇÃO DEMANDA A NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER REALIZADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

28) AGI -Agravado de Instrumento Relator(a): SIMONE LUCINDO Processo: 20120020170048AGI 16/10/2012 1ª Turma Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITOS PENAIIS PRATICADOS PELO GENITOR. EFETIVAÇÃO DO VALOR CONSTITUCIONAL DO INTERESSA DA CRIANÇA. AMPLITUDE QUE COMPORTA A INTEGRIDADE DA CRIANÇA E O CRESCIMENTO COM A PRESENÇA DO PAR PARENTAL. CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÃO ESTRIBADA NA PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO REFORMADA. 1. A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL DO GENITOR EM RELAÇÃO A SEUS FILHOS, O QUE É OBJETO DE APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL, IMPÕE A CAUTELA DE - EM NOME DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR QUE COMPREENDE EVIDENTEMENTE A TUTELA DA SUA INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E PSICOLÓGICA - OBSTAR QUE O SUPOSTO AGRESSOR TENHA OPORTUNIDADE DE CONTATO EM RELAÇÃO A SEUS FILHOS, SE DESACOMPANHADO. 2. EM SE TRATANDO DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIIS, SABE-SE, POR OUTRO LADO, QUE NÃO É COMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ESTRIBADO NO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA, ADIANTAR O JUÍZO DE CULPABILIDADE DO GENITOR, PARA EFEITO DE ANTECIPAR O DESDOBRAMENTO DERIVADO DA SUSPENSÃO DO SEU PODER FAMILIAR. 3. EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SER CONSTRUÍDA UMA DECISÃO QUE MELHOR MATERIALIZE A TUTELA DO INTERESSE DO MENOR, A QUAL PERPASSA PELA GARANTIA DA SUA INTEGRIDADE, MAS TAMBÉM DE UM CRESCIMENTO MUNICIADO PELA PRESENÇA SÁDIA DO PAR PARENTAL (MÃE E PAI), O CONFLITO EM PAUTA ENCONTRA MELHOR DESATE MEDIANTE A MITIGAÇÃO DO PODER FAMILIAR, E NÃO SUA SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. 4. TRATA-SE DA APLICAÇÃO DE TÉCNICA DECISÓRIA AMPARADA EM JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE, POIS, RACIOCINANDO EM ABSTRATO, ACASO SEJA MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA MEDIANTE A QUAL FOI SUSPENDIDO O DIREITO DE VISITAS DO GENITOR EM RELAÇÃO A SEUS FILHOS, E A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER ACABE RENDENDO-SE

À IMPROCEDÊNCIA, ESTAR-SE-Á CONSOLIDADO UM PREJUÍZO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NA PRIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO GENITOR NA INFÂNCIA E PRÉ-ADOLESCÊNCIA DE SEUS FILHOS. NOUTRO GIRO, ACASO SEJA REFORMADA INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA COM A RETOMADA LIVRE DAS VISITAS PELO GENITOR, E OS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DOS INJUSTOS PENAIIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DOS MENORES SE CONFIRMEM EM AÇÃO PENAL OU NO BOJO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER, É INCONTESTE A SEDIMENTAÇÃO DE UM QUADRO DE VULNERABILIDADE QUE OS MENORES FICARAM RENEGADOS AO LONGO DO TRÂMITE DAS AÇÕES PRINCIPAIS. 5. A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO COMETIMENTO PELO GENITOR DE ILÍCITOS PENAIIS EM DESFAVOR DOS FILHOS, NÃO SE PODE DESCONSIDERAR NO LIMAR DESTE PROCESSO OUTRAS POSSIBILIDADES, ENTRE ELAS A EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL OU IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE PERMITAM A REALIZAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR AOS FILHOS, SEM QUE ISSO OCASIONE RISCO DE DANOS ÀS CRIANÇAS, BEM COMO CONTRIBUA PARA A NÃO PERPETUAÇÃO OU A REEDIÇÃO DE TRAUMAS OU DE IMAGENS DISTORCIDAS DA REALIDADE. 6. FIRME NA CAUTELA, NA SENSATEZ E NA SENSIBILIDADE QUE DEVEM GUARNECER O TRATO DA MATÉRIA QUE ENVOLVE DELICADAS VARIANTES, DEVEM, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PRINCIPAL, EM ESQUADRO PRECÁRIO, AS VISITAS OCORRER EM AMBIENTE TERAPÊUTICO, SOB A SUPERVISÃO DE PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL OU PSIQUIATRA, EM INSTITUIÇÃO A SER NOMINADA PELO JUÍZO DE PISO. 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

29) APC -Apelacao Civel elator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA Processo: 20100310258110APC 01/10/2012 5ª Turma Civel CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA. INTERESSE. MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE I - A GUARDA DE MENORES DEVE SER OFERECIDA ÀQUELE QUE POSSA MELHOR GARANTIR-LHES O BEM ESTAR, NÃO SE TRATA DE RESGUARDAR O DIREITO DOS PAIS, MAS SIM DAQUELES QUE MERECEM PROTEÇÃO ESPECIAL DA FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO, EM VIRTUDE DE SE ENCONTRAREM EM DESENVOLVIMENTO. II - VERIFICADO QUE A CONDUTA DA GENITORA PODE NÃO FORNECER A PROTEÇÃO DE QUE A CRIANÇA NECESSITA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA GUARDA PATERNA, COM FORTES RESSALVAS PARA QUE ESTE NÃO PRATIQUE ATOS QUE CONFIGUREM ALIENAÇÃO PARENTAL III - A ALIENAÇÃO PARENTAL É FORTEMENTE REPELIDA POR NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, SENDO MOTIVO DETERMINANTE DE MUDANÇA DE GUARDA. IV - A GUARDA PODE SER REVISTA A QUALQUER MOMENTO, DESDE QUE VERIFICADAS AS CONDIÇÕES QUE IMPLIQUEM A INVERSÃO. V - APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME

30) AGI -Agravado de Instrumento Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO Processo: 20120020102594AGI 25/07/2012 02/08/2012 6ª Turma Civel CIVIL PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE BUSCA NA ESCOLA POR TERCEIROS. NÃO SE PODE DAR PROVIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU LIMINAR, NOS CASOS EM CASOS QUE OS FUNDAMENTOS E AS PROVAS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUALQUER ALIENAÇÃO PARENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

31) EMD1-Embargos de Declaracao no(a) Agravo de Instrumento Relator(a): SERGIO



ROCHA Processo: 20110020113243AGI 25/05/2012 2ª Turma Cível EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER. PEDIDO DE VISITAS SUPERVISIONADAS. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES 1.VERIFICADA A OMISSÃO DO JULGADO, EM RELAÇÃO AO PEDIDO ALTERNATIVO DE VISITAS SUPERVISIONADAS, PASSA-SE AO EXAME DO PEDIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO. 2.A VISITAÇÃO É ASSEGURADA AO PRÓPRIO FILHO, QUE POSSUI DIREITO DE CONVIVER COM SEU PAI, REFORÇANDO, ASSIM, O VÍNCULO PATERNO-FILIAL. 3. VERIFICADA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL, E QUE O LAUDO DO IML CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE ABUSO SEXUAL, DEFERE-SE O PEDIDO DE VISITAS SUPERVISIONADAS DO GENITOR AO MENOR, PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL. 4. DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, SANAR A OMISSÃO APONTADA E DEFERIR O PEDIDO DE VISITAS SUPERVISIONADAS DO GENITOR AO MENOR, ATÉ QUE NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL SEJA REALIZADO.

32) EMD1-Embargos de Declaracao no(a) Agravo de Instrumento Relator(a): SERGIO ROCHA Processo: 20110020113260AGI 25/05/2012 2ª Turma Cível EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE VISITAS. PEDIDO DE VISITAS SUPERVISIONADAS. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES 1.VERIFICADA A OMISSÃO DO JULGADO, EM RELAÇÃO AO PEDIDO ALTERNATIVO DE VISITAS SUPERVISIONADAS, PASSA-SE AO EXAME DO PEDIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO. 2.A VISITAÇÃO É ASSEGURADA AO PRÓPRIO FILHO, QUE POSSUI DIREITO DE CONVIVER COM SEU PAI, REFORÇANDO, ASSIM, O VÍNCULO PATERNO-FILIAL. 3. VERIFICADA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL, E QUE O LAUDO DO IML CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE ABUSO SEXUAL, DEFERE-SE O PEDIDO DE VISITAS SUPERVISIONADAS DO GENITOR AO MENOR, PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL. 4. DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E DEFERIR O PEDIDO DE VISITAS SUPERVISIONADAS DO GENITOR AO MENOR, ATÉ QUE NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL SEJA REALIZADO.

33) AGI -Agravo de Instrumento Relator(a): HUMBERTO ADJUTO ULHOA Processo: 20110020232146AGI 25/05/2012 3ª Turma Cível PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C DECLARATÓRIA - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E RESPECTIVOS EMBARGOS EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO A QUO - PERTINÊNCIA - ART. 253, I, CPC - DECISÃO REFORMADA. 1. HÁ CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, POIS A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NA AÇÃO PROPOSTA PELO ALIMENTANTE REPERCUTIRÁ NECESSARIAMENTE NA CONCLUSÃO EMANADA NO TÍTULO JUDICIAL EM EXECUÇÃO CRIANDO A POSSIBILIDADE CONCRETA DA PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES, JUSTIFICANDO A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 2. A DECISÃO RECORRIDA DESTOA DO ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ DE QUE, ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO E OUTRA AÇÃO QUE SE OPOHA OU POSSA COMPROMETER OS ATOS EXECUTIVOS, HÁ EVIDENTE LAÇO DE CONEXÃO (CPC, ART. 103), A DETERMINAR, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL, A REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRECEDENTES. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARA, COM APOIO NO ART. 253, I, DO CPC, DETERMINAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS.

34) EMD2-Embargos de Declaracao nos Embargos de Declaracao no(a) Apelacao Civel Relator(a): VERA ANDRIGHI Processo: 20100130070033APC 26/04/2012 6ª Turma Civel EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR. SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VIOLAÇÃO PODER FAMILIAR. I - REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUE O ACÓRDÃO NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, BEM COMO NÃO SE PRESTAM PARA O REEXAME DE MATÉRIA JULGADA. II - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INCLUSIVE PARA A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM VIR FUNDAMENTADOS NO ART. 535 DO CPC. III- A RENOVAÇÃO DA TESE DA OMISSÃO DO R. ACÓRDÃO NÃO BENEFICIA O EMBARGANTE-RÉU PORQUANTO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV - AS QUESTÕES RELATIVAS À EVENTUAL ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLAÇÃO AO PODER FAMILIAR DO EMBARGANTE-RÉU NÃO FORAM OBJETO DA AÇÃO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA VIAGEM AO EXTERIOR, QUE TEM PEDIDO LIMITADO E ESTREITO ÀQUELA AUTORIZAÇÃO. ASSIM, NÃO FORAM OBJETO DA APELAÇÃO, TAMPOUCO SERÃO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INOVAÇÃO RECURSAL. V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

35) APC -Apelacao Civel Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA Processo: 20110110534148APC 02/04/2012 5ª Turma Civel REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARECER PSICOSSOCIAL. INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO. FATO NOVO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. I - HAVENDO AQUIESCÊNCIA COM O PEDIDO, INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.II - A INSURGÊNCIA CONTRA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS DEVE SE DAR NO MOMENTO ADEQUADO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. III - NÃO HÁ FALAR EM ALIENAÇÃO PARENTAL QUANDO AUSENTE A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. IV - HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS NÃO PROPORCIONAL, O PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DEVE SER DIVIDIDO DE FORMA EQUITATIVA. V - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA DETERMINAR QUE AS PARTES ARQUEM, RESPECTIVAMENTE, COM 20 %(VINTE POR CENTO) E 80% (OITENTA POR CENTO) DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS, ESTES MANTIDOS NO VALOR FIXADO PELO SENTENCIANTE. UNÂNIME.

36) AGI -Agravo de Instrumento Relator(a): LECIR MANOEL DA LUZ Processo: 20110020178883AGI AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO QUE DEFERE O EFEITO SUSPENSIVO PARA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA - RECURSO PROVIDO.

37) APR -Apelacao Criminal Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Processo: 20090310073589APR 17/02/2012 2ª Turma Criminal APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, POR SER PRATICADO CONTRA VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS DE IDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELA DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE FATO RELEVANTE. REDUÇÃO DO AUMENTO DE PENA REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. AUMENTO EXACERBADO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO PERMITE QUE O MAGISTRADO FORME A SUA CONVICÇÃO LIVREMENTE, COM LIBERDADE NA PONDERAÇÃO E NA VALORAÇÃO DAS PROVAS, DESDE QUE DECIDA DE MODO MOTIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. O INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO OU DE REPETIÇÃO DE PROVA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS CABE AO JUIZ, NA ESFERA DE SUA DISCRICIONARIEDADE, NEGAR MOTIVADAMENTE AS DILIGÊNCIAS QUE CONSIDERAR DESNECESSÁRIAS, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, GERALMENTE COMETIDOS À AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS, ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA A PALAVRA DA VÍTIMA. NO CASO DOS AUTOS, AS VÍTIMAS DESCREVERAM DETALHADAMENTE, TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO EM JUÍZO, A AÇÃO CRIMINOSA, CIRCUNSTÂNCIA QUE, ALIADA ÀS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA PSICÓLOGA DO ADOLESCENTRO E DA GENITORA DAS VÍTIMAS, IMPEDE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. 4. CONQUANTO TENHA O ACUSADO NEGADO A PRÁTICA DOS ATOS LIBIDINOSOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, SUAS DECLARAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL ESTÃO DIVORCIADAS DO ACERVO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS, EVIDENCIANDO APENAS SUA INTENÇÃO DE EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL POR SUAS AÇÕES. 5. COMPROVADO QUE AS VÍTIMAS FORAM CONSTRANGIDAS NÃO SÓ A PRESENCIAR O RÉU SE MASTURBANDO, MAS TAMBÉM QUE ESTE ACARICIAVA SUAS PARTES ÍNTIMAS, TENDO, INCLUSIVE, INTRODUIDO SEU DEDO NA VAGINA DE UMA DAS VÍTIMAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR NO REENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO ACUSADO À NOVA FIGURA TÍPICA DO ARTIGO 218-A DO CÓDIGO PENAL, PORQUANTO SUAS AÇÕES SE AMOLDAM À NORMA INCRIMINADORA DO HOJE REVOGADO ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL, HAJA VISTA QUE A NORMA DO ARTIGO 217-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL NÃO SE MOSTRA MAIS BENÉFICA AO RÉU. 6. INEXISTENTE NOS AUTOS QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE ANTERIOR OU POSTERIOR AO CRIME, INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE ATENUANTE INOMINADA PRECONIZADA PELO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL. 7. VIGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE GARANTE QUE A LEI PENAL NÃO RETROAGIRÁ, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU. DESSARTE, APLICANDO-SE A REGRA SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM, DEVE, NO CASO DOS AUTOS, INCIDIR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL NA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), EM VIGOR AO TEMPO DA INFRAÇÃO. 8. O CRITÉRIO PARA EXASPERAÇÃO DE PENA, PELA CONTINUIDADE DELITIVA, É O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. NO CASO, AINDA QUE A DENÚNCIA NARRE QUE A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS TENHA OCORRIDO NO PERÍODO DE 1991 A 2000, EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS, E ENTRE O ANO DE 2001 A 2003, QUANTO A OUTRA, NÃO SE PODE PRECISAR PELA PROVA DOS AUTOS SE OS ATOS PRATICADOS FORAM DEMASIADOS A PONTO DE NÃO SER POSSÍVEL SEQUER TER NOÇÃO DE QUANTOS FORAM OU

SE FORAM ATOS PRATICADOS DE FORMA ESPARSA E PONTUAL DURANTE TODO O PERÍODO DESTACADO, RAZÃO DE SE ESTABELECEER A FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA NO MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). 9. MOSTRANDO-SE DEMASIADO O AUMENTO DA PENA-BASE EFETUADO NA SENTENÇA, POR FORÇA DA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, IMPERIOSA A SUA REDUÇÃO. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA, MANTIDA A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 214 C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA A, ARTIGO 225, § 1º, INCISO II E ARTIGO 226, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES), EM CONTINUIDADE DELITIVA, REDUZIR A PENA-BASE DE CADA UM DOS DELITOS DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA DUAS VÍTIMAS E REDUZIR A FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA PARA 1/6 (UM SEXTO), TOTALIZANDO SUA REPRIMENDA EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES EM 18 (DEZOITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO.

38) APC -Apelacao Civel Relator(a): JAIR SOARES Processo: 20100110033560APC GUARDA DE CRIANÇA. INTERESSE DESSA. NO CONFLITO ENTRE OS GENITORES ACERCA DA GUARDA, PRESTIGIAM-SE O INTERESSE DA CRIANÇA E A SITUAÇÃO QUE LHE SEJA MAIS BENÉFICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 16/11/2011 01/12/2011 6ª Turma Civel

39) APC -Apelacao Civel Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA Processo: 20060111085344APC 20/10/2011 1ª Turma Civel APELAÇÃO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. VIOLÊNCIA SEXUAL. NÃO COMPROVADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. INEXISTENTE. SÓCIO-AFETIVIDADE. INTERESSE DA MENOR. PREVALÊNCIA. 1. CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O CÓDIGO CIVIL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, A FAMÍLIA CONSISTE NA BASE DA SOCIEDADE E DIREITO DOS MENORES IMPÚBERES, CUJOS INTERESSES PREVALECEM SOBRE O DOS PAIS, EM RAZÃO DE SUA VULNERABILIDADE. 2. INEXISTE NOS AUTOS PROVA ROBUSTA PARA SUPRIMIR TOTALMENTE O DIREITO DE VISITA DO PAI À SUA FILHA. NÃO DEMONSTRADAS AS ALEGAÇÕES CONTRA O PAI, DE ALCOOLISMO, DE VIOLÊNCIA CONTRA A MÃE E DE ABUSO SEXUAL CONTRA A IRMÃ DA FILHA. AUSENTE TAMBÉM DEMONSTRAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 3. É ELEMENTO ESSENCIAL DA FAMÍLIA, EM SEU CONCEITO HODIERNO, MAIS DO QUE A BIOGENÉTICA, A SÓCIO-AFETIVIDADE, FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO PESSOAL DE SEUS INTEGRANTES, ESPECIALMENTE DOS FILHOS. POR ESSA RAZÃO, EM QUE PESE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO POSSIBILITAR DIVERSOS ARRANJOS E REARRANJOS FAMILIARES, OS RELACIONAMENTOS AFETIVOS DOS PAIS NÃO PODEM INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE SOBRE SEU RELACIONAMENTO COM SEUS FILHOS, QUE DEVE SER RESGUARDADO EM FAVOR DOS INTERESSES DOS MENORES. 4. O ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES MOSTRA-SE RAZOÁVEL, UMA VEZ QUE ATENDE OS INTERESSES DO PAI, BEM COMO AOS DA CRIANÇA, HAJA VISTA QUE AS VISITAS SERÃO REALIZADAS COM O ACOMPANHAMENTO DE PESSOA DE CONFIANÇA DA MÃE. NÃO É IMUTÁVEL, CONTUDO, PODENDO SER ALTERADO A QUALQUER MOMENTO EM PROL DOS INTERESSES DA MENOR. 5. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO-SE INCÓLUME A R. SENTENÇA.

40) APC -Apelacao Civel Relator(a): LECIR MANOEL DA LUZ Processo:



20070110858430APC 03/10/2011 5ª Turma Cível APELAÇÃO CÍVEL - MENOR - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - REVISÃO - ALIENAÇÃO PARENTAL - INDÍCIOS - LEI 12.318/10 - UTILIZAÇÃO DESMEDIDA DE AÇÕES JUDICIAIS - MÁ-FÉ DA GENITORA - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SERVENTIA DO JUÍZO POSSUI FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE, SÓ PODENDO SER DESCONSIDERADA PERANTE COMPROVAÇÃO QUE INFIRME AS INFORMAÇÕES ALI CERTIFICADAS. 2. NÃO SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO EXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES À ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO E FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO, MÁXIME PELA EXISTÊNCIA DE PARECER PSICOSSOCIAL JUDICIAL.3. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O COMPORTAMENTO ADOTADO PELA GENITORA/AUTORA SE CARACTERIZA PELO ABUSO DO DIREITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, JÁ QUE FORMULOU A PRESENTE PRETENSÃO MEDIANTE A DISTRORÇÃO DE FATOS E OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES RELACIONADOS AO CASO, DEIXANDO DE MENCIONAR A EXISTÊNCIA DE OUTRAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ASSUNTO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO ESTUDO PSICOSSOCIAL ENTRE AS PARTES. 4. EMBORA SEJA PERFEITAMENTE CABÍVEL AOS GENITORES AJUIZAR AÇÕES JUDICIAIS COM O FITO LEGÍTIMO DE MELHOR ATENDER OS INTERESSES DOS SEUS FILHOS QUANTO À GUARDA E REGIME DE VISITAÇÃO DESTES, DESTACA-SE, DE OUTRO LADO, O ADVENTO DA LEI N. 12.318/2010, IMPORTANTE INSTRUMENTO JURÍDICO COLOCADO A DISPOSIÇÃO NÃO SÓ DOS PAIS E RESPONSÁVEIS, MAS TAMBÉM DA JUSTIÇA, RELATIVAMENTE A GENITOR QUE SE UTILIZA DE ARTIFÍCIOS VISANDO A DESTRUIÇÃO DO VÍNCULO ENTRE PAI E FILHOS, NESSE ROL INCLUINDO-SE A UTILIZAÇÃO DESMEDIDA DE AÇÕES JUDICIAIS.

41) APC -Apelacao Civel Relator(a): CRUZ MACEDO Processo: 20080610144892APC 04/08/2011 4ª Turma Cível PROCESSUAL CIVIL. GUARDA E RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. 1. SE O MAGISTRADO PROFERIU A SENTENÇA SEM OPORTUNIZAR AO RÉU A OPORTUNIDADE DE PRODUZIR A PROVA TÉCNICA REQUERIDA, NO SENTIDO DE SE AVALIAR PSICOLOGICAMENTE A MENOR EM BUSCA DA CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RESTOU CONFIGURADO, PRINCIPALMENTE PORQUE A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. 2. EMBORA SEJA O JUIZ O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, EM CASOS COMO O DOS AUTOS, ONDE HÁ A ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, A PROVA TÉCNICA NÃO DEVE SER DISPENSADA, DE MODO A SE VERIFICAR QUALQUER EVENTUAL DESRESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA, CONFORME DETERMINA A LEI 12.318/2010. 3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.

42) APC -Apelacao Civel Relator(a): NIDIA CORREA LIMA Processo: 20070111300899APC 17/06/2011 3ª Turma Cível DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. MÉRITO: GUARDA DE MENOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INDÍCIOS. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA AO GENITOR. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. VERIFICADO QUE A PROVA ORAL VINDICADA NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA A

SOLUÇÃO DO LITÍGIO, O INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEIXANDO A GENITORA DE APRESENTAR PROVAS DE QUE AS MENORES FORAM VÍTIMAS DOS ABUSOS DE CUNHO SEXUAL ALEGADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA E DA AÇÃO CAUTELAR, MOSTRA-SE CORRETA A R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 3. DIANTE DA CONCLUSÃO APRESENTADA PELA PERITA JUDICIAL QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS ESTUDOS PSICOLÓGICOS, APONTOU A FUNDADA SUSPEITA DE QUE AS MENORES ESTEJAM SENDO VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE, E HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELAM QUE O GENITOR POSSUI MELHORES CONDIÇÕES PARA CUIDAR DAS SUAS FILHAS, TEM-SE POR ACERTADA A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO EM SEU FAVOR. 4. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE EVENTUAIS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES NÃO APRESENTAM, EM REGRA, EFEITO SUSPENSIVO, MOSTRA-SE IMPOSITIVO AFASTAR O CONDICIONAMENTO DA EFICÁCIA DA R. SENTENÇA AO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. 6. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

43) APC -Apelacao Civel Relator(a): NIDIA CORREA LIMA Processo: 20080111608498APC 17/06/2011 3ª Turma Civel DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. MÉRITO: GUARDA DE MENOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INDÍCIOS. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA AO GENITOR. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. VERIFICADO QUE A PROVA ORAL VINDICADA NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO, O INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEIXANDO A GENITORA DE APRESENTAR PROVAS DE QUE AS MENORES FORAM VÍTIMAS DOS ABUSOS DE CUNHO SEXUAL ALEGADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA E DA AÇÃO CAUTELAR, MOSTRA-SE CORRETA A R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 3. DIANTE DA CONCLUSÃO APRESENTADA PELA PERITA JUDICIAL QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS ESTUDOS PSICOLÓGICOS, APONTOU A FUNDADA SUSPEITA DE QUE AS MENORES ESTEJAM SENDO VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE, E HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELAM QUE O GENITOR POSSUI MELHORES CONDIÇÕES PARA CUIDAR DAS SUAS FILHAS, TEM-SE POR ACERTADA A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO EM SEU FAVOR. 4. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE EVENTUAIS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES NÃO APRESENTAM, EM REGRA, EFEITO SUSPENSIVO, MOSTRA-SE IMPOSITIVO AFASTAR O CONDICIONAMENTO DA EFICÁCIA DA R. SENTENÇA AO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. 6. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

44) APC -Apelacao Civel Relator(a): NIDIA CORREA LIMA Processo: 20070111164923APC 17/06/2011 3ª Turma Civel MODIFICAÇÃO DE VISITA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. MÉRITO: GUARDA DE MENOR. ALEGAÇÃO



DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INDÍCIOS. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA AO GENITOR. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. VERIFICADO QUE A PROVA ORAL VINDICADA NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO, O INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEIXANDO A GENITORA DE APRESENTAR PROVAS DE QUE AS MENORES FORAM VÍTIMAS DOS ABUSOS DE CUNHO SEXUAL ALEGADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA E DA AÇÃO CAUTELAR, MOSTRA-SE CORRETA A R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 3. DIANTE DA CONCLUSÃO APRESENTADA PELA PERITA JUDICIAL QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS ESTUDOS PSICOLÓGICOS, APONTOU A FUNDADA SUSPEITA DE QUE AS MENORES ESTEJAM SENDO VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE, E HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELAM QUE O GENITOR POSSUI MELHORES CONDIÇÕES PARA CUIDAR DAS SUAS FILHAS, TEM-SE POR ACERTADA A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO EM SEU FAVOR. 4. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE EVENTUAIS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES NÃO APRESENTAM, EM REGRA, EFEITO SUSPENSIVO, MOSTRA-SE IMPOSITIVO AFASTAR O CONDICIONAMENTO DA EFICÁCIA DA R. SENTENÇA AO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. 6. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

45) AGI -Agravo de Instrumento Relator(a): JOAO MARIOSI Processo: 20100020198441AGI 27/04/201105/05/2011 3ª Turma CívelPROCESSUAL CIVIL - CIVIL - FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - PEDID INCIDENTE - POSSIBILIDADE. 1 - É CABÍVEL A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL, A QUALQUER TEMPO, EM AÇÃO AUTÔNOMA OU INCIDENTALMENTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 2. RECURSO PROVIDO.

46) APC -Apelacao Cível Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA Processo: 20080310161750APC 06/09/2010 1ª Turma Cível APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. GENITOR ABSOLVIDO CRIMINALMENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA DE ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA GENITORA. ABUSO. OUTRAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS E SOCIAIS. PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES IMPÚBERES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOCIOAFETIVIDADE. AUSENTE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL DA GUARDIÃ. 1. CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, A FAMÍLIA CONSISTE NA BASE DA SOCIEDADE E DIREITO DOS MENORES IMPÚBERES, CUJOS INTERESSES PREVALECEM SOBRE O DOS PAIS, EM RAZÃO DE SUA VULNERABILIDADE, A FIM DE LHE PROPICIAR BEM-ESTAR E BEM DESENVOLVIMENTO NÃO SOMENTE FÍSICO, MAS MORAL E PSICOLÓGICO. NESSE SENTIDO, O CONCEITO DE FAMÍLIA E DE MATERNIDADE/PATERNIDADE HODIERNO EXTRAPOLAM OS CRITÉRIOS PURAMENTE BIOGENÉTICOS, ENGLOBANDO TAMBÉM A SOCIOAFETIVIDADE COMO REQUISITO ESSENCIAL. 2. NO PRESENTE CASO, INCONTROVERSO QUE A MENOR IMPÚBERE É FRUTO DA RELAÇÃO SEXUAL ENTRE OS LITIGANTES, À ÉPOCA, A RECORRIDA COM QUATORZE ANOS DE IDADE E O RECORRENTE COM SESSENTA E QUATRO. EM QUE PESE A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO APELANTE-GENITOR DA ACUSAÇÃO

DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR DA APELADA-GENITORA, ATÉ HOJE VIZINHOS, SUBSISTEM ÀQUELE RESPONSABILIDADES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS E SOCIAIS, COMO, O DEVER DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, SOBRETUDO O DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONFORME DISPÕE A LEI Nº 8.069/90, EM SEU ART. 4º. NO ENTANTO, TAIS DEVERES NÃO RESTARAM OBEDECIDOS PELO RECORRENTE NA SITUAÇÃO CONCRETA. ALÉM DO ABUSO DA CONCEPÇÃO DA MENOR, CONCLUÍDA PELA SECRETARIA PSICOSSOCIAL JUDICIÁRIA - SEPSI, NO PARECER TÉCNICO Nº 230-S/2009, RESTOU INCONTESTE QUE O APELANTE SOMENTE ASSUMIU A PATERNIDADE SEIS ANOS APÓS O NASCIMENTO DA INFANTE, IMPELIDO POR AÇÃO JUDICIAL, E APENAS AGORA, SETE ANOS APÓS, PLEITEIA A APROXIMAÇÃO COM A FILHA, HOJE AOS TREZE ANOS DE IDADE. 3. POR ESSES MOTIVOS, DESCARTOU-SE HIPÓTESE DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GUARDIÃ DA MENOR, DIAGNOTISCADA NO GENITOR QUE, POR MEIO DE INFORMAÇÕES MALICIOSAS E INVERÍDICAS RELATADAS AOS FILHOS SOBRE O OUTRO GENITOR, TRANSFORMA SUAS CONSCIÊNCIAS A FIM DE IMPEDIR, OBTACULIZAR OU DESTRUIR SEUS VÍNCULOS COM ESTE, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. 4. UMA VEZ QUE O APELANTE E SEUS FAMILIARES NÃO RECONHECERAM SUA RESPONSABILIDADE, INSEGURA E DESFAVORÁVEL PARA A MENOR A RELAÇÃO COM SEU GENITOR, FATOR QUE PREPONDERA SOBRE AS INTENÇÕES PATERNAS DO RECORRENTE E SEU ESTADO DE SAÚDE DELICADO. ADEMAIS, CONSTATOU-SE QUE A ADOLESCENTE POSSUI VÍNCULOS SIGNIFICATIVOS COM A MÃE E A FAMÍLIA MATERNA, ONDE ENCONTRA AMBIENTE SOCIOAFETUOSO, E QUE, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE SEU PAI BIOLÓGICO EM SUA VIDA, POSSUI, EM SEU CICLO DE CONVIVÊNCIA, PESSOAS QUE EXERCEM A FUNÇÃO PATERNA EM SUA EDUCAÇÃO. 5. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO-SE INCÓLUME A R. SENTENÇA.

ANEXO C: PESQUISA REALIZADA EM 03/03/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

DADOS BUSCA: 01/01/2010 À 03/03/2014 – ALIENAÇÃO PARENTAL -

52 EMENTAS

1) Processo: Embargos de Declaração-Cv 1.0145.13.036495-6/003 0521666-12.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira Data de Julgamento: 25/02/2014 Data da publicação da súmula: 28/02/2014 Ementa: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Não existindo no acórdão quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC a justificar a interposição dos embargos declaratórios, deve o recurso ser improvido. II. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem se obriga a se ater a todos os fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. III. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria apreciada e fundamentadamente julgada. IV. Não se afasta a assistência que a avó materna vem prestando, ao longo dos últimos anos, a menor, contudo, o que deve ser repudiado, são os atos que conduzam a alienação parental, os quais restaram sobejamente demonstrados, razão pela qual a reversão da guarda é medida que se impõe.V. O rol previsto no art. 6º, da Lei n. 12.318/2010, é meramente exemplificativo e não gradativo.

2) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0702.13.030406-7/001 0330947-73.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim Data de Julgamento: 13/02/2014 Data da publicação da súmula: 24/02/2014 Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO INCIDENTAL DE RECONHECIMENTO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA DOS FATOS ALEGADOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Diante dos elementos trazidos aos autos até o momento - dentre eles boletins de ocorrência lavrados a partir de relatos feitos pelo próprio agravante e declaração da escola do menor atestando a sua ausência em um dia de aula - que não permitem depreender suficientemente a abusividade perpetrada pela recorrida para obstar a convivência familiar do recorrente com o seu filho, tem-se por inviável a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida no pedido incidental de reconhecimento de ato de alienação parental. 2. Preliminar rejeitada e recurso não provido.

3) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0105.12.018128-1/001 0749861-23.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Data de Julgamento: 23/01/2014 Data da publicação da súmula: 27/01/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO DETERMINOU O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. - Certo é que o convívio da figura paterna é necessário para o desenvolvimento psicológico e social da criança, sendo assim, um contato físico maior entre pai e filho, torna a convivência entre eles mais estreita, possibilitando o genitor dar carinho e afeto a seu filho, acompanhá-lo em seu crescimento e em sua educação. - Deve-se impor multa à genitora pelo descumprimento do acordo de visitas, haja vista os indícios de alienação parental, visando, inclusive, que esta colabore à reaproximação de pai e filha.

4) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0521.13.001901-6/001 0261296-51.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior Data de Julgamento: 14/01/2014 Data da publicação da súmula: 22/01/2014 Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - PRELIMINAR - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - REJEIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE EMPRESTAR VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES - FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM PREJUÍZO PARA A MENOR - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausente a prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança às alegações do direito à modificação de guarda, há que se manter a decisão de primeiro grau, devendo a questão ser dirimida após a formação do contraditório, com a regular instrução probatória. 2. Recurso conhecido e desprovido. V.V. Agravo de instrumento- Alteração de guarda da filha do casal- Indeferimento- Revogação- Mudança de domicílio sem qualquer comunicação do novo endereço- Ato que dificulta o exercício do direito regulamentado de convivência familiar- Lei 12.318, de 2010- Recurso a que se dá provimento Em face dos indícios de prática de alienação parental por parte da mãe da criança, bem como em razão do pai apresentar condições para ser o guardião, deve ser deferido o pedido. (Des. Marcelo Rodrigues)

5) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0145.13.036495-6/001 0521666-12.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira Data de Julgamento: 10/12/2013 Data da publicação da súmula: 13/12/2013 Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA E DE EFETIVIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DA GUARDA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, é medida excepcional, só podendo ser deferida diante da comprovação da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II. Nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.318/2010, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, cujos indícios restaram suficientemente demonstrados.

6) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0183.08.151425-3/001 0236453-22.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes Data de Julgamento: 28/11/2013 Data da publicação da súmula: 09/12/2013 Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. NOTÍCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FAMÍLIA BIOLÓGICA. MANDADO DE ADVERTÊNCIA. SUSPENSÃO. CLIMA DE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sempre que se tratar de interesse relativo à criança e adolescente, incluindo aí a questão da guarda, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, seu bem estar. 2. Da leitura da minuta de agravo bem como dos documentos que a instruem, percebe-se a existência de um intenso clima de animosidade vivido entre as partes litigantes com relação ao menor cuja guarda se discute no bojo da presente ação, mormente considerando a possível notícia de alienação parental. 3. Assim, a revogação da decisão, antes mesmo de instaurado o contraditório, não se apresenta razoável, sendo certo, ainda, que a magistrada a quo

se encontra mais próxima das partes, tendo, portanto, maiores condições de averiguar o melhor interesse do menor.

7) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0686.13.005617-5/001 0471205-36.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto Data de Julgamento: 28/11/2013 Data da publicação da súmula: 09/12/2013 Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - AFASTAMENTO DO GENITOR - ARTIGO 22, III, a DA LEI MARIA DA PENHA - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL - AUSÊNCIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - RECURSO PROVIDO. 1. Para o deferimento da liminar mister se faz que, além das condições gerais e comuns a todas as ações, sejam evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento da ação principal. 2. Não se aferindo qualquer indício de abuso sexual por parte do genitor, mas, ao contrário, o exercício de atos de alienação parental por parte da genitora da menor, deve ser reformada a decisão que deferiu em parte a liminar para determinar o afastamento, com fulcro no artigo 22, III, a da Lei nº 11.340/2006.

8) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0216.13.005307-9/001 0520729-02.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Wander Marotta Data de Julgamento: 12/11/2013 Data da publicação da súmula: 18/11/2013 Ementa: EMENTA: DIREITO DE VISITAS. INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DESABONE A CONDUTA DA MÃE. Nas causas que envolvam interesse de menores, estes devem ser resguardados, independentemente do interesse de qualquer das partes. Não havendo prova nos autos que desabone a conduta como mãe - ou mesmo notícia de fato que possa impedir o seu convívio com o filho - o direito de visitas deve ser concedido, não se justificando a manutenção das visitas na forma assistida, sem provas de que esteja ocorrendo alienação parental.

9) Processo: Apelação Cível 1.0024.10.085537-8/003 0855378-47.2010.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat Data de Julgamento: 24/10/2013 Data da publicação da súmula: 01/11/2013 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE VISITAS. RELACIONAMENTO PATERNO/FILIAL FRAGILIZADO. INFLUÊNCIA MATERNA. HISTÓRICO DE EXPOSIÇÃO SEXUAL INAPROPRIADA. RESTRIÇÃO DA CONVIVÊNCIA. CABIMENTO. - A convivência com o genitor que não tem o menor sob sua guarda deve ser preservada na medida e de forma que não seja lesiva ao desenvolvimento sadio da criança. - Diante do relato de exposição da criança a experiências sexuais inapropriadas para a sua faixa etária, envolvendo a figura paterna, embasado em provas substanciais, impõe-se restringir a convivência de modo a resguardar os melhores interesses do menor. - Identificado um contexto de aparente influência negativa exercida pela mãe sobre a figura paterna frente ao filho, com indícios de alienação parental, a leitura das dificuldades de relacionamento apresentados pela criança em relação ao pai devem ter em conta esse fator, sobretudo quando constatado que antes da separação o filho mantinha com o genitor um relacionamento de proximidade e confiança. - Fragilizado o vínculo afetivo e mantendo-se esporádicos os encontros por força de medidas protetivas aplicadas desde a separação, a convivência deve ser retomada de forma gradativa. - Visitas concedidas sem pernoite, na companhia de terceiro de confiança da mãe. - Recurso provido em parte.

10) Processo: Apelação Cível 1.0024.10.092128-7/001 0921287-36.2010.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat Data de Julgamento: 24/10/2013 Data da



publicação da súmula: 01/11/2013 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE VISITAS. RELACIONAMENTO PATERNO/FILIAL FRAGILIZADO. INFLUÊNCIA MATERNA. HISTÓRICO DE EXPOSIÇÃO SEXUAL INAPROPRIADA. RESTRIÇÃO DA CONVIVÊNCIA. CABIMENTO. - A convivência com o genitor que não tem o menor sob sua guarda deve ser preservada na medida e de forma que não seja lesiva ao desenvolvimento sadio da criança. - Diante do relato de exposição da criança a experiências sexuais inapropriadas para a sua faixa etária, envolvendo a figura paterna, embasado em provas substanciosas, impõe-se restringir a convivência de modo a resguardar os melhores interesses do menor. - Identificado um contexto de influência negativa exercida pela mãe sobre a figura paterna frente ao filho, com indícios de alienação parental, a leitura das dificuldades de relacionamento apresentados pela criança em relação ao pai devem ter em conta este fator, sobretudo quando constatado que antes da separação o filho mantinha com o genitor um relacionamento de proximidade e confiança. - Fragilizado o vínculo afetivo e mantendo-se esporádicos os encontros por força de medidas protetivas aplicadas desde a separação, a convivência deve ser retomada de forma gradativa. - Visitas concedidas sem pernoite, na companhia de terceiro de confiança da mãe. - Ambos os recursos providos.

11) Processo: Apelação Cível 1.0702.11.039847-7/001 0398477-93.2011.8.13.0702 (1) Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela Data de Julgamento: 22/10/2013 Data da publicação da súmula: 01/11/2013 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - GUARDA DOS FILHOS MENORES CONFERIDA AO GENITOR - ENCARGO EXERCIDO SATISFATORIAMENTE - RELATÓRIO SOCIAL - ALIENAÇÃO PARENTAL INICIALMENTE DETECTADA - INSUBSISTÊNCIA - ROTINA CONSOLIDADA - DESINTERESSE DOS MENORES NA ALTERAÇÃO DA GUARDA - SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que estabelece a guarda dos filhos em prol do genitor, que há quase dois anos se encontra exercendo o encargo de forma satisfatória, mormente quando o relatório social mais recente informa a insubsistência do quadro de alienação parental inicialmente configurado, bem como, o desinteresse dos menores quanto à alteração da rotina então vivenciada.

12) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0687.13.001388-5/001 0554095-32.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat Data de Julgamento: 17/10/2013 Data da publicação da súmula: 22/10/2013 Ementa: EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ACUSAÇÕES GRAVES CONTRA O GENITOR. LAUDO DA ASSISTENTE SOCIAL JUDICIAL. MAIOR INTERESSE DA MENOR. DECISÃO MANTIDA. - O parecer técnico da assistente social judicial, ainda que não tenha valor absoluto, nesse momento processual, merece atenção redobrada diante dos fatos e provas juntadas. - Não vislumbro, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações do agravante quanto à suposta alienação parental, uma vez que, até pouco tempo atrás, o genitor mantinha convivência com a criança. - Diante do princípio da prioridade absoluta dos direitos sociais resguardados às crianças (art. 227, da CF/88), e, em virtude da gravidade dos fatos noticiados, por medida de cautela, afigura-se prudente manter a suspensão do poder familiar até o deslinde do feito. - O maior interesse da criança é prioritário sobre os dos demais envolvidos. - Recurso não provido.

13) Processo: Apelação Cível 1.0245.09.176448-1/001 1764481-06.2009.8.13.0245 (1) Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas Data de Julgamento: 11/06/2013 Data da publicação da súmula: 20/06/2013 Ementa: EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO DE



ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA DO MENOR EM FAVOR DA MÃE. ACORDO EM AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO MENSAL. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. PROVAS PRECÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. - Não é possível reformar a sentença para acolher a tese de alienação parental e ausência de condições da obtenção da guarda pela mãe se tais matérias não foram aventadas e debatidas no curso da lide, tendo a questão sido objeto de acordo em audiência. Precárias as provas da condição financeira do genitor, não ilididas as provas de tímido movimento financeiro de sua empresa e pequenas retiradas mensais, confirma-se a sentença que arbitrou a pensão alimentícia em 40% do salário mínimo.

14) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.238883-8/001 1145698-66.2012.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda Data de Julgamento: 11/06/2013 Data da publicação da súmula: 14/06/2013 Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. PROIBIÇÃO DO GENITOR DE BUSCAR CRIANÇA NA ESCOLA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - Se a convivência do pai com o filho menor é mais prejudicial do que benéfica, realizando o genitor alienação parental que se traduz no manejo da criança por um parente com propósito de criar animosidade da criança em relação ao outro, prejudicando deste modo as relações do menor com a mãe, e estando presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, justo se faz a concessão da mesma, para que o genitor não realize a busca da criança na escola.

15) Processo: Apelação Cível 1.0024.07.800689-7/003 8006897-52.2007.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira Data de Julgamento: 26/03/2013 Data da publicação da súmula: 05/04/2013 Ementa: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO ALTERNATIVO DE AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI À FILHA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE-GUARDIÃ. PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA DAS PERITAS PSICÓLOGAS E ASSISTENTES SOCIAIS. NECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS. I. Considerando que se está diante dos interesses de uma criança hoje com oito anos de idade, vítima de disputa acirrada, conflitos e discórdias travadas por seus pais desde o seu nascimento, as questões levantadas pelo Agravante, em especial, a alegada alienação parental, devem ser dirimidas, por meio de provas contundentes, dentre elas, a testemunhal e oitiva de psicólogas e assistentes sociais que acompanham o caso concreto; II. A prova testemunhal e diligências requeridas conduziram a uma decisão, seja em relação ao pedido de guarda compartilhada, seja quanto ao pedido de ampliação do direito de visita, mais adequada à realidade das partes e, principalmente, visando ao melhor interesse da criança; III. Compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de incapaz. IV. Tendo sido mitigada a oportunidade do Ministério Público de se manifestar acerca do mérito dos pedidos iniciais de guarda compartilhada ou ampliação de visitas do pai à filha, a declaração de nulidade do processo é medida que se impõe, à luz do art. 84 do CPC.

16) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0378.03.009212-6/003 0445976-79.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Versiani Penna Data de Julgamento: 08/03/2013 Data da publicação da súmula: 26/03/2013 Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - MELHOR

INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO DA GENITORA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL FORENSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. - Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse. - Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. AGRADO DE INSTRUMENTO - GUARDA - DIREITO DE VISITAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESISTÊNCIA DA ADOLESCENTE - REVISÃO DOS TERMOS DA VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe. - Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora". - Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor. - Recurso parcialmente provido.

17) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.076025-1/002 1256801-78.2012.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela Data de Julgamento: 19/03/2013 Data da publicação da súmula: 26/03/2013 Ementa: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - LIMINAR DEFERIDA AO GENITOR - PEDIDO DE REVERSÃO - ALIENAÇÃO PARENTAL - ALEGAÇÃO RECÍPROCA - ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA - NECESSIDADE - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Deve ser mantida a decisão singular que indefere o pedido de reversão da guarda provisória, outrora deferida ao genitor, se a situação de fato perdura por mais de 01 ano, mormente diante da reciprocidade da alegação de alienação parental, o que torna de rigor o encerramento da fase probatória, imprescindível ao aquilate do melhor interesse da menor.

18) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0344.12.003292-7/001 0888387-04.2012.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade Data de Julgamento: 05/02/2013 Data da publicação da súmula: 14/02/2013 Ementa: EMENTA: < DIREITO DE FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AO NETO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROIBIÇÃO OU DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. O pedido de regulamentação de visita ao neto, feito pela avó paterna, deve vir acompanhado de elementos de convicção que recomendem o seu deferimento de plano, ou mesmo com a prova da proibição de visita, em típica alienação parental, que se estende aos parentes do cônjuge. Inexistindo qualquer prova não se deve deferir a liminar, antes de instaurado o contraditório, quando poderão ser apurados os motivos ou a sua inexistência, de modo a possibilitar a media.>

19) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0210.11.007144-1/001 0819821-03.2012.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Data de Julgamento:

25/10/2012 Data da publicação da súmula: 30/10/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DE GUARDA - SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL - NÃO COMPROVAÇÃO. - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação as pessoas que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. - Segundo o princípio do melhor interesse do menor, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente figuram nesta posição por estarem em processo de formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias

20) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.052185-1/001 0448921-68.2012.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa Data de Julgamento: 18/09/2012 Data da publicação da súmula: 28/09/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REVOGAÇÃO DA GUARDA - ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS - OBSERVÂNCIA DO INTERESSE DO MENOR - PROVIMENTO NEGADO. - Antecipação de tutela, ""início litis"", é admissível diante de prova robusta e da presença dos requisitos preceituados no art. 273, do CPC. - Não há documentação suficiente nos autos que comprove a alienação parental supostamente sofrida pelo menor, de modo que deve ser mantida a r. decisão.

21) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0707.12.003443-4/001 0733584-63.2012.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas Data de Julgamento: 18/09/2012 Data da publicação da súmula: 27/09/2012 Ementa: EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ARBITRA, DE FORMA PROVISÓRIA, AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MULTA. CABIMENTO. - Em ação ordinária na qual o relacionamento entre os pais é marcado pela agressividade, é lícito que a autoridade judiciária fixe, de forma provisória, medidas que visem a equilibrar a relação destes com o filho, especialmente no que concerne ao direito de visita do pai e na ameaça de multa à mãe caso pratique algum ato que possa ser compreendido como alienação parental ou que implique em impedir o exercício do direito pelo outro.

22) Processo: Apelação Cível 1.0382.11.015130-7/001 0151307-02.2011.8.13.0382 (1) Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes Data de Julgamento: 11/09/2012 Data da publicação da súmula: 21/09/2012 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE NASCIMENTO - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - LEI N. 8560/92 E PROVIMENTO N. 12 DO CNJ - DESINTERESSE DA GENITORA EM INFORMAR O NOME DO PAI DA CRIANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - O art. 2º, da Lei 8560/92, determina que, em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e o prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação/indicação da paternidade. Contudo, declarando, a mãe do menor, expressamente, o seu desinteresse em informar o nome do pai, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, mormente pela impossibilidade de proceder, o juízo, de forma diversa. EMENTA VENCIDA: Apelação cível. Procedimento de averiguação de paternidade. Registro civil de nascimento de criança. Recusa da genitora em informar ao registrador o nome do possível pai. Risco de alienação

parental. Necessidade da oitiva dela pelo magistrado. Melhor interesse da criança. Recurso provido. 1. O filho tem o direito de saber quem é seu pai biológico, não sendo a genitora casada. 2. o direito da genitora à intimidade não pode prevalecer sobre o direito de personalidade do filho, principalmente quando há risco de alienação parental. 3. Assim, tendo havido recusa da genitora, no ato do registro do filho, em informar o nome do possível genitor, deve o magistrado ouvi-la e adverti-la sobre as consequências da sua omissão. Estará preservando o melhor interesse da criança. 4. Apelação cível conhecida e provida para cassar a sentença e determinar diligência. (DES. CAETANO LEVI LOPES)

23) Processo: Apelação Cível 1.0223.08.247433-7/001 2474337-53.2008.8.13.0223 (1) Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas Data de Julgamento: 31/07/2012 Data da publicação da súmula: 10/08/2012 Ementa: FAMÍLIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - REVELIA - IMPOSSIBILIDADE - GENITOR E GENITORA - BOAS CONDIÇÕES - PAI QUE POSSUI CIÚME E SENTIMENTO DE POSSE - OBSTÁCULOS AO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA MATERNA - ALIENAÇÃO PARENTAL DEVIDAMENTE COMPROVADA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - SENTENÇA MANTIDA. - Em se tratando de ação em que se discute direito indisponível de menor, não incidem os efeitos da revelia. - Evidenciado por sucessivos laudos periciais produzidos ao longo da instrução que a mãe dispõe de maturidade e condições emocionais mais satisfatórias para cuidar do filho, não há como transferir a guarda ao pai quando existe evidência da prática de alienação parental.

24) Processo: Apelação Cível 1.0016.10.001579-7/001 0015797-82.2010.8.13.0016 (1) Relator(a): Des.(a) Audebert Delage Data de Julgamento: 26/01/2012 Data da publicação da súmula: 13/02/2012 Ementa: DIREITO CIVIL - MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA DE MENOR PRETENDIDA PELA AVÓ PATERNA - PAIS PRESENTES E EM CONDIÇÕES DE EXERCER O PODER FAMILIAR - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA MENOR - GUARDA COMPARTILHADA.

25) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0241.10.002486-8/003 0329998-20.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Armando Freire Data de Julgamento: 10/01/2012 Data da publicação da súmula: 10/02/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA JUDICIAL DE MENOR - GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PAI - ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS CONTRA O GENITOR - INVESTIGAÇÃO POLICIAL NÃO CONCLUÍDA - AUSÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAREM A ALTERAÇÃO DA GUARDA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Numa disputa judicial pela guarda de menor com a idade de 04 anos, entre o seu pai e a sua avó materna, se o conjunto probatório em nada inova acerca de fatos anteriormente relatados e considerados nos respectivos, inclusive nesta Instância, onde já se decidiu a respeito de outras questões, impõe-se a manutenção da decisão que manteve a guarda em favor do genitor, para que seja preservado o melhor interesse da menor, o seu bem-estar e o seu equilíbrio psicológico.

26) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0241.11.001272-1/001 0326921-03.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Armando Freire Data de Julgamento: 29/11/2011 Data da publicação da súmula: 03/02/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO PARENTAL - MENOR - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE ABUSO SEXUAL - INEXISTÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - QUESTÕES A SEREM ESCLARECIDAS - CONVENIÊNCIA DE SE MANTER A



CONVIVÊNCIA DA MENOR COM SUA AVÓ MATERNA. - Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam o direito de visita e sua regulamentação, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. De igual modo, nos casos de alienação parental, resguarda-se o maior interesse da menor ao se permitir que ela esteja em convívio com a sua avó materna, o que se recomenda, inclusive, em razão de inexistirem elementos que desautorizem a subsistência do relacionamento.

27) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.279536-6/001 0051786-66.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade Data de Julgamento: 18/10/2011 Data da publicação da súmula: 03/02/2012 Ementa: ALIENAÇÃO PARENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUERIMENTO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA EM PROL DO PAI - DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL PRÉVIO PELO JUIZ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A Lei n.º 12.318/2010, de 26/08/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, define tal instituto no art. 2.º e em seu parágrafo único exemplifica casos de alienação parental e inclui, entre eles, no inciso IV, o ato de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e, no inciso VI, o ato de apresentar falsa denúncia contra genitor ou contra seus familiares, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. - O pedido liminar de regulamentação de visita com alegação de alienação parental deve ser em regra submetido a prévio estudo psicossocial, ou até mesmo à oitiva da parte contrária, o que se demonstra razoável e comedido, não podendo prevalecer argumentos unilaterais do interessado.

28) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0241.10.002486-8/002 0325628-95.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Armando Freire Data de Julgamento: 18/10/2011 Data da publicação da súmula: 18/11/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO GENITOR - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE ABUSO SEXUAL - INVESTIGAÇÃO POLICIAL NÃO CONCLUÍDA - AUSÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR ÀS ALEGAÇÕES - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Se em ação de guarda provisória em que há indícios de abuso sexual, o conjunto probatório dos autos revela que ainda pairam inúmeras dúvidas acerca da ocorrência dos fatos relatados, impõe-se a confirmação da decisão que manteve a guarda em favor do genitor, tendo em vista está o caso sob investigação policial não concluída, de maneira a preservar o melhor interesse emocional, moral, social, físico da menor envolvida.

29) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0177.11.000963-2/001 0380022-52.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira Data de Julgamento: 01/11/2011 Data da publicação da súmula: 11/11/2011 Ementa: ALIENAÇÃO PARENTAL - DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

30) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0281.09.014724-6/002 0346316-78.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda Data de Julgamento: 25/10/2011 Data da publicação da súmula: 11/11/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. Se a convivência do pai e a da tia paterna com a filha menor é mais prejudicial do que benéfica, e, comprovada a alienação parental (manejo da criança por um parente com

propósito de criar animosidade da criança em relação ao outro) prejudicando as relações da menor com a mãe, as visitas daquele à filha devem ser acompanhadas de uma Conselheira Tutelar, a fim de preservar a convivência da criança com seu núcleo familiar.

31) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0040.11.006441-3/001 0372923-31.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen Data de Julgamento: 06/10/2011 Data da publicação da súmula: 24/10/2011 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE POSSE E GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR - INSURGÊNCIA CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU POSTULAÇÃO LIMINAR - REFORMA - AUSÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES - INTERESSE DA MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL - PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente, quando da apreciação do pedido de liminar, circunstância justificadora para a reversão da guarda de criança, em favor do genitor, mister privilegiar o melhor interesse da criança, que se encontra sob os cuidados de sua mãe, sob pena de desestabilização psicossocial.

32) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0194.11.006202-4/001 0454434-51.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira Data de Julgamento: 04/10/2011 Data da publicação da súmula: 21/10/2011 Ementa: BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM - SUSPENSÃO DA ORDEM ATÉ REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO E ESTUDO PSICOLÓGICO - AGRAVO - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO - AGRAVADOS QUE ADOTAM CONDUTA QUE CONFIGURA ALIENAÇÃO PARENTAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO - COLOCAÇÃO DA MENOR EM LAR SUBSTITUTO PARA AFASTAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS E TRATAMENTO PSICOLÓGICOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

33) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0183.10.011142-0/001 0197670-29.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas Data de Julgamento: 30/08/2011 Data da publicação da súmula: 23/09/2011 Ementa: FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ESTABELECIMENTO DE DIREITO DE VISITA DO PAI À FILHA. IMPOSIÇÃO, À MÃE, DE TRAZER A CRIANÇA, DE CIDADE DO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATÉ A CONSELHEIRO LAFAIETE. NÃO CABIMENTO. - Não se deve impor ao menor o ônus de deslocar-se do interior do Estado do Rio de Janeiro para a comarca onde reside o pai quando a mudança deu-se em razão de possíveis ameaças sofridas pela mãe. - Hipótese na qual não há prova de alienação parental a justificar providência dessa ordem e que implicará em desgaste excessivo da criança.

34) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0145.10.059019-2/002 0104042-83.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Fernando Botelho Data de Julgamento: 09/06/2011 Data da publicação da súmula: 18/08/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO NA FORMA RETIDA. INDEFERIMENTO. AÇÕES DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PARTES EM PÓLOS OPOSTOS NAS RESPECTIVAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. DIVERSIDADE DE PEDIDOS. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. I - Travada discussão sobre a ocorrência de litispendência, sendo que os feitos referem-se a interesse de menores, em que eventual instrução despicienda traria prejuízo aos menores envolvidos, presente o risco de lesão grave e/ou de difícil reparação, a impossibilitar a conversão do agravo de instrumento à forma retida. Preliminar rejeitada. II - A litispendência necessita da tríplice identidade entre as ações: partes, causa de pedir e pedido, o que,



não demonstrado, afasta possibilidade de seu acolhimento.

35) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.07.578956-0/001 0729120-64.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Data de Julgamento: 04/08/2011 Data da publicação da súmula: 16/08/2011 menta: Agravo de Instrumento - Direito de Família - Modificação da Guarda de Menor - Melhor Interesse da Criança - Decisão Mantida. O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. Havendo motivo suficiente para que a guarda do menor seja alterada, tal decisão deve ser mantida, tendo em vista que deve ser preservado o melhor interesse da criança.

36) Processo: Apelação Cível 1.0114.10.014405-3/001 0144053-40.2010.8.13.0114 (1) Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito Data de Julgamento: 26/05/2011 Data da publicação da súmula: 03/08/2011 emta: MEDIDA DE PROTEÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENORES. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTERESSE DE MENORES. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECONHECIMENTO. DECISÃO QUE ARQUIVOU O FEITO. DESCABIMENTO. REFORMA. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 141 e 201, VIII, da Lei nº 8.069/1990 c/c artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação em que se pleiteia a adoção de medidas protetivas contra alienação parental. 2. Conjugando-se o disposto no artigo 98, II, com as determinações do artigo 148, § único, d, ambos do ECA, tem-se a competência do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer, processar e julgar medida de regulamentação de visita, que busca coibir alienação parental promovida pela mãe contra o pai. 3. Impõe-se a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos em que se pleiteou medida protetiva para menores, se restar verificado a plausibilidade de eles estarem em situação de risco, especificamente em síndrome de alienação parental. 4. Recurso provido.

37) Processo: Apelação Cível 1.0024.08.197958-5/001 1979585-72.2008.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito Data de Julgamento: 14/04/2011 Data da publicação da súmula: 22/06/2011 Ementa: CÍVEL - FAMÍLIA- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - GUARDA COMPARTILHADA- INVIABILIDADE- DISPUTA ENTRE OS PAIS - CONVIVÊNCIA HARMÔNICA- REQUISITO NÃO DEMONSTRADO- PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO INFANTE - RECURSO DESPROVIDO. -Em disputa pela guarda de filho menor, deve o julgador ater-se às necessidades do infante, pois, o seu bem-estar social, psicológico e emocional deve sobrepor a quaisquer outros interesses. - Na guarda compartilhada, os pais conservam juntos o direito de custódia e responsabilidade dos filhos. Em outras palavras, a prática do poder familiar é conjunta entre ambos os genitores. -Para o exercício da guarda compartilhada, mister se faz uma convivência pacífica entre os pais da criança, haja vista que deverão cumprir os deveres inerente à criação do menor conjuntamente, aliados por um só propósito.

38) Processo: Apelação Cível 1.0245.06.093523-7/003 0935237-70.2006.8.13.0245 (1) Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen Data de Julgamento: 26/05/2011 Data da publicação da súmula: 06/06/2011 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A GENITORA NÃO REÚNA CONDIÇÕES DE CRIAR E EDUCAR O FILHO - INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ADVERTÊNCIA - DESPROVIMENTO.

39) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0511.10.001093-9/001 0725419-95.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca Data de Julgamento: 19/04/2011 Data da publicação da súmula: 13/05/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO DE MENORES - GUARDA PROVISÓRIA COM O GENITOR - INTERESSE DOS MENORES EM PERMANECER COM O PAI - NOTÍCIA DE MAUS CUIDADOS PELA MÃE - ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GUARDA PARA O GENITOR - DIREITO DE VISITAÇÃO SOB MONITORAMENTO - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - Em matéria de família, em que se discute a guarda provisória de menores, deve-se resguardar sempre o interesse dos infantes envolvidos. 2 - Havendo manifestação dos menores no sentido de permanecerem aos cuidados do pai, bem como existindo notícia de que a mãe não cuidava bem dos infantes, prudente a manutenção da guarda com o genitor. 3 - A visitação permite que seja resguardado o vínculo filial, dando oportunidade de convivência entre o filho e o genitor ou genitora não-guardião, devendo ser assegurada a visitação com monitoramento, a fim de não expor os menores a riscos.

40) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.09.644906-1/003 0720701-55.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade Data de Julgamento: 12/04/2011 Data da publicação da súmula: 13/05/2011 Ementa: AÇÃO DE GUARDA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). Recurso provido.

41) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0145.10.059019-2/001 0689842-56.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes Data de Julgamento: 05/04/2011 Data da publicação da súmula: 19/04/2011 Ementa: Agravo de instrumento. Ação de alienação parental. Traslado deficiente de peças. Inocorrência. Liminar. Requisitos ausentes. Indeferimento mantido. Recurso não provido. 1. Tendo sido suprido traslado de peça obrigatória, deve ser conhecido o agravo. 2. Para a concessão de liminar exige-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. 3. A formulação de pedido liminar semelhante ao objeto de ação ou incidente em tramitação torna ausente o primeiro requisito. Está, portanto, correta a negativa da liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantido o indeferimento da liminar, rejeitada uma preliminar.

42) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.131967-1/002 0384811-31.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas Data de Julgamento: 22/02/2011 Data da publicação da súmula: 01/04/2011 Ementa: FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DIREITO DE VISITAÇÃO DO PAI. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DECISÃO PROFÉRIDA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FOI MODIFICADA EM FAVOR DA MÃE. - Não se concede a pretensão recursal desejada pelo pai - e consistente em modificar a guarda então entregue à mãe - quando não há elementos probatórios ainda significativos de que esta não disponha de condições satisfatórias

para desincumbir-se do encargo de guardião do filho.

43) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0241.10.002486-8/001 0561928-09.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Armando Freire Data de Julgamento: 01/03/2011 Data da publicação da súmula: 01/04/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA JUDICIAL DE MENOR - GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PAI - ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS CONTRA O GENITOR - INEXISTÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - RECURSO NÃO PROVIDO. A guarda provisória deve ser concedida àquele que revela estar em melhores condições, no momento, notadamente emocionais e estruturais, de contribuir, efetivamente para o bem estar do menor. Visto que sobre a avó materna existem indícios de alienação parental, o mais prudente, nesta fase, é que seja mantida a guarda com o pai, até a elaboração do estudo social sobre o caso.

44) Processo: Embargos de Declaração-Cv 1.0024.06.146088-7/002 0495277-92.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Almeida Melo Data de Julgamento: 03/03/2011 Data da publicação da súmula: 16/03/2011 Ementa: Embargos de declaração. Acórdão. Prequestionamento. Omissão. Alienação Parental. Lei Federal. A Lei Federal nº 12.318, de 26.08.10, que dispôs sobre a alienação parental e alterou o art. 236 da Lei no 8.069/90, em seus artigos 4º, 5º e 6º, prevê, em ação principal ou incidental, a possibilidade de adoção das medidas nela previstas. No entanto, a pretensão de realização de estudo social, com suspensão do decreto de prisão, sob a alegação de que indevida a cobrança de alimentos com fundamento em alienação parental não pode ser resolvida em execução, só em ação própria. Não tem lugar a alegação de omissão no acórdão quando a questão foi claramente enfrentada. Embargos de declaração não acolhidos.

45) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0079.10.030192-2/002 0657692-22.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto Data de Julgamento: 15/02/2011 Data da publicação da súmula: 25/02/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - NÃO DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL OU O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que inexistem indícios de alienação parental por parte da genitora da criança ou mesmo de descumprimento do anterior acordo que deferiu ao pai o direito de visitas à filha, correta está a decisão agravada, que deve ser mantida, indeferindo-se o pedido de fixação de guarda compartilhada.

46) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0672.08.317528-7/001 0432607-18.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes Data de Julgamento: 05/10/2010 Data da publicação da súmula: 12/11/2010 Ementa: BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS INTERESSES DA CRIANÇA - ALTERAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. A busca e apreensão determinada no juízo de origem que preserva o interesse dos filhos do casal, mormente diante de fortes indícios de ocorrência da síndrome de alienação parental, deve ser mantida por esta instância revisora em prestígio à prioridade no tratamento

das questões menoristas (art. 227 da CF).

47) Processo: Apelação Cível 1.0024.08.984043-3/004 9840433-67.2008.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Édilson Fernandes Data de Julgamento: 14/09/2010 Data da publicação da súmula: 24/09/2010 Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental.

48) Processo: Apelação Cível 1.0518.09.170292-9/001 1702929-94.2009.8.13.0518 (1) Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas Data de Julgamento: 19/08/2010 Data da publicação da súmula: 09/09/2010 Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE PROCESSUAL DE AVERIGUAÇÃO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL anterior ao Julgamento da AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Contra a decisão que põe fim à ação declaratória incidental, cabe agravo de instrumento se a ação versar, como no caso, questão supostamente prejudicial ao julgamento da principal e for julgada anteriormente a esta, liminarmente ou não, dada a sua natureza interlocutória.

49) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0518.09.180577-1/001 0138811-54.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas Data de Julgamento: 12/08/2010 Data da publicação da súmula: 26/08/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - SUSPENSÃO LIMINAR DO DIREITO DE VISITAS PATERNAS - LAUDO PSICOSSOCIAL CONCLUDENTE QUANTO À existência de DISFUNÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PATERNA - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - DECISÃO DE DEFERIMENTO MANTIDA. - O direito de visitas não se destina apenas aos genitores, mas principalmente aos filhos, cujo desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, depende de uma convivência familiar saudável, direito este expressamente consagrado no art. 227 da CF/88. - Em função da grande relevância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente é que se admite a sua suspensão somente em caráter excepcional, nos casos em que houver prova inequívoca de que a convivência do menor com um dos genitores, ou com ambos, lhe seja mais prejudicial do que benéfica. - Deve ser mantida a decisão que defere, liminarmente, a suspensão do direito de o pai visitar os filhos, tendo em vista a posterior elaboração de laudo psicossocial que atesta, de forma categórica, a existência de uma evidente disfunção no exercício da função parental.

50) Processo: Apelação Cível 1.0701.06.170524-3/001 1705243-51.2006.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca Data de Julgamento: 23/03/2010 Data da

publicação da súmula: 25/06/2010 Ementa: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVERSÃO DO MENOR À FIGURA DO PAI - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA COM A FIGURA PATERNA - ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAS, INICIALMENTE ACOMPANHADAS POR PSICÓLOGOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - O direito de vistas decorre do poder familiar, sendo a sua determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. - É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-se levar em conta o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. - Nos casos de alienação parental, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à figura paterna de forma gradativa. - Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. - Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai, impõem-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso.

51) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0148.10.000301-8/001 0037278-52.2010.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas Data de Julgamento: 25/05/2010 Data da publicação da súmula: 28/05/2010 Ementa: FAMÍLIA - GUARDA - SEPARAÇÃO CAUTELAR DE CORPOS - DESAVENÇA ENTRE PAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA MÃE EM PERMANECER COM OS DOIS FILHOS MENORES - LAUDOS DA ASSISTENTE SOCIAL QUE NÃO PODEM SER DESPREZADOS EM RAZÃO DE POSSÍVEL CONDUTA DO PAI EM DENEGRIR A IMAGEM DA MÃE JUNTO À FILHO DE 6 ANOS E QUE SE ENCONTRA SOB SUA GUARDA. - Em ação que objetiva a modificação da guarda de criança, será sempre priorizado o melhor interesse do menor. - Se a prova dos autos não atesta a incapacidade da mãe de prover a assistência material e moral aos filhos, não se modifica a guarda em favor do pai que, na curta convivência com um dos infantes, aparentemente desenvolveu conduta objetivando denegrir a imagem da mãe.

52) Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.09.579047-3/001 5790473-79.2009.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula Data de Julgamento: 25/02/2010 Data da publicação da súmula: 16/03/2010 Ementa: FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. INDICIÁRIO ABUSO DE PODER. AGRESSÕES TESTEMUNHADAS. ESCORIAÇÕES, HEMATOMAS E EQUIMOSE. DEMONSTRAÇÃO POR EXAME DE CORPO DE DELITO. SUSPENSÃO ""INITIO LITIS"" DAS VISITAÇÕES. Existindo fortes indícios de abuso de poder levado a cabo pelo genitor, inclusive com agressões e comprometimento da integridade física e psíquica do menor, a prudência recomenda a suspensão ""initio litis"" do direito de visitação, de modo a preservar o interesse superior da criança. Recurso ao qual se nega provimento.



ANEXO B: PESQUISA REALIZADA EM 02/03/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS BUSCA: 01/01/2010 À 02/03/2014 – ALIENAÇÃO PARENTAL -

15 EMENTAS

1) Apelação 164485420118260037 Araraquara - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator James Alberto Siano - 19/02/2014 - Votação: Unânime - Voto nº: 14919 Ementa: MENOR - Guarda - Requerimento feito pelo genitor, em face da genitora - Regularização de situação existente - Guarda de fato exercida pelo pai, há cerca de um ano - Convívio regular da criança com ambos os genitores - Ausência de embaraços para o direito de visitas - Alegação de alienação parental não configurada - Manifestação da menor em continuar sob a guarda do genitor - Prevalência absoluta do interesse da criança - Procedência mantida - Recurso não provido.

2) Apelação 17456420098260595 Serra Negra - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator Erickson Gavazza Marques - 22/05/2013 - Votação: Unânime - Voto nº: 11865 Ementa: MENOR - Direito de visita - Regulamentação - Modificação de cláusula de regulamentação de visitas e reconvenção de alteração de guarda - Decisão que deve ser tomada levando-se em consideração os interesses da incapaz - Guarda de fato que já é exercida pela mãe - Estudos psicossociais que não apontam motivos para se alterar tal situação - Vontade da interessada em permanecer com a genitora - Conjunto probatório que não evidencia a alienação parental - Envio das principais peças dos autos ao ministério público para apuração de eventual crime de denúncia caluniosa - Regulamentação de visitas - Visitação estabelecida de modo a tentar garantir uma aproximação gradativa entre pai e filha - Regime que se mostrou adequado no momento - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recurso não provido, com observação. Ementa: MENOR - Direito de visita - Regulamentação - Modificação de cláusula de regulamentação de visitas e reconvenção de alteração de guarda - Decisão que deve ser tomada levando-se em consideração os interesses da incapaz - Guarda de fato que já é exercida pela mãe - Estudos psicossociais que não apontam motivos para se alterar tal situação - Vontade da interessada em permanecer com a genitora - Conjunto probatório que não evidencia a alienação parental - Envio das principais peças dos autos ao ministério público para apuração de eventual crime de denúncia caluniosa - Regulamentação de visitas - Visitação estabelecida de modo a tentar garantir uma aproximação gradativa entre pai e filha - Regime que se mostrou adequado no momento - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recurso não provido, com observação.

3) Agravo de Instrumento 02491825420128260000 São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator Fabio Henrique Podestá - 08/05/2013 - Votação: Unânime - Voto nº: 100 Ementa: PROVA - Produção - Alienação parental - Análise de prova emprestada em outro processo - Determinação pelo Juízo de prosseguimento da perícia - Cabimento - Destinatário da prova, ao julgador cabe, em princípio, a avaliação sobre a necessidade de sua produção - Princípio do livre convencimento motivado - Decisão mantida - Recurso não provido

4) Agravo de Instrumento 1032036120128260000 Sorocaba - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator Fabio Henrique Podestá - 05/12/2012 - Votação: Unânime - Voto nº: 49 Ementa: TUTELA ANTECIPADA - Ação de alienação parental - Pretensão de manutenção no polo passivo da avó materna - Possibilidade - Para que se possa ter



uma cognição exauriente, necessário seja mantida a avó materna no polo passivo da ação, pois como bem descreve a lei de alienação parental pode o ato ser praticado por terceiros - Presença na hipótese do requisito da verossimilhança das alegações a autorizar a confirmação da concessão da antecipação da tutela, merecendo ser mantida a avó no polo passivo da ação de alienação parental para melhor exame dos fatos relacionados a causa - Recuso provido. [Visualizar Texto Completo](#)

5) Agravo de Instrumento 2706978220118260000 São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator Christine Santini - 03/10/2012 - Votação: Unânime - Voto nº: 12733 Ementa: EXTINÇÃO DO PROCESSO - Ação de alienação parental - Perda da guarda compartilhada pela genitora da menor, em razão de abandono da filha por seis anos - Fato que não obsta discussão acerca de eventual alienação parental praticada pelo genitor - Inexistência de carência de ação - Descabimento da extinção pretendida - Produção de provas que deve ser permitida, conforme decisão agravada - Recurso não provido.

6) Agravo de Instrumento 1000245620118260000 São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Caetano Lagrasta Neto - 26/10/2011 - Votação: Unânime - Voto nº: 24104 Ementa: MENOR - Guarda - Modificação - Insurgência contra o deferimento da antecipação da tutela ao genitor - Conduta irregular da genitora - Indícios da prática de alienação parental praticada pela genitora, que promoveu acusação de abuso da filha, alegadamente praticada pelo genitor - Inquérito arquivado por ausência de provas em decisão corroborada por laudo médico e estudo produzido por equipe multidisciplinar - Considerações e advertência a respeito da alienação parental e suas consequências, inclusive através de prisão diante da intensidade do dolo ou internação compulsória se constatada moléstia mental - Lei Federal n. 12318/10 - Recurso desprovido, com determinação de estabelecimento de um regime de visitas provisório em favor da genitora, caso contrário, haveria a possível inversão da alienação parental, se não garantida a convivência entre mãe e filha.

7) Agravo de Instrumento 267618820118260000 São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator Claudio Luiz Bueno de Godoy - 28/06/2011 - Votação: Unânime - Voto nº: 1273 Ementa: MENOR - Guarda - Modificação provisória - Decisão proferida no curso da fase de cumprimento de sentença de acordo de guarda e visitas - Admissibilidade - Reconhecimento de indícios de alienação parental - Ausência de mácula ao contraditório - Decisão justificada - Recurso desprovido.

8) Agravo de Instrumento 282272020118260000 Ourinhos - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator Hamilton Elliot Akel - 21/06/2011 - Votação: Unânime - Voto nº: 26908 Ementa: MENOR - Alienação parental - Liminar - Medida requerida para dar efetividade acordo sobre visitas homologado - Ausência de óbice para tanto - Recurso provido

9) Agravo de Instrumento 990105164480 Pirassununga - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Caetano Lagrasta Neto - 08/06/2011 - Votação: Unânime - Voto nº: 22045 e 22277 Ementa: MENOR - Regulamentação de visita - Deferimento de visitas pleiteadas pela avó materna, em período estreito, sem retirada e com acompanhamento - Possibilidade - Inexistência de qualquer indício de que tais encontros seriam prejudiciais ao desenvolvimento da infante - Eventual suspensão das visitas que por si só, causariam prejuízos irreparáveis e possível rompimento definitivo dos laços com a avó - Necessidade de se evitar a Síndrome da Alienação Parental - Irrelevância da existência de processo criminal movido contra a genitora não obstante a natureza grave da ação - Circunstância que não pode suprimir o convívio da menor com os

demais familiares maternos - Deferimento mantido - Recurso desprovido.

10) Agravo de Instrumento 990105549500 Pirassununga - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Caetano Lagrasta Neto - 08/06/2011 - Votação: Unânime - Voto nº: 22045 e 22277 Ementa: MENOR - Regulamentação de visita - Deferimento de visitas pleiteadas pela avó materna, em período estreito, sem retirada e com acompanhamento - Possibilidade - Inexistência de qualquer indício de que tais encontros seriam prejudiciais ao desenvolvimento da infante - Eventual suspensão das visitas que por si só, causariam prejuízos irreparáveis e possível rompimento definitivo dos laços com a avó - Necessidade de se evitar a Síndrome da Alienação Parental - Irrelevância da existência de processo criminal movido contra a genitora não obstante a natureza grave da ação - Circunstância que não pode suprimir o convívio da menor com os demais familiares maternos - Deferimento mantido - Recurso desprovido

11) Apelação 990105068251 Itu - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Caetano Lagrasta Neto - 04/05/2011 - Votação: Maioria de votos com voto declarado - Voto nº: 22519 Ementa: MENOR - Guarda - Busca e apreensão de menores - Sentença de improcedência, concedida a guarda à genitora - Caso em que ambos os genitores têm condições de permanecer com os menores - Possibilidade de a mudança constante de residência, implicar em eventual chantagem por parte dos adolescentes em relação aos pais - Relevância do fato mencionado nos autos, referente à decisão de um dos jovens de não freqüentar a escola - Enquanto o pai tenta obrigá-lo, há indícios razoáveis de que a mãe não o faria, mostrando-se flexível - Situação que apenas favorece o interesse subalterno dos jovens, não aquele garantido constitucionalmente - Necessária a intervenção do magistrado para definir a guarda compartilhada (Lei Federal n.11698/08) e evitar a alienação parental - Imposição da guarda compartilhada, no mais breve espaço de tempo, fixando o domicílio dos filhos e com estipulações sobre a responsabilidade dos pais - Recurso provido, com determinações.

12) Agravo de Instrumento 990103067932 Comarca não informada - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Caetano Lagrasta Neto - 10/11/2010 - Votação: Unânime - Voto nº: 20784 Ementa: COMPETÊNCIA - Foro - Regulamentação de visitas - Menor - Observância da jurisdição do Foro Central da Capital, atual domicílio da menor, que está sob a guarda provisória do genitor - Obediência do princípio da proteção integral e à regra do artigo ... Ementa: MENOR - Regulamentação de visita - Deferimento de visitas pleiteadas pelo avô paterno, em período estreito e sem retirada - Incidente ocorrido com a menor em companhia da genitora que não pode suprimir o convívio com os demais familiares maternos - Necessidade d impedimento da alienação parental - Não demonstrado perigo de prejuízo para a menor - Irresignação do genitor desacolhida - Recurso desprovido.

13) Apelação 990101853108 Mairiporã - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Caetano Lagrasta Neto - 20/10/2010 - Votação: Unânime - Voto nº: 21243 Ementa: MENOR - Guarda - Requerimento feito pelo genitor - Sentença de improcedência - Apesar de ambos os genitores serem capacitados para exercer a guarda, há prós e contras nos lares materno e paterno - Determinada a manutenção da criança junto com a irmã, no domicílio da genitora - Possibilidade de reavaliação periódica da situação das menores e posterior guarda compartilhada - Observação acerca da síndrome da alienação parental - Recurso improvido

14) Apelação 990100084801 Piracicaba - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Caetano Lagrasta Neto - 14/04/2010 - Votação: Unânime - Voto nº: 20066 Ementa: MENOR - Guarda - Modificação - Estudos sociais e psicológicos a demonstrar

melhores condições da mãe para exercer função de guardiã - Proteção ao melhor interesse da criança - Conjunto probatório adequado à solução da controvérsia - Genitor que ameaça com inadimplência de obrigação alimentar ou suspensão de visitas - Advertências quanto à instalação de Síndrome de Alienação Parental - Cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal - Inocorrência - Sentença mantida - Recurso improvido, com observações.

15) Apelação 6869944300 São José dos Campos - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Caetano Lagrasta Neto - 17/03/2010 - Votação: Unânime - Voto nº: 19660 Ementa: MENOR - Direito de visita - Modificação do regime de visitas - Guarda concedida à mãe, de dois dos três filhos do casal - Pretensão da genitora à ampliação das visitas o filho que permanece com o pai - Alegação de que o requerido não cumpre o regime estipulado e dificulta o contato com os filhos em comum - Acolhimento - Observações acerca da alienação parental - Ação procedente - Recurso desprovido, com determinação quanto à forma de realização da visita e eventuais sanções em decorrência do comportamento do genitor.

ANEXO A: PESQUISA REALIZADA EM 01/03/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DADOS BUSCA: 01/01/2010 À 01/03/2014 – ALIENAÇÃO PARENTAL -

84 EMENTAS

1) 0060556-12.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 18/02/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. GUARDA DE MENOR. Indeferimento de medida liminar de inversão da guarda materna por falta de prova do fumus boni iuris. A competência para julgamento da Ação ainda não foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau. Genitor aduz alienação parental, o que é rechaçado pela genitora, com prova de que menor esteve em sua companhia 29 dias em três meses após a mudança de domicílio. O fato de possuir o genitor melhores condições financeiras do que a mãe da menor não é motivo, por si só, de entrega da guarda ao pai. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

2) 0007545-65.2009.8.19.0208 – APELACAO  
DES. CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 12/02/2014 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE OBJETIVA DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO DO GENITOR À SUA FILHA MENOR PROPOSTA PELA GENITORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PERMITINDO UMA MAIOR APROXIMAÇÃO ENTRE PAI E FILHA. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA DA MENOR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E LAUDO SOCIAL QUE SÃO FAVORÁVEIS AO CONVÍVIO ENTRE O GENITOR E A MENOR E QUE DEMOSNTRAM INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CAUSADO PELA GENITORA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR QUE DEVE SER RIGOROSAMENTE OBSERVADA PELO JULGADOR. SENTENÇA MANTIDA, POSTO QUE ESTABELECE FORMA DE VISITAÇÃO QUE PERMITE O GRADUAL ESTREITAMENTO DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA, TAL COMO SUGERIDO PELO LAUDO PSICOLÓGICO CONCLUSIVO SOBRE O CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

3) 0005580-21.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 06/02/2014 - NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reconhecimento de alienação parental cumulada com pedido de guarda unilateral e regulamentação de visitas. Irresignação contra decisão que fixou multa por inadimplemento do acordo de convivência, bem como limitou os horários em que a genitora fica autorizada a telefonar para as filhas, no período em estas estiverem na companhia do pai. Magistrada que se entrevistou com as duas menores, apenas na presença do promotor de justiça e da psicóloga, excluindo pais e advogados. Conduta compatível com o caso concreto. Estando em discussão interesses de criança e adolescente torna-se imperiosa a ampliação dos meios e formas de prova e convencimento, de modo a conferir agilidade e eficácia ao processo. A convivência com os genitores deve ser estimulada, eventualmente imposta. O magistrado deve ser ativo, sob pena esvair-se a oportunidade, que se esgota com o próprio passar do tempo. A fixação de multa para garantir o cumprimento das regras que os próprios genitores criaram e a limitação de comunicação telefônica, são medidas razoáveis, compatíveis com aquelas do rol exemplificativo do art. 6º, da Lei 12.318/2010. Recurso a que se nega seguimento.

4) 0064144-27.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 27/01/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto com o escopo de obter a reforma da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que determinou que a agravante emendasse a inicial, diante da impossibilidade de cumulação do pedido de alimentos com o de guarda, com pedido incidental de verificação de alienação parental. O pedido de reforma da decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista que a cumulação do pedido de alimentos se mostra, de fato, incompatível com a ação de guarda, ante a diversidade de ritos. Como sabido, a ação de alimentos possui rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68, razão pela qual deve a agravante deduzi-la através da via própria. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.

5) 0006841-17.2013.8.19.0045 – APELACAO

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 23/01/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HABEAS DATA CUMULADA COM ALIENAÇÃO PARENTAL E DANO MORAL. SENTENÇA EXTINTIVA POR INEPCIAL DA INICIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. Pedidos de Habeas Data e Alienação Parental que se encontram impossibilitados de análise conjunta, seja pela diversidade de ritos (especial e ordinário) ou pela competência exclusiva das Varas de Família para processamento e julgamento das ações que versem sobre alienação parental. Observância da Lei 9507/97. Incompetência absoluta do Juízo Cível. Impossibilidade de emenda a inicial. Aplicação do Parágrafo Único do artigo 295, do CPC. Parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido da manutenção do decisor. Sentença mantida. Negativa de seguimento ao recurso. Aplicação do artigo 557, do CPC.

6) 0043368-06.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 22/01/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE FAMÍLIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELO AGRAVADO. INVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. EXPOSIÇÃO PSÍQUICA DA MENOR EVIDENCIADA. PRESENÇA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA A QUALQUER TEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE, AO MENOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO DESTOA DOS ELEMENTOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO DESTA E. INSTÂNCIA, NÃO SE MOSTRANDO TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

7) 0000243-90.2011.8.19.0021 – APELACAO

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 15/01/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL WALLACE DAVI MENDES ajuizou ação de guarda do seu filho menor contra ANDREZA AZEVEDO DE OLIVEIRA. O autor diz que a genitora impõe inúmeros obstáculos para a visitação. Narra que a ré não fornece os cuidados necessários à saúde da criança. Afirmo que sempre encontra o filho maltratado, doente e com roupas sujas. Acrescenta que o filho é alérgico, mas não recebe o tratamento adequado, e já contraiu sarna, em razão da grande quantidade de animais que a ré possui em casa. Saliencia que o menor ainda é vítima de alienação parental. O Estudo Social concluiu que a genitora parece prestar, de acordo com as suas condições, a atenção e cuidados ao filho (sic) (fls. 291/293 e 295/299). A sentença julgou improcedente o pedido e manteve a guarda com a ré (fls. 384/393). Apela o autor arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque indeferida a



prova oral e oitiva do menor. No mérito, sustenta que o estudo social foi realizado de forma equivocada e não reflete a realidade (fls. 401/407). Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 409/413). Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 484/487). É o relatório. Rejeito a preliminar suscitada porque a prova oral pretendida pelo apelante é desnecessária ao deslinde da controvérsia. O estudo psicológico e social, analisado com os demais elementos coletados no curso do processo, é suficiente para formação do convencimento do magistrado. Além disso, o autor, a ré e o menor já foram entrevistados pelo expert do Juízo (fls. 243/246). No mérito, verifico que em visita surpresa à residência da genitora, o Oficial de Justiça não encontrou nenhum aspecto prejudicial à vida ou saúde da criança. Certificou que o imóvel era limpo; que os cães ficavam presos e não possuíam sarna; e que o infante possuía muitos brinquedos (fls. 144/145). A criança, em entrevista com o psicólogo, manifestou o desejo de continuar a residir com a mãe, e manifestou grande carinho pela irmã mais nova, de oito meses (fls. 244/245). Igualmente, o estudo social recomendou que a guarda permanecesse com a apelada. Assim sendo, não vejo, no momento, motivo que justifique a inversão da guarda, sobretudo diante da vontade do próprio menor de continuar com a mãe. Na verdade, como advertiu a Magistrada, mais uma vez se percebe, lamentavelmente, que, na maioria das ações referentes à guarda de filhos, a disputa é travada mais em razão de interesses outros, até mesmo mágoas deixadas pela separação dos genitores, do que em razão dos interesses dos filhos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, caput, do CPC.

8) 0020482-70.2006.8.19.0028 – APELACAO

DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 14/01/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL DIREITO DE FAMÍLIA. Autora que visa à obtenção de guarda de sua filha, alegando que o réu, ilícitamente, sem sua autorização, subtraiu a menor de seu convívio para residir em outro Estado, violando o ajuste de guarda compartilhada expressamente estabelecido. A manutenção da filha sob a guarda do pai traz evidente e desmerecida penalidade à mãe que sempre buscou manter-se próxima e atuante na criação de sua filha e, por atitude unilateral e egoísta do pai, viu-se alijada de uma convivência mais constante com Thayssa. Reverter-se a guarda agora, contudo, após esse longo período, seria talvez trazer séria instabilidade à vida de Thayssa, exatamente no início de uma fase tão conturbada como é a adolescência. Impõe-se ressaltar logo que a mãe leve resistência à visitação imposta no presente Acórdão ensejará medidas imediatas e urgentes, ficando mais do que evidente o propósito do pai em prosseguir com expedientes visando à alienação parental já detectada nestes autos. APELO DESPROVIDO.

9) 0046339-61.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 14/01/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ALEGADO COMPORTAMENTO INSTÁVEL E AGRESSIVO DO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DO CASO - VISITAÇÃO DO MENOR PELO GENITOR QUE POR ORA DEVE SER FEITA DE FORMA ASSISTIDA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão, que, nos autos de ação de regulamentação de visitas, deferiu pleito de antecipação de tutela dirigido à visitação a ser exercida pelo agravado, incluindo, inclusive, pernoite. 1a. Recorre, em linhas gerais, a genitora, entendendo que a visitação, de qualquer forma, não é bem vinda, face a personalidade do genitor. 2. Direito fundamental de toda criança e adolescente manter o convívio com a família, principalmente com a figura dos genitores, para que tenha um desenvolvimento



saudável, uma vez que se funda na necessidade de cultivar afeto e firmar vínculos familiares. 3. Convívio familiar que é uma garantia prevista na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente e tem como objetivo atender ao melhor interesse do menor. 4. De fato, em regra, é salutar para as crianças o convívio regular com os pais, sendo rechaçado pelo Judiciário o afastamento injustificado desde convívio, a fim de se evitar a chamada "alienação parental", o que, a princípio, parece não ser o caso dos autos. 5. No entanto, na hipótese dos autos, diante do alegado comportamento agressivo e instável do agravado/genitor, conforme aduzido pela genitora da menor, o que certamente põe em risco o bem-estar e o desenvolvimento do filho, é preciso ter prudência e cautela, a fim de preservar os vínculos familiares sem, contudo, expor a criança a situações de perigo, desnecessariamente. 6. Neste aspecto, sobretudo visando atender ao melhor interesse da menor, entendo por bem, nesse momento, enquanto ainda não realizado o estudo psicossocial do caso, prover parcialmente o presente recurso, para deferir ao recorrente, provisoriamente, o direito de visita assistida de sua filha, que ocorrerá aos domingos, acompanhado de pessoa indicada pela genitora da menor, em horário a ser estipulado pelo juízo de 1º grau, levando em conta sempre a rotina da criança. DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

10) 0003379-94.2012.8.19.0204 – APELACAO

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 17/12/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL FAMÍLIA. INVERSÃO DE GUARDA. FILHO. ESTUDO SOCIAL APONTANDO QUE A CRIANÇA POSSUI BOA CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES, ESTANDO ADAPTADO AO MODELO QUE FOI DEFINIDO POR AMBOS. CONFLITO ENTRE OS GENITORES QUE SE REFERE A RESENTIMENTOS DA ANTIGA RELAÇÃO DE COMPANHEIROS E QUE NADA TEM A VER COM A CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL. INEXISTÊNCIA. A inversão da guarda só se justificaria caso houvesse comprovação de prejuízos para criança, pois após a separação, os cuidados com o filho devem ser uma prioridade para os pais que, na maior parte das vezes, deveriam requerer a estipulação da guarda compartilhada, que permite maior flexibilidade de horários e maior convivência com ambos os genitores. - A criança convive com o pai, que se mostra atencioso e dedicado, não havendo nos autos a necessidade de modificação do já estabelecido, como indicaram as especialistas. Questões relacionadas a bens não devem ser confundidas com a guarda do filho, sendo certo que o mesmo não pode ser utilizado como moeda de troca. RECURSO DESPROVIDO.

11) 0046958-88.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 11/12/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DA MÃE. 3. DECISÃO TOMADA APÓS A OITIVA DA MENOR EM AUDIÊNCIA, EM QUE O MAGISTRADO ENTENDEU ESTAREM PRESENTES FORTES INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 4. PREVALÊNCIA DA PROXIMIDADE DO JUIZ EM RELAÇÃO AOS FATOS. 5. PARECER MINISTERIAL ESCORREITO, QUE É ADOTADO NA FORMA DO PERMISSIVO REGIMENTAL. 6. RECURSO IMPROVIDO.

12) 0064650-37.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 26/11/2013 - DECÍMA NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA E GUARDA E CONVIVÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU O INÍCIO DA CONVIVÊNCIA DA MÃE COM OS FILHOS. DECISÃO EMBASADA EM LAUDO PSICOLÓGICO DO PERITO DO JUÍZO. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO GENITOR, ORA AGRAVANTE, EM

RELAÇÃO À AGRAVADA. AS VISITAS DOS MENORES À MÃE DEVEM SER REALIZADAS, TÃO-SOMENTE, UMA VEZ POR SEMANA, DE PREFERÊNCIA AOS SÁBADOS E NO PERÍODO DE 10 ÀS 18 HORAS, PODENDO O REFERIDO DIA E HORÁRIO SER ALTERADO A FIM DE MELHOR ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PARTES, DESDE QUE PREVIAMENTE REQUERIDO E DEFERIDO PELO JUÍZ DA CAUSA. AS VISITAS DEVERÃO SER ACOMPANHADA DE ASSISTENTE SOCIAL, TENDO EM VISTA A RELAÇÃO CONFLITUOSA EXISTENTE ENTRE OS MENORES E SUA GENITORA. OS PERITOS NOMEADOS PELO JUÍZO DEVEM SER OS CADASTRADOS NO QUADRO DE PERITOS DO JUÍZO. MANTIDA NO RESTANTE A DECISÃO AGRAVADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICÁ-LA, LEVANDO-SE EM CONTA O INTERESSE DO MENOR E A SENSIBILIDADE DO MAGISTRADO QUE ESTÁ EM CONTATO DIRETO COM AS PARTES E COM OS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

13) 0064997-70.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 06/11/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOS MENORES QUE SE ENCONTRAVAM COM A GENITORA, EM FAVOR DO PAI, PORQUANTO RECONHECIDOS INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ART. 2º DA LEI 12.318/2010. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 147 DO ECA. O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS CEDE ESPAÇO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO, A FIM DE ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DO MENOR. DECISÃO ESCORREITA. SÚMULA 383 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE FOI RECONSIDERADA, DIANTE DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO AGRAVO LEGAL, ALÉM DE TER SIDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ALTERAR A CONVICÇÃO DESTE ÓRGÃO JULGADOR, JÁ EXPOSTA NO DECISUM MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

14) 0051693-79.2004.8.19.0001 – APELACAO DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 06/11/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL CONTRA MENOR E QUE ENCONTRA RESSONÂNCIA EM PEÇA TÉCNICA E DEPOIMENTO DO MENOR. MUDANÇA DE CIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE O OBJETIVO FOI AFASTAR OS FILHOS DO PAI, RESIDENTE NO EXTERIOR, O QUE REPELE A DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL MATERNA. GUARDA COMPARTILHADA DESACONSELHÁVEL DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DE RELACIONAMENTO DOS GENITORES. ADEQUAÇÃO DO LOCAL E FORMA DA VISITAÇÃO QUE SE IMPÕE POR ATENÇÃO AO INTERESSE DOS MENORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I Segundo o laudo pericial, existem fortíssimos indícios de que João Felipe tenha sido abusado sexualmente pelo pai, o que explica o comportamento materno ao resistir às visitas, atitude, contudo, injustificável considerando-se os supremos interesses dos menores. Diante da prova, da mesma forma que não há condições de se punir o pai, proibindo-o de visitar seus filhos há que se preservar esse relacionamento apesar dos fatos pretéritos, também não se pode apenar a mãe, declarando sua conduta como típica de alienação parental. Não se pode concluir que houve uma falsa imputação por parte da ré/apelante frente às conclusões técnicas e do próprio depoimento do filho mais velho perante o Juízo em São Carlos inexistindo provas de que a mudança para outra cidade

teve o propósito de afastar os menores do seu pai e de sua avó paterna que, inclusive, desistiu do pedido, a despeito de não apreciado; II Pressuposto lógico da guarda compartilhada a existência de coexistência pacífica entre os genitores, considerando-se que as decisões mais importantes sobre a criação dos filhos deverão ser tomadas em conjunto e, diante de inequívocas dificuldades de relacionamento, não se indica a medida; III Ofende o princípio da razoabilidade se impor a visitação dos menores no Rio de Janeiro, viagem mensal de longa duração, se o pai dos menores, sequer reside na cidade, daí ser impositiva a modificação da forma de visitação imposta na sentença; IV Parcial provimento ao recurso de apelação; V Inexistência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil; VI Improvimento aos embargos de declaração.

15) 1034853-27.2011.8.19.0002 – APELACAO

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 30/09/2013 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Pedido de inversão de guarda de filhas adolescentes, julgado improcedente por ausência de prova quanto à alegada síndrome de alienação parental. Estudo social e psicológico, que não indicam essa ocorrência. Impugnação ao parecer técnico, desprovida de elementos técnicos ou de outras provas. Perda do objeto com relação à filha que atingiu a maioridade civil. Depoimento da adolescente que converge com a conclusão do Juízo. Improcedência que se mantém. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

16) 0000571-11.2010.8.19.0003 - EMBARGOS INFRINGENTES

DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 24/09/2013 - NONA CAMARA CIVEL EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação Cível. Direito de Família. Ação de Guarda movida pela genitora. Sentença de procedência que restou reformada, por maioria, para conceder a guarda ao genitor. Interposição de Embargos Infringentes pela autora. Estudos demonstrando que os dois genitores reúnem condições para o exercício da guarda. Guarda compartilhada não indicada, diante do intenso conflito entre os pais. O fato de um dos contentores desmerecer o outro perante os profissionais que auxiliam o juízo não configura, por si só, a alienação parental, cujas consequências são não apenas graves, mas também inequívocas. Ausência de estudos indicando a ocorrência da alienação parental. Ao contrário, afirma-se nos autos que a criança nutre afeto pelos dois genitores. A inscrição da criança em creche municipal, pela mãe, 22 dias antes do ajuizamento do processo, não comprova o exercício da guarda por esta última. Guarda de fato que sempre foi exercida pela família paterna (avós), possivelmente desde antes da separação do casal. Genitora que tem outras duas filhas, que residem em outras cidades. Guarda que deve ser deferida ao pai, a fim de que não haja ruptura traumática na criação e desenvolvimento da criança, que vive na companhia deste último e dos avós paternos há mais de seis anos. Visitação assegurada à mãe. Recurso a que se nega provimento.

17) 0015194-84.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 17/09/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. DECISÃO QUE DETERMINA REALIZAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO E INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 130 DO CPC, CUMPRINDO-LHE INDEFERIR AS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS. ALEGADA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, POR PARTE DA GENITORA, QUE NÃO SE VERIFICAM, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

18) 0012319-12.2011.8.19.0001 – APELACAO

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/09/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL AÇÃO DE GUARDA C/C VISITAÇÃO. DIREITOS QUE DEVEM SER EXERCIDOS DE FORMA EQUÂNIME ENTRE AS PARTES. FÉRIAS. DESFRUTE DE METADE POR CADA UM DOS GENITORES. - O comportamento da autora na avaliação psicológica e na audiência de conciliação deixou transparecer sua vontade de entabular acordo para visitação das menores pelo pai. No entanto, após a prolação da sentença, a demandante requer, de forma infundada, a nulidade da sentença monocrática, ao argumento de que quem praticou alienação parental foi o réu. - Inexistem vícios que maculem a sentença, a fim de que seja declarada sua nulidade, como pretende a recorrente. O que está em jogo é a vida de suas filhas, pelo que a genitora deveria preservar as menores e não requerer a oitiva delas pelo juízo, o que, por certo, causará transtornos a crianças de tenra idade. Ademais, não foi constatado em nenhum momento pela assistente social, nem pela psicóloga, a insatisfação das menores em manter contato com seu pai. - Por outro lado, insta salientar que os direitos em relação as menores devem ser exercidos de forma equânime pelos seus pais. Não é justo que 2/3 das férias sejam gozadas pelas crianças juntamente com seu pai e apenas 1/3 juntamente com sua mãe. Apesar das partes residirem em cidades diversas, tal fato por si só não tem o condão de beneficiar o réu, razão pela qual as férias escolares devem ser divididas metade para cada genitor. - Questão relativa a manutenção de contato telefônico das menores com sua mãe, quando as mesmas se encontrarem com seu pai, que não foi objeto da inicial, pelo que deixo de analisar tal pedido nesta oportunidade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

19) 0027966-79.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 13/08/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DETERMINAÇÃO PARA TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO FAMILIAR ENTRE PAI E FILHA. MUITO EMBORA SEJAM EVIDENTES OS CONFLITOS ENTRE O AGRAVADO E SUA FILHA, A BUSCA PELA REAPROXIMAÇÃO DE AMBOS DEVE SER PERMANENTE. O JUÍZO DEFERIU A LIMINAR, ENTENDENDO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS PARA TANTO, LASTREADO EM LAUDO ELABORADO POR EXPERT DE SUA CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE, DIGNIDADE E PRIVACIDADE DA MENOR NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA 58, DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

20) 0024111-92.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 06/08/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIULIANO NEVES HENRIQUES BANDOLI contra decisão do Juízo da 11ª Vara de Família da Capital. O agravante informa que ajuizou ação de modificação de cláusula para obter a guarda da filha, atualmente com 07 anos, ao argumento de que a menor era vítima de maus tratos físicos e psicológicos, supostamente perpetrados pela genitora. Diz que, inicialmente, obteve a guarda provisória, entretanto, após a avaliação psicológica foi proferida a decisão agravada, que revogou a decisão e determinou o retorno da menor aos cuidados da mãe, ora agravada. Confirma-se: Tendo sido realizada avaliação psicológica por profissional gabaritado de nossa equipe interdisciplinar foi detectada a prática de alienação parental por parte do núcleo paterno e não foram confirmados os maus tratos de que era acusada a mãe da criança. Em consequência desta conclusão, o núcleo de psicologia sugere que a

guarda seja exercida unicamente pela mãe, voltando a criança a residir com ela e podendo a família paterna visitá-la, por enquanto, apenas em Ibirité. Recomenda o estudo, ainda, a advertência do pai e da avó paterna sobre a prática de atos de alienação parental e acompanhamento psicológico para todos. O parecer Ministerial de fls.271/274, muito bem fundamentado, acolhe o laudo psicológico opinando pela imediata entrega da menina à sua mãe EXAMINADOS, DECIDO Acolho integralmente o parecer ministerial como se aqui estivesse transcrito e acolho igualmente a avaliação psicológica. Pelo que consta no estudo, vislumbra-se a possibilidade de a parte autora estar trazendo hipóteses inverídicas ao Juízo e causando grande prejuízo à menor. Concedo imediatamente a guarda de Karen à sua mãe, podendo a família paterna visitá-la, por enquanto, apenas na cidade onde mora a mãe, sem poder tirá-la da cidade. Caso haja alguma dificuldade na entrega da menina à sua mãe, será expedido mandado de busca e apreensão. Após cumprida a entrega da menina à mãe, dê-se vistas às partes O recorrente alega que o laudo psicológico é inconclusivo. Assevera que a alteração da guarda foi prematura porque, além de não observar o contraditório, deveria ser precedida de maior dilação probatória. Diz que a filha estava bem adaptada ao seu convívio e não desejava retornar aos cuidados da agravada. Insiste na acusação de maus tratos contra a menor. Salienta que a decisão nada dispõe sobre a visitação paterna. Pretende a guarda provisória da menor ou o deferimento da guarda compartilhada, com a consequente revogação da ordem que proíbe a criança de sair da cidade de Ibirité/MG. Indeferi o efeito suspensivo (fls. 140/141). A agravada, embora intimada, não apresentou contrarrazões. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 145/151). É o relatório. Conforme se infere da avaliação psicológica, trata-se de evidente conflito familiar, cujas consequências, lamentavelmente, repercutem de forma negativa no bem estar da criança. A guarda provisória foi decidida com base no extenso laudo elaborado pelo núcleo de psicologia deste Tribunal, que aponta como mais favorável aos interesses da criança mantê-la sob a guarda materna. Não há nenhum indício da ocorrência de violência física ou moral por parte da genitora. Por outro lado, o estudo psicológico aponta a prática de alienação parental pela família paterna, o que, além de confundir a percepção da menor com relação à mãe, caracteriza abuso moral e descumprimento do dever familiar, decorrente da guarda. Nesse sentido, destacou o psicólogo: (.) 4.3- Karen também está confusa sobre o seu papel não sabe se obedece à mãe ou à avó, manipula os adultos, dá ordens, se comporta como uma pequena tirana. Não tem qualquer sinal de ser uma criança vítima de maus, conforme afirma a família paterna. Inclusive, Karen fica muito bem na companhia da mãe, não demonstra qualquer medo que seria comportamento típico de criança vítima de maus tratos. Ao contrário, Karen se dirige à mãe com o dedo em riste, dando ordens, inclusive fazendo ameaças de falar para a Juíza que quer morar com o pai caso Sandra não faça o que ela quer (.) Desse modo, a manutenção da guarda materna mostra-se, por ora, medida mais adequada. Registro que, na presente hipótese, a guarda compartilhada mostra-se inviável, por ora, em razão do flagrante desentendimento entre as famílias. Quanto à visita paterna, a decisão agravada não impôs nenhuma ressalva, exceto no que diz respeito à proibição de retirar a menor da cidade onde a mãe reside (Ibirité/Minas Gerais). Igualmente, não há nenhuma restrição ao contato entre pai e filha. Penso, no entanto, que é necessário regulamentar a visita paterna, como forma de preservar o bem estar da infante, da seguinte forma: a) em finais de semana alternados, de sexta-feira, após a escola, a domingo, até às 18:00h. b) nos feriados; c) no final de semana do dia pais; d) nos anos ímpares, a menor ficará com a mãe no natal e com o pai no réveillon e nos anos pares inverte-se a ordem e e) metade das férias escolares. Registro que, por ora, em qualquer hipótese, a criança não poderá sair da cidade de Ibirité/MG. Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, monocraticamente, com fundamento no artigo 557,§1º-A do CPC, apenas para regulamentar a visita paterna,



nos termos acima expostos.

21) 0027727-75.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 31/07/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GUARDA PROVISÓRIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. Bom relacionamento afetivo com ambos os genitores. Adolescente com 14 anos de idade. Desejo do infante de residir, pelo menos por um ano, com o genitor. Visitação à mãe garantida pela decisão agravada. Alegada alienação parental não indiciada. Recurso desprovido.

22) 0017941-07.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 23/07/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO e DECISÃO MONOCRÁTICA e AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE e DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGOU A GUARDA PROVISÓRIA ANTES CONCEDIDA AO AGRAVANTE E CONCEDEU-A A GENITORA e AGRAVANTE QUE BUSCA A REVERSÃO DA MEDIDA COM BASE ESSENCIALMENTE NO ARGUMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO AUTORIZAM CONCLUIR PELA SUA EXISTÊNCIA, NO MOMENTO ATUAL MENOR QUE AFIRMA TER CONVIVÊNCIA COM O GENITOR GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA MÃE DESDE TENRA IDADE DA CRIANÇA ESTUDOS PSICOLÓGICO E SOCIAL DO CASO, RELATOS DAS PRÓPRIAS PARTES, E, EM ESPECIAL, DA CRIANÇA, QUE NÃO APONTAM MOTIVO HÁBIL A JUSTIFICAR A MUDANÇA DO CENÁRIO FÁTICO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE ENCONTRA MAIS PRÓXIMO DOS FATOS, COM A POSSIBILIDADE DE MELHOR ANÁLISE DA REALIDADE - DECISÃO AGRAVADA BEM FUNDAMENTADA E QUE NÃO SE APRESENTA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA NOS AUTOS, CONSOANTE O VERBETE Nº 59 DA SÚMULA TJ/RJ OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

23) 0028383-55.2011.8.19.0209 – APELACAO

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 17/07/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Guarda de filhos menores (meninos de 9 e 11 anos de idade). Inconciliável disputa entre modelos educacionais: a mãe prefere o que privilegia a disciplina; o pai o tempera com esportes e lazer. Confronto teórico ocioso e que não disfarça o conflito pessoal entre os genitores, tanto que a mãe, em audiência, recusou proposta de mediação externa, alvitada pelo Juízo e a que anuiu o pai. Laudos técnicos dos quais se extrai que os filhos demonstram encontrar maior conforto emocional e afetivo na companhia paterna, sem demonstrarem despreço pela mãe, a afastar a alienação parental de que a mulher acusa o varão. Intervenção judicial incontornável e que transferiu a guarda dos filhos, da mãe ao pai, em harmonia com a prova produzida. Revisão do regime de visitação, em busca de maior equilíbrio da presença parental na vida dos filhos em crescimento. Intenção pré-questionadora da embargante, que não aponta real contradição, omissão ou obscuridade, constitui pretexto para reabrir matéria examinada e decidida. Embargos desprovidos.

24) 0073027-62.2010.8.19.0001 – APELACAO

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 16/07/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVELACAO DE GUARDA PROVISORIA AJUIZADA POR



GENITOR IMPROCEDENCIA MODIFICACAO DE CLAUSULA DE VISITACAO ESTUDO SOCIAL E PSICOLOGICO FAVORAVELMENOR SOB A GUARDA DA MAE MANUTENCAO DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA AJUIZADA PELO GENITOR JULGADA EM CONJUNTO COM AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AJUIZADA PELA GENITORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE GUARDA E PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO. INCONFORMISMO DO AUTOR DO PROCESSO DE GUARDA. Inexistência de comprovação de alienação parental por parte da genitora. Mudança de instituição de ensino da menor para uma das melhores escolas públicas do Rio de Janeiro da qual o autor foi devidamente informado. Genitora que em todas as Audiências Especiais realizadas nos autos se mostra disposta a realizar acordos para a visitação do pai à sua filha. Autor que apesar de pleitear a guarda de sua filha deixa de cumprir os acordos realizados em relação à visitação de sua filha. Estudo social realizado nos autos da ação de regulamentação de visitas conclusivo no sentido de existência de grande animosidade entre o ex-casal. Existência de depoimento pessoal da menor, colhido informalmente, onde esta afirma seu desejo em permanecer na companhia da mãe. Parecer do Ministério Público no sentido de improvimento do recurso. Artigo 227 da Constituição da República e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observância do princípio da prevalência do melhor interesse da criança, que neste momento é permanecer na companhia de sua genitora. Regulamentação da visita do genitor alterada somente para que apanhe a menor no fim de semana a ele destinado às sextas-feiras na residência materna e devolva na segunda na instituição de ensino. Recurso parcialmente provido. Precedentes.

25) 0019752-02.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 16/07/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Direito de Família. Ação de Alimentos. Decisão que suspende a liminar e cancela dos alimentos fixados ao argumento de se encontrar o menor em local incerto e não sabido. Genitor que não consegue exercer seu direito de visitação. Alegação de alienação parental. Decisão que merece reforma. Dever de prestar alimentos que não se confunde com o direito de visitação. A inadimplência da obrigação alimentar não justifica a criação de obstáculo ao direito de visitação, assim como a dificuldade de acesso à prole tampouco libera o genitor do pagamento da pensão. Verificados atos típicos de alienação parental, cabe ao juiz, segundo a gravidade do caso, adotar as medidas, isolada ou cumulativamente, previstas no artigo 6º da Lei 12.318, dentre as quais não se inclui a exoneração da obrigação alimentar. Menor que conta com apenas um ano de idade. Presunção das necessidades e despesas. Recurso provido para restabelecer os alimentos no patamar em que inicialmente fixados.

26) 0036255-98.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 09/07/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA ESTUDO PSICOLÓGICO OU BIOPSISSOCIAL. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. POSSÍVEL ALIENAÇÃO PARENTAL. JUÍZO A QUO QUE CONSIDERA SUFICIENTES OS ESTUDOS JÁ CONFECCIONADOS. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONHECER DA PRETENSÃO RECURSAL COMO PRELIMINAR DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 523 DO CPC. CONVERSÃO EM RETIDO DO AGRAVO. ART. 527, II, DO CPC.

27) 0001281-35.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 11/06/2013 - DECIMA TERCEIRA

CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Ação de Regulamentação de Visitas. Decisão que reconsidera decisão anterior e recebe recurso de apelação apenas no efeito devolutivo além de autorizar viagem dos menores ao Exterior para visitar o genitor. Alegações de que o agravado (pai dos menores) teria abusado sexualmente do filho mais velho pouco antes da separação. Acusações que não vingaram. Inquérito arquivado por falta de colaboração da genitora e falta de provas. Farta comprovação de alienação parental perpetrada pela mãe dos menores. O direito de visitação é direito do menor e não de seus genitores. Direito ao convívio familiar. Alegações maternas que não encontram substrato probatório. Alienação parental verificada e que merece ser combatida desde já com a retomada imediata do convívio entre os menores e a sua família paterna. Decisão escorreita que não está a merecer reparos. Em razão de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557 do CPC.

28) 0024894-47.2010.8.19.0208 – APELACAO

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 07/06/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL Indenizatória. Alienação parental supostamente praticada pela ex-mulher. Revelia. Efeitos. Presunção relativa de veracidade. Responsabilidade subjetiva. Não comprovação do dano nem da conduta culposa. Como é cediço, a revelia é, na verdade, a consequência jurídica da falta de contestação do réu à pretensão deduzida pelo autor ou do seu não comparecimento à audiência preliminar designada (art. 319, CPC), e seus efeitos atingem tão somente as questões de fato, pois dela decorre a mera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, reconhecida a revelia, esta situação gera os efeitos previstos no sentido de que se reputam verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, eliminando-se em tese a necessidade deste provar suas alegações. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não conduzindo, necessariamente, à procedência do pleito autoral. Na hipótese em análise não se poderiam ter como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, pois não existem indícios sequer da alegada prática de alienação parental pela recorrida. Com efeito, para configuração da responsabilidade civil subjetiva necessária a presença de três elementos: a ofensa, o dano e o nexos causal, isto quer dizer que é necessário uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado. Não restou comprovado sequer o dano, considerando a ausência de qualquer indicio de interferência da genitora no sentido de dificultar o contato e a convivência dos filhos com o recorrente e impedir o exercício da sua autoridade parental. Com efeito, a prática de alienação parental fere direito fundamental de convivência familiar saudável, prejudica o afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, além de constituir abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. Da análise das provas juntadas aos autos não é possível concluir, de forma cabal, pela existência do dano, consubstanciado na prática de alienação parental pela recorrida, menos ainda de conduta culposa por parte desta. Recurso a que se nega seguimento.

29) 0016842-58.2008.8.19.0038 – APELACAO

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 14/05/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL SINDROME DA ALIENACAO PARENTALDISPUTA ENTRE GENITORES DEVER DE GUARDA DOS PAIS IMPOSSIBILIDADE DE ALTERACAO OBRIGACAO ALIMENTAR COMUM AOS PAISFIXACAO DE VISITACAO LIVRE Ação de Guarda proposta por genitor, objetivando exercer de forma exclusiva a guarda de seus dois filhos. Sentença suficientemente fundamentada que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao pai a guarda do filho Douglas e à mãe, da filha Milena. Estabelece o artigo 229 da Constituição Federal que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, arcando com as despesas de manutenção dos mesmos - No mesmo sentido o artigo 1.696 do Código Civil. Manifestação da menor no

sentido de desejar conviver harmonicamente com ambos os genitores Impossibilidade de uma solução amigável. Contexto probatório que não aponta nenhuma circunstância no sentido da não recomendação da permanência da menor com a mãe, mas muito pelo contrário, tão somente evidencia uma pretensão desesperada do apelante em denegrir a imagem da ex-esposa. Ausência de qualquer elemento de prova acerca da má conduta da guardiã, inexistindo, desta forma, qualquer fundamento a justificar a alteração da guarda faticamente consolidada com a recorrida desde a data da separação dos litigantes. Caracterizada a Síndrome da Alienação Parental e suas prejudiciais consequências psicológicas suportadas pelas vítimas. Direito a visitação livre - Manutenção da Sentença - Desprovisionamento do recurso.

30) 0022508-81.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 09/05/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL Agravo de instrumento. Ação de guarda. Menor impúbere (2 anos). Decisão a quo que, acompanhando a manifestação do Ministério Público, concedeu à mãe a guarda provisória, revertendo decisão anterior que concedera a guarda da criança ao pai. Estudo social e psicológico trazido aos autos que indica a possibilidade de alienação parental por parte do genitor e, outrossim que a criança sofre com o afastamento da irmã de seu convívio diário. Necessidade de dilação probatória exauriente. Melhor interesse da criança a ser preservado. Art. 3º Lei 8069/90 (ECA). Precedentes desta Corte em hipóteses análogas. Recurso a que se nega seguimento na forma do art. 557, caput, CPC.

31) 0038590-34.2011.8.19.0203 – APELACAO

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/04/2013 - NONA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCORRÊNCIA. MATÉRIA AINDA NÃO ANALISADA. 1. Trata-se de ação de reconhecimento de alienação parental, com pedido de guarda e antecipação de tutela para regulamentar a visitação paterna. 2. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a perda do interesse de agir, em razão do acordo firmado entre as mesmas partes na ação de oferecimento de alimentos. 3. A regulamentação de visitas é questão incidental nestes autos, uma vez que o pedido principal é o reconhecimento da ocorrência de alienação parental supostamente promovida pela apelada, não apurada em nenhum dos feitos conexos. 4. Com efeito, a mera homologação do acordo sobre a guarda e o direito de visitação não afasta a possibilidade de caracterização de alienação parental, que se trata de grave violação ao direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável com seu genitor, previsto na Lei 12.318/10, que merece ser apurado, havendo ainda pedido de avaliação psicológica da criança no item "4" da inicial, também não realizada. 5. Assim, embora a sentença homologatória, prolatada na ação de oferecimento de alimentos, tenha transitado em julgado, não há que se falar em preclusão consumativa quanto à questão da alienação parental, objeto da presente demanda, eis que ainda não apreciada em primeiro grau, merecendo provimento o recurso neste tocante, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.

32) 0058430-23.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 26/04/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ALIMENTOS COM GUARDA E REGULAMETAÇÃO DE VISITAS E ALIENAÇÃO PARENTAL POSSIBILIDADE O juízo da vara de família tem competência para conhecer todos os pedidos formulados na

inicial, porquanto são os mesmos compatíveis entre si. Jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça. Recurso manifestamente procedente.

33) 0002057-35.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 10/04/2013 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. LITIGIOSIDADE ENTRE OS PAIS. INVESTIDA, DE MÃO DUPLA, NAS ACUSAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ALÉM DA ALEGAÇÃO, PELA MULHER, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPLEMENTOU A GUARDA COMPARTILHADA, DELIMITANDO OS PERÍODOS DE VISITAÇÃO MATERNA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. TESE FULCRADA NO FATO DE QUE O AUTOR NÃO RESTRINGIU O ACESSO DIÁRIO E IRRESTRITO ÀS CRIANÇAS. DESCABIMENTO. DEBATE QUE ENVOLVE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUATIVO [REBUS SIC STANDBUS] (ART. 471, I, DO CPC), ALÉM DA SUJEIÇÃO AO PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR NA TUTELA DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA (ART. 798 DO CPC C/C 4º DO ECA). FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM VISTAS NO MELHOR INTERESSE DO MENOR (ART. 1584, II, DO CC), AINDA QUE ISTO IMPORTE EM DESMEMBRAMENTO DO DIREITO DOS PAIS DE SIMULTANEAMENTE TEREM O FILHO EM SUA COMPANHIA (INFORMATIVO STJ Nº 481). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 58 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

34) 0068739-06.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 26/03/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA CONFERINDO O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI, DECISÃO ORA AGRAVADA E QUE SE MANTÉM. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. Alegação por parte da ré, ora agravante, de que a guarda provisória da menor foi conferida ao pai tendo como único elemento probatório um Estudo Social elaborado de forma unilateral, ignorando a existência da genitora, que sequer foi convocada para participar da entrevista. Afirma que tal decisão, além de violar o princípio do contraditório, não fundamenta de forma idônea a restrição à convivência materna, já bastante comprometida pela alienação parental praticada pelo genitor. Hipótese em que, apesar das alegações formuladas pela agravante, não se verificam elementos de prova suficientes a recomendar a alteração da guarda provisória estabelecida, já que sequer afirmado pela agravante que o pai não detém condições de atender aos interesses da filha. Necessidade de maior dilação probatória, e realização de Estudo Social e avaliação psicológica com todos os envolvidos (pai, mãe e filha). Deve-se velar sempre pelo interesse maior das crianças e adolescentes, resguardando a sua integridade física e psíquica, conforme o previsto no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inteligência da Súmula nº 59 deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

35) 0298849-98.2012.8.19.0001 – APELACAO

DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 15/03/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA SUPRIMENTO DA VONTADE PATERNA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM POR LIMINAR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, PELA PERDA DO OBJETO, EM VIRTUDE DA VIAGEM REALIZADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE INVERDADE QUANTO À ALEGADA RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM, QUE, ENTRETANTO, ACARRETOU PREJUÍZO À

MENOR. INTENÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

36) 0059600-30.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 06/03/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART.557 CAPUT, DO CPC - RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO. ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA, JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO. DO MÉRITO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS REQUERIMENTO DE INVERSÃO DE GUARDA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AGRAVANTE QUE ALEGA ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA EX-MULHER À PESSOA DA FILHA LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, - INVERSÃO DA GUARDA - MEDIDA EXTREMA - DEFERIMENTO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - IMPERIOSA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO - PROCESSO QUE VEM SE DESENVOLVENDO EM SUA REGULAR MARCHA - DECISÃO QUE NÃO PODE SER PRECIPITADA EXIGINDO-SE ZELO E PRUDÊNCIA, A FIM DE SE EVITAR UMA RUPTURA BRUSCA NA JÁ CONTURBADA VIDA DA MENOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - MANUTENÇÃO DO DECISUM RECURSO PRINCIPAL QUE RESTOU ASSIM SUBEMENTANDO: 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, nos autos da ação de guarda cumulada com regulamentação de visita, contra decisão que indeferiu a inversão da guarda da menor Flávia. 2. A prática de ato de alienação parental, como alega o genitor/agravante, tendo como alienador a própria mãe da menor fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. 3. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, dispõe em seu art. 6º, que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; (.) 4. Como se extrai da própria enumeração do dispositivo, a inversão da guarda afigura-se em nosso sistema medida extrema, só devendo, por isso, ser deferida em hipóteses excepcionais, em que devidamente comprovada a sua existência, através de larga instrução probatória, tudo em prol dos interesses versados na presente lide. 5. Por isso mesmo, prevê o art. 5º da Lei 12.318/10 que, havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará



perícia psicológica ou biopsicossocial. 6. No caso, malgrado reconhecida a complexa situação enfrentada pela infante, a conclusão esposada no laudo pericial não permite inferir ser a providência aqui reclamada a que melhor atenderia ao seu interesse. 7. O mesmo se afirma quanto à documentação trazida a este instrumento indicam que tal medida lhe seria a mais adequada, sendo, de todo oportuno salientar que sequer foi concluída a fase de instrução do processo de guarda, pelo que a inversão da guarda nesse momento, afigura-se medida prematura e não recomendada, até mesmo em nome do princípio da proteção integral da criança. 8. Retira-se do louvável parecer do i. Procurador de Justiça, José Antônio Leal Pereira, a seguinte passagem, in verbis: "(.)A inversão de guarda no curso do processo é medida extrema, que não se justifica, por ora, nos presentes autos, pois apesar do laudo psicológico indicar a existência de um quadro de alienação parental, a menina deixou claro seu amor pela mãe e que se sente amada por ela, constando, ainda, na resposta aos quesitos, que ambos genitores são atenciosos com a menor". NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

37) 0017729-46.2010.8.19.0208 – APELACAO

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 05/03/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. MONOCRÁTICA QUE MANTÉVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, AUTORIZANDO VIAGEM DE MENOR À FRANÇA, SUPRINDO A AUTORIZAÇÃO PATERNA E DETERMINANDO A EMISSÃO DE PASSAPORTE. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR, QUE REPRISA OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DE APELO. HIPÓTESE DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE NÃO FOI COMPROVADA. DEPOIMENTOS DE 03 (TRÊS) TESTEMUNHAS, ARROLADAS PELO PRÓPRIO AGRAVANTE, QUE NÃO PERMITEM A CONCLUSÃO AÇODADA DE QUE A REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR, ORA AGRAVADA, PRETENDESSE, DE FATO, FIXAR RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. PROVA PRODUZIDA DEMONSTRANDO QUE A GENITORA E SEU ATUAL COMPANHEIRO TÊM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESIDÊNCIA FIXA NO BRASIL. OPINIÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM 1º E 2º GRAUS, FAVORÁVEIS À PRETENSÃO DEDUZIDA. CONVENÇÃO DE HAIA (1980) SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, DA QUAL BRASIL E FRANÇA SÃO SIGNATÁRIOS, QUE RESGUARDA O PAI RECORRENTE, NO CASO DE RETENÇÃO OU TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL ILÍCITA DA FILHA. AGRAVO QUE NADA APORTA DE SUFICIENTEMENTE FORTE, QUER NO PLANO DOS FATOS, QUER NO DO DIREITO, DE MODO QUE NÃO SE PRESTA A ALICERÇAR A REFORMA DE MONOCRÁTICA ISENTA DE ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.

38) 0069080-32.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 05/03/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AÇÃO DE POSSE E GUARDA DE FILHA MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA. VISITAÇÃO ASSISTIDA ESTIPULADA QUE SE MANTÉM. A decisão guerreada merece ser mantida, em observância ao princípio da proteção integral da menor. Estudos e laudos juntados aos autos, já analisados quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0049435-21.2012.8.19.0000, no sentido de que os comportamentos apresentados pela criança não parecem possuir relação com o suposto abuso sexual. Manutenção da supervisão das visitas pautado no interesse da criança, mitigando, assim, a suposta alienação parental. Prestígio da decisão de primeiro grau de jurisdição, na qual o Magistrado possui direto contato com as partes. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



39) 0062080-78.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 27/02/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL VISITAÇÃO. GENITOR. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MÃE QUE ACUSA O PAI DE ABUSO SEXUAL. AUDIÊNCIA ESPECIAL REALIZADA NO GABINETE DESTA RELATORA. OITIVA DAS PARTES QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RESTABELECIMENTO DA VISITAÇÃO ASSISTIDA, ATÉ QUE SE CONCLUAM OS ESTUDOS DETERMINADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

40) 0001180-36.2011.8.19.0010 – APELACAO

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 20/02/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL Apelação cível. Direito de família. Alienação Parental. Falta de prazo para apresentação de alegações finais. Inexistência de abertura de vista para o demandante ter vista do Relatório Psicossocial realizado. Anexada essa prova aos autos, (fls. 113/115) somente a parte ré dela teve vista para manifestar-se (fls. 121). Evidente, portanto, o prejuízo ao autor e a conseqüente violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como ao § 3º do art. 454 do Código de Processo Civil. Reforma da sentença.

41) 0027686-54.2008.8.19.0204 - APELACAO

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 19/02/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL Apelação cível. Direito de Família. AÇÃO DE GUARDA E POSSE. AVÓ QUE REQUER A GUARDA DOS NETOS. ESTUDOS SOCIAL, PSICOLÓGICO E PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. Sentença de procedência que deve ser mantida. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DO MENOR. ARTIGOS 3º E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A guarda é instituto que pode ser transferido para terceiros quando se vislumbra que a criança ou o adolescente está desprotegido de forma material, moral ou educacional por seus pais. No caso em apreço a conclusão é neste sentido, pois os menores residem com sua avó desde o falecimento de sua genitora, em 2008, tendo recebido todos os cuidados até então, sem oposição do pai por quase um ano. Crianças que se mostram perfeitamente adaptados à convivência com a avó. Não verificação de atitudes por parte da demandante que impliquem em alienação parental. Eventual oposição da autora à realização da visitação pelo pai que confere a este o direito de postular a regulamentação, ou, havendo indícios de alienação parental, a própria inversão da guarda. Indicação de visitas regulares do pai aos menores a fim de que os mesmos se acostumem com sua presença, não sendo indicada a transferência da guarda ao genitor neste momento visando o melhor desenvolvimento psicossocial das crianças. Aplicação dos artigos 1º e 33, caput e §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

42) 0090226-65.2008.8.19.0002 – APELACAO

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 06/02/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. PROVA. Ação de destituição do poder familiar movida pela mãe contra o pai fundada na prática de abuso sexual no filho menor. Em reconvenção se postula a destituição do poder familiar da mãe com base na alienação parental. Rejeita-se o agravo retido porque realizada a prova pericial nos exatos contornos da lei, sem qualquer prejuízo às partes, que não obriga a atuação conjunta do perito com o assistente técnico. Não é nula a sentença proferida em perfeita sintonia com os ditames legais. A análise da prova na sentença não interfere nos

requisitos formais que propiciam a nulidade do ato. A destituição do poder familiar constitui medida drástica contra os pais que praticam falha grave na criação e educação do filho. No caso, não há qualquer elemento de prova relativamente a abuso sexual. Nem mesmo os laudos unilaterais produzidos pela Autora são capazes de afirmar que o Réu abusou do filho. Muito embora caracterizada a alienação parental, a pena de advertência imposta na sentença mostra-se suficiente e, espera-se, eficiente para as partes deixarem de envolver o filho em suas desavenças e permitirem o desenvolvimento regular deste, sempre com a importante presença do pai e da mãe. Recursos desprovidos.

43) 0054637-76.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 12/12/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL Direito da Criança e do Adolescente. Medida cautelar visando à suspensão temporária da convivência com o pai. Suspeita de abuso sexual perpetrado pelo avô paterno. Decisão determinando a convivência aos domingos em horário específico, sem pernoite e sem a presença do avô paterno. Manutenção. Os estudos sócio psicológicos realizados demonstraram que a criança sente falta do pai e que a desconfiança do abuso paira somente em relação ao avô paterno. Prevalência do melhor interesse da criança. Preservação do vínculo de parentesco, evitando-se a alienação parental. Desprovisionamento do recurso.

44) 0036533-36.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. PLINIO PINTO C. FILHO - Julgamento: 07/11/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS MENORES E INVERTENDO A GUARDA EM FAVOR DO ORA AGRAVADO, TENDO EM VISTA OS FORTES INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ABUSO DA AGRAVANTE A JUSTIFICAR A RETIRADA DA GUARDA DA MÃE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESTA E. TRIBUNAL. REFORMA DA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VEZ QUE CONTRÁRIA À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.

45) 0037625-49.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 30/10/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELO GENITOR. MENOR IMPÚBERE SOB A GUARDA DA GENITORA. PEDIDO DE INVERSÃO DE GUARDA. ESTUDO SOCIAL INDICANDO QUE A ATITUDE DA GENITORA SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.318/2010. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DETERMINANDO A INVERSÃO IMEDIATA DA GUARDA, DIANTE DA NECESSIDADE DE SE PROTEGER OS INTERESSES DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

46) 0049435-21.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 23/10/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AÇÃO DE GUARDA DE FILHA MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. VISITAÇÃO ESTIPULADA QUE SE MANTÉM. A decisão guerreada merece ser mantida, em observância ao princípio da proteção integral da menor. Relatório Psicossocial realizado pelo Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente conclusivo no sentido de que os comportamentos apresentados pela criança não parecem possuir relação com o suposto abuso sexual. Manutenção da

supervisão das visitas pautado no interesse da criança, mitigando, assim, a suposta alienação parental. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

47) 0007028-70.2012.8.19.0203 – APELACAO

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 11/10/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL DECISÃO MONOCRÁTICA ALIENAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. GUARDA COMPARTILHADA. PRETENSÃO DO EX-CÔNJUGE DE MUDAR, COM O MENOR, PARA CIDADE DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA QUE DEVERÁ SER PLEITEADA EM AÇÃO PRÓPRIA, JÁ PROPOSTA PELA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO QUE SE NEGA AO RECURSO, LIMINARMENTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, DO CPC.

48) 0005497-98.2007.8.19.0210 – APELACAO

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 10/10/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. CONTROVÉRSIA ENTRE GENITORES. MELHOR INTERESSE DO MENOR. NECESSIDADE DE CONFERIR ESTABILIDADE PARA O ADEQUADO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA. Cuida-se de ação de guarda da adolescente L de treze anos e da criança G de nove, onde há controvérsia entre os genitores, pretendendo tanto o pai quanto a mãe a guarda dos menores. O conjunto fático-probatório contido nos autos demonstra que desde novembro de 2006 os infantes estão sob a guarda de fato somente do pai, em decorrência da separação do casal. Apesar do relatado nos autos sobre o problema com bebidas de N, assim como concluído pelo MM Juízo de origem e pelos estudos sociais e avaliação psicológica, tal fato não representou sua incapacidade no exercício do poder familiar. À genitora também não há nada de desabonador que pudesse fazer crer que ela não seria capaz de proporcionar ambiente adequado ao desenvolvimento de seus filhos. Assim sendo, o fator estabilidade deve ser levado em consideração para solução da guarda, preponderando no caso concreto. Como cediço, o instituto da guarda, assim como a tutela e adoção, é voltado ao melhor interesse do menor, não podendo ser desconsiderado que os dois filhos estão com o pai há mais de cinco anos e, diante do acompanhamento realizado e depoimentos, vê-se que os menores estudam regularmente, contam com a presença de familiares do pai em seu dia a dia, como ainda há visitação pela mãe, conforme relatado por L. Dessa forma, não se verifica que a manutenção dos menores sob a guarda paterna representaria qualquer perigo a seus direitos. O fato de ter-se relatado que o genitor bebe muito e que bate em sua filha, não são conclusivos na demonstração de que ele esteja incapacitado de exercer o poder familiar, porquanto não verificado em nenhum momento que seus filhos sofreram qualquer risco por faltar alimento, educação, convivência no meio social, ou até mesmo que o genitor inviabilizasse o contato da mãe com os filhos, já que amplamente relatado nos autos a ocorrência de visitação. Nesse ponto, cabe falar que, apesar de reiteradamente alegado pela mãe, não há comprovação de efetiva alienação parental. Dessa forma, escorreita a sentença, devendo a guarda permanecer com o genitor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

49) 0030864-02.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 02/10/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE VISITAÇÃO FORMULADO PELO AGRAVADO PARA QUE ESTE TENHA DIREITO À VISITAÇÃO NO PRIMEIRO E TERCEIRO FINAIS DE SEMANA DA CADA MÊS, APANHANDO A MENOR ÀS 18 HORAS DE SEXTA-FEIRA E DEVOLVENDO ÀS 18 HORAS DE DOMINGO. RECURSO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE

DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVE COMPORTAMENTO IMPRÓPRIO POR PARTE DO GENITOR. AO CONTRÁRIO, PERCEBE-SE QUE HÁ RELUTÂNCIA DA AGRAVANTE EM PERMITIR O CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHA, PARECENDO INDICIAR CONDUTA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, QUE ATENDEU AO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR E RESGUARDOU O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR INSCULPIDO NO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

50) 0033077-78.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 29/08/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL GUARDA DE MENOR. Prevalência do interesse do menor. Conceito juridicamente indeterminado. Certa liberdade na operação de concretização. Criança com quatro anos de idade. Suspeita de abuso sexual praticado pelo genitor. Ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Laudos produzidos unilateralmente pelo agravante. Pleito de suspensão integral da visitação. Medida drástica suscetível de gerar alienação parental. Estabelecimento de visitação quinzenal na presença dos avós paternos e de pessoa indicada pela genitora, além da autorização de correspondência virtual entre pai e filho. Providência que preserva, simultaneamente, a convivência entre ambos e o bom desenvolvimento físico-psíquico do menor. Recurso provido em parte.

51) 0043931-34.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 17/08/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. PEDIDOS SUPERVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE. Agravo de instrumento interposto de decisão que após a prolação de sentença em ação de regulamentação de visitas, indeferiu requerimentos da ré para apurar a prática de maus tratos pelo genitor do infante, ao fundamento de que qualquer pleito superveniente deveria ser objeto de ação própria. 1. Não encerra nulidade a antecipação dos efeitos da tutela em ação de regulamentação de visitas que tem natureza constitutiva, tampouco a alegação incidental de alienação parental, porque expressamente autorizada por lei. 2. Os pleitos deduzidos após a sentença que homologou acordo não mais se inserem no objeto da ação de regulamentação de visitas e, em observância ao princípio da proteção integral, devem ser objeto de medidas legais de proteção específicas, as quais são mais céleres e eficazes. 3. Recurso ao qual se nega seguimento na forma do art. 557, caput do CPC.

52) 0042325-68.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 07/08/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA DO MENOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 147, INCISO I, DO ECA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DA GENITORA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

53) 0039021-95.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 24/07/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ALEGADO COMPORTAMENTO INSTÁVEL E AGRESSIVO DO AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE ESTUDO

PSICOSSOCIAL DO CASO - VISITAÇÃO DA MENOR PELO GENITOR QUE POR ORA DEVE SER FEITA DE FORMA ASSISTIDA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão, que nos autos de ação de regulamentação de visitas, indeferiu seu pleito de antecipação de tutela dirigido à visitação de sua filha menor. 2. Direito fundamental de toda criança e adolescente manter o convívio com a família, principalmente com a figura dos genitores, para que tenha um desenvolvimento saudável, uma vez que se funda na necessidade de cultivar afeto e firmar vínculos familiares. 3. Convívio familiar que é uma garantia prevista na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente e tem como objetivo atender ao melhor interesse do menor. 4. De fato, em regra, é salutar para as crianças o convívio regular com os pais, sendo rechaçado pelo Judiciário o afastamento injustificado desde convívio, a fim de se evitar a chamada alienação parental. 5. Porém, na hipótese dos autos, diante do alegado comportamento agressivo e instável do agravante, conforme aduzido pela genitora da menor, o que certamente põe em risco o bem-estar e o desenvolvimento da filha, é preciso ter prudência e cautela, a fim de preservar os vínculos familiares sem, contudo, expor a criança a situações de perigo, desnecessariamente. 6. Neste aspecto, sobretudo visando atender ao melhor interesse da menor, entendo por bem, nesse momento processual, enquanto ainda não realizado o estudo psicossocial do caso, prover parcialmente o presente recurso, para deferir ao recorrente, provisoriamente, o direito de visitação assistida de sua filha, que ocorrerá aos domingos, acompanhado de pessoa indicada pela genitora da menor, em horário a ser estipulado pelo juízo de 1º grau, levando em conta sempre a rotina da criança. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

54) 0064025-37.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 10/07/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL EMENTA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA ENTABULADA EM ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO. PEDIDO QUE SE DENOTA COM O ESCOPO DE ABATER DIFERENÇAS DE DÉBITOS ALIMENTARES. DESCABIMENTO. ATITUDE REFRAATÓRIA AOS INTERESSES DO MENOR, À MORALIDADE E AOS BONS COSTUMES. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça possua entendimento que verse sobre a possibilidade de se cominar multa contra o chamado "guardião renitente" - em consonância, inclusive, com o sistema de combate à síndrome da alienação parental (Lei n. 12318/2010)-, ao juízo cabe interpretar a real intenção da parte ao buscar esse método coercitivo, rechaçando-o quando se atentar para o fato de que o verdadeiro desiderato seja o abatimento de débitos alimentares pretéritos. 2. Recurso desprovido. Decisão monocrática mantida.

55) 0000060-64.2002.8.19.0206 – APELACAO

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 13/06/2012 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL SINDROME DA ALIENACAO PARENTAL DISPUTA ENTRE GENITOR E AVO FALECIMENTO DA GENITORAMENOR SOB A GUARDA DO PAI DIREITO DE VISITA DE AVOS AOS NETOS PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA APELAÇÃO CÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DA AVÓ MATERNA (AUTORA) À NETA. GUARDA DO GENITOR (RÉU), APÓS O FALECIMENTO DA GENITORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA AO GENITOR, COM BASE NOS ARTIGOS 18 E 19, § 4º, DO CPC. APELO DO RÉU REQUERENDO A EXCLUSÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CF/88 E ART. 4º, DO ECA). DIREITO À



CONVIVÊNCIA FAMILIAR, INCLUINDO, NESTE CONTEXTO, OS AVÓS. Após detida análise dos autos, resta-nos lamentar o comportamento indesejável por parte de ambas as partes litigantes, todavia não há como deixar de reconhecer que o réu/apelante contribuiu, de forma decisiva, para o prolongamento do processamento da lide. Embora, na contestação não resistiu à visitação da avó (autora) à neta, condicionando-a, apenas, a ser em sua residência, deixou de comunicar, nos autos, a sua mudança de endereço, impedindo a sua intimação para as audiências marcadas pelo Juízo. Verifica-se que, em 13/03/2003, o réu informou seu novo endereço, todavia, na certidão do Oficial de Justiça, consta que deixou de intimá-lo para a Audiência de Instrução e Julgamento marcada para 28/07/2004, por não tê-lo encontrado no endereço informado. A partir daí, a autora/apelada requereu várias medidas visando à localização do réu, sem êxito, o qual deixou de comparecer às demais audiências, só voltando a se pronunciar nos autos, em 09/07/2007. A demora na solução da lide, sem dúvida trouxe grandes prejuízos à autora/apelada e à sua neta, que ficaram anos sem conviverem, resultando no evidente desinteresse desta em se aproximar da avó (autora/apelada). Assim, correta a sentença, não só quando acolheu o pedido de regulamentação de visitas, estabelecendo a visitação de forma prudente a possibilitar a reaproximação e o fortalecimento dos laços afetivos entre avó e neta, mas, também, ao condenar o réu/apelante por litigância de má-fé, devendo ser mantida a multa aplicada, que servirá para puni-lo pela resistência injustificada ao andamento do processo e, também, para que passe a estimular a reaproximação da filha com a avó (autora/apelada), facilitando o cumprimento da sentença. Mantida a sentença. Desprovemento do recurso.

56) 0059404-94.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 12/06/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C VISITAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA, CONSISTENTE EM AVALIAÇÃO PSICOLOGICA DA CRIANÇA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, SOB O FUNDAMENTO DE SER DESNECESSÁRIA, UMA VEZ QUE JÁ CONSTA DOS AUTOS UM PARECER TÉCNICO NESTE SENTIDO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PARECER ANTERIOR REALIZADO A QUASE DOIS ANOS ATRÁS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL ALIENAÇÃO PARENTAL.NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PROVA REQUERIDA. RECURSO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

57) 0019162-59.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/06/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL REGULAMENTACAO DE VISITAS SINDROME A ALIENACAO PARENTAL INCOMPROVACAO DIREITO A VISITA CONVIVENCIA FAMILIAR PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE VISITAÇÃO FORMULADO PELO AGRAVADO PARA QUE ESTE TENHA DIREITO À VISITAÇÃO QUINZENALMENTE, NOS FINAIS DE SEMANA E NAS QUARTAS - FEIRAS SEGUINTE AO FINAL DE SEMANA EM QUE NÃO TENHA ESTADO COM A CRIANÇA, INICIANDO NO HORÁRIO DE SAÍDA DAS AULAS, NA ESCOLA, E TERMINANDO, NAS QUINTAS FEIRAS, NO HORÁRIO DE ENTRADA, NA ESCOLA, BEM COMO NA SEMANA SANTA. RECURSO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVE COMPORTAMENTO IMPRÓPRIO POR PARTE DO GENITOR DO AGRAVANTE. AO CONTRÁRIO, PERCEBE-SE QUE O AGRAVADO PARTICIPA ATIVAMENTE DA VIDA DE SUA FILHA MENOR E QUE HÁ RELUTÂNCIA DA AGRAVANTE EM PERMITIR O CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHA. DECISÃO



PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, QUE ATENDEU AO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR E RESGUARDOU O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR INSCULPIDO NO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

58) 0014692-82.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 18/05/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR PARA REGULARIZAR A VISITAÇÃO DO PAI. MEDIDA PROPORCIONAL À SALVAGUARDA DO INTERESSE DO MENOR, MINIMIZANDO EFEITOS COLATERAIS ADVINDOS DE POTENCIAL ALIENAÇÃO PARENTAL. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL, INCLUSIVE PELA APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, À LUZ DA SÚMULA N. 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

59) 0007103-39.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 16/04/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL SINDROME DA ALIENACAO PARENTAL AUSENCIA DE PROVA PERICIAL REVERSAO DE GUARDA DESCABIMENTO EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - REQUERIMENTO DE INVERSÃO DE GUARDA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AGRAVANTE QUE ALEGA ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA EX-MULHER À PESSOA DA FILHA - LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, - INVERSÃO DA GUARDA - MEDIDA EXTREMA - DEFERIMENTO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS IMPERIOSA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA DO CASO DECISÃO QUE NÃO PODE SER PRECIPITADA EXIGINDO-SE ZELO E PRUDÊNCIA, A FIM DE SE EVITAR UMA RUPTURA BRUSCA NA JÁ CONTURBADA VIDA DA MENOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, nos autos da ação de guarda cumulada com regulamentação de visita, contra decisão que indeferiu a inversão da guarda da menor Flávia.2. A prática de ato de alienação parental, como alega o genitor/agravante, tendo como alienador a própria mãe da menor fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.3. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, dispõe em seu art. 6º, que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;III - estipular multa ao alienador;IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; (.).4. Como se extrai da própria enumeração do dispositivo, a inversão da guarda afigura-se em nosso sistema medida extrema, só devendo, por isso, ser deferida em hipóteses excepcionais, em que devidamente comprovada a sua existência, através de larga instrução probatória, inclusive com a

produção de perícia. 5. Por isso mesmo, prevê o art. 5º da Lei 12.318/10 que, havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. 6. No caso, não se tem notícias ainda de ter havido estudo psicológico do caso, pelo que a inversão da guarda nesse momento, afigura-se medida prematura e não recomendada, até mesmo em nome do princípio da proteção integral da criança. 7. Retira-se do louvável parecer do i. Procurador de Justiça, José Aluizio de Arruda, a seguinte passagem, in verbis: "(.) Inobstante os fatos graves noticiados, comprovados mediante a transcrição das conversas telefônicas gravadas entre genitora e a menor, sem o conhecimento das mesmas, este órgão ministerial entende que, para preservar os direitos da criança, maior interessada no caso em estudo, é necessário que a situação tenha uma resposta menor açodada, em ritmo que não crie uma ruptura brusca na já conturbada vida da menor Flávia. NEGÓCIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

60) 0026528-67.2008.8.19.0202 – APELACAO

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 27/03/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE GUARDA DOS MENORES. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ação proposta pelo genitor dos menores objetivando lhe seja concedida a guarda dos filhos, sob o fundamento de que a ré vem promovendo o distanciamento do pai, em razão de não aceitar sua nova união, e que o filho mais velho vem sofrendo maus tratos por parte da mãe, por querer ficar com o autor. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao entendimento de que a medida postulada na inicial não se mostra adequada aos interesses dos menores e ao seu saudável desenvolvimento emocional. 3. Estudo conduzido por psicóloga deste TJRJ, durante o qual foram ouvidos os genitores e os menores, cujo posicionamento, após considerados os fatos apurados, foi desfavorável ao pedido do autor, por existir grande probabilidade de ocorrer um processo de alienação parental da mãe. 4. Consta, ainda, no relatório, que uma guarda compartilhada traria grandes benefícios para os dois meninos, mas a postura do genitor, nesse momento, impede tal possibilidade. 5. Recurso improvido.

61) 0015579-18.2007.8.19.0202 - APELACAO

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 14/03/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL GUARDA - APELAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA AMPARADA NOS ESTUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO REALIZADOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS A TRAZER A MUDANÇA DA GUARDA DE FATO, QUE CABE À GENITORA – ALIENAÇÃO PARENTAL ALEGADA EM SEDE RECURSAL, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. Recurso conhecido, a que se nega provimento.

62) 0045703-66.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 29/02/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL MENOR SOB A GUARDA DA MAE AUTORIZACAO PARA VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR CURSO DE MESTRADO TUTELA ANTECIPADA PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPRIMENTO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. MESTRADO DA GUARDIÃ NA FRANÇA. URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PROXIMIDADE TEMPORAL DO INÍCIO DO ANO LETIVO. CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DESIMPORTÂNCIA DIANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. NO MAIS, FICA AFASTADA, DIANTE DO QUE DISCORRE O ART. 1109 DO CPC E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA EM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

CONCLUIU PELA VISITAÇÃO VIGIADA DO RÉU AO SEU FILHO, A CORROBORAR O INTERESSE DE QUE O INFANTE PERMANEÇA COM SUA MÃE. AUSÊNCIA DE PROVA, SEQUER INDICIÁRIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE ACERCA DE UMA SUSPOSTA DEPENDÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO A SEUS PAIS. O MESMO SE PODENDO AFIRMAR ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR RECOMENDA SUA VIAGEM EM COMPANHIA DA GENITORA. POSSIBILIDADE DE INCREMENTO CULTURAL, APRENDIZADO DE UMA NOVA LÍNGUA, DENTRE OUTROS BENEFÍCIOS. RECURSOS QUE SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.

63) 0013037-55.2006.8.19.0204 – APELACAO

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/01/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL QUE LHE É ASSEGURADO. REALIZAÇÃO DE VÁRIOS ESTUDOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL EM QUE A GUARDA É EXERCIDA PELA MÃE TENDO O PAI DIREITO À VISITAÇÃO VIGIADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MAUS TRATOS. LAUDO DO IML NO SENTIDO DE QUE A MENOR NÃO SÓFREU ABUSO SEXUAL POR PARTE DE SEU PAI NO ANO DE 2007. ARTIGO 6º, INCISOS I E II, DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12318/2010). PRECEDENTES DO TJRJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

64) 0149004-31.2008.8.19.0001 – APELACAO

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 13/12/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL GUARDA E VISITAÇÃO. PAIS SEPARADOS. INTERESSE DO MENOR. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NÃO PROVADA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA MENTE DA CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO. O MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AO INTERESSE PARTICULAR DOS PAIS. CONFLITOS ENTRE OS GENITORES QUE AFASTAM, POR ORA, A POSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI. RESPEITO À REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DO PAI COM A FILHA DE FORMA IMPARCIAL. CONVIVÊNCIA REGULAR COM A LINHAGEM PATERNA. DIREITO DA CRIANÇA PARA GARANTIR SEU REGULAR CRESCIMENTO E BEM ESTAR. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.1- A REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR INGRESSOU COM AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, POR DESCONFIAR DO COMPORTAMENTO DO FILHO DO PRIMEIRO CASAMENTO DA NOVA COMPANHEIRA DO GENITOR, NA QUAL FOI PROFERIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MANTIDA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, COM FUNDAMENTO EM ESTUDO SOCIAL REALIZADO POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL.2- APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, A GENITORA ALEGOU FATOS NOVOS E INFORMOU QUE AJUIZOU, NO PLANTÃO JUDICIÁRIO, MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL POR PARTE DO GENITOR. 3- DECISÃO SUSPENDENDO A EFICÁCIA DO ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE PRÓPRIO ÓRGÃO, COM APOIO NO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINANDO QUE A VISITAÇÃO DO PAI OCORRESSE UMA VEZ NA SEMANA, ACOMPANHADA DE PESSOA INDICADA PELA REPRESENTANTE DA MENOR. ART. 475, I, DO CPC.4- REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, OS QUAIS FORAM A

ESTES APENSADOS, PARA JULGAMENTO CONJUNTO. 5- DELIBERAÇÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS EXTRAORDINARIAMENTE NESTE ÓRGÃO COLEGIADO (5ª CÂMARA CÍVEL), PARA COIBIR MEDIDAS EXTRAVAGANTES ADOPTADAS PELA MÃE DA MENOR QUE IMPEÇAM A COLHEITA E AVALIAÇÃO DAS PROVAS DE FORMA ESTRUTURADA. ARTIGO 801, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6- REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA COM SUCESSIVAS AVALIAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E POLICIAL. CONDOTA REPROVÁVEL DA GENITORA EM NÃO SE SUBMETER AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, DESRESPEITANDO REITERADAMENTE A DELIBERAÇÕES DESTA CÂMARA QUANTO À VISITAÇÃO, BEM COMO DE NÃO EXPOR A CRIANÇA A QUALQUER TIPO DE EXAME PSICOLÓGICO/PSIQUIÁTRICO ATÉ A CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL. 7- AINDA QUE ADMISSÍVEL A PREOCUPAÇÃO DA MÃE COM A SUPOSTA ALTERAÇÃO COMPORTAMENTAL DA FILHA, MORMENTE DIANTE DAS DENÚNCIAS DA EX-COMPANHEIRA DO GENITOR APÓS A SEPARAÇÃO DO CASAL, OS LAUDOS TÉCNICOS ELABORADOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DESTES JUÍZO CONCLUEM EM SENTIDO DIVERSO DO APONTADO NA AÇÃO CAUTELAR. 8- A INSISTÊNCIA DA GENITORA NA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI CONTRA A CRIANÇA, QUE PERMITIRIA A MUDANÇA DA VISITAÇÃO, NÃO SE CONFIRMOU, NOTADAMENTE DIANTE DO COMPORTAMENTO DA INFANTE NAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS DOS TÉCNICOS DO JUÍZO E DA ANÁLISE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO QUE MANTÉM CONTATO DIÁRIO COM A MENOR.9- A IMPUGNAÇÃO DA AUTORA AOS LAUDOS ACOSTADOS PELOS ILUSTRES PERITOS DEMONSTRA APENAS O INTERESSE EM PERENIZAR A DEMANA. REFUTAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS PERITOS E DOS ENTREVISTADOS SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO.10- LAUDO PSICOLÓGICO QUE APONTA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, ALTERANDO TEMPORARIAMENTE A GUARDA, COM O OBJETIVO DE RESGATAR A CONVIVÊNCIA PLENA DA MENOR COM SEU PAI, DIANTE DE INDÍCIOS VEEMENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR, AUTORIZANDO A ALTERAÇÃO.MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NESTES AUTOS, O QUAL MANTINHA A GUARDA COMPARTILHADA, DEFERINDO, DE OFÍCIO, A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI PELO PERÍODO DE SEIS MESES, COM VISITAÇÃO DE DOIS DIAS QUINZENALMENTE E UM DIA NA SEMANA ALTERNADA PELA MÃE. ARTIGO 471, I, DO CPC.ENCAMINHAMENTO DOS PAIS DA CRIANÇA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO BEM ME QUER OFERECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VISA A CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AOS MALES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SENSIBILIZAÇÃO DAS FIGURAS PARENTAIS DAS CONSEQUÊNCIAS DO LITÍGIO SOBRE A PROLE. DEVERÃO, APÓS A CONCLUSÃO DO PROGRAMA, SER ENCAMINHADOS À MEDIAÇÃO, PARA BUSCAR SOLUÇÃO CONSENSUAL EM RELAÇÃO À POSSÍVEL RETOMADA DA ROTINA DE GUARDA ALTERNADA OU COMPARTILHADA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

65) 0014976-76.2006.8.19.0202 – APELACAO

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 16/10/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL Embargos de Declaração opostos em razão de supostas contradição e omissão de acórdão. Ação ajuizada pelo genitor, com vistas à regulamentação de visita de três filhos. Realização de diversos estudos sociais e avaliações psicológicas, além da oitiva informal dos adolescentes. Somente se presta este recurso a aclarar contradições e obscuridades e/ou suprir omissões, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo em relação à matéria de fundo, a fim de obter novo



juízo. Relatos de vivência traumática com o genitor, além da falta de confiança e de vínculo afetivo com o pai. Convivência obrigatória com o genitor desaconselhável. Doutrina da proteção integral. Princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. Direito assegurado, constitucionalmente, que deve ser respeitado. Direito à convivência familiar ponderado com a integridade física e psíquica dos adolescentes, além da consideração de sua vontade. Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil. Acórdão que se mantém, por seus próprios fundamentos.

66) 0001128-56.2007.8.19.0050 - APELACAO1ª Ementa

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 11/10/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL Apelação Cível. Direito de Família. Guarda de menor. Ação de modificação de cláusula. Guarda concedida à genitora da criança com autorização para residir em outro país, desde que garantida a visita do pai ao menos duas vezes por ano. Descumprimento do avençado. Reversão da guarda em favor do genitor. Decisão já há muito preclusa, vez que proferida em sede de execução do processo de separação. Pedido de nova reversão da guarda que reclama elementos novos a permitir alteração da situação já consolidada. Menor que foi privado da convivência paterna há aproximadamente seis anos em razão da recalcitrância da mãe, que se mantém firme no descumprimento da ordem judicial. Direito fundamental da criança de manter estreitos os laços de afeto com o genitor com o qual não convive cotidianamente. Parte autora que veio ao país e sequer trouxe o menor, o que evidencia seu desinteresse em preservar a identidade familiar paterna. Indicações de alienação parental na forma do artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.318. Pleito recursal manifestamente descabido. Recurso desprovido.

67) 0023798-05.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 05/10/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL Agravo de instrumento. Ação de regulamentação de visita. Decisão que asseverou que a modificação do acordo para ampliação da visita deve ser objeto de ação própria e determinou vistas ao MP sobre o informado pelo agravante. Manutenção. Tendo em vista os limites objetivos-cognitivos não há que perpetrar uma supressão de instância a fim de verificar as alegações elencadas pelo agravante. No caso em testilha, o que se deve ter em vista, são os interesses dos menores e, assim, a apuração quanto à suposta alienação parental merece ser efetivada, porém, o reconhecimento de atos da referida alienação pressupõe um processo em andamento, ou em fase de execução, o que não é o caso dos autos. Tal fato se dá para a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Correto o Juízo ao asseverar que o pedido de modificação de cláusula há de ser efetivado em o procedimento específico, pois demanda um juízo cognitivo amplo com a realização de estudo social, psicológico. Precedentes jurisprudenciais. Artigo 557, caput, do CPC.

68) 0048109-60.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 20/09/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Medida cautelar. Guarda de menor que se encontrava em companhia do pai. Decisão que defere o pedido de guarda provisória da filha menor a agravada, tendo em vista o descumprimento do acordo judicial, bem como a possibilidade de alienação parental. Manutenção da decisão monocrática efetivada em cognição sumária. Agravante que não cumpriu com o acordado, apenas sustentou sem maiores provas que não trouxe a menor para visita e entrevistas junto a psicóloga do juízo por motivo de trabalho. Não há, no momento, elementos que descredenciem a genitora da menor. A guarda provisória estabelecida, em apreciação perfunctória, mostra-se razoável, podendo ser alterada posteriormente. Artigo 557,

caput, do CPC.

69) 0003613-18.2008.8.19.0204 – APELACAO

DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 14/09/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária com pedido de inversão de guarda de adolescente, proposta pela sua genitora. Guarda de fato desde 2007. Complexidade da causa que exige singular prudência do juiz a quo a rechaçar a alegação de morosidade na tramitação do processo. Por ser o destinatário das provas, é ele quem deve aferir a necessidade ou não de sua produção e sob quais modalidades, tudo em respeito ao livre e adequado convencimento e, sobretudo, à garantia do devido processo legal (art. 130 do CPC). Menor que manifesta vontade de permanecer com a genitora. Laudo psicológico e estudo social conclusivos pela não configuração da alegada alienação parental e pela manutenção daquela guarda de fato. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Guarda regularizada em favor da mãe. Manifestações do Ministério Público em 1º e 2º graus favoráveis ao desprovemento do apelo. Sentença que não merece reparo. Precedentes do STJ e deste TJERJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

70) 0021946-43.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 17/08/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - GUARDA POSSIBILIDADE DE CONTATO PATERNO COM SUA PROLE NECESSIDADE DE ESTREITAMENTO DOS LAÇOS - EXISTÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO CORROBORANDO A VISITAÇÃO INCLUSÃO DO MENOR OTÁVIO - PRUDÊNCIA E CAUTELA NA INVERSÃO DA GUARDA - AMEAÇA DE INVERSÃO DE GUARDA FACE A EVENTUAL EMBARAÇO AO DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR - CAUTELA FACE AO MOMENTO PROCESSUAL E EM SE TRATANDO DE MENOR - DECISÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE SE OPERAR DE FORMA AUTOMÁTICA.1. Como se concebe da própria Lei 12.318/2010, a inversão da guarda é medida drástica, devendo ser interpretada não só como uma sanção à prática de ato típico de alienação parental ou à conduta que dificulte a convivência da criança com o outro genitor, mas sim como medida que deverá ser aplicada caso com isso também se atenda o melhor interesse dos menores, que deve sempre ser observado.2. Inobstante serem inaceitáveis eventuais embaraços porventura cometidos pela agravante ao direito de visitação do pai dos menores, não se pode, como fez a decisão agravada, de uma forma simples e reducionista, estabelecer que a inversão da guarda se opere de modo automático como mera punição ao infrator, sem que sopesada a compatibilidade da medida aos interesses dos menores através de decisão fundamentada. Em outras palavras, a guarda pode ser revertida a qualquer tempo em favor do pai, mas só assim se indicar o melhor interesses das crianças.3. Igualmente, entendo por bem afastar a multa aplicada à agravante, uma vez que a recusa dos menores à visitação paterna pode não encontrar sua causa em eventual conduta atribuída à genitora, mas, de outro lado, ao próprio estado de confusão instalado na cabeça dos menores, verdadeiras vítimas da relação conflituosa existente entre os pais.4. Como se verifica do Relatório Psicológico de fls. 306/377, muitos filhos, por "lealdade ao guardião", rejeitam o contato com seu outro responsável, avaliando a psicóloga do Juízo naquela ocasião que esse foi um dos motivos pelos quais Pedro, Heitor, e Otávio apresentaram atitudes de repulsa a Luiz Cláudio.5. O Parecer Social de fls. 404/405 indicou ter havido reciprocidade entre Luiz Cláudio e seus filhos Heitor e Pedro, o mesmo que não ocorreu em relação ao menor Otávio, talvez pelo fato de o mesmo conviver há anos com os avós maternos, tendo sido apontada a necessidade de atenção a este último em razão de sentimento de discriminação quanto aos outros irmãos.6. Assim, assiste razão à agravante quanto à necessidade de inclusão do menor Otávio na visitação em tela.7. Melhor sorte



também lhe assiste quando alega que a decisão agravada ao determinar que a mesma entregasse pessoalmente os filhos na residência do autor, teria ignorado o fato de que o agravado deve se manter afastado 200 (duzentos metros) metros da ex-mulher, conforme medida protetiva de urgência, deferida pelo 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, com base na Lei Maria da Penha.8. Por outro lado, considerando que há notícias de que comparecendo o agravado à residência dos pais da agravante os menores se recusaram em ir ao encontro do genitor, e a fim de se evitar novos embaraços ao direito de visitaç o daquele, deve a agravante, n o podendo fazer pessoalmente, confiar os menores   pessoa de sua responsabilidade para que sejam entregues na resid ncia do genitor nos dias e horas j  determinados pelo Ju zo de 1º grau. DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

71) 0009413-86.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 12/08/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL DECIS ODIREITO DE FAM LIA. REGULA O DE VISITA O. PAI QUE PLEITEIA QUE SEJA REGULADO A VISITA O NO PER DO DE F RIAS E NO CARNAVAL, EIS QUE A DECIS O ANTERIOR N O DISP S A RESPEITO. DECIS O ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELA M E, ADUZINDO QUE A VISITA O N O PODERIA SER ALARGADA DESTA FORMA, ANTES DE SER REALIZADO O ESTUDO SOCIAL E/OU PSICOL GICO DAS PARTES ENVOLVIDAS. SALIENTA QUE O PAI   VIOLENTO E AGRESSIVO, NOTICIANDO EPIS DIO ONDE ESTE AGREDIU A TIA DO MENOR. ALEGA AINDA, QUE O PRAZO O PRAZO DE TOLER NCIA DE DUAS HORAS PARA QUALQUER VISITA O   INEXEQ IVEL, E S  SERVE DE DISC RDIA ENTRE OS PAIS. QUEST O QUE DEVE SER DIMIRIDA SOB A  GIDE DO ART.227 DA CRFB E DO ESTATUTO DA CRIAN A E DO ADOLESCENTE, COM O ESCOPO DE TUTELAR O MELHOR INTERESSE DO MENOR, QUE HOJE CONTA COM 5 ANOS APROXIMADAMENTE. CONDUTA DOS PAIS QUE TOCA AS RAIAS DA ALIENA O PARENTAL. HIP TESE QUE N O PODE SER ENCARADA SOB ESTE ENFOQUE. MENOR QUE J  GOZAVA DO CONV VIO COM O PAI ANTES DA DECIS O ORA EM TELA, PASSANDO INCLUSIVE FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS, VALENDO SALIENTAR, QUE ESTA SOMENTE ESTABELECEU SITUA OES QUE ANTES N O ESTAVAM DISCIPLINADAS. E, NESTE PER DO N O H  NOT CIA DE QUALQUER M CULA NA RELA O ENTRE O MENOR E O PAI, QUE JUSTIFIQUE REALIZAR QUALQUER MODIFICA O PRETENDIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECIS O MONOCR TICA.

72) 0017729-46.2010.8.19.0208 – APELACAO  
DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 12/07/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO EM APELA O C VEL (REDISTRIBU DA). DIREITO DE FAM LIA. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA REALIZA O DE VIAGEM AO EXTERIOR (FRAN A). MONOCR TICA DE OUTRO RELATOR, ANULANDO A SENTEN A, COM BASE EM ERROR IN PROCEDENDO. MAT RIA DE FATO COMPLEXA. RELEV NCIA DA DILA O PROBAT RIA, QUE ENVOLVE A PRODU O DE PROVA TESTEMUNHAL, REQUERIDA PELO R U, E N O SOMENTE DOCUMENTAL, PRODUZIDA POR AMBOS OS LITIGANTES. PRINC PIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (PERSUA O RACIONAL), MATERIALIZADO NOS ARTS. 130 E 131 DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE N OFOI BEM OBSERVADO. AGRAVADO QUE PRETENDE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO POSTULADO. SUPRESS O DA PROVA QUE OFENDE OS PRINC PIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA APOIADA EM 04 (QUATRO) ARESTOS DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXATAMENTE NESSE SENTIDO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO QUE, PORÉM, NÃO ENSEJA A MODIFICAÇÃO DA MONOCRÁTICA. GARANTIA DE RETORNO DA MENOR AO BRASIL DECLARADO PELA GENITORA DE SEU PADRASTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

73) 0018490-85.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 15/06/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. DECISÃO QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO DO GENITOR. ABUSO SEXUAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE, QUE SUSTENTA SER VÍTIMA O REPRESENTANTE LÉGAL DO MENOR DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, TUDO FAZENDO PARA AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO DO FILHO. O JUIZ DEVE AGIR COM PRUDENTE ARBITRIO AO APLICAR AS NORMAS QUE VISAM PROTEGER OS INTERESSES DE CRIANÇAS. NO CASO, A DECISÃO AGRAVADA SUSPENDEU A VISITAÇÃO DO GENITOR, DIANTE DOS FATOS NARRADOS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, QUE SÃO GRAVES E CARECEM DE ESCLARECIMENTOS. NÃO SERIA POSSÍVEL, DIANTE DA SITUAÇÃO DE RISCO, MANTER A VISITAÇÃO, PORQUE A SEGURANÇA, INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO MENOR DEVEM PREVALECER AO INTERESSE DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

74) 0026379-27.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 25/05/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL EMENTADIREITO DE FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. REGULAÇÃO DE VISITAÇÃO. PAI QUE PLEITEIA ALARGAR A VISITAÇÃO INCLUINDO O PERNOITE. DECISÃO ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELA MÃE, ADUZINDO QUE ANTES DE SER DEFERIDA TAL MEDIDA, DEVERIA TER SIDO REALIZADO ESTUDO PSICOLÓGICO DO PAI. ALEGA AINDA QUE O PERNOITE PREJUDICARÁ O MENOR. QUESTÃO QUE DEVE SER DIMIRIDA SOB A ÉGIDE DO ART.227 DA CRFB E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COM O ESCOPO DE TUTELAR O MELHOR INTERESSE DO MENOR, QUE HOJE CONTA COM 7 ANOS APROXIMADAMENTE. CONDUTA DOS PAIS QUE TOCA AS RAIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL. HIPÓTESE QUE NÃO PODE SER ENCARADA SOB ESTE ENFOQUE. DECISÃO LASTREADA EM ESTUDO SOCIAL QUE NÃO APONTA QUALQUER CONDUTA INADEQUADA DO PAI PARA COM O FILHO E NEM A NECESSIDADE DE SE REALIZAR ESTUDO PSICOLÓGICO. POR OUTRO LADO, A PRÓPRIA GENITORA DA AGRAVANTE, DEPÕE QUE ESTA". CRIA DIFICULDADES NO ESTABELECIMENTO DO CONVÍVIO PAI E FILHO, SE REPORTANDO A SITUAÇÕES FACILMENTE CONTORNÁVEIS, COMO O HORÁRIO DE TRABALHO PATERNO E A EVENTUAIS DIFICULDADES DESTE DE PEGAR OU DEVOLVER O MENINO NOS HORÁRIOS DETERMINADOS JUDICIALMENTE." SITUAÇÃO QUE RESTOU CORROBORADA NOS AUTOS, EIS QUE A AGRAVANTE FEZ REGISTRO NO CONSELHO TUTELAR, E, NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, O QUAL DETERMINOU QUE O AGRAVADO NÃO SE APROXIME A MENOS DE 250 METROS DA VÍTIMA. MEDIDA QUE RESULTOU NA PRIVAÇÃO POR COMPLETO DA CONVIVÊNCIA DO MENOR COM O PAI. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA QUE APONTA QUE A RELAÇÃO LITIGIOSA DOS PAIS ESTÁ AFETANDO O DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DA CRIANÇA, BEM COMO SALIENTANDO A NECESSIDADE E A IMPORTÂNCIA DO PAI PARTICIPAR DA ROTINA DA CRIANÇA. DIANTE DESTE QUADRO, ONDE O MENOR HÁ MUITO NÃO

VÊ O PAI E OS AVÓS, TENHO QUE A VISITAÇÃO DEVE SER RESTABELECIDADA COM A FIXAÇÃO DE UM PERÍODO DE ADAPTAÇÃO. ASSIM, NOS PRIMEIROS DOIS FINAIS DE SEMANA, O MENOR PASSARÁ O SÁBADO COM O PAI, DAS 09:00 ÀS 18:00 HORAS, OCASIÃO EM QUE DEVERÁ RETORNAR A CASA DA MÃE; NOS DOIS FINAIS DE SEMANA SUBSEQÜENTES, O MENOR PASSARÁ O SÁBADO E O DOMINGO COM O PAI, SEMPRE DAS 09:00 ÀS 18:00 HORAS, SEM PERNOITAR, OU SEJA, RETORNADO A CASA DA MÃE SEMPRE ÀS 18:00 HORAS; APÓS TAL PERÍODO, A VISITAÇÃO DO PAI PASSARÁ A SER QUINZENAL, COM PERNOITE NOS MOLDES FIXADOS PELO JUIZ A QUO, OU SEJA, A PARTIR DA SAÍDA DO COLÉGIO NA SEXTA-FEIRA, COM RETORNO NO DOMINGO, ATÉ ÀS 20:00 HORAS. DETERMINO AINDA, QUE OS AVÓS PATERNOS FIQUEM RESPONSÁVEIS POR BUSCAR E LEVAR O MENOR, BEM COMO, QUE O CONSELHO TUTELAR QUE ATUA NA REGIÃO EM QUE RESIDE O GENITOR DO MENOR SEJA OFICIADO, PARA ACOMPANHAR DIRETAMENTE A VISITAÇÃO, SEJA QUANDO DA BUSCA E DA ENTREGA DO MENOR, E ENVIE RELATÓRIOS SEMANAIS AO JUÍZO DE ORIGEM, COMO BEM SUGERIU A D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

75) 0008184-33.2007.8.19.0021 – APELACAO

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 26/04/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL SINDROME DA ALIENACAO PARENTAL ATO PRATICADO PELO PAI ESTUDO SOCIAL E PSICOLOGICO COMPROVACAO GUARDA MATERNA DIREITO DE VISITA A FILHO APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO GENITOR. ESTUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO INDICANDO A EXISTÊNCIA DE SEQÜESTRO PSICOLÓGICO PELO PAI SOBRE OS FILHOS MENORES, ATRAVÉS DO ATAQUE E AFASTAMENTO DA IMAGEM MATERNA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS QUE INDICIAM A CONFUSÃO EMOCIONAL PAULATINA DA MADRASTA COM A FIGURA DA GENITORA PERANTE OS MENORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DA GUARDA À GENITORA COM VISITAÇÃO REGULAMENTADA PARA O PAI. MANUTENÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO AO APELO.

76) 0060322-35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 29/03/2011 – PRIMEIRA CAMARA CIVEL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM AÇÃO REVISÓRIA DE VISITAÇÃO PATERNA. ESTUDO SOCIAL QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA PRESENÇA DO PAI. SÚMULA 59 DO TJRJ. Ao contrário de ter ojeriza à companhia do pai, como afirma sua mãe, a agravante deseja sua presença mais ostensiva, dedicada e comprometida. Como posto pelo MP, aparenta tratar-se de hipótese de alienação parental, na qual o afastamento do pai, logo em sede de antecipação de tutela, pode acarretar mais danos do que benefícios. Além disso, a decisão atacada determinou a realização de estudo e acompanhamento psicológico do caso, reservando-se à eventual revisão do que foi determinado em sede antecipatória de tutela. Ocorre, ainda, que a decisão que concedeu liminarmente a tutela pleiteada não é teratológica, contrária à prova dos autos ou à lei, de modo que, nos termos do artigo 59 do TJRJ, merece prosperar. Recurso a que se nega provimento.

77) 0012469-56.2008.8.19.0208 – APELACAO

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 23/03/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REGULAMENTAÇÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. FORTES EVIDÊNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL,

JUSTIFICANDO A EXTRAÇÃO DE PEÇAS PARA A APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONDUTAS LESIVAS À MENOR. RECURSO DESPROVIDO.

78) 0014558-26.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 26/10/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL Ação de Modificação de Guarda - Decisão que deferiu a visitação assistida da genitora em local próprio nas dependências do Fórum, quinzenalmente. Esforços empreendidos no sentido de conscientizar os litigantes da importância para os filhos e genitores da convivência harmoniosa de casais separados. Constatação, por este Relator, de sentimentos indesejáveis como posse, domínio, intransigência, entre muitos outros, inviabilizando e comprometendo o sucesso da guarda compartilhada. Existência de ordenamento jurídico que existe e merece ser prestigiado - Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. Análise minuciosa da prova documental e dos Pareceres Sociais - Documentos recentes anexados pela agravante que não corroboram as alegações do agravado no sentido de que o convívio da menor com a genitora ofereça risco de transtornos psicológicos a mesma, mas, muito pelo contrário, recomendam o direito da filha em desfrutar de um período maior em companhia de sua mãe. Ausência de convencimento no sentido da necessidade da visitação assistida - Modificação da decisão - Provimento parcial do recurso.

79) 0008902-97.2008.8.19.0052 – APELACAO

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 28/09/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL Direito de Família. Ação de Regulamentação de Visitas. Fixação do regime em domingos alternados, das 10 às 15 horas e somente com o pai. Limitação temporal que decorre de conclusões de laudo social e psicológico realizados nos adolescentes de 12 e 14 anos, que acenam pela negativa dos filhos em estar com o pai por mais tempo do que o estabelecido. Tal medida assegura o bem estar dos menores, que deve ser conjugado ao direito do genitor de estar com sua prole. Nesse momento, e no calor da separação das partes, não se mostra prudente a excessiva exposição dos adolescentes à nova realidade fática. Laudos que excluíram a possibilidade de se tratar de alienação parental. Recurso conhecido e improvido.

80) 0013895-77.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 08/06/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - GUARDA PROVISÓRIA. - Recurso do genitor. Pretensão de reforma da decisão concessiva da tutela de urgência, ao argumento de ter sido desrespeitada a vontade do menor. - Laudo psicológico que aponta a necessidade de concessão de medida de urgência para que seja deferida a guarda para a mãe, assegurado o direito de visitação do agravante. - Indícios da instauração de um processo de alienação parental, sendo o genitor incapaz de perceber essa situação ou mesmo proteger seu filho de tal sofrimento. Prevalência do melhor interesse da criança. Medida provisional em que se admite concessão de ofício. - Incidência do Enunciado nº 59, da Súmula desta Corte Estadual. Manutenção da sentença Aplicação do art. 557, caput do CPC. - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

81) 0007924-14.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 27/04/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA - FILHO COM SEIS ANOS DE IDADE SOB A GUARDA PROVISÓRIA MATERNA - MUDANÇA DE DOMÍLIO: motivado pela comunicação paterna o juízo determinou a apresentação da criança e esclarecimento sobre ocorrido. - Diante das explicações foi autorizada a residência em São Paulo mediante a

obrigação materna de trazer o filho semanalmente ao Rio de Janeiro para a visitação paterna. - Obrigação que está sendo cumprida. - POSTERIOR REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: na audiência em que estiveram presentes as partes, seus patronos e o Ministério Público houve suspensão do julgamento para realização de novo estudo do caso pela equipe técnica multidisciplinar. - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: O magistrado é o destinatário da prova para formar a sua convicção. - Teses sobre alienação parental e o dever jurídico de cuidado que deverão ser analisadas em primeiro grau de jurisdição em obediência ao princípio do juiz natural. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA: parecer psicológico recomendando a guarda provisória para a mãe. - AGRAVO DESPROVIDO.

82) 0042982-15.2009.8.19.0000 (2009.002.45198) -AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 09/03/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL DIREITO DE FAMÍLIA - DESPACHO QUE, ANTES DA SENTENÇA, MANDA EXTRAIR CÓPIAS DE PEÇAS DOS AUTOS DE AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E REMETÊ-LAS AO CONSELHO TUTELAR E À PROMOTORIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA REGIONAL DE MADUREIRA SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DE INFLIGÊNCIA DE MAUS TRATOS PELA MÃE AO FILHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Se a função judicante é ordinariamente difícil, essa dificuldade se multiplica quando a causa envolve relacionamento entre pais e seus filhos menores, tipo de processo em que o Juiz tem que agir mais como mediador e aconselhador que como julgador, para poder superar o conflito ao invés de agravá-lo, não se justificando por isso que o Juiz, em pleno curso do processo e antes de proferir a sentença, violando o princípio da imparcialidade, adote posição francamente hostil a uma das partes, ordenando extração de peças do processo e remessa delas ao Conselho Tutelar (para ".acompanhar o menor.") e à Promotoria de Infância e Juventude (para ".se for o caso, oferecer representação administrativa por maus tratos."), praticamente pré-julgando a causa contra a ré ao fazer juízo de valor sobre elementos do processo que vão ser por ele sopesados à frente no momento de proferir a sentença, expondo-se a uma Exceção de Suspeição.2. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

83) 0001774-77.2007.8.19.0208 (2009.001.57307) – APELACAO DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 13/01/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL JOSSE E GUARDA DE BISNETO REGULARIZACAO DE GUARDA DE FATO ESTUDO SOCIAL E PSICOLOGICO FAVORAVEL SINDROME DA ALIENACAO PARENTAL DESCARACTERIZACAO CONCESSAO DA MEDIDA Família. Guarda de adolescentes de 16 e 17 anos. Ação proposta pela bisavó materna em face da mãe. Guarda de fato desde 2006. Desejo dos jovens de permanecerem com a bisavó. Laudo psicológico e estudo social favorável à requerente. Alienação parental não caracterizada. Apelação desprovida.

84) 0045724-10.2009.8.19.0001 – APELACAO DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/02/2014 - SETIMA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. O NOBRE JUIZ EM SUA DOUTA SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 214 CAPUT, C/C ART. 224, ALÍNEA A E ART. 226, II, N/F DO ARTIGO 71 DO CP, À PENA DE 12 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO NO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, CONCEDENDO-LHE O DIREITO DE



RECORRER EM LIBERDADE. IRRESIGNADA COM O R. DECISUM, APELOU A DEFESA ARGÜINDO PRELIMINAR DE 1) NULIDADE DO ESTUDO PSICOLÓGICO REALIZADO EM SEDE JUDICIAL, VEZ QUE REALIZADO POR PROFISSIONAL SEM CAPACITAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E 2) NULIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, DIANTE DA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO MÉRITO, SUSTENTOU A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA SE BASEOU EM ARGUMENTOS SIMPLISTAS E SUPERFICIAIS, ESCORADOS EM LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS POR PROFISSIONAIS SEM CAPACITAÇÃO TÉCNICA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REVISÃO DA DOSIMETRIA, COM A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, JÁ QUE A TENRA IDADE DA VÍTIMA JÁ ERA ELEMENTAR DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PREVISTA NO ART. 224 DO CP E A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO NA 3ª FASE PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP, POIS A CIRCUNSTÂNCIA DE O APELANTE SER O PAI DA VÍTIMA NÃO PODE SER CONSIDERADA NA 1ª E NA 3ª FASE. MANIFESTAÇÃO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SEJA REALIZADA A PERÍCIA SUGERIDA PELO PARQUET À FL. 26 DA PASTA ELETRÔNICA 02. DECISÃO DESTE RELATOR CONVERTENDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA DETERMINAR A INQUIRIÇÃO DA VÍTIMA PELO NUDECA NÚCLEO DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (DOCUMENTO ELETRÔNICO 448). NOVO PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINANDO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU. CEDIÇO QUE NÃO VIOLA O SISTEMA ACUSATÓRIO A DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO, NA BUSCA DE SEU CONVENCIMENTO MOTIVADO, DA REALIZAÇÃO DE UMA PROVA. , COMO ACIMA JÁ MENCIONADO. ANALISANDO COM MUITA CAUTELA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS E A MÍDIA REFERENTE À INQUIRIÇÃO DA CRIANÇA/VÍTIMA (PEÇA ELETRÔNICA 630) PELO NUDECA, RESTOU DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA PELO ORA APELANTE, PAI DA SUPOSTA VÍTIMA. NA AVALIAÇÃO FEITA PELA DCAV E, TAMBÉM, EM JUÍZO, A VÍTIMA AFIRMOU QUE O PAI FEZ COSQUINHAS NA PEPECA E NO BUMBUM VÁRIAS VEZES, QUE TAIS ATOS ERAM PRATICADOS QUANDO TOMAVA BANHO, QUANDO IA DORMIR E QUANDO TOMAVA BANHO. TODAVIA, NA MÍDIA ANEXADA AOS PRESENTES AUTOS, A VÍTIMA AFIRMOU CATEGORICAMENTE QUE FOI SÓ UMA VEZ. CAUSA ESTRANHEZA O FATO DE A VÍTIMA SE REPORTAR A MOMENTOS DE QUANDO A MESMA TINHA 01 ANO DE IDADE E, TAMBÉM, A INFORMAÇÃO DE QUE ¿MINHA MÃE SEMPRE ME LEMBRA DO QUE EU TENHO QUE FALAR¿. MAIS DÚVIDA PAIRA QUANDO A VÍTIMA AFIRMA QUE TEM MUITO TEMPO QUE NÃO VÊ O PAI, ACHA QUE FAZ ALGUNS ANOS QUE NÃO O VÊ, QUANDO A VISITAÇÃO OCORREU HÁ MESES ATRÁS. SOMA-SE A TUDO ISSO A IMPRESSÃO PESSOAL, QUE SE CONSTITUI EM TÉCNICA DE DECISÃO, HAVENDO DÚVIDA RAZOÁVEL SE OS FATOS SE DERAM TAL COMO DESCRITOS NA DENÚNCIA. SABE-SE QUE DÚVIDA EM DIREITO PENAL SE RESOLVE EM BENEFÍCIO DO ACUSADO, POIS A CONDENAÇÃO DE UM INOCENTE É UM RISCO QUE NÃO SE DEVE CORRER. SALIENTE-SE QUE É PROVÁVEL QUE TODA A ACUSAÇÃO SEJA VERDADEIRA. ENTRETANTO, NÃO HÁ CERTEZA. SE O FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO GEROU DÚVIDA NO ESPÍRITO DO JULGADOR, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, COM FULCRO NO BROCARDO IN DUBIO PRO REO, EVITANDO-SE A PRODUÇÃO DE INJUSTIÇA, COM DANOS E SEQÜELAS IRREPARÁVEIS. CEDIÇO QUE A DÚVIDA DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DO RÉU, SENDO CERTO QUE SE ESTE



RELATOR NÃO RESTOU CONVENCIDO DA AUTORIA DELITIVA, DEVENDO SUA PERSUASÃO RACIONAL SER INTERPRETADA EM FAVOR DO RÉU. COMO BEM LECIONA AFRÂNIO SILVA JARDIM: MENOS MAL ABSOLVER UM POSSÍVEL CULPADO DO QUE ASSUMIR IGUAL RISCO DE CONDENAR UM INOCENTE. (.) O SISTEMA PENAL NÃO DEVE SER UTILIZADO COMO REGRA DE VINGANÇA, TENDO O SEU APLICADOR QUE BUSCAR SEMPRE UMA DECISÃO JUSTA, EQUILIBRADA E RAZOÁVEL. DESSA SORTE, É POSSÍVEL QUE OS FATOS TENHAM OCORRIDO COMO DESCRITOS EM PARTE DA DENÚNCIA, MAS AS PROVAS CONSTANTES NESTES AUTOS NÃO SÃO SUFICIENTES E APTAS A ESPANCAR AS DÚVIDAS NÃO ESCLARECIDAS, REFORMANDO-SE, ASSIM, A SENTENÇA HOSTILIZADA. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PARA REJEITAR AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA A FIM DE ABSOLVER O RÉU COM FULCRO NO INCISO VII DO ART. 386 DO CPP